

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA
CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – PCDF, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Sequencial: 1

Item: 13

Argumentação: IMPUGNAÇÃO ao item 13.10.2.99 do edital do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL “ EDITAL 1 PCDF, de 3 de dezembro de 2019, com fundamento no item 1.5 do referido edital nos termos abaixo. 1. O item 13.10.2.99 do citado edital tem a seguinte redação: 13.10.2 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: (...) 99) discrepância no comprimento dos membros inferiores que apresente ao exame, encurtamento de um dos membros, superior a 10 mm (1cm), constatado através de escanometria dos membros inferiores; 2. Ocorre que, data vênia, a exigência prevista em edital não é razoável e não encontra respaldo jurídico, trazendo limitação desnecessária visto que a diferença de membros inferiores em até 20 mm em nada limita o exercício do aprovado no referido cargo de escrivão. 3. Os Tribunais vêm se manifestando no sentido de que as bancas não podem exigir restrições que não tenham relação com o cargo exercido. Vejamos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. INAPTIDÃO EM EXAME ODONTOLÓGICO. NÚMERO MÍNIMO DE DENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA. I - As restrições ao ingresso em cargo público só são admitidas quando houver o atendimento aos seguintes requisitos: i) que a restrição esteja prevista em lei e não apenas no edital do concurso; ii) ainda que a exigência esteja prevista em lei, é necessário que esta guarde relação direta com as funções atribuídas ao cargo, devendo sempre serem atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. II - É ilegítima a exigência em edital de concurso público de possuir o candidato o número mínimo de 24 (vinte e quatro) dentes para ingresso em cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, posto que tal regra é desprovida de amparo legal e não guarda qualquer relação com as funções atribuídas ao cargo em questão, malferindo, deveras, os princípios da razoabilidade e da isonomia. III - Reexame necessário desprovido. (TJ-PE - Remessa Necessária: 5090900 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/09/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/09/2018) EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - IDADE MÁXIMA - QUADRO DE SAÚDE - RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES - DESARRAZOABILIDADE - INADMISSIBILIDADE DE RESTRIÇÕES DA IDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VEDAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO. - A Constituição Federal consagrou, como regra, a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, mediante a realização de concurso público (CF, art. 37)- O edital do concurso é a norma que rege todas as suas etapas, de modo que o candidato se sujeita às exigências nele contidas, somente podendo se questionado em havendo vícios de legalidade e constitucionalidade - A jurisprudência do STF admite a limitação etária para o ingresso em cargo público, quando fixada por lei, desde que seja justificada em razão da natureza das atribuições do cargo pretendido - De acordo com precedentes jurisprudenciais do STF, a exigência de idade máxima para ingresso nos quadros da saúde da Polícia Militar não se mostra razoável ou proporcional, por não guardar relação com as funções desempenhadas. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000190963835001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 03/12/0019, Data de Publicação: 06/12/2019) 4. No caso presente não há qualquer indicação médica de que a diferença de até 20 mm (2 cm) atrapalhe ou incapacite o aprovado para o exercício da função de Escrivão da Polícia Civil. 5. Aliás, segue em anexo

laudo médico providenciado por um possível candidato em que o profissional de medicina relata que a diferença de 15 mm (1,5 cm) não atrapalha no exercício do cargo. 6. Por fim, a título de ilustração, o último edital do concurso público para agente da Polícia Rodoviária federal (polícia ostensiva), que exige esforço e preparo físico superior ao exigido para o cargo de escrivão, trazia a discrepância no comprimento dos membros inferiores observada ao exame clínico, com encurtamento de um dos membros, que seja superior a 20 mm (2,0 cm), o que deve ser confirmado mediante exame de escanometria digital dos membros inferiores, ou seja, o dobro do exigido no referido edital 7. Assim, diante de tudo o exposto requer seja julgada procedente a presente impugnação passando o item 13.10.2.99 do edital do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL – EDITAL 1 PCDF ter a seguinte redação: 99) discrepância no comprimento dos membros inferiores que apresente ao exame, encurtamento de um dos membros, superior a 20 mm (2 cm), constatado através de escanometria dos membros inferiores. Pede e espera deferimento Natal, RN, 11 de dezembro de 2019. MARCELO SILVA FARIAS CPF: 080.549.874-55

Resposta: Improcedente. Aproximadamente 3 a 15% da população tem uma discrepância de comprimento dos membros inferiores de até 1 cm e em 95% dos casos as causas são desconhecidas ou não diagnosticadas pela simples observação clínica, exigindo-se para isso a realização de um exame radiológico chamado “Escanometria dos membros inferiores”. Uma discrepância acima de 10 mm (ou 1 cm) causa uma obliquidade pélvica no plano frontal e pode levar à deformação postural, à marcha assimétrica, à dor lombar, à discopatia vertebral, à gonartrose (artrose dos joelhos), à coxartrose (artrose das articulações coxofemorais) e à contração em flexão do quadril na extremidade proximal ou da articulação do tornozelo na extremidade distal, devido à carga assimétrica nas extremidades inferiores. Essa situação clínica duradoura e evolutiva pode, com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, determinar a potencialização da alteração clínica encontrada e ser motivo determinante de frequentes ausências por necessidade de tratamento ortopédico e fisioterápico. Cabe ressaltar ainda que em concurso anterior da Polícia Civil do Distrito Federal de 2013 o limite de discrepância aceitável era de 10 mm (ou 1 cm). A1:E205

Sequencial: 2

Item: 13

Argumentação: O item 13.10.2 do edital traz as condições que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo. O item 102 refere-se a "artrodese em qualquer articulação da coluna vertebral". No entanto, a artrodese é um procedimento que não implica necessariamente em limitação física para o exercício das atribuições do cargo de Escrivão de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal. O concurso público visa selecionar candidatos que tenham aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, mas em se tratando da avaliação dessas condições físicas, a seleção deve ter a cautela de não se valer de critérios absolutos que possam inviabilizar a participação de candidato que teria plenas condições de exercer o cargo. Dessa forma, faz-se necessário que haja uma avaliação individual, a fim de verificar se o candidato que possua alguma das condições elencadas no item supracitado é apto para exercer as atribuições.

Resposta: improcedente. A artrodese é um procedimento cirúrgico realizado para causar fusão óssea numa articulação, causando a sua imobilidade. A artrodese da coluna vertebral é um método de tratamento cirúrgico de doenças da coluna vertebral que causa sua instabilidade, e que visa corrigi-las. Entre essas patologias encontram-se espondilolistese, discopatia degenerativa, hérnia discal, artrose, trauma com fratura vertebral, neoplasia, infecção, entre outras. Em geral, dois a três segmentos da coluna podem ser artrodesados (fixados, fundidos) sem que haja prejuízo significativo da movimentação global da coluna, pois os segmentos não afetados dão conta de realizar os movimentos mais importantes da coluna. Portanto, ao realizar-se este procedimento, procura-se obter a estabilidade da coluna através

da imobilidade de algum(ns) de seu(s) segmento(s), o que nem sempre é alcançado sem complicações ou sequelas. Entre as sequelas temos a pseudoartrose e com o tempo o desgaste e/ou a movimentação de parafusos, barras ou placas implantadas, o que pode vir causar um processo crônico de dor e a necessidade de nova cirurgia. Destarte, trata-se de condição duradoura de evolução imprevisível que pode, com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, determinar a potencialização da alteração clínica encontrada, ser motivo determinante de frequentes ausências para tratamento médico e fisioterápico e de aposentadoria precoce por invalidez.

Sequencial: 3

Item: 3

Argumentação: Prezada banca avaliadora, Venho por meio deste, impugnar o referido edital em virtude do item/subitem 3.12 que trata dos requisitos básicos para investidura no cargo, mais especificamente acerca do cumprimento de sanção criminal. Tal especificação fere acima de tudo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 5, Inciso XLVII, alínea b, que traz em seu texto não haver pena de caráter perpétuo, bem como o princípio fundamental e basilar da Dignidade da Pessoa Humana inscrito no rol de princípios fundamentais da Constituição Federal do Brasil de 1988 e o sub princípio do Direito ao Esquecimento. Para que fique registrado, com base no princípio do Direito ao Esquecimento, todo cidadão tem (após cumprimento de sanção penal imposta pelo estado) o direito de retomar sua vida caminhando por meios corretos, não podendo ser estigmatizado ou mesmo ter sua pena continuada, uma vez que, não existe pena de caráter perpétuo como exposto no texto constitucional. O edital do referido concurso, no item/subitem já referenciado acima apresenta de forma clara e explícita em seu texto esse tipo de estigmatização. Certo de que, a banca avaliadora juntamente com a PCDF não tem o intuito de descumprir nenhum princípio constitucional, tampouco a Constituição Federal do Brasil, acredito que tenha havido erro na elaboração do texto deste edital. Visto isso, rogo pelo deferimento da impugnação do subitem 12 no item 3, fazendo valer as normas constitucionais expressas, bem como, a garantia de direitos iguais a todos como exposto no caput do art. 5 da Constituição Federal do Brasil.

Resposta: improcedente. O edital está de acordo com a Lei nº 4.878/65 - art. 9º, inc. V. ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal. A conduta moral é avaliada no momento do certame e no estágio probatório. Após estável, o servidor se submete a processo administrativo disciplinar e poderá ser demitido caso se enquadre no art. 22 da Lei nº 8.112/90. Os casos de antecedentes criminais não eliminam por si só, mas serão avaliados isoladamente, caso a caso, e em conjunto com os demais registros avaliados na fase de investigação de vida pregressa.

Sequencial: 4

Item: 5

Argumentação: b) DA VISÃO MONOCULAR. POSSIBILIDADE DE SER ASSISTIDO PELAS VAGAS DE DEFICIENTES O artigo 37, VIII, da Constituição Federal prevê a reserva de vaga às pessoas portadoras de deficiência, deixando para a lei estabelecer os critérios de admissão. Por esse motivo, são frequentes as ações judiciais questionando os requisitos adotados pelo edital para considerar o candidato apto ou não a concorrer às vagas de PCDs. Contudo, alguns casos específicos, dentre eles a visão monocular, não é mais passível de discussão sobre sua admissão ou não, por estar previsto na súmula 377, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 377: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. A doutrina de Alexandrino, Marcelo, Direito administrativo descomplicado, Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo - 24, Ed, re, e atual. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016, página 324, analisando o referido dispositivo, conclui: Não obstante a dificuldade

de apontar quando uma alteração orgânica pode, em concursos públicos, qualificar o candidato como deficiente, possibilitando-lhe concorrer às vagas reservadas, registramos que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 377, explicitando que deve ser tida por deficiência uma condição específica - a ausência de visão em um dos olhos- (...) Apesar de o edital do certame, prever como condição incapacitante o candidato ser portador de ceratocone, tal premissa não sobrepõe o direito das pessoas com visão monocular de concorrerem às vagas de deficientes. O candidato que mantém ceratocone apenas em um dos olhos configura visão monocular, como é o caso da impugnante. Dessa forma, a interpretação correta do dispositivo é a de que serão considerados inaptos os candidatos que possuem ceratocone em ambos os olhos, não em apenas um. Além disso, a cláusula 13.10.2 do edital previu diversas hipóteses de condições incapacitantes, não estando presente naquele rol a visão monocular, o que permite sua participação. Sendo assim, dentre os candidatos portadores de necessidades especiais, devem ser incluídos os candidatos portadores de ceratocone somente em um dos olhos. Em caso análogo, o TJDF, decidiu que: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. VISÃO MONOCULAR. VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATA JÁ OCUPA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende a recorrida/autora a anulação do ato administrativo que a eliminou do concurso para delegado de polícia, sob o fundamento de inaptidão física para o exercício do cargo. O juiz de origem julgou procedente os pedidos considerando a candidata apta para prosseguimento no concurso. 2. Inexiste dúvida quanto ao direito dos portadores de necessidades especiais a participarem de concursos públicos a vagas a eles destinadas, desde que não haja incompatibilidade com o exercício da função. Em sintonia com os preceitos constitucionais que determinam que o Estado elaborará políticas específicas à criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração no mercado de trabalho. 3. Nesse sentido, o julgado do E. STF RE 676.335-MG (Partes: Ministério Público Federal versus União) colacionado pelo próprio recorrente prevê que a Administração Pública deverá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidade especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos. 4. Assim, não havendo ressalvas no edital do concurso quanto aos candidatos portadores de visão monocular e a impossibilidade de concorrerem às vagas reservadas aos deficientes, não há que se falar em exclusão sem que seja apresentado fundamento objetivo suficiente para afastar o candidato. Assevera-se que o edital previu inúmeras enfermidades consideradas incompatíveis com o exercício da atividade, mas em nenhum momento excluiu os portadores de visão monocular. (...) (Acórdão n.943472, 07002432420168070016, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Relator Designado: JOAO LUIS FISCHER DIAS, Revisor: JOAO LUIS FISCHER DIAS, 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 02/06/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. A impugnante possui visão monocular, enquadrando-se na H18.6 , e tem o direito líquido e certo de participar do certame nas vagas de portadores de necessidades especiais, sendo certo que o item 5.1.2, deve incluir os candidatos com ceratocone em apenas um dos olhos, como englobados na hipótese da Súmula 377 do STJ. Assim, em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicada a máxima de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade. Desse modo, a garantia de reserva de vagas nos concursos públicos é aplicável para minorar as inúmeras dificuldades que encontram ao longo da vida, oportunizando, de forma proporcional, o acesso ao serviço público. Ressalte-se que, a alegada incompatibilidade entre a deficiência do com as atribuições exigidas, com a evolução da atividade policial, a força deu lugar à inteligência, abrindo espaço para policiais que privam pela estratégia, possuindo mais conhecimento que simplesmente habilidade com armas. Portanto, comprovada a visão monocular em razão da presença de ceratocone em apenas um dos olhos, devem ser também

enquadrados como VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. Diante de todo exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser especificada a exigência contida no item 13.10.2, e incluir-se no rol de vagas destinadas a pessoas com deficiência os portadores de ceratocone em um dos olhos, modificando-se o item 5.1.2, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Resposta: improcedente. Os termos do edital a que se refere o candidato são relativos aos inscritos na ampla concorrência. Candidatos inscritos como pessoas com deficiência serão submetidos ao tratamento da Legislação específica à essa condição.

Sequencial: 5

Item: 13

Argumentação: DA GENERALIDADE. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE A Constituição Federal prevê o amplo acesso a cargos, empregos e funções públicas, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, consoante preceitua o artigo 37, inciso I, in verbis: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; Admite-se, pois, a fixação de limites ao acesso, desde que previstos em lei e compatíveis com as atribuições inerentes ao cargo. A Lei n. 9.264/96 prevê os requisitos necessários para ingresso nos quadros da Policial Civil do Distrito Federal. Confira-se: Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na 3ª (terceira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente. Extrai-se dos dispositivos supra que os requisitos para ingresso na carreira serão previstos em lei e nos regulamentos da Corporação, atendidas as devidas condições de idade, altura, capacidade física e saúde, entre outras. Na lição de Alexandre de Moraes, para que sejam consideradas constitucionais, essas condições devem ser baseadas em critério razoável e legítimo, "relacionado com as condições necessárias ao desempenho profissional, e existir expressa previsão legal [...]". Desse modo, "não existindo razoabilidade na fixação do limite etário ou de quaisquer outros requisitos, a norma deverá ser proclamada inconstitucional". In casu, segundo o item 13.10.2, "do Edital de Convocação, a ceratocone consta no rol de doenças incapacitantes. Contudo, pode-se verificar, que a previsão abstrata e genérica da condição como incapacitantes, não atende ao princípio da razoabilidade. A jurisprudência dos Tribunais, em especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tem posição consolidada quanto a essa questão, alinhando o entendimento no sentido de que a presença de patologia não necessariamente impossibilita o exercício das funções inerentes ao cargo, não configurando critério proporcional e razoável de eliminação genérica. Nesse mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - BRB - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA - VINCULO PRÉ-CONTRATUAL - JUSTIÇA COMUM - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO - BRB - ESCRITURÁRIO - EXAME MÉDICO - ABAULAMENTO DISCAL -- ELIMINAÇÃO DO CERTAME - CAPACIDADE DE DESEMPENHO DAS FUNÇÕES - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO - RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. O concurso público visa a selecionar os candidatos mais bem preparados para assumir as funções públicas, de forma que a realização do certame é alicerçada sobre as premissas que regem a atuação da Administração Pública. Assim, o princípio da proporcionalidade constitui vetor que também deve nortear a realização das etapas do concurso, especialmente quando considerado que exigências desarrazoadas podem impedir o exercício das funções públicas por pessoas qualificadas para fazê-lo. 5. Ainda que o candidato apresente algum evento clínico ou físico previsto como condição incapacitante no edital, se a limitação não impossibilita o exercício das funções inerentes ao cargo, não se mostra razoável a eliminação do concurso. 6. Recurso desprovido. (Acórdão n.945515, 20130111306396APC, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA

CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 07/06/2016. Pág.: 362/369 “ grifo nosso) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO POLICIAL MILITAR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EXAME MÉDICO. INAPTIDÃO. APRESENTAÇÃO DO EXAME NA FASE DE RECURSO. CIRURGIA DE CORREÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. O acionamento do Poder Judiciário não se destina à revisão do mérito do ato administrativo, mas sim à análise da legalidade/razoabilidade da indicação da condição incapacitante, particularmente no tocante à alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da igualdade/isonomia, questões que se apresentam viáveis. 2. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho: "requisitos de acesso só se legitimam se estiver rigorosamente comprovado que foram fixados levando em conta as funções a serem exercidas, vale dizer, missão destinada ao servidor dentro do cenário da Administração Pública" (in Manual de Direito Administrativo. 25.ed. Editora Atlas, p.644). 3. Com efeito, apresenta-se vedado o estabelecimento de requisitos objetivos ou subjetivos de caráter discriminatório, com exigências que vulneram os princípios da igualdade, da impessoalidade e da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, admitindo-se apenas os requisitos compatíveis com a natureza da função do cargo. 4. Consoante precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça, a deficiência ocular passível de correção não tem o condão de inviabilizar o prosseguimento do candidato no certame. 5. Negou-se provimento ao apelo e ao reexame necessário. (Acórdão n.906377, 20140110042175APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/11/2015, Publicado no DJE: 19/11/2015. Pág.: 152 “ grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CERATOCONE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INCAPACIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra sentença em que julgado procedente o pedido para decretar a nulidade da decisão administrativa que eliminou o autor/apelado, portador de ceratocone, do concurso público para matrícula no curso de formação de Oficiais Bombeiros Militares (CFO BM) do quadro de oficiais combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regido pelo Edital no 01, de 17/05/2011. 2. Laudos médicos do candidato portador de ceratocone atestando acuidade visual sem correção em ambos os olhos, ausência de evolução do quadro, e aptidão para atividade com exigência física ou visual. 3. Revela-se desprovida de razoabilidade a eliminação de candidato considerado inapto, por ser portador de ceratocone, se não há lei que disponha sobre a restrição da patologia e os laudos médicos atestam grau leve, estabilização do quadro clínico e plenas condições ao exercício da atividade. 4. Apelação do réu desprovida. (Acórdão n.988657, 20150111073207APC, Relator: CESAR LOYOLA 2a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 305/333 “ grifo nosso) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAMES MÉDICOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. DEFICIÊNCIA VISUAL CORRIGÍVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA 1. Conquanto o edital de concurso público busque estabelecer critérios objetivos de avaliação dos candidatos, em observância aos princípios constitucionais da igualdade e impessoalidade, não se pode admitir que atos desarrazoados e desproporcionais acabem por vulnerar tais princípios. 2. Sendo o candidato portador de deficiência visual perfeitamente suprável, seja pela utilização de óculos ou lentes, ou, ainda, pela submissão à cirurgia corretiva, não se afigura razoável e proporcional sua eliminação do certame. 3. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão n.932281, 20140110020553RMO, Relator: SIMONE LUCINDO 1a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJE: 20/04/2016. Pág.: 136-151 “ grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL N. 41/2012. ACUIDADE VISUAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. CIRURGIA REFRACTIVA. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal prevê expressamente a necessidade de aptidão física dos candidatos ao exercício da função policial-militar, desde que esteja previsto no edital do concurso, como no caso. 2. Cabe ao Judiciário, no exercício do controle da legitimidade, aferir a legalidade do ato administrativo, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo-lhe permitido adentrar ao mérito administrativo. 3. Considera-se abusivo o ato administrativo que declara candidato inapto ao exercício das atividades para o cargo de soldado da Polícia Militar por possuir acuidade visual passível de correção. 4. Mesmo sendo legal a exigência de boa visão aos candidatos à carreira policial militar, casos há em que problemas visuais não podem ser considerados doença incapacitante ou defeito físico, quando passíveis de correção por óculos, lentes de contato ou cirurgia, não sendo, portanto, causa suficiente de exclusão do candidato. Não especificadas em lei as doenças e debilidades incompatíveis com o cargo de policial militar, à Administração é vedado estabelecê-las, para restringir o acesso a cargo público. Afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Remessa necessária e recurso voluntário conhecidos e não providos. Sentença mantida. (Acórdão n.892867, 20140110039948APO, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 186 grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME MÉDICO. REPROVAÇÃO. CONDIÇÃO INCAPACITANTE NÃO CONFIGURADA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Não há como ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, nos casos em que a pretensão deduzida pela parte autora não tangencia o exame do mérito do ato administrativo impugnado, de modo que o controle jurisdicional circunscreve-se à ótica da legalidade, sobretudo quanto à observância dos princípios constitucionais que devem nortear a atuação do Administrador Público. 2. Tendo em vista que a autora apresentou provas robustas, atestando que possui acuidade visual suficiente para ser considerada apta na avaliação médica prevista no edital do certame, inexistente razão para se presumir que sua condição de saúde poderia comprometer o exercício das atribuições de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, mostrando-se ilícita a sua eliminação no certame. 3. Preliminar rejeitada. Remessa de ofício conhecida e não provida. (Acórdão n.876494, 20140110041927RMO, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/05/2015, Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 267 grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR. CERATOCONE. [...] III - O laudo médico demonstra que a doença da candidata no olho esquerdo, ceratocone, está estabilizada, e a acuidade visual com correção no olho direito está de acordo com o edital normativo do certame. IV - Presentes a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de lesão grave. Impõe-se a reforma da decisão agravada para deferir a antecipação de tutela para garantir a participação da candidata no Curso de Formação de Praças Bombeiros Militar do Distrito Federal. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.728862, 20130020201749AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 6a Turma Cível, Data de Julgamento: 23/10/2013, Publicado no DJE: 05/11/2013. Pág.: 144 grifo nosso) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO CONSIDERADO 'NÃO RECOMENDADO' NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ELEVADO GRAU DE SUBJETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. ILEGALIDADE. EXAME DE SAÚDE. CERATOCONE. INAPTIDÃO PREVISTA NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. FALTA DE RAZOABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. [...] 3. Mostra-se desprovida de razoabilidade a eliminação do candidato do concurso, por falta de aptidão física, mormente quando se encontrarem nos autos laudo médico atestando que a doença (ceratocone) apresentada pelo impetrante encontra-se estabilizada e documentos que indicam a existência de tratamentos médicos aptos a evitar a evolução da enfermidade. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão

n.715988, 20130020162034AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5a Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 30/09/2013. Pág.: 149 grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME DE SAÚDE. CERATOCONE. INAPTIDÃO PREVISTA NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. Constando nos autos laudo médico atestando que a doença apresentada pelo impetrante (ceratocone) encontra-se estabilizada e documentos que indicam a existência de tratamentos médicos aptos a evitar a evolução da enfermidade, mostra-se desprovida de razoabilidade a eliminação do candidato do certame, por falta de aptidão física. 2. Medida Cautelar julgada procedente. (Acórdão n.644050, 20110020058516MCI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: HUMBERTO ULHÔA, 3a Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 09/01/2013. Pág.: 237 grifo nosso) Feitas essas considerações, é importante a correção do texto do Edital, a fim que se acrescentem as limitações reais que impossibilitem o exercício das funções inerentes ao cargo. Isso porque, quem tem ceratocone tem a córnea cônica, em formato de cone. Trata-se de um problema ocular de origem genética e tem como característica a deformação progressiva da curvatura da córnea, havendo vários diferentes graus da patologia, e resultando OU não em astigmatismo. A partir do diagnóstico e da identificação da fase em que se encontra a doença, é possível analisar e ver qual tratamento irá se encaixar melhor para você. Os tratamentos mais comuns para ceratocone são: uso de lentes de grau; lentes de contato; cirurgia crosslinking; transplante de córnea; implante de anel na córnea (anel de ferrara). Todos esses tratamentos CORRIGEM a visão, fazendo desaparecer qualquer limitação inerente. Ademais, a acuidade da visual também se altera de indivíduo a indivíduo, havendo portadores de ceratocone com acuidade considerada ideal, e, portanto, sem limitação visual. Ou seja, nem todos os portadores de ceratocone podem ser considerados inaptos. Segundo se infere do Edital convocação dos candidatos para a Inspeção de Saúde, constituem condições incapacitantes, entre outras de Olho e visão: infecções e processos inflamatórios crônicos que causem redução de acuidade visual; ulcerações e tumores de pálpebras que causem redução de acuidade visual (conforme especificado abaixo); opacificações, sequelas de traumatismo e queimadura de córnea e conjuntiva, uveítes, glaucomas, desvio dos eixos oculares (estrabismo) superior a 10 dioptrias prismáticas; doenças e lesões retinianas que causem redução de acuidade visual; doenças neurológicas que afetem os olhos; discromatopsia de grau acentuado; ceratocone; a acuidade visual com correção em todos os casos deve ser de 20/20 em pelo menos um olho e superior ou igual a 20/40 no outro olho. Extrai-se da previsão supra que, em todos os casos, a acuidade visual com correção deve ser de 20/20 em pelo menos um dos olhos. No caso da impugnante, possui ceratocone grau I, em apenas um dos olhos olho esquerdo corrigida pela utilização de lente de contato rígida, sem sinal de progressão (estabilizado), com acuidade visual corrigida de 20/20 em ambos os olhos, de modo que se encontram atendidas as exigências para a aprovação na fase de inspeção de saúde do concurso público, não podendo ser prejudicada por item genérico. A simples presença de ceratocone como causa de eliminação do certame não atende à razoabilidade e à proporcionalidade. É necessário que se especifique no edital o grau de ceratocone, a acuidade visual, a correção ou não da doença. Insistir em manter texto genérico e sem razoabilidade, é prever a distribuição de inúmeras ações ao judiciário, para questão já posicionada anteriormente, prejudicando os candidatos e o andamento do concurso, quando a especificação dos critérios de análise da ceratocone poderiam suprir tal questão. Diante de todo exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser especificada a exigência contida no item 13.10.2, e incluir-se no rol de vagas destinadas a pessoas com deficiência os portadores de ceratocone em um dos olhos, modificando-se o item 5.1.2, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Resposta: improcedente. O ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral

e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral, em conformidade com o Artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Em texto extraído e traduzido livremente de *Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services* – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e *Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service* – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial. Não se pode negar que ter uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve inspeção visual de documentos, controle de qualidade, tomada de decisão em situações de risco, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa. Destarte, a exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como: a) quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófico para si e para terceiros; b) quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo agentes de inspeção que não são capazes de observar cores ou defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; c) quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos têm mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividade em ambientes bem iluminados; d) quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mal desempenho e riscos para si e para terceiros. A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto. A acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais. Em geral, as atividades de um escrivão de polícia exigem uma acuidade visual para longe precisa. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos ou por meio de cirurgias, como no caso do ceratocone. Experiências e estudos científicos independentes confirmam que **policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato**, devido à perda desses elementos corretores decorrentes de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram de remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. Já, a acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas a excelência da acuidade visual para perto: a) ler documentos de um processo; b) ler o código penal; c) redigir documentos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção num indivíduo com acuidade reduzida, pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica

que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que deve ser realizadas após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s), como no caso em tela. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja claramente os extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para executar tarefas que exigem precisão e que podem afetar a vida de pessoas. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (*backup*) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, o ceratocone representa uma doença corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual. A córnea adquire uma forma cônica devido ao seu afinamento e protusão. A doença surge tipicamente no final da adolescência e no adulto jovem com idade média de 22 anos. A evolução da doença é variável, não existindo aparentemente agentes que influenciem a progressão do ceratocone, estudos mostram que córneas com curvaturas maiores que 50 Dioptrias e acuidade visual menor que 20/50 são fatores de alto risco para cirurgia, enquanto que gênero, idade e história de atopia não são fatores significativos para a evolução da doença. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Assim a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista no número 19) do subitem 13.10.2 do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva o que, conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo.

Sequencial: 6

Item: 16

Argumentação: Conforme o EDITAL Nº 1 - PCDF, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019 para o cargo de escrivão, DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, no subitem 1.5 DA IMPUGNAÇÃO, venho contestar itens que afrontam diretamente princípios constitucionais. “Item 3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO, no subitem: 3.12 Não estar cumprindo ou não ter cumprido sanção criminal “?” Item 16 DA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL, nos subitens: 16.12 Os fatos listados nos subitens seguintes maculam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável que o candidato deve ostentar; 16.12.1 Ter sido condenado em ação penal transitada em julgado ou em procedimento administrativo disciplinar; 16.12.2 Possuir registros criminais? Os referidos itens atentam com os direitos constitucionais do candidato, notadamente porque o só fato de ter cumprido sanção criminal ou ter sido condenação em ação penal transitada em julgado não são impeditivos para exercício do cargo de policial, notadamente porque são milhares de policiais na ativa que eventualmente respondam a processo criminal e não foram expulsos da corporação, de modo tal que a exigência afronta o princípio da igualdade, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Nos dizeres de Teófilo Caetano, “A sindicância de vida pregressa inserta como etapa avaliativa em concurso público (...), derivando de previsão legal coadunada com o fato de que o agente público incumbido de velar pela paz social deve ostentar retidão de caráter e postura moral indelével - Lei nº 7.289/84, arts. 11 e 29 -, não está volvida

simplesmente a devassar os assentamentos penais do concorrente, mas à apreensão de sua conduta familiar, social e profissional como forma de se velar pela admissão de agentes cuja conduta se conforma, não somente com os postulados que regem a vida social, mas com os primados que presidem a administração pública, notadamente a moralidade e a legalidade (...)” Acórdão n.1108667, 07019041820188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Ademais, tais itens descumprem frontalmente as disposições constitucionais do art. 5º, incisos XXXV, XLVII, “e” e “d”, LIV, art. 37, inciso I da Constituição Federal bem como o §4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 “Lei das Inelegibilidade, o qual afirma que a inelegibilidade a cargos públicos não se aplica aos crimes culposos. As disposições afrontam ainda a Lei de execução penal, no artigo 202, o qual prevê que cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia referente à condenação, motivo pelo qual o edital deve ser reeditado a fim de adequar suas exigências às ordens emanadas pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Resposta: improcedente. A conduta moral é avaliada no momento do certame e no estágio probatório. O servidor estável inclui-se na mesma regra, uma vez que a Lei nº 8.112/90 prevê, em seu art. 22, a possibilidade de perda do cargo "em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa."

Sequencial: 7

Item: 13

Argumentação: No item 13.10, que trata DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES, o edital traz uma série de condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato para o concurso público, bem como para a posse do cargo. Tais condições, elencadas na subseção 13.10.2, somam uma série de 156 pontos. Dentre eles, encontram-se certas exigências que se mostram desarrazoadas para o exercício da função de Escrivão de Polícia Civil do Distrito Federal. Analisando os últimos editais das Polícias Cíveis de São Paulo, de Minas Gerais e do Espírito Santo, pode-se notar que não houve o enquadramento de vários desses pontos como condições incapacitantes para o exercício da função de escrivão de polícia. Logo, pode-se perceber que uma lista taxativa de parâmetros a ser cumprida, sem uma análise individualizada de cada realidade, pode desqualificar injustamente candidatos aptos fisicamente a assumir o cargo disponibilizado neste edital.

Resposta: improcedente. Argumentações gerais acerca da avaliação médica feitas por candidatos, argumentam em recursos que, “a Administração Pública é regida, segundo o art. 37, da Constituição Federal, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais se somam a outros que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, quais sejam: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência – conjunto que representa o sustentáculo da atividade pública”. Assim, com o objetivo de aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o curso de formação profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional à qual concorre, e com base nos princípios da Administração Pública e em arcabouço legal específico, bem como de regras claras e específicas, para a avaliação médica, expressas no Edital do certame, indicam-se as condições incapacitantes para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Policial. E com bases técnicas médicas específicas (baseadas nas melhores evidências científicas ora disponíveis) é que foram solicitados o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas realizadas por médicos especialistas (cardiologista, neurologista, oftalmologista, otorrinolaringologista e psiquiatria) – em complemento aos exames laboratoriais e complementares indicados. Destarte, a solicitação desse conjunto de avaliações médicas (exames laboratoriais e complementares e laudo médicos especializados)

tem com finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e fundamentação técnico-científica (do ponto de vista médico), a fundamental necessidade de esclarecimentos médicos para caracterização, ou não, da presença das condições incapacitantes elencadas no referido Edital para o exercício do cargo, respaldado ao que ocorre em outras forças policiais no Brasil e no mundo, como por exemplo, a Polícia Federal Australiana. Para aprofundar essa argumentação, ressalta-se que o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas solicitados no referido Edital têm características distintas no que tange às variáveis funcionais ou anatômicas que são avaliadas, à presença ou não de estímulos específicos, ao grau de invasividade, ao grau de complexidade, assim como às capacidades intrínsecas desses exames (sensibilidade, especificidade, valor preditivo positivo e valor preditivo negativo), à capacidade de servir como “triagem” para determinadas doenças e condições clínicas específicas. Assim cada exame laboratorial e complementar apresenta características próprias e não necessariamente exames aparentemente mais sofisticados podem substituir exames mais simples e vice-versa, além disso, o laudo médico descritivo da consulta médica especializada deve ser realizado levando em conta os resultados dos exames complementares, característica considerada como um dos pilares que fundamentam a decisão diagnóstica realizada no Ato Médico, nesse caso utilizado para a verificação, ou não, de plenas condições de saúde física e mental, ou melhor, na ausência das condições incapacitantes elencadas no referido Edital, que são incompatíveis para o exercício do cargo pleiteado. Outrossim, cada um dos exames laboratoriais e complementares (e os respectivos laudos médicos especializados) encontram justificativas médicas inerentes e dependem fundamentalmente do objetivo que se quer alcançar, das chances de ser positivo ou negativo antes de sua aplicação (chances pré-teste), o que em suma deve ser considerado por um profissional médico – e é por esse motivo que além de solicitar os exames laboratoriais e complementares específicos em algumas especialidades (como a cardiologia, a oftalmologia, a otorrinolaringologia e a neurologia, por exemplo), consta no Edital do certame, que o candidato deve também apresentar um laudo médico descritivo (da avaliação médica especializada, da qual devem constar a identificação clínica, o motivo da consulta, a história da doença atual, o levantamento dos principais antecedentes familiares, epidemiológicos, patológicos e sociais, uma revisão de sintomas sistêmica, um exame clínico geral e específico detalhado, a descrição dos resultados dos exames laboratoriais e complementares – que devem sempre ser analisados à luz dos dados clínicos anteriormente obtidos, o levantamento de hipótese(s) diagnóstica(s) e a conclusão do status de saúde ou da presença (ou não) de determinada(s) doença(s), bem como a indicação de um plano terapêutico e sempre que possível uma definição do prognóstico de curto, médio e longo prazo, quando for o caso. Portanto a apresentação de exames complementares, por mais sofisticados que sejam seus métodos e interpretações – como por exemplo, o ecodopplercardiograma, não substitui a avaliação clínica realizada pelo cardiologista, que deve fazer a interpretação desse exame complementar (isto é que complementam o raciocínio diagnóstico) à luz das informações clínicas obtidas no instrumento mais fundamental e básico da Medicina, que é a consulta (avaliação) médica – com todos os componentes supramencionados. Assim nem sempre um exame de “maior complexidade” necessariamente substitui um exame de menor rigor. Assim o diagnóstico (ou a ausência dele) de condições incapacitantes elencadas no referido Edital depende da análise conjunta dos seguintes elementos: 1) da consulta (avaliação) médica realizada pela junta médica do Cebraspe (e suas conclusões) e 2) da análise combinada do resultado da avaliação médica supramencionada, com o resultado dos exames laboratoriais e complementares listados no referido Edital e do resultado do laudo médico especializado, de forma que a análise conjunto dos elementos supramencionados deve permitir à junta médica do Cebraspe concluir que quando for constatada uma alteração clínica, se ela é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e e) potencialmente

incapacitante a curto prazo. Ressaltando ainda, que se restarem dúvidas acerca dessa conclusão, a junta médica do Cebraspe poderá solicitar exames laboratoriais (e complementares) e laudos médicos especializados adicionais, que se façam necessários para o esclarecimento dessas dúvidas levantadas. O “rigor” da avaliação médica de certames envolvendo a seleção de candidatos para entrar em forças policiais justifica-se dadas as condições de elevadas periculosidade e insalubridade associadas às atividades e atribuições, tanto ao curso de formação, quanto às atribuições ligadas ao cargo de policial, de forma que deve-se garantir que ao ser admitido na força policial, o candidato apresente plenas condições de saúde física e mental, pois as atividades e atribuições associadas (ao curso de formação) e ao cargo podem não ser adequadamente realizadas ou serem realizadas com risco para o candidato (incompatibilidade com determinadas condições clínicas), ou serem agravadas e induzirem evolução insatisfatória em curto lapso de tempo (como em determinadas situações médicas), podem ensejar aposentadoria precoce no serviço público, ser causadores de altos índices de absenteísmo ou ainda serem responsáveis pela geração de atos inseguros, que colocam em risco, o candidato a policial, seus colegas de trabalho ou mesmo a população em geral. Essas conclusões são corroboradas pelas palavras do Coronel Médico da Polícia Militar Alberto Alves Borges, Diretor Geral de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Ciência & Saúde Coletiva, 18(3):677-679, 2013): “trabalho policial (...) é considerado extremamente desgastante, sendo caracterizado por constante exposição ao perigo, violência e riscos iminentes, horários de trabalho noturno, horários irregulares para alimentação, exposição constante ao sol, chuva e vento, períodos longos em posição ortostática (em pé), podendo acarretar sobrecarga física e emocional ao profissional, tendo inclusive repercussões na sua vida familiar, na sua qualidade de vida, nas relações sociais que estabelece e na sua saúde. Os procedimentos de seleção para candidatos ao cargo de policial devem ser baseados em uma série de pré-requisitos e do ponto de vista médico, em uma criteriosa e rigorosa avaliação das condições médicas (de plena saúde física e mental), levando em conta condições mínimas de saúde para aqueles candidatos que busquem exercer atividades profissionais policiais.” Destarte, os procedimentos de avaliação médica utilizados no certame em tela, incluindo a lista de exames laboratoriais e complementares, os laudos médicos especializados e a lista de condições incapacitantes plausíveis de serem avaliadas e resultarem em inaptidão física do candidato estão em completo acordo com aqueles realizados por reconhecidas forças policiais nacionais e internacionais, dado o objetivo precípuo e legal de avaliação de plenas condições de saúde física e mental.

Sequencial: 8

Item: 7

Argumentação: O referido edital versa que para solicitar isenção de taxa o candidato certificado deve enviar o comprovante emitido por instituição pública de saúde, que comprove pelo menos três doações de sangue realizadas há menos de um ano da data de início das inscrições. De acordo com o edital em lide, a data para solicitação da isenção é anterior a data das inscrições (deverão enviar, das 10 horas do dia 20 de dezembro de 2019 às 18 horas do dia 26 de dezembro de 2019) e só conseguirei o certificado em data próxima da inscrição, porém, posterior a data para envio do comprovante, sendo impossível pleitear a isenção de taxa. Solicito a adequação para que o candidato consiga obter a isenção de taxa na data de inscrições e não em data anterior.

Resposta: improcedente. Conforme art. 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, serão dispensados do pagamento da taxa de inscrição os doadores de sangue à instituição pública de saúde.

Sequencial: 9

Item: 11

Argumentação: Impugnação ao Edital Nº 1 “PCDF, 3 de Dezembro de 2019. Iténs a serem impugnados: 11.7.1 “Respeitados os empates da última posição, serão corrigidas as provas discursivas dos

candidatos aprovados nas provas objetivas e classificados conforme quadro a seguir.â€ Candidatos à ampla concorrência Candidato às vagas para PCD Candidato às vagas para negros 675 45 180 11.7.2 11.7.2 O candidato cuja prova discursiva não for corrigida na forma do subitem 11.7.1 deste edital estará automaticamente eliminado e não terá classificação alguma no concurso. 5.6.11 As vagas definidas no subitem 5.1 deste edital que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação. Fundamentos A Constituição Federativa do Brasil de 1988 garante a reserva de vagas para concurso à pessoas portadoras de deficiência. Assim como a lei 8.112/1990 e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Mediante o princípio da igualdade preceitua-se que as pessoas em condições diferentes devem receber tratamento diferenciado. No que tange as pessoas com deficiência o espírito da Constituição e das leis concernentes a eles tem a suma da proteção de seus direitos e inclusão social. No tocante aos concursos da Carreira Policial tais como: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícias Civis, como é o caso da PC " DF consta, de fácil exame, que muitas vezes os direitos das pessoas com deficiência tem sido colocado em risco. Basta ver o número de ações impetradas na justiça. Uma verdadeira peleja por se fazer valer as leis e a Constituição. Os itens acima limitam e colocam em risco a admissão de pessoas deficientes a vaga a ele reservada. É sabido pela prestigiada banca examinadora CEBRASPE que muitos candidatos portadores de deficiência são reprovados nas etapas seguintes do certames a saber: teste médico, teste físico e quiçá curso de formação. Além dessas fases também tem o teste de digitação, que poderá eliminar muitos outros. Eliminar candidatos aprovados na prova objetivas limitando um número insuficientes de correções da prova discursiva imbrica em limitação em desfavor dos aprovados na prova objetiva. Uma vez que ainda haveria diversas etapas onde os candidatos poderiam ter uma vaga. Pois se a premissa do concurso é aprova os melhores capacitados como alguém que ficar, por exemplo, na 46ª posição com uma diferença de menos um ponto poderá não ser mais capacitada. Uma vez que ele pode ter uma melhor redação " que vale 30 pontos -. Outro perigo é a oferta de vaga ainda maior como aconteceu no último concurso da PRF das 500 foram ofertadas mais 500 desta forma os candidatos aprovados não tiveram seu direito de concorrer a essas vagas. Desta forma impedir o candidato portador de deficiência aprovado na prova objetiva de prosseguir no concurso é ir de encontro ao seu direito. A Banca CEBRASPE em sua larga experiência pode provar isso. Então pede-se 1. O número de redações corrigidas de Pessoas com deficiência seja o número de Pessoas deficientes aprovadas na objetiva. Assegurando assim o que é estipulado pela Decisão Normativa nº 1/2018 " TCDF " Até que o próximo deficiente seja chamado até não haver mais candidatos. Esgotados esses as vagas poderão ser ofertadas para ampla concorrência. 2. Retificação do item 11.7.1 para: "Respeitados os empates da última posição, serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas e classificados conforme quadro a seguir e de todos portadores de deficiência aprovados.â€

Resposta: improcedente. A chamada "cláusula de barreira" instituída pelos subitens 11.7.1 e 11.7.1.2 ora impugnados é revestida de legalidade e pode ser aplicada com base no Poder Discricionário da Administração Pública, que busca selecionar os candidatos com melhor desempenho para ocupar as vagas oferecidas. Ademais, os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação e a todas as demais normas de regência do certame.

Sequencial: 10

Item: 13

Argumentação: No item 13, deste edital, especificamente na seção 13.10.2 que trata sobre as "condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo", em seu indicativo de número 11 diz: "11) senso cromático com mais de três interpretações incorretas no teste de Ishihara;" representa ambiguidade e incoerência em sua aplicação pois já que o

daltonismo é considerado uma característica que impossibilita investidura no cargo, deveria ser passível a concorrer para vagas especiais para candidatos com deficiência. Nem as atribuições previstas no art. 100 do Regimento Interno da PCDF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009, deixa claro quais quer atividades que poderiam ser comprometidas pelo daltonismo moderado, além disso, o diagnóstico é complexo e requer o auxílio de outros testes além do ishihara, como apontam os estudos de Fernandes e Urbano (2008) e Melo, Galon e Fontanela (2014), os daltônicos vêm sofrendo com essa marginalização, algo que fere o princípio da igualdade e da inclusão social previstos em nossas leis. Não se pode concorrer como deficiente mas a condição nos impossibilita de concorrer nas vagas universais, isso cria discriminação de um grupo específico, quase como limitar a participação de pessoas que tenham outras características consideradas como deficiências, sendo que o daltonismo moderado pouco ou nada interfere nas atividades a serem desenvolvidas na organização policial. Por meio do exposto espera-se que este edital retire este item problemático com a finalidade de estabelecer lisura ao certame de forma justa e democrática. Fontes: FERNANDES, L. C.; URBANO, L. C. V. Eficiência dos testes cromáticos de comparação na discromatopsia hereditária: relato de casos. Arq. Bras. Oftalmol. São Paulo, vol.71 no.4 July/Aug. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0004-27492008000400023> . Acesso em: 11 dez. 2019. MELO, D. G.; GALON, J. E. V.; FONTANELLA, B. J. Os daltônicos e suas dificuldades: condição negligenciada no Brasil? Physis, Rio de Janeiro, v. 24. n. 4. Out./Dez. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312014000400011> . Acesso em: 11 dez. 2019. Resposta: improcedente. O olho humano tem alta capacidade de identificar e analisar um amplo espectro de cores. Entretanto, a maioria das cores tipicamente usada por policiais consiste de 11 cores básicas (vermelho, verde, marrom, branco etc.) usadas no dia-a-dia. Não é necessária uma visão de cores superior para reconhecer e discriminar entre essas cores básicas, embora alguns departamentos policiais exijam requisitos elevados de distinção de cores, por falha eventual em testes práticos. A discromatopsia moderada a grave é uma perturbação da percepção da visão devido à incapacidade de reconhecimento e distinção de cores, caracterizando uma perturbação visual, com potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. Ela pode resultar de lesão neurológica ou dos órgãos responsáveis pela visão e é causada por defeitos ou ausência dos cones (estruturas celulares responsáveis pela visão de cores. A chamada discriminação de cores é a capacidade de verbalizar a diferença entre nuances de uma mesma cor ou a diferença entre duas ou mais cores. Essa habilidade inclui a capacidade de detectar diferenças entre os brilhos das cores. A avaliação da capacidade de discriminação de cores exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, que de uma maneira geral a habilidade e perícia para identificar cores básicas, entre elas a de identificar a veracidade de documentos, cores básicas de veículos automotores, sinais de trânsito, provas periciais que exijam a discriminação das cores, entre outras, são atividades essenciais no exercício do cargo policial. Deve-se ainda ressaltar, para efeito de comparação com o atual certame, alguns aspectos clínicos considerados para a contratação de policiais do *Federal Bureau of Investigation (FBI) dos EUA - FBI police officer physical requirements* – disponível em [<https://www.fbijobs.gov/1261.asp#2>], acesso em 09 de dezembro de 2013, que destaca que servir como policial do FBI é um trabalho árduo. O policial é frequentemente exposto a situações que impõem grandes demandas na sua condição clínica e na sua aptidão física. Nesses casos, a condição de saúde física é frequentemente um fator que diferencia entre o sucesso e a falha – e por vezes entre a vida e a morte. Assim, todos os candidatos para essa posição devem estar em excelente condição clínica e física, sem déficits significativos, as quais podem interferir, por exemplo, no manuseio seguro de armas de fogo, no uso de táticas de defesa pessoal, ou que podem impedir o desempenho completo das tarefas policiais. Todos os candidatos à admissão como policial do FBI devem ser submetidos a vários exames e avaliações clínicas. O teste de Ishihara, na edição de 1996 é um excelente teste para identificação de indivíduos com discromatopsia e deve ser usado em conjunto com outros testes para confirmação diagnóstica, mas muitas vezes é desnecessária essa associação pela

acurácia do teste. Os cartões de confusão das cores foram cuidadosamente escolhidos para cair nas áreas aonde os defeitos cromáticos acentuam-se. É o mais usado teste de visão de cores e considerado padrão para uma rápida identificação de uma discromatopsia hereditária no eixo vermelho-verde. Cada prancha tem sensibilidade e especificidade entre 85 a 95% e o exame completo muito próximo a 100%. Às vezes, falha no diagnóstico de uma discromatopsia moderada ou detecta uma, em indivíduo normal, que apresenta apenas uma discriminação baixa para cores. Destarte, a avaliação médica realizada no certame em tela e conforme previsto no número 10, subitem 13.10.2 do edital, atendidas a natureza da carreira e as atribuições de cada cargo” e que visa determinar se os candidatos gozam de boa saúde, física e psíquica, por meio de avaliação médica realizada por junta médica do Cebraspe, dos exames médicos e das avaliações médicas especializadas e caso seja evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se alteração é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e e) potencialmente incapacitante a curto prazo, a indicação do diagnóstico da condição “discromatopsia” prevista no número 10 do subitem 13.10.2 decorre do fato dessa condição causar alteração na função visual caracterizada por incapacidade no reconhecimento e distinção de cores que, conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; e, b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas.

Sequencial: 11

Item: 13

Argumentação: No item 13, deste edital, especificamente na seção 13.10.2 que trata sobre as "condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo", em seu indicativo de número 11 diz: "11) senso cromático com mais de três interpretações incorretas no teste de Ishihara;" representa ambiguidade e incoerência em sua aplicação pois já que o daltonismo é considerado uma característica que impossibilita investidura no cargo, deveria ser passível a concorrer para vagas especiais para candidatos com deficiência. Nem as atribuições previstas no art. 100 do Regimento Interno da PCDF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009, deixa claro quais quer atividades que poderiam ser comprometidas pelo daltonismo moderado, além disso, o diagnóstico é complexo e requer o auxílio de outros testes além do ishigura, como apontam os estudos de Fernandes e Urbano (2008) e Melo, Galon e Fontanela (2014), os daltônicos vêm sofrendo com essa marginalização, algo que fere o princípio da igualdade e da inclusão social previstos em nossas leis. Não se pode concorrer como deficiente mas a condição nos impossibilita de concorrer nas vagas universais, isso cria discriminação de um grupo específico, quase como limitar a participação de pessoas que tenham outras características consideradas como deficiências, sendo que o daltonismo moderado pouco ou nada interfere nas atividades a serem desenvolvidas na organização policial. Por meio do exposto espera-se que este edital retire este item problemático com a finalidade de estabelecer lisura ao certame de forma justa e democrática. Fontes: FERNANDES, L. C.; URBANO, L. C. V. Eficiência dos testes cromáticos de comparação na discromatopsia hereditária: relato de casos. Arq. Bras. Oftalmol. São Paulo, vol.71 no.4 July/Aug. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0004-27492008000400023> . Acesso em: 11 dez. 2019. MELO, D. G.; GALON, J. E. V.; FONTANELLA, B. J. Os daltônicos e suas dificuldades: condição negligenciada no Brasil? Physis, Rio de Janeiro, v. 24. n. 4. Out./Dez. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312014000400011> . Acesso em: 11 dez. 2019.

Resposta: improcedente. O olho humano tem alta capacidade de identificar e analisar um amplo espectro de cores. Entretanto, a maioria das cores tipicamente usada por policiais consiste de 11 cores básicas (vermelho, verde, marrom, branco etc.) usadas no dia-a-dia. Não é necessária uma visão de cores superior para reconhecer e discriminar entre essas cores básicas, embora alguns departamentos policiais exijam

requisitos elevados de distinção de cores, por falha em testes práticos. A discromatopsia moderada a grave é uma perturbação da percepção da visão devido à incapacidade de reconhecimento e distinção de cores, caracterizando uma perturbação visual, com potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. Ela pode resultar de lesão neurológica ou dos órgãos responsáveis pela visão e é causada por defeitos ou ausência dos cones (estruturas celulares responsáveis pela visão de cores). A chamada discriminação de cores é a capacidade de verbalizar a diferença entre nuances de uma mesma cor ou a diferença entre duas ou mais cores. Essa habilidade inclui a capacidade de detectar diferenças entre os brilhos das cores. A avaliação da capacidade de discriminação de cores exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, que de uma maneira geral a habilidade e perícia para identificar cores básicas, entre elas a de identificar a veracidade de documentos, cores básicas de veículos automotores, sinais de trânsito, provas periciais que exijam a discriminação das cores, entre outras, são atividades essenciais no exercício do cargo policial. Deve-se ainda ressaltar, para efeito de comparação com o atual certame, alguns aspectos clínicos considerados para a contratação de policiais do Federal Bureau of Investigation (FBI) dos EUA - FBI police officer physical requirements – disponível em [<https://www.fbijobs.gov/1261.asp#2>], acesso em 09 de dezembro de 2013, que destaca que servir como policial do FBI é um trabalho árduo. O policial é frequentemente exposto a situações que impõem grandes demandas na sua condição clínica e na sua aptidão física. Nesses casos, a condição de saúde física é frequentemente um fator que diferencia entre o sucesso e a falha – e por vezes entre a vida e a morte. Assim, todos os candidatos para essa posição devem estar em excelente condição clínica e física, sem déficits significativos, as quais podem interferir, por exemplo, no manuseio seguro de armas de fogo, no uso de táticas de defesa pessoal, ou que podem impedir o desempenho completo das tarefas policiais. Todos os candidatos à admissão como policial do FBI devem ser submetidos a vários exames e avaliações clínicas. O teste de Ishihara, na edição de 1996 é um excelente teste para identificação de indivíduos com discromatopsia e deve ser usado em conjunto com outros testes para confirmação diagnóstica, mas muitas vezes é desnecessária essa associação. Os cartões de confusão das cores foram cuidadosamente escolhidos para cair nas áreas aonde os defeitos cromáticos acentuam-se. É o mais usado teste de visão de cores e considerado padrão para uma rápida identificação de uma discromatopsia hereditária no eixo vermelho-verde. Cada prancha tem sensibilidade e especificidade entre 85 a 95% e o exame completo muito próximo a 100%. Às vezes, falha no diagnóstico de uma discromatopsia moderada ou detecta uma, em indivíduo normal, que apresenta apenas uma discriminação baixa para cores. Destarte, a avaliação médica realizada no certame em tela e conforme previsto no número 10, subitem 13.10.2 do edital, atendidas a natureza da carreira e as atribuições de cada cargo” e que visa determinar se os candidatos gozam de boa saúde, física e psíquica, por meio de avaliação médica realizada por junta médica do Cebraspe, dos exames médicos e das avaliações médicas especializadas e caso seja evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se alteração é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e e) potencialmente incapacitante a curto prazo, a indicação do diagnóstico da condição “discromatopsia” prevista no número 10 do subitem 13.10.2 decorre do fato dessa condição causar alteração na função visual caracterizada por incapacidade no reconhecimento e distinção de cores que, conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; e, b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas.

Sequencial: 12

Item: 13

Argumentação: Prezada Banca, Solicito alteração da redação do item 13.7.4.1 a fim de suprimir a previsão

de “temporariamente inapto”. Não há essa previsão nos normativos referentes ao concurso público, bem como o edital não dá qualquer tratamento nos casos dos candidatos que forem enquadrados como “temporariamente inapto”. Dessa forma, pede deferimento para suprimir o termo “temporariamente inapto” do item do edital, visto que é uma inovação legislativa do edital e por não existir no edital o tratamento que será dado aos candidatos enquadrados nessa situação.

Resposta: improcedente. Segundo o subitem 13.7.4.1 do edital, e a partir da observação do exame clínico (anamnese e exame físico) e da análise dos exames biométricos constantes do subitem 13, o candidato será considerado “apto”, “temporariamente inapto” ou “inapto”. Segundo o subitem 13.7.4.6 do mesmo edital, a junta médica deverá justificar a temporariedade da inaptidão.

Sequencial: 13

Item: 13

Argumentação: Prezada Banca, Solicito a alteração da redação do item 13.7.1 a fim de compatibilizá-la com o previsto no art. 51 da Portaria PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016, que prevê que: Art. 51. A junta médica será constituída por servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e de profissionais da entidade contratada para a realização do certame. Assim, a redação do item deve prever a participação dos servidores da Polícia Civil, conforme previsão do art. 51 da Portaria nº 6/2016. Dessa forma, pede deferimento para alterar a redação do item incluindo que a junta médica será constituída por servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e de profissionais da entidade contratada para a realização do certame.

Resposta: improcedente. Conforme subitem 13.4 do edital de abertura do concurso, os exames biométricos e avaliação médica serão realizados por uma junta médica constituída por profissionais médicos do Cebraspe, juntamente com servidores da PCDF, nos termos do art. 51 da Portaria nº 6/2016 da PCDF.

Sequencial: 14

Item: 13

Argumentação: Prezada Banca, Solicito ajusta na redação do item 13.7.3.1 visto que a atual redação possui incompatibilidade com o previsto no item 13.7.4.6 do edital. Ocorre que a atual redação do item prevê que um candidato poderá ser considerado inapto mesmo não se enquadrando em nenhuma das alíneas do subitem 13.7.3. Como o item 13.7.4.6 prevê que: “13.7.4.6 Caso o candidato seja considerado inapto, a junta médica deverá fundamentar tal inaptidão, conforme as alíneas “a” a “e” do subitem 13.7.3 deste edital”. Na atual redação do item 13.7.3.1, o candidato pode ser considerado inapto apenas por ter sido evidenciada quaisquer das condições incapacitantes citadas no subitem 13.10.2, mesmo não sendo evidenciado as condições previstas nas alíneas “a” a “e” do subitem 13.7.3, visto a existência do termo “e(ou)”. Ou seja, nessa situação, o item 13.7.4.6 prevê que a junta médica deverá fundamentar a inaptidão, conforme as alíneas “a” a “e” do subitem 13.7.3, quando elas podem não ter ocorrido. Como fundamentar a inaptidão nessa situação?! Dessa forma, pede deferimento para alterar a redação do item suprimindo o termo “e(ou)” a fim de compatibilizar o previsto no item com o previsto no item 13.7.4.6.

Resposta: procedente. O edital será retificado para retirar do subitem 13.7.3.1 o trecho "e(ou) quaisquer das condições descritas nas alíneas “a” a “e” do subitem 13.7.3 deste edital".

Sequencial: 15

Item: 5

Argumentação: Prezada Banca, Solicito a alteração do item 5.6.6 para constar que o laudo médico poderá ter sido emitido no máximo nos 180 dias anteriores à data de convocação para a realização da referida avaliação. Inicialmente, a Portaria PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016, prevê apenas para a inscrição que

o laudo médico deverá ter sido emitido nos 90 dias anteriores a abertura das inscrições. A Portaria nada trata acerca do laudo médico apresentado a equipe multiprofissional. Além disso, a alteração é necessária para proporcionar tratamento isonômico entre os candidatos, visto que o item 13.11.5 prevê que "Os exames laboratoriais e complementares terão validade de 180 (cento e oitenta) dias". Não é justo com os deficientes auditivos que os exames por eles realizados para comprovação da deficiência tenha validade de 90 dias, enquanto os exames realizados pelos demais candidatos possuem validade de 180 dias. Além disso, a validade de apenas 90 dias dos exames faz com que o candidato deficiente auditivo tenha que, obrigatoriamente, consultar o seu especialista e realizar exames entre a inscrição no concurso e a avaliação pela equipe multiprofissional, visto que o laudo que apresentou no ato da inscrição já estará vencido a luz da atual redação do item. Dessa forma, pede deferimento para alterar o item a fim de prever 180 (cento e oitenta) dias ao invés de 90 (noventa) dias.

Resposta: improcedente. A Portaria nº 6/2016 está vigente e o edital foi elaborado em estrita observância aos instrumentos normativos aplicáveis.

Sequencial: 16

Item: 5

Argumentação: Prezada Banca, Solicito a alteração do item 5.6.4 para constar que o laudo médico poderá ter sido emitido no máximo nos 180 dias anteriores à data de convocação para a realização da referida avaliação. Inicialmente, a Portaria PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016, prevê apenas para a inscrição que o laudo médico deverá ter sido emitido nos 90 dias anteriores a abertura das inscrições. A Portaria nada trata acerca do laudo médico apresentado a equipe multiprofissional. Além disso, a alteração é necessária para proporcionar tratamento isonômico entre os candidatos, visto que o item 13.11.5 prevê que "Os exames laboratoriais e complementares terão validade de 180 (cento e oitenta) dias". Não é justo com os deficientes auditivos que os exames por eles realizados para comprovação da deficiência tenha validade de 90 dias, enquanto os exames realizados pelos demais candidatos possuem validade de 180 dias. Além disso, a validade de apenas 90 dias dos exames faz com que o candidato deficiente auditivo tenha que, obrigatoriamente, consultar o seu especialista e realizar exames entre a inscrição no concurso e a avaliação pela equipe multiprofissional, visto que o laudo que apresentou no ato da inscrição já estará vencido a luz da atual redação do item. Dessa forma, pede deferimento para alterar o item a fim de prever 180 (cento e oitenta) dias ao invés de 90 (noventa) dias.

Resposta: improcedente. A Portaria nº 6/2016 está vigente e o edital foi elaborado em estrita observância aos instrumentos normativos aplicáveis.

Sequencial: 17

Item: 5

Argumentação: Prezada Banca, Solicito a alteração do item 5.6.2 para constar que o laudo médico poderá ter sido emitido no máximo nos 180 dias anteriores à data de convocação para a realização da referida avaliação. Inicialmente, a Portaria PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016, prevê apenas para a inscrição que o laudo médico deverá ter sido emitido nos 90 dias anteriores a abertura das inscrições. A Portaria nada trata acerca do laudo médico apresentado a equipe multiprofissional. Além disso, a alteração é necessária para proporcionar tratamento isonômico entre os candidatos, visto que o item 13.11.5 prevê que "Os exames laboratoriais e complementares terão validade de 180 (cento e oitenta) dias". Não é justo com os deficientes auditivos que os exames por eles realizados para comprovação da deficiência tenha validade de 90 dias, enquanto os exames realizados pelos demais candidatos possuem validade de 180 dias. Além disso, a validade de apenas 90 dias dos exames faz com que o candidato deficiente auditivo tenha que, obrigatoriamente, consultar o seu especialista e realizar exames entre a inscrição no concurso e a avaliação pela equipe multiprofissional, visto que o laudo que apresentou no ato da inscrição já estará

vencido a luz da atual redação do item. Dessa forma, pede deferimento para alterar o item a fim de prever 180 (cento oitenta) dias ao invés de 90 (noventa) dias.

Resposta: improcedente. A Portaria nº 6/2016 está vigente e o edital foi elaborado em estrita observância aos instrumentos normativos aplicáveis.

Sequencial: 18

Item: 5

Argumentação: Prezada Banca, Solicito a inclusão no item 5.6.1 ou criação do item 5.6.1.2 com a previsão de emissão de parecer pela equipe multiprofissional a fim de compatibilizar o previsto no edital ao previsto no art. 18 da Portaria PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016. Se a Portaria nº 6/2016 prevê expressamente, no art. 18, que a equipe multiprofissional emitirá um parecer acerca da avaliação que o candidato portador de deficiência submetido a perícia, é necessário que o edital expressamente preveja tal parecer. Dessa forma, pede deferimento para incluir o item 5.6.1.2 prevendo que "A equipe multiprofissional responsável pela realização de perícia nos candidatos portadores de deficiência emitirá parecer sobre a continuidade do candidato no certame".

Resposta: procedente. O edital será retificado para incluir o subitem 5.6.1.2 contemplando o disposto no artigo 18 da Portaria PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016.

Sequencial: 19

Item: 5

Argumentação: Prezada Banca, Solicito a alteração do item 5.6.1.1 para compatibilizar a redação ao previsto no art. 17 e 18 da Portaria PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016. Inicialmente, deverá ser alteração a nomenclatura "avaliação biopsicossocial" por "perícia", visto ser o termo correto utilizado no art. 18 da Portaria 6/2016, compatibilizando a nomenclatura prevista no Edital ao previsto na norma. Além disso, segundo o art. 17 da Portaria nº 6/2016, prevê que a "equipe multiprofissional, que avaliará a sua qualificação como deficiente, assim como a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo". Ou seja, para que o item atenda minimamente o previsto na Portaria nº 6/2016 deverá ser incluído a alínea "e" prevendo: "e) a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo". Dessa forma, pede deferimento para alterar a nomenclatura de "avaliação biopsicossocial" para "perícia" e a inclusão da alínea "e) a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo", a fim de compatibilizar a redação do item ao previsto na Portaria PCDF nº 6/2016.

Resposta: procedente. A nomenclatura "avaliação biopsicossocial" atende ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). No caso, a Portaria da Polícia Civil é aplicável naquilo que não contraria a legislação brasileira. No caso da inclusão da alínea "e" para esclarecer que a avaliação biopsicossocial avaliará também a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, o pedido foi deferido, por estar de acordo com o previsto no art. 17 da Portaria PCDF nº 6/2016.

Sequencial: 20

Item: 5

Argumentação: Prezada Banca, Solicito a alteração do item 5.6.1 para compatibilizar a redação ao previsto no art. 97 da Portaria PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016. Assim, deverá ser retirado a previsão de "salvo se não houver especialista na deficiência analisada", visto que o Edital está restringindo algo que o art. 97 da Portaria não restringiu, senão vejamos: Art. 97. A equipe multiprofissional, referida no Capítulo V, será composta por 03 (três) profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo 01 (um) DELES MÉDICO DA POLICLÍNICA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, além

de 03 (três) servidores da carreira almejada, escolhidos e designados pela Direção da Escola Superior de Polícia Civil. (Artigo alterado(a) pelo(a) Portaria 40 de 28/09/2018) Ou seja, na equipe multiprofissional deverá constar, obrigatoriamente, um médico da Policlínica da Polícia Civil do Distrito Federal, independentemente do médico ser ou não especialista na deficiência analisada. A atual redação do item abre margem para a criação de equipe multiprofissional sem a presença de um médico da Policlínica. Dessa forma, infringirá o previsto na Portaria e poderá levar a judicialização por descumprimento da norma, caso algum candidato seja reprovado por uma equipe multiprofissional composta sem a presença do médico da Policlínica. Além disso, deverá ser substituída a previsão de "avaliação biopsicossocial" por "experiência", visto ser o termo correto utilizado na Portaria nº 6/2016, compatibilizando a nomenclatura prevista no Edital ao previsto na norma. Dessa forma, pede deferimento para suprimir o texto "salvo se não houver especialista na deficiência analisada" a fim de compatibilizar a redação do item ao previsto na Portaria PCDF nº 6/2016 e a alteração do termo "avaliação biopsicossocial" pelo termo "experiência".

Resposta: procedente. O item será retificado em edital a ser publicado.

Sequencial: 21

Item: 13

Argumentação: Ao CEBRASPE Comissão Organizadora do Concurso Público da Polícia Civil do Distrito Federal ALINE GOMES DE LIMA, inscrita no CPF nº 047.137.691-42, vem à Vossa presença apresentar impugnação ao Edital nº 1-PCDF, de 3 de dezembro de 2019, pelas razões a seguir transcritas: Fundamentos da Impugnação A presente impugnação se baseia no que restou previsto no item 13.10, subitem 13.10.2, condição incapacitante número "19" do Edital nº 1-PCDF, de 3 de Dezembro de 2019. No item acima restou previsto no edital a presença de "ceratocone" como condição incapacitante para o concurso público, bem como para a posse no cargo. O Ceratocone, nos dias atuais, não é considerada como uma doença incapacitante de forma geral. Conforme várias decisões do poder judiciário, a incapacitação que esse edital trouxera não pode ser considerada de forma geral e irrestrita, ainda que a doença tenha características próprias. Nesse sentido, o ceratocone é uma doença relativamente comum, atingindo uma pessoa a cada 2 mil pessoas examinadas. Trata-se de alteração degenerativa que leva ao aumento da curvatura e afinamento da córnea, podendo levar a piora da capacidade visual. No entanto, sendo diagnosticada, o ceratocone pode ser tratado com o uso de óculos ou lentes de contatos. Em fase posterior, para seu tratamento pode ser utilizado o implante de anel de ferrara e também a cirurgia relacionada ao crosslink, sendo que ambos os procedimentos estabilizam o nível do ceratocone e melhoram a visão do portador. Assim, seja por conta da correção óptica ou ainda por conta de procedimentos médicos realizados com sucesso, não existem motivos para vedar a participação de candidatos com ceratocone no certame de forma generalizada. Ademais, tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei que exige avaliação médica individualizada para candidatos portadores de ceratocone aprovados em concurso público (PL 10533/18). O projeto, do deputado Francisco Floriano (DEM-RJ), proíbe a avaliação generalizada e discriminatória dos portadores da doença. Existem ainda inúmeras decisões favoráveis para pessoas que são portadoras de ceratocone e se submeteram a procedimento médico que estabilizou a doença, permitindo-se a continuidade em concursos públicos na área da segurança pública. Veja-se a presente notícia veiculada no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/novembro/turma-reconhece-direito-de-candidato-prosseguir-em-concurso-do-corpo-de-bombeiros-do-df>): A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal reconheceu a ilegalidade do ato administrativo que havia eliminado candidato do concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na fase de avaliação médica, em razão da possibilidade de ele ser portador de ceratocone (condição em que o tecido transparente na

superfície da córnea se curva para fora). De forma unânime, o órgão manteve sentença de 1º grau que havia declarado a nulidade do ato e determinado que o autor prosseguisse nas demais fases do certame. [...] O juiz relator do recurso rejeitou a preliminar suscitada, considerando satisfatórios os laudos de exames médicos elaborados por oftalmologista, o que tornou dispensável a perícia médica a respeito. Sobre o mérito do caso, registrou: “Não se mostra razoável a eliminação do candidato considerado apto em todas as etapas anteriores do certame, em razão de suspeita de ser portador de ceratocone, mormente quando constatada acuidade visual, nos dois olhos (...), dentro dos limites estabelecidos na cláusula 10.2.1. do edital.” Portanto, veja-se que eliminar candidatos genericamente pelo simples fato de serem portadores de ceratocone beira a desproporcionalidade na Administração Pública. Assim, requer-se a retificação do Edital nº 1-PCDF, de 3 de dezembro de 2019, a fim de que se exclua o ceratocone como condição incapacitante do presente concurso público, ou, alternativamente, que reste consignado que a avaliação do ceratocone será feita de forma individualizada, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade administrativa. Nestes termos, Pede Deferimento. ALINE GOMES DE LIMA

Resposta: improcedente. O ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral, em conformidade com o Artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Em texto extraído e traduzido livremente de Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], , podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial. Não se pode negar que ter uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve inspeção visual de documentos, controle de qualidade, tomada de decisão em situações de risco, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa. Destarte, a exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como: a) quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófico para si e para terceiros; b) quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo agentes de inspeção que não são capazes de observar defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; c) quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos têm mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividade em ambientes bem iluminados; d) quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mal desempenho e riscos para si e para terceiros. A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto. A acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais. Em geral, as atividades de um escrivão de polícia exigem uma acuidade visual para longe precisa. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica

e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos ou por meio de cirurgias, como no caso do ceratocone. Experiências e estudos científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretores decorrentes de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte-americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. Já, a acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas a excelência da acuidade visual para perto: a) ler documentos de um processo; b) ler o código penal; c) redigir documentos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção num indivíduo com acuidade reduzida, pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que deve ser realizadas após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s), como no caso em tela. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja claramente os extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para executar tarefas que exigem precisão e que podem afetar a vida de pessoas. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (backup) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, o ceratocone representa uma doença corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual. A córnea adquire uma forma cônica devido ao seu afinamento e protusão. A doença surge tipicamente no final da adolescência e no adulto jovem com idade média de 22 anos. A evolução da doença é variável, não existindo aparentemente agentes que influenciem a progressão do ceratocone, estudos mostram que córneas com curvaturas maiores que 50 Dioptrias e acuidade visual menor que 20/50 são fatores de alto risco para cirurgia, enquanto que gênero, idade e história de atopia não são fatores significativos para a evolução da doença. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Assim a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista no número 19) do subitem 13.10.2 do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva o que, conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo.

Sequencial: 22

Item: 19

Argumentação: Apresento impugnação aos subitens 19.1.5 e 19.1.2. Segundo o subitem 19.1.5, "Os candidatos que não forem convocados para a matrícula no CFP, na forma dos subitens 19.1.2 ou 19.1.4

deste edital, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso", ao passo que o subitem 19.1.2 prevê a convocação para o CFP de somente 225 candidatos para Ampla Concorrência, 15 para Pessoas com Deficiência, e 60 para Negros. Portanto, nesses termos, todos os demais candidatos excedentes estarão eliminados, sendo que o subitem 11.7.1 prevê a convocação para correção das provas discursivas de 675 candidatos para Ampla Concorrência, 45 para Pessoas com Deficiência, e 180 para Negros. Requeiro, então, a alteração do subitem 19.1.5 para que os candidatos excedentes à lista estipulada no subitem 19.1.2 NÃO SEJAM ELIMINADOS, que sejam listados em um CADASTRO DE RESERVA para uma possível futura convocação para uma nova turma do CFP. Trata-se de medida de economia para a Administração Pública, que não necessitaria realizar novos gastos com um novo certame caso necessite de mais pessoal, aproveitando os do cadastro de reserva. Nesses termos, requeiro deferimento.

Resposta: improcedente. O edital segue os termos da Resolução do Comitê de Política de Pessoal da Câmara de Governança do Distrito Federal, datada de 31.07.2018, publicada no DODF nº 145, de 01.08.2018, p. 3, observando a Portaria nº 348-SEPLAG/DF, de 13.07.2018, publicada no DODF nº 145, de 01.08.2018, p. 3. A questão envolve apenas a discricionariedade da Administração em manter ou não eventual cadastro de reserva. A natureza jurídica do concurso público é o provimento imediato de vagas, sendo o cadastro de reserva uma exceção à regra, conforme necessidade e conveniência da Administração Pública.

Sequencial: 23

Item: 13

Argumentação: No item 13, o sub item, determina que são causas incapacitantes " 9) acuidade visual a seis metros, com avaliação de cada olho separadamente: acuidade visual com a melhor correção, serão aceitos 20/20 (1,0) em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 (0,5) no outro olho" este item é contraditório ao que prever o item "5.1.2" que reserva vagas para candidatos portadores de visão monocular senão vejamos o que diz o edital no item mencionado "e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes", observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009. veja então que o item ora impugnado aqui é contraditório ao que o próprio edital prever. Sou portador de visão monocular, tenho direito garantido no item 5 a participar do concurso em questão e quando chegar na fase de exames médicos serei eliminado pois o item atacado assim prever? o item atacado deve, conter uma ressalva aos candidatos portadores de visão monocular.

Resposta: improcedente. Os termos do edital a que se refere o candidato são relativos aos inscritos na ampla concorrência. Candidatos inscritos como pessoas com deficiência serão submetidos ao tratamento da legislação específica a essa condição.

Sequencial: 24

Item: 13

Argumentação: Venho perante Vossas Senhorias apresentar Impugnação em relação o item 13.10, das condições incapacitantes, mais precisamente, o subitem 130 - distúrbios hereditários da coagulação e da anticoagulação e deficiências da anticoagulação do sangue (trombofilia), pois tal exigência corrobora com a exclusão de candidatos de participarem do certame, o que implicaria em velada discriminação. Há doenças relacionadas a coagulação, como a doença de Von Willebrand que existe em tipos (tipo 1, 2 e 3), contudo, aqueles do tipo 1, a deficiência é leve ao ponto de não sequer usarem qualquer tipo de medicação contínua e viver normalmente inclusive, muitas pessoas são portadoras da doença e não sabem . Ressalta-se que o Hemocentro do DF faz mapeamento de todos os pacientes e inclusive, tem

suporte medicamentoso e sempre está à disposição, principalmente nos casos de emergência . Logo, portadores de coagulopatias leves ou muito leves não podem ser alvo de exclusão do certame para policia civil do DF. Sabe-se que nos concursos públicos devem ser pautados nos princípios da igualdade, proporcionalidade e legalidade, dessa forma, a permanência do referido subitem no edital, sem as devidas considerações é afrontar princípios constitucionais inerente ao cidadão que não pode ser discriminado e assim ter seu direito impedido por requisito baseado somente em existências de doenças gerais e sem o conhecimento de suas gradações (tipos).

Resposta: improcedente. No caso em tela, a impugnação da presença da condição incapacitante de nº 130 “distúrbios hereditários da coagulação e da anticoagulação e deficiências da anticoagulação do sangue (trombofilias), em especial a Doença de Von Willebrand” na avaliação médica , o candidato argumenta que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência – conjunto que representa o sustentáculo da atividade pública”. Assim, com o objetivo de aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o curso de formação profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional à qual concorre, e com base nesses princípios e com o arcabouço legal específico, bem como de regras claras e específicas, para a avaliação médica, expressas no Edital do certame, indicam-se as condições incapacitantes para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Policial. Baseada em técnicas médicas específicas (baseadas nas melhores evidências científicas ora disponíveis) foram solicitados o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas realizadas por médicos especialistas (cardiologista, neurologista, oftalmologista, otorrinolaringologista e psiquiatria) – em complemento aos exames laboratoriais e complementares e indicadas as condições incapacitantes e incompatíveis com a atividade policial. Destarte, a solicitação desse conjunto de avaliações médicas (exames laboratoriais e complementares e laudo médicos especializados) tem com finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e fundamentação técnico-científica (do ponto de vista médico), a fundamental necessidade de esclarecimentos médicos para caracterização, ou não, da presença das condições incapacitantes elencadas no referido Edital para o exercício do cargo, respaldado no que ocorre em outras forças policiais no Brasil e no mundo, como por exemplo, na Polícia Federal Australiana. Para aprofundar essa argumentação, ressalta-se que o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas solicitados no referido Edital têm características distintas no que tange às variáveis funcionais ou anatômicas que são avaliadas, à presença ou não de estímulos específicos, ao grau de invasividade, ao grau de complexidade, assim como às capacidades intrínsecas desses exames (sensibilidade, especificidade, valor preditivo positivo e valor preditivo negativo), à capacidade de servir como “triagem” para determinadas doenças e condições clínicas específicas. Assim cada exame laboratorial e complementar apresenta características próprias e não necessariamente exames aparentemente mais sofisticados podem substituir exames mais simples e vice-versa, além disso, o laudo médico descritivo da consulta médica especializada deve ser realizado levando em conta os resultados dos exames complementares, característica considerada como um dos pilares que fundamentam a decisão diagnóstica realizada no Ato Médico, nesse caso utilizado para a verificação, ou não, de plenas condições de saúde física e mental, ou melhor, na ausência das condições incapacitantes elencadas no referido Edital, que são incompatíveis para o exercício do cargo pleiteado. Outrossim, cada um dos exames laboratoriais e complementares (e os respectivos laudos médicos especializados) encontram justificativas médicas inerentes e dependem fundamentalmente do objetivo que se quer alcançar, das chances de ser positivo ou negativo antes de sua aplicação (chances pré-teste), o que em suma deve ser considerado por um profissional médico – e é por esse motivo que além de solicitar os

exames laboratoriais e complementares específicos em algumas especialidades (como a cardiologia, a oftalmologia, a otorrinolaringologia e a neurologia, por exemplo), consta no Edital do certame, que o candidato deve também apresentar um laudo médico descritivo (da avaliação médica especializada, da qual devem constar a identificação clínica, o motivo da consulta, a história da doença atual, o levantamento dos principais antecedentes familiares, epidemiológicos, patológicos e sociais, uma revisão de sintomas sistêmica, um exame clínico geral e específico detalhado, a descrição dos resultados dos exames laboratoriais e complementares – que devem sempre ser analisados à luz dos dados clínicos anteriormente obtidos, o levantamento de hipótese(s) diagnóstica(s) e a conclusão do status de saúde ou da presença (ou não) de determinada(s) doença(s), bem como a indicação de um plano terapêutico e sempre que possível uma definição do prognóstico de curto, médio e longo prazo, quando for o caso. Portanto a apresentação de exames complementares, por mais sofisticados que sejam seus métodos e interpretações – como por exemplo, o ecodopplercardiograma, não substitui a avaliação clínica realizada pelo cardiologista, que deve fazer a interpretação desse exame complementar (isto é que complementam o raciocínio diagnóstico) à luz das informações clínicas obtidas no instrumento mais fundamental e básico da Medicina, que é a consulta (avaliação) médica – com todos os componentes supramencionados. Assim nem sempre um exame de “maior complexidade” necessariamente substitui um exame de menor rigor. Assim o diagnóstico (ou a ausência dele) de condições incapacitantes elencadas no referido Edital depende da análise conjunta dos seguintes elementos: 1) da consulta (avaliação) médica realizada pela junta médica do Cebraspe (e suas conclusões) e 2) da análise combinada do resultado da avaliação médica supramencionada, com o resultado dos exames laboratoriais e complementares listados no referido Edital e do resultado do laudo médico especializado, de forma que a análise conjunto dos elementos supramencionados deve permitir à junta médica do Cebraspe concluir que quando for constatada uma alteração clínica, se ela é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e e) potencialmente incapacitante à curto prazo. Ressaltando ainda, que se restarem dúvidas acerca dessa conclusão, a junta médica do Cebraspe poderá solicitar exames laboratoriais (e complementares) e laudos médicos especializados adicionais, que se façam necessários para o esclarecimento dessas dúvidas levantadas. O “rigor” da avaliação médica de certames envolvendo a seleção de candidatos para entrar em forças policiais justifica-se dadas as condições de elevadas periculosidade e insalubridade associadas às atividades e atribuições, tanto ao curso de formação, quanto às atribuições ligadas ao cargo de policial, de forma que se deve garantir que ao ser admitido na força policial, o candidato apresente plenas condições de saúde física e mental, pois as atividades e atribuições associadas (ao curso de formação) e ao cargo podem não ser adequadamente realizadas ou serem realizadas com risco para o candidato (incompatibilidade com determinadas condições clínicas), ou serem agravadas e induzirem evolução insatisfatória em curto lapso de tempo (como em determinadas situações médicas), podem ensejar aposentadoria precoce no serviço público, ser causadores de altos índices de absenteísmo ou ainda serem responsáveis pela geração de atos inseguros, que colocam em risco, o candidato a policial, seus colegas de trabalho ou mesmo a população em geral. Essas conclusões são corroboradas pelas palavras do Coronel Médico da Polícia Militar Alberto Alves Borges, Diretor Geral de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (*Ciência & Saúde Coletiva*, 18(3):677-679, 2013): “trabalho policial (...) é considerado extremamente desgastante, sendo caracterizado por constante exposição ao perigo, violência e riscos iminentes, horários de trabalho noturno, horários irregulares para alimentação, exposição constante ao sol, chuva e vento, períodos longos em posição ortostática (em pé), podendo acarretar sobrecarga física e emocional ao profissional, tendo inclusive repercussões na sua vida familiar, na sua qualidade de vida, nas relações sociais que estabelece e na sua saúde. Os procedimentos de seleção para candidatos ao cargo de policial devem ser baseados em uma série de pré-requisitos e do ponto de vista médico, em uma

criterosa e rigorosa avaliação das condições médicas (de plena saúde física e mental), levando em conta condições mínimas de saúde para aqueles candidatos que busquem exercer atividades profissionais policiais.” Destarte, os procedimentos de avaliação médica utilizados no certame em tela, incluindo a lista de exames laboratoriais e complementares, os laudos médicos especializados e a lista de condições incapacitantes plausíveis de serem avaliadas e resultarem em inaptidão física do candidato estão em completo acordo com aqueles realizados por reconhecidas forças policiais nacionais e internacionais, dado o objetivo precípuo e legal de avaliação de plenas condições de saúde física e mental. É nesse contexto que a condição incapacitante de nº 130 - distúrbios hereditários da coagulação e da anticoagulação e deficiências da anticoagulação do sangue (trombofilias), incluindo a Doença de Von Willebrand é incluída no Edital. A doença de Von Willebrand é a doença hemorrágica mais frequente durante a vida, embora não tão diagnosticada por apresentar um espectro clínico variável de sinais, sintomas e complicações e uma dificuldade de confirmação diagnóstica por exames correntes. Mais comumente é uma condição hereditária, e menos frequentemente é adquirida secundariamente à doença associada, sempre sendo modulada em sua intensidade de sintomas por fatores ambientais. A frequência e intensidade dos sintomas variam de acordo com a sede corporal do sangramento, de quase nula a até em mais de 50% dos indivíduos acometidos, incluindo sangramento dentário e oral, em ferimentos cortantes, cirurgias, em articulações, no trato digestivo, no sistema nervoso central, entre outras. O tratamento se faz com medidas locais (quando da presença de sangramento), desmopressina e reposição de fator de coagulação (fator VIII e FVW). Assim, frente à quadro clínico tão polimórfico e de desfecho imprevisível e passível de grave risco, justifica-se incluir tal condição como incapacitante face ao já discorrido anteriormente sobre as condições gerais que tornam um candidato incapacitado para as atividades de policial.

Sequencial: 25

Item: 5

Argumentação: Conforme preceitua O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Distrito Federal (lei complementar 840/2011) em seu artigo 12 assim o diz: Art. 12. O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal. Assim, impugno o presente edital em seu item 5 que diz: 5% são para portadores de necessidades especiais. Solicito então que seja cumprida a lei conforme prevê lei complementar 840/2011 em seu artigo 12, acima citado, cumprindo a reserva de 20% para candidatos portadores de necessidades especiais. Respeitosamente agradeço a atenção dispensada.

Resposta: improcedente. A reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCDs) no certame em questão leva em consideração o percentual definido na legislação federal aplicável, utilizando-se a legislação distrital apenas naquilo que a legislação federal é omissa, ou seja, em caráter suplementar, conforme consta no *caput* do edital.

Sequencial: 26

Item: 5

Argumentação: Requeiro a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, especialmente no que trata o item 5 Das vagas destinadas aos candidatos com deficiência, subitem 5.1 “Do percentual de 5% de vagas reservadas aos candidatos com deficiência. O Edital prevê especificamente, que as vagas destinadas ao cargo, 5% serão providas conforme disposto no § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 8.112/1990 e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Ocorre que, a Lei Federal nº 8.112/1990 trazida pelo Edital como base para o estabelecimento do quantitativo de vagas reservadas aos portadores de deficiência, dispõe em seu § 2º do art. 5º que “As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que

são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Portanto, a Lei Federal em questão, não define expressamente o percentual de vagas a ser aplicada, mas apenas delimita o percentual máximo, definindo em 20%. Nesse sentido não pode o Edital definir o que a lei não definiu, ou seja, não pode o edital definir em 5% a reserva de vagas aos deficientes, antes, deve observar às leis. Importante lembrar, o que diz a Constituição Federal em seu Art. 24 caput, inciso XVI e parágrafos 1º e 2º, vejamos: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Assim, conforme disciplina a Lei Maior, o Distrito Federal legisla concorrentemente com a União em se tratando de organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e, que a competência da União será limitada a estabelecer as normas gerais, bem como, essa competência não excluirá a competência suplementar dos Estados. Do mesmo modo, dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme Art. 17 “Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre: XVI “ organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil. Ainda, no que se refere à Lei Orgânica do Distrito Federal, o Art. 119-A é enfático sobre o tema e define que “Lei disporá sobre normas específicas e suplementará as normas federais sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal e sobre direitos, garantias e deveres de seus integrantes, nos termos do art. 24, XVI, e § 1º, da Constituição Federal e do art. 17, XVI, desta Lei Orgânica [...] e continua em seu parágrafo único a dizer que: Parágrafo único - “Aplica-se aos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, no que couber, a lei que trata de direitos e garantias dos servidores públicos civis do Distrito Federal”. Sendo assim, a Lei Distrital nº 4.949 que trata de direitos e garantias dos servidores públicos civis do Distrito Federal, conforme o disposto na Lei Orgânica deve ser aplicada de forma suplementar, assim como também previsto pelo próprio edital, que diz: [...] “Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, aplicada subsidiariamente” [...]. Vejamos o que diz a referida lei: Art. 8º, § 5º - “Ficam reservados vinte por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal”. Sabemos também, que o Distrito Federal é ente da federação parcialmente tutelado pela União, especialmente no que tange às Polícias, Militar, Civil e Corpo de Bombeiros. Contudo, conforme disciplina o artigo 144 da CF § 6º “As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. Portanto, não há dúvidas de que o Distrito Federal é Ente da Federação, detentor de autonomia Política, Financeira e Administrativa e que a Polícia Civil é órgão do Distrito Federal subordinada ao Governador e que, portanto, apesar da tutela parcial da União, deve respeitar suas leis, naquilo que não for contrário às leis federais. Neste sentido, vale lembrar o que diz a lei Lei Distrital nº 160/91: Art 1º - Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal reservarão 20% (vinte por cento) dos seus cargos e empregos públicos para que sejam preenchidos por pessoas portadoras de deficiência. Para finalizar, lembremos também do Estatuto da Pessoa com Deficiência, LEI Nº 13.146, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, prevista pelo próprio edital como norma a ser observada na elaboração do certame, a qual dispõe em seu artigo Art. 38 “A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes”. Ora, deste modo, não há qualquer dúvida que deve ser aplicado o quantitativo de vinte por cento (20%) para reserva de vagas para pessoas com deficiência no âmbito do Distrito Federal, considerando que a lei federal nº 8.112/1990 não define o quantitativo mínimo a ser reservado, mas apenas estabelece o máximo em vinte por cento. Deste modo, conforme exaustivamente explicitado com fulcro na Legislação Pátria, cabe a banca organizadora do certame público, observar de

modo suplementar a Legislação do Distrito Federal, especialmente a Lei Distrital nº 4.949 que é específica quanto ao assunto, reservando de maneira expressa o percentual de vinte por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, estando, portanto, em perfeita consonância com a norma federal. Assim, Considerando a Lei Federal nº 8.112/1990 não disciplinar expressamente sobre o quantitativo exato de vagas a serem oferecidas pela Polícia Civil do distrito Federal. Considerando a Lei Federal nº 8.112/1990, § 2º do art. 5º estipular o percentual máximo de vagas a serem reservadas aos candidatos com deficiência em vinte por cento. Considerando a competência concorrente e suplementar do Distrito Federal em relação às normas gerais da União, previsto no Art. 24 da CF, Art. 17 e 119-A da LODF . Considerando o disposto na Lei Distrital nº 4.949, Art. 8º, § 5º que trata do percentual de vagas a ser aplicado nos concursos públicos em vinte por cento do total. Considerando o disposto na Lei Distrital nº 160/91, art 1º, de que trata a reserva de vagas para os órgãos do Distrito Federal em vinte por cento. Considerando que o edital de concurso público não é lei, não altera e não revoga lei, não pode se sobrepor às leis definindo o que a lei não prevê ou definindo de modo contrário a ela. IMPUGNO O ITEM 5.1 do presente edital e REQUEIRO A RETIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE VAGAS, passando o edital a prever a reserva de vagas aos candidatos com deficiência em vinte por cento (20%).

Resposta: improcedente. A reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCDs) no certame em questão leva em consideração o percentual definido na legislação federal aplicável, utilizando-se a legislação distrital apenas naquilo que a legislação federal é omissa, ou seja, em caráter suplementar, conforme consta no caput do edital.

Sequencial: 27

Item: 13

Argumentação: Subitem 13.10 - 9) Acuidade Visual Conforme entendimento unânime da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), acompanhando voto do desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, segue: A ementa recebeu a seguinte redação: “Mandado de Segurança. Concurso Público. Polícia Militar. Avaliação Médica/Oftalmológica. Acuidade Visual. Violação aos Princípios Constitucionais. Problema Passível de Correção. 1 - Segundo entendimento jurisprudencial já pacificado perante esta egrégia Corte de Justiça, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade eliminar do certame o candidato à carreira militar, pelo simples fato de ser portador de problema visual (astigmatismo e miopia), mormente quando é passível de correção através de instrumentos como óculos e lentes de contatos, além da possibilidade de completa reversão da moléstia através de procedimento cirúrgico. 2 - Nessa esteira, a eliminação do candidato, por não deter acuidade visual perfeita, desatende ao interesse público, na medida em que a disputa em concurso público, para fins de preenchimento de cargo ou emprego na Administração Pública, tem por finalidade selecionar os melhores candidatos ou aqueles que melhor atendam às necessidades públicas, até porque problemas oftalmológicos, tal como aqueles descritos no caso dos autos, são plenamente contornáveis na era contemporânea. 3 - As ingerências do Poder Judiciário, por violação ao princípio implícito da razoabilidade, não caracteriza violação do mérito administrativo, pois hodiernamente, o controle de legalidade vem sendo exercido de forma ampla, a abranger a compatibilidade com a lei e com as regras constitucionais, inclusive os princípios de caráter normativo. 4 - Por conseguinte, em razão da desproporcionalidade e desarrazoabilidade, padece de nulidade a reprovação do candidato no teste de acuidade visual. 5 - Ordem concedida para restituir ao impetrante o direito de prosseguir no certame até seus ulteriores termos, homologando ao final, se for o caso, o seu nome na condição de candidato aprovado no respectivo certame. Segurança concedida”. Mandado de Segurança nº 257032-07.2010.8.09.0000 (201095700322), de Goiânia. Acórdão de 10 de fevereiro de 2011. Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Diante do exposto conclui-se que o simples fato de ser portador de problema visual (astigmatismo e miopia) não é motivo para eliminação de candidato em concurso público. O subitem supracitado fere os princípios constitucionais da igualdade,

proporcionalidade, razoabilidade e respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que há restrição ao ingresso dos candidatos portadores de miopia ou mesmo astigmatismo. Sendo que, na maioria dos casos miopia e astigmatismo, não é definitivo e pode ser sanado com o uso de óculos, lentes de contato ou mesmo por cirurgia corretiva, e que, portanto, não se configura no rol das doenças oftalmológicas graves. Logo, solicito que o referido subitem seja retificado ou relativizado ao caso concreto.

Resposta: improcedente. A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto: a acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais. Entre os exemplos de tarefas policiais (entre as quais encontramos as de um escrivão da polícia civil) que requerem excelência na acuidade visual para longe encontramos: a) Em dia com boa iluminação, determinar se uma pessoa tem uma arma (branca ou de fogo) em uma de suas mãos à distância; b) Ler sinais de trânsito enquanto dirige; c) Observar a fisionomia de um indivíduo à uma distância de 6 metros. Uma excelente acuidade visual para longe é absolutamente imprescindível para um policial. A incapacidade de um policial de distinguir se um indivíduo está segurando uma arma (branca ou de fogo) ou um objeto inofensivo, em uma grande variedade de condições de iluminação, pode significar a diferença entre a vida e a morte para o policial e para todos que estão próximos ao objeto desconhecido. Dirigir veículos automotores é uma função essencial para um policial e ler sinais de trânsito e com segurança, realizar perseguições dirigindo veículos automotores, representam tarefas básicas e críticas e que necessitam de uma excelente função visual, mormente para longe. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos. Experiências e estudos científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretores decorrentes de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte-americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. A acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas a excelência da acuidade visual para perto: a) Ler e redigir documentos; b) Ler o código penal; c) Ver e analisar fotografias de suspeitos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que deve ser realizadas após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s) após um confronto físico. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Entre as tarefas que necessitam da excelência da visão periférica encontram-se: a) Ver um carro entrar numa intersecção num desvio de quatro possibilidades enquanto está dirigindo com a rotolight de emergência ligada; b) Observar movimentos súbitos, situados no seus extremos, direito e esquerdo; c) Ver movimentos laterais enquanto está realizando uma busca. Portanto, excelentes campos visuais são necessários às atividades policiais de um modo geral. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (backup) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, a exigência de níveis mínimos de acuidade visual, como ocorre no concurso em tela, o qual exige uma

acuidade com correção óptica em um ponto de corte como definido no edital, é fundamental em determinadas atividades profissionais, como a de policial, nas seguintes situações: 1) Quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – nessas atividades profissionais por ter necessidade, em algum momento, de tomar decisões de vida ou morte com base em avaliações visuais em uma determinada situação. A incapacidade de ter um desempenho adequado em tarefas visuais pode ser catastrófica para si e para terceiros; 2) Quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a acuidade visual pode nesses casos estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo agentes de inspeção que não são capazes de observar cores ou defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; 3) Se as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, cientistas que trabalham com visão têm mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para realizar atividades nesses condições de luminosidade em relação à realização dessas em ambientes bem iluminados, o que pode ocorrer durante a realização de rondas noturnas ou realização de vigilâncias noturnas no trabalho policial, por exemplo; 4) Se a atividade necessita ser realizada pela pessoa sozinha, muitas atividades profissionais requerem que as pessoas exercem atividades de forma isolada e na dependência de contato visual (com boa acuidade visual) com seus parceiros, que podem ficar à distância; 5) Se a tarefa envolve dirigir veículos automotores, a redução na acuidade visual somada a fatores como baixa luminosidade pode levar a sérios acidentes automobilísticos.

Sequencial: 28

Item: 5

Argumentação: No item 5.1 do Edital diz que serão ofertadas 5% das vagas para deficientes, de acordo com § 2º do art. 5º da Lei Federal no 8.112/1990 e da Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015. Porém, de acordo com a Lei Distrital 4.949/2012, que regulamenta os concursos de âmbito do GDF, diz no § 5º do art 8º: "Ficam reservados vinte por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal". No Início do edital estão descritas as recomendações jurídicas para o certame, e nela consta a Lei 4.949/2012. Mesmo a Lei estando de forma subsidiária, mostra que houve uma escolha de trechos oportunos para o certame, dentre eles, os citados na Lei que recomendam: a isenção da taxa de inscrição, o critério de avaliação das provas objetivas e a prerrogativa para gestantes realizarem o teste de aptidão física em tempo máximo de 120 dias após o parto. Sendo assim, o edital acatou da Lei 4.949/2012 pontos benéficos para os candidatos tido em situação de desvantagem. Vale ressaltar que existem outros pontos não acatados em relação a Lei 4.949/2012, que é o exemplo da Lei Complementar 840/2011. Porém, a supressão desse tópico não interfere de forma incisiva ao certame, pois o Regime Jurídico contido na referida LC não abarca os futuros servidores da Polícia Civil do GDF, acarretando então em um tópico dispensável a compreensão de futuros servidores, em relação a suas atividades desempenhadas. A recomendação é de que a porcentagem de vagas para deficientes sejam de 20%, e que a utilização da Lei 4.949/2012 seja empregue de forma a beneficiar pessoas menos favorecidas, assim como foram feitos com outros trechos, já citados acima, e que o seu manuseio venha fomentar a justiça social trazida pela Lei.

Resposta: improcedente. A reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCDs) no certame em questão leva em consideração o percentual definido na legislação federal aplicável, utilizando-se a legislação distrital apenas naquilo que a legislação federal é omissa, ou seja, em caráter suplementar, conforme consta no *caput* do edital.

Sequencial: 29

Item: 7

Argumentação: item 7.1 b) 2ª Possibilidade ... No tocante da Lei Federal nº 13.656/2018m art. 1º inciso II trata-se de: "os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde", apenas. Isentando quaisquer outra obrigação posterior a isto, uma vez que, se trata de uma modalidade em que a compatibilidade entre receptor, e doador, é muito baixa. Há quem já esteja cadastrado a anos como doador, e não teve a compatibilidade de quem esteja aguardando para efetuar a doação. Por tanto, solicito que seja retirado o texto deste item em sua totalidade.

Resposta: improcedente. De acordo com a lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, **nos termos do edital do concurso.**

Sequencial: 30**Item: 2**

Argumentação: Possui ensino superior em tecnologia de aplicação policial militar curso esse que seguiu todos os requisitos determinados em lei, entretanto não é reconhecido pelo MEC haja vista que as instituições militares possuem prerrogativa de organizar e ministrar o seu ensino, pesso então que seja disposto no edital que os ensinios militares de formação superior sejam aceitos para cumprir o requisito de graduação por parte do candidato.

Resposta: improcedente. O requisito do cargo está em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso V da Portaria nº 13, de 11 de maio de 2011, da PCDF e com o artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 9.264/96.

Sequencial: 31**Item: 13**

Argumentação: O edital afronta diretamente o princípio constitucional da igualdade e o princípio da inclusão social ao exigir, na alínea d, do subitem 13.9, a realização do teste do senso cromático, pois afasta a possibilidade de candidatos daltônicos serem aprovados no concurso. Cabe ressaltar que tal item é meramente discriminatório já que os daltônicos parciais têm vidas normais e geralmente só descobrem que tem tal limitação quando fazem concursos policiais e militares. A cobrança dessa condição como incapacitante é desproporcional e desarrazoada já que não permite o ingresso de um candidato mesmo que possua plena capacidade física e mental, tanto na ampla concorrência como nas vagas destinadas aos portadores de deficiências (uma vez que a condição do daltônico como deficiente ainda não se encontra prevista na legislação exigida para PNE do edital, somente em âmbito jurisprudencial). Dessa forma, venho por meio dessa impugnação requerer a exclusão do termo "o senso cromático (teste completo de Ishihara com 24 pranchas)" na alínea d, do subitem 13.9 e da retirada da alínea "11" do subitem 13.10.2.

Resposta: improcedente. O olho humano tem alta capacidade de identificar e analisar um amplo espectro de cores. Entretanto, a maioria das cores tipicamente usada por policiais consiste de 11 cores básicas (vermelho, verde, marrom, branco etc.) usadas no dia-a-dia. Não é necessária uma visão de cores superior para reconhecer e discriminar entre essas cores básicas, embora alguns departamentos policiais exijam requisitos elevados de distinção de cores, por falha em testes práticos. A discromatopsia moderada a grave é uma perturbação da percepção da visão devido à incapacidade de reconhecimento e distinção de cores, caracterizando uma perturbação visual, com potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. Ela pode resultar de lesão neurológica ou dos órgãos responsáveis pela visão e é causada por

defeitos ou ausência dos cones (estruturas celulares responsáveis pela visão de cores. A chamada discriminação de cores é a capacidade de verbalizar a diferença entre nuances de uma mesma cor ou a diferença entre duas ou mais cores. Essa habilidade inclui a capacidade de detectar diferenças entre os brilhos das cores. A avaliação da capacidade de discriminação de cores exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, que de uma maneira geral a habilidade e perícia para identificar cores básicas, entre elas a de identificar a veracidade de documentos, cores básicas de veículos automotores, sinais de trânsito, provas periciais que exijam a discriminação das cores, entre outras, são atividades essenciais no exercício do cargo policial. Deve-se ainda ressaltar, para efeito de comparação com o atual certame, alguns aspectos clínicos considerados para a contratação de policiais do Federal Bureau of Investigation (FBI) dos EUA - FBI police officer physical requirements – disponível em [<https://www.fbijobs.gov/1261.asp#2>], acesso em 09 de dezembro de 2013, que destaca que servir como policial do FBI é um trabalho árduo. O policial é frequentemente exposto a situações que impõem grandes demandas na sua condição clínica e na sua aptidão física. Nesses casos, a condição de saúde física é frequentemente um fator que diferencia entre o sucesso e a falha – e por vezes entre a vida e a morte. Assim, todos os candidatos para essa posição devem estar em excelente condição clínica e física, sem déficits significativos, as quais podem interferir, por exemplo, no manuseio seguro de armas de fogo, no uso de táticas de defesa pessoal, ou que podem impedir o desempenho completo das tarefas policiais. Todos os candidatos à admissão como policial do FBI devem ser submetidos a vários exames e avaliações clínicas. O teste de Ishihara na edição de 1996 é um excelente teste para identificação de indivíduos com discromatopsia e deve ser usado em conjunto com outros testes para confirmação diagnóstica, mas muitas vezes é desnecessária essa associação. Os cartões de confusão das cores foram cuidadosamente escolhidos para cair nas áreas aonde os defeitos cromáticos acentuam-se. É o mais usado teste de visão de cores e considerado padrão para uma rápida identificação de uma discromatopsia hereditária no eixo vermelho-verde. Cada prancha tem sensibilidade e especificidade entre 85 a 95% e o exame completo muito próximo a 100%. Às vezes, falha no diagnóstico de uma discromatopsia moderada ou detecta uma, em indivíduo normal, que apresenta apenas uma discriminação baixa para cores. Destarte, a avaliação médica realizada no certame em tela e conforme previsto no número 10, subitem 13.10.2 do edital, atendidas a natureza da carreira e as atribuições de cada cargo” e que visa determinar se os candidatos gozam de boa saúde, física e psíquica, por meio de avaliação médica realizada por junta médica do Cebraspe, dos exames médicos e das avaliações médicas especializadas e caso seja evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se alteração é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e e) potencialmente incapacitante a curto prazo, a indicação do diagnóstico da condição “discromatopsia” prevista no número 10 do subitem 13.10.2 decorre do fato dessa condição causar alteração na função visual caracterizada por incapacidade no reconhecimento e distinção de cores que, conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; e, b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas.

Sequencial: 32

Item: 13

Argumentação: Venho solicitar a impugnação parcial do item 13.10 com subitem 2 e tópico 100. O item 13.10 diz “Das condições incapacitantes” e o subitem 2 “São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo:” e o tópico 100 “espondilólise, espondilolistese, hemivértebra, tumores vertebrais (benignos e malignos);” Em relação ao conceito de “condições incapacitantes”, existe a classificação

internacional de funcionalidade e saúde (CIF) a qual relata que "disability (incapacidade) é caracterizada como as consequências da deficiência do ponto de vista do rendimento funcional, ou seja, no desempenho das atividades e a Organização mundial de saúde acrescenta "a CID-10 (classificação internacional das doenças) e a CIF são complementares: a informação sobre o diagnóstico acrescido da funcionalidade fornece um quadro mais amplo sobre a saúde do indivíduo ou populações. Por exemplo, duas pessoas com a mesma doença podem ter diferentes níveis de funcionalidade, e duas pessoas com o mesmo nível de funcionalidade não têm necessariamente a mesma condição de saúde (<http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v8n2/11.pdf>; <http://www.scielo.br/pdf/csp/v25n3/02.pdf>). Sendo assim, não se pode dizer que o indivíduo com diagnóstico clínico de espondilólise e espondiloliste apresente condições clínicas que o incapacitam para realizar alguma atividade laboral sem ao menos ter passado por um exame clínico/físico prévio para atestar a funcionalidade do indivíduo. Acrescento ainda a referência do Manual de Procedimentos em Benefícios por Incapacidade - Volume I - do Instituto Nacional de seguridade social, página 96: "Em todos os segurados deve ser efetuado um exame neurológico detalhado, que inclua os reflexos tendinosos profundos, exame sensitivo, e força motora. Em segurados/requerentes assintomáticos com espondilolistese com Grau 1, não há necessidade de tratamento. A história natural indica que a probabilidade de ocorrer problemas futuros é essencialmente a mesma que a da população geral. AUSENCIA DE INCAPACIDADE GRAU 1 e GRAU 2." http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/476872/RESPOSTA_PEDID_O_DIRETRIZES%20DE%20APOIO%20A%20DECISAO%20MEDICO-PERICIAL%20EM%20ORTOPEDIA%20E%20TRAUMATOLOGIA.pdf Esse mesmo assunto já foi tema de processo no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DF) em que julgaram o candidato apto para o curso de formação de oficiais policiais militares e o candidato tinha o diagnóstico de espondilólise e espondiloliste, no entanto o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade pela doença. (<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/720672467/7130296020178070018-df-0713029-6020178070018>) Portanto, solicito, respeitosamente, a retirada do item "espondilólise e espondilolistese" como doenças incapacitantes.

Resposta: improcedente. Os exames biométricos e a avaliação médica visam aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que serão submetidos durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as atribuições do cargo Escrivão de Polícia, ou seja, investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais; assistir a autoridade policial no cumprimento das atividades de Polícia Civil; coordenar ou executar operações e ações de natureza administrativa de interesse de segurança pública; executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob investigações; dirigir veículos automotores em serviços, apoiar ações e operações policiais; executar outras atividades decorrentes de sua lotação, conforme previsto no artigo 99 do Decreto nº 30.490/2009. Assim, será eliminado o candidato que possuir alteração que possa causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e/ou de terceiro, durante o exercício do cargo de Escrivão de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal ou se a alteração constatada e potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo, independentemente de ser candidato com deficiência ou não. As condições incapacitantes para o cargo descritas na avaliação médica e citadas na impugnação em tela, quais sejam a espondilose, a espondilólise, a espondilolistese, os tumores vertebrais, a hemivértebra são condições osteoarticulares crônicas e de evolução imprevisíveis com repercussões gerais (dor, irritabilidade, frequentes idas aos serviços de saúde) e ao aparelho osteoarticular e muscular, as quais podem resultar em risco a segurança do candidato e/ou terceiro e ser incapacitante à curto, médio ou longo prazo. Ademais, quando se aplica os mesmos critérios de seleção a todos os indivíduos de um mesmo concurso, está se preservando o princípio da igualdade para todos que estejam concorrendo a funções idênticas, torna-se impossível comprovar que existe igualdade nas exigências para todos os participantes do pleito. A exigência de boas

condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade profissional em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 33

Item: 13

Argumentação: No item 13.10.2 que discorre sobre as condições clínicas, os sinais ou os sintomas que incapacitam o candidato no concurso público no requisito de número 46 (distúrbio da função ventilatória pulmonar de qualquer natureza – asma, enfisema pulmonar etc.) faz-se necessário especificar o grau da enfermidade, tendo em vista que distúrbios da função ventilatória pulmonar podem ser de caráter leve e controláveis, como a asma, o que não incapacita a pessoa na investidura do cargo. Solicita-se, portanto, a devida alteração no item para "Distúrbio ventilatório obstrutivo e/ou restritivo moderado ou grave".

Resposta: improcedente. Asma, enfisema pulmonar, distúrbios da função ventilatória de qualquer natureza são doenças de etiologias diversas, de curso progressivo incerto e muitas vezes crônica, cujo controle requer um rigoroso cuidado dietético, medicamentoso e ambiental, sendo incompatível com as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia, podendo causar situações que coloque em risco a sua segurança e/ou de terceiro durante o exercício do cargo, exigir frequentes ausências ao trabalho para tratamento médico e internações, e ser potencialmente incapacitante a médio ou longo prazo. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra editalícia, objeto de impugnação, é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 34

Item: 13

Argumentação: DO ITEM/SUBITEM QUE SERÁ OBJETO DE IMPUGNAÇÃO 13.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES 13.10.2 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: 19) CERATOCONE. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Os princípios que regem os concursos públicos veem insculpidos no art 37 da constituição federal de 1988, com destaque à ISONOMIA entre os participantes. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. Não há lei especificando quais as patologias incompatíveis com o cargo, o que impõe a realização de análise acurada e concreta em cada caso, de acordo com o nível e quadro da doença apresentada, em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade. O edital que rege o certame estabelece a necessidade de realização de inspeção de saúde, como etapa eliminatória. Dentre os exames exigidos está a previsão de laudo oftalmológico, com especificação das patologias visuais, entre as quais está a "ceratocone". Podemos identificar os seguintes graus de ceratocone: Grau 1 - o ceratocone incipiente (ou ceratocone fruste) é o primeiro grau de ceratocone. Nesta fase, a visão está conservada e os erros refrativos (miopia e astigmatismo miopico) são diminutos. Grau 2 - o ceratocone grau 2 é a fase seguinte em que o doente já refere alguma hipovisão e necessita de óculos ou lentes de contacto para corrigir os erros refrativos consequentes. Grau 3 - o ceratocone grau 3 é um estágio avançado da doença em que a visão mesmo com correção ótica já está bastante afetada, podendo necessitar de correção cirúrgica, nomeadamente, anés intra estromais. Grau 4 - O ceratocone grau 4 é o estágio mais avançado onde podemos encontrar leucomas (opacidade da córnea) ou edema (hidropsia). A única forma de tratamento é o transplante de córnea. Contudo, não é razoável a eliminação

de candidato considerado apto em todas as etapas anteriores do certame, em razão de ser portadora de ceratocone, graus 1 e 2, diante dos laudos apresentados que atestam ter plenas condições para o exercício do cargo, bem como do nível apresentado da doença e da estabilização do quadro clínico, ainda mais quando não há lei dispondo especificadamente sobre a patologia. Não se mostra razoável, nem proporcional, a eliminação de candidato portador de enfermidade que não necessariamente impossibilite o exercício das funções inerentes ao cargo. Se ficar constado em laudo médico atestando que a doença Ceratocone apresentada, encontra-se estabilizada e que há indicação de tratamentos médicos aptos a evitar a evolução da enfermidade, mostra-se desprovida de razoabilidade a eliminação do candidato do certame por falta de aptidão física. DO DIREITO Conforme narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, afinal, trata-se de item que fere a razoabilidade e a proporcionalidade. Ao elaborar um concurso público, a Administração pública objetiva a seleção do candidato mais apto a assumir o cargo. JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO TEMA PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. SEBASTIÃO COELHO NÚMERO DO PROCESSO: 0712786-73.2017.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JULIANA MAGALHAES DE OLIVEIRA CRUZ AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PORTADOR DE CERATOCONES. LAUDOS APRESENTADOS. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. GRAU BAIXO DA DOENÇA E QUADRO CLÍNICO ESTÁVEL. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO REFORMADA. 1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, I, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei". Já o inciso II do citado artigo estabelece que a investidura em cargo ou emprego público está subordinada "à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". 2. A Lei Distrital 7.479/86 dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do DF e prevê, em seu art. 11, dentre outras exigências, as condições de saúde. 3. Não há lei especificando quais as patologias incompatíveis com o cargo, o que impõe a realização de análise acurada e concreta em cada caso, de acordo com o nível e quadro da doença apresentada, em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade. 4. O edital que rege o certame estabelece a necessidade de realização de inspeção de saúde, como etapa eliminatória. Dentre os exames exigidos está a previsão de laudo oftalmológico, com especificação das patologias visuais, entre as quais está a "ceratocone". 5. Contudo, não é razoável a eliminação de candidato considerado apto em todas as etapas anteriores do certame, em razão de ser portadora de ceratocone, diante dos laudos apresentados que atestam ter plenas condições para o exercício do cargo, bem como do nível apresentado da doença e da estabilização do quadro clínico, ainda mais quando não há lei dispondo especificadamente sobre a patologia. 6. Recurso conhecido e provido. (Órgão 5ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0712786-73.2017.8.07.0000 AGRAVANTE(S) JULIANA MAGALHAES DE OLIVEIRA CRUZ AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador SEBASTIÃO COELHO Acórdão Nº 1097981 Brasília (DF), 16 de Maio de 2018) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÃO DE SAÚDE COMPATÍVEL COM O CARGO. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO POR APRESENTAR CERATOCONES COMO CONDIÇÃO INCAPACITANTE. PATOLOGIA ESTÁVEL E EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ELEVADO GRAU DE SUBJETIVIDADE. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE. JULGAMENTO QUE NÃO ANALISA TODOS OS PEDIDOS. SENTENÇA CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRICÇÃO. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, II do CPC. 1. Nos termos

do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz decidir fora dos limites em que proposta a ação, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 2. À luz do art. 1.013, § 3º, II do CPC, estando o processo em condições de julgamento, a nulidade da sentença por não serela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, embora autorize sua cassação, não enseja o retorno dos autos à instância de origem, devendo as referidas questões serem apreciadas em sede recursal. 3. Não sendo necessária a produção de qualquer outra prova e constando dos autos todos os elementos necessários à resolução da demanda, já submetidos ao contraditório, deve incidir a chamada teoria da causa madura, em homenagem aos princípios da celeridade e economia dos atos processuais. 4. Não se mostra razoável, nem proporcional, a eliminação de candidato portador de enfermidade que não necessariamente impossibilite o exercício das funções inerentes ao cargo. 5. Constando dos autos laudo médico atestando que a doença Ceratocone apresentada pelo autor encontra-se estabilizada e que há indicação de tratamentos médicos aptos a evitar a evolução da enfermidade, mostra-se desprovida de razoabilidade a eliminação do candidato do certame por falta de aptidão física. 6. Adscrição de parâmetros objetivos para a avaliação psicológica em edital está intimamente relacionada à observância aos princípios da impessoalidade e da publicidade, aplicáveis à Administração Pública, por disposição expressa do art. 37 da Constituição Federal. 7. Em não sendo possível extrair o caráter objetivo dos critérios de avaliação no teste do exame psicotécnico, por não constar do edital o perfil que o candidato deve atender, e, demonstrado nos autos que a sua reprovação se deu por força de elevado grau de subjetividade, viola-se o princípio da isonomia e da razoabilidade. 8. Apelação conhecida e provida. (Órgão : 5ª TURMA CÍVEL Classe : APELAÇÃO CÍVEL N. Processo : 20130110863929APC (0004818-18.2013.8.07.0018) Apelante(s) : LEANDRO MARQUES BATISTA Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL Relator : Desembargador SEBASTIÃO COELHO Acórdão N. : 1091413 Brasilia(DF), 18 de Abril de 2018.) APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CERATOCONE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO LEGAL. RIGOR EXCESSIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso, podendo a Administração Pública estabelecer critérios diferenciados para a seleção de candidatos, desde que exista previsão legal e a natureza do cargo assim exija, consoante art. 37, II, e art. 39, § 3º, da Constituição Federal. 2. Carece de razoabilidade a eliminação do apelante de concurso público exclusivamente em virtude de ser portador de ceratocone moderado e estabilizado em um dos olhos, haja vista a ausência de lei que disponha especificamente sobre a patologia como condição incapacitante para o exercício do cargo de Soldado Bombeiro Militar, sob pena de rigor excessivo para ingresso na carreira pública. 3. O apelante colacionou aos autos laudos médicos que atestam sua acuidade visual e aptidão para o exercício do cargo almejado, haja vista a ausência de impedimento a qualquer atividade física ou que demande esforço visual, razão pela qual deve ser anulado o ato que o eliminou do certame na fase de inspeção de saúde, de modo que possa ingressar no curso de formação. 4. Recurso conhecido e provido. (Órgão 2ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO 0710472-03.2017.8.07.0018 APELANTE(S) PEDRO HENRIQUE RAMOS CABRAL APELADO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Desembargadora SANDRA REVES Acórdão Nº 1080491 Brasília (DF), 07 de Março de 2018) DO PEDIDO Diante de todo exposto, requer A) Impugnação do item 13.10.2 19) CERATOCONE, por não contar critérios subjetivos de análise, por existir diversos níveis de gradatividade; B) Se não intender pela impugnação, que seja retificado o item, podendo ser aceito o ingresso do candidato conforme seu caso concreto, por existir vários graus de ceratocone; C) Seja aceito a presença de ceratocone graus 1 e 2; D) Seja aceito laudo médico no qual conste que não há restrições para execução das atividades inerentes ao cargo. Nestes termos, pede Deferimento. JOHN ALYSSON ALEXANDRE BARBOSA OAB-DF 60884

Resposta: improcedente. O ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se

basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral, em conformidade com o Artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Em texto extraído e traduzido livremente de Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial. Não se pode negar que ter uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve inspeção visual de documentos, controle de qualidade, tomada de decisão em situações de risco, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa. Destarte, a exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como: a) quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófica para si e para terceiros; b) quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo, agentes de inspeção que não são capazes de observar defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; c) quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos tem mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividades em ambientes bem iluminados; d) quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mau desempenho e riscos para si e para terceiros. A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto. A acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais. Em geral, as atividades de um escrivão de polícia exigem uma acuidade visual para longe precisa. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos ou por meio de cirurgias, como no caso do ceratocone. Experiências e estudos científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretores decorrentes de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte-americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. Já, a acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas à excelência da acuidade visual para perto: a) ler documentos de um processo; b) ler o código penal; c) redigir documentos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção num indivíduo com acuidade reduzida, pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um

memorando”, não são tarefas que devem ser realizadas facilmente após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s), como no caso em tela. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja claramente os extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para executar tarefas que exigem precisão e que podem afetar a vida de pessoas. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (backup) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, o ceratocone representa uma doença corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual. A córnea adquire uma forma cônica devido ao seu afinamento e protusão. A doença surge tipicamente no final da adolescência e no adulto jovem com idade média de 22 anos. A evolução da doença é variável, não existindo aparentemente agentes que influenciem a progressão do ceratocone, estudos mostram que córneas com curvaturas maiores que 50 Dioptrias e acuidade visual menor que 20/50 são fatores de alto risco para cirurgia, enquanto que gênero, idade e história de atopia não são fatores significativos para a evolução da doença. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista no número 19) do subitem 13.10.2 do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva e de desfecho imprevisível, o que, em conformidade com o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 35

Item: 7

Argumentação: Impugnação referente ao subitem 7.2, letra "E", que trata sobre a possibilidade de isenção da taxa de inscrição. O mesmo prioriza candidatos do Distrito Federal, por se tratar da Lei Distrital nº 5.818/2017 (prestação de serviço à Justiça Eleitoral). Os princípios que regem os concursos Públicos, está presente no artigo 37 da CF/88, destacando a "Isonomia" entre os participantes. Portanto, esse facultamento ora descrito no Edital, não possibilita as condições de "igualdade", dando o mesmo direito para todos os candidatos que também prestaram serviço à Justiça Eleitoral de outros estados brasileiros. Diante dessa situação, será necessário rever o Edital quanto a equiparação dos direitos entre os candidatos amparados na Lei mencionada.

Resposta: improcedente. O edital segue estritamente o disposto na Lei Distrital nº 5.818/2017.

Sequencial: 36

Item: 13

Argumentação: No item 13.10 das condições incapacitantes, não se demonstra clareza no enunciado, item 13.10.1 e 13.10.2, onde dispõe que tais doenças listadas incapacitam o candidato tomar posse no

cargo, porém algumas doenças possuem cura a ponto do indivíduo ter vida normal após tratamento. Até que ponto tais doenças incapacitam o candidato? No item 13.10.1, dispõe: "buscando constatar a existência de condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato, notadamente aquelas listadas nos subitens seguintes". Se o candidato ao longo de sua vida já possuiu alguma doença incapacitante listada e os médicos dão diagnóstico de que há vida normal e cura de tal doença, e não existem sinais ou sintomas aparentes, o candidato pode ou não tomar posse no concurso? Conforme o edital as expressões que foram usadas "sinais ou sintomas", não deixam claro o nível de restrição de tais doenças. Conceitos: Sinal: do latim "signalis", que significa indício ou manifestação, é um termo usado para referir-se às manifestações clínicas que são reconhecíveis por outra pessoa, em geral, por um profissional da área da saúde, por meio da observação direta do paciente. Nesse caso, são manifestações que o médico ou outra pessoa consegue sentir, visualizar ou ainda escutar. Sintoma: Sintoma é um termo originado do grego "sympitien" e significa "o que acontecerá". Essa manifestação se difere dos sinais, pois é percebida pelo paciente e relatada por ele. Diante disso, diferentemente dos sinais, o profissional da saúde não pode identificar o sintoma apenas observando o paciente, já que também precisa conhecer seu relato sobre o que sente. <https://brasilecola.uol.com.br/doencas/sinais-sintomas.htm> (fonte dos conceitos) Desta forma solicito que seja melhor detalhada tal restrição, o fato do indivíduo ter tido tal doença o elimina do concurso, ou somente será eliminado se estiver com a doença no momento dos exames do concurso? E se não existirem sinais ou sintomas e possuir a cura total de tal doença, o candidato não terá restrição nos exames admissionais? Desde já agradeço a atenção!

Resposta: improcedente. O enunciado do item 13.10.1 está claro ao enunciar que a junta médica deverá analisar os resultados dos exames laboratoriais, complementares e biométricos, buscando constatar a existência de condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato, notadamente aquelas listadas nos subitem 13.10.2, números de 1 a 156., justificando na conclusão da avaliação médica caso o candidato seja considerado temporariamente inapto ou inapto.

Sequencial: 37

Item: 23

Argumentação: Em analogia a legislação alienígena "termo jurídico utilizado para se referir a lei de outro país." "Não ocorrência, tanto sob a ótica da legislação alienígena quanto sob a ótica da legislação brasileira". STF.Min.Dias Toffili, EXT. 1164 Dje 029.09/12/12, publicado em 09/12/12. Em analogia ao entendimento do Presidente do STF, Se não cabe a ocorrência de legislação estrangeira, não cabe a exigência de saber falar também língua estrangeira como exige o edital do referido concurso, se o vernáculo utilizado é o de língua portuguesa. Diante do exposto, pede deferimento. 23.2.2 CONHECIMENTOS BÁSICOS LÍNGUA INGLESA: 1 Compreensão de textos escritos em língua inglesa e itens gramaticais relevantes para o entendimento dos sentidos dos textos.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados nos concursos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração.

Sequencial: 38

Item: 5

Argumentação: 5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA Aqui neste item mensura vagas para pessoas com deficiências, gostaria de saber junto a banca que este tópico foi colocado somente devido à exigência obrigatória, porque é do conhecimento da banca que as pessoas portadoras de necessidade especiais tem suas limitações. Neste item não informa quais as deficiências podem participar desse concurso, como por exemplo: paraplegia, mono paraplegia, deficiente visual especificando grau e etc. 5.3.2 Não haverá adaptação dos testes físicos para os candidatos com deficiência. Se não haverá adaptações, então porque cobrar no Edital teste físico para candidato com deficiência, uma vez que tem

limitações, pois as atividades de um Policial Escrivão Civil é o profissional responsável pela formalização e documentação dos inquéritos policiais. Por isso, sua atuação é extrema importância no andamento dos processos e registros de depoimentos em uma delegacia.

Resposta: improcedente. O edital é claro e foi elaborado em estrita observância à legislação vigente. Em especial o item 13.10 e seus subitens seguintes tratam de forma expressa das condições incapacitantes para o exercício do cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, independentemente de o candidato ser ou não considerado pessoa com deficiência.

Sequencial: 39

Item: 3

Argumentação: 3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO Item 3.8 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo. Aqui não especifica quanto grau da aptidão física, no caso da pessoa com deficiência, tem limitação quanto grau da deficiência, porque cada deficiente tem suas limitações e quando se fala em aptidão física, muitos deficientes hoje praticam esportes em várias modalidades, uma delas é tiro esportivo, que manuseia armas.

Resposta: improcedente. Independentemente de ser pessoa com deficiência ou não o edital deixa bem claro no item 13.10 quais são as condições incapacitantes para o exercício do cargo, a serem apuradas na fase de avaliação médica. No caso dos candidatos com deficiência, a compatibilidade entre a deficiência e a atribuição do cargo também será avaliada por ocasião da avaliação biopsicossocial, em atenção ao disposto no artigo 17 da Portaria nº 6/2016 da PCDF.

Sequencial: 40

Item: 13

Argumentação: CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EDITAL Nº 1 “ PCDF, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019 FORMULÁRIO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Brasília, 10/12/ 2019 À Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público Simplificado, I “ Dados do Impugnante: Eu, Marco Aurélio de Carvalho Vieira e Silva, portador da Cédula de Identidade nº 2.910.484, inscrito no CPF sob o nº 041.622.991-37, venho apresentar Impugnação ao Edital Nº 1 “ PCDF, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019 que visa o provimento de vagas no cargo de escrivão de polícia da carreira de polícia civil do Distrito Federal, com fundamento nas razões abaixo apresentadas. II “ Fundamentação da Impugnação Os princípios que regem os concursos públicos veem insculpidos no art.37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à ISONOMIA entre os participantes. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. Ao elaborar um concurso público, a Administração Pública objetiva a seleção do candidato mais apto a assumir o cargo, conforme leciona Marçal Justem Filho: “O Concurso público visa a selecionar os indivíduos titulares de maior capacidade para o desempenho das funções públicas inerentes aos cargos ou empregos públicos. Isso impõe um vínculo de pertinência e adequação entre as provas realizadas e as qualidades reputadas indispensáveis para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego. (...)” Para tanto, as provas são elaboradas de forma a aferir o conhecimento. E está é a única finalidade da Lei. No entanto, algumas irregularidades devem ser sanadas, O edital abre vaga para candidatos com deficiência física e de acordo com art. 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009; Art. 5º. Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência: I - deficiência física: a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida; b) lesão cerebral traumática: compreendida

como uma lesão adquirida, causada por força física externa, a qual resulta em deficiência funcional total ou parcial, deficiência psicomotora ou ambas e compromete o desenvolvimento ou desempenho social da pessoa, podendo ocorrer em qualquer faixa etária, com prejuízos para as capacidades do indivíduo e seu meio ambiente; II - deficiência auditiva: a) perda unilateral total; b) perda bilateral, parcial ou total, de 41 db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz); No presente edital no item 13.10 das condições incapacitantes, o ponto 4 e 5, alegam que pessoas com perda auditiva unilateral maior que 30 decibéis, não poderão assumir o cargo de escrivão da polícia civil do Distrito Federal. Há uma divergência entre o que a lei considera como deficiência física e os critérios que o edital considera como condições de incapacitação dos candidatos. Pois, vale ressaltar, que a simples perda auditiva unilateral pode ser corrigida com os atuais aparelhos aditivos. Assim, merece ser retificado o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade. Diante de todo o exposto, REQUER a imediata a retificação do edital de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência contida nas condições de incapacitantes, reverentes aos pontos 4 e 5 do item 13.10, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Resposta: improcedente. Os termos do edital a que se refere o candidato são relativos aos inscritos na ampla concorrência. Candidatos inscritos como pessoas com deficiência serão submetidos ao tratamento da legislação específica a essa condição.

Sequencial: 41

Item: 13

Argumentação: Brasília, 11 de dezembro de 2019 À Polícia Civil do Distrito Federal CEBRASPE/DF Edital: Edital nº 1 - PCDF, 3 DE DEZEMBRO DE 2019, cargo de Escrivão. Letícia Matias de Souza, solteira, estudante, inscrita no CPF nº 050.768.711-63, email leticia_gloss@hotmail.com, residente e domiciliada na QNM 21 conjunto E casa 18 Ceilândia Sul, Brasília-DF, CEP 71215-215, vem à Vossa presença apresentar IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Em face do edital supramencionado, que faz nos seguintes termos: I “ DA TEMPESTIVIDADE Nos termos do disposto no item 1.5.1 do Edital, todo e qualquer candidato pode impugnar o presente instrumento convocatório. A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 6 dias, dando-se início às 9h00min do dia 05 de dezembro de 2019 com termino às 18h00min do dia 11 de dezembro de 2019. Considerando o prazo legal estipulado no presente edital, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação. II “ DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO Os princípios que regem os concursos públicos vêm insculpidos no artigo nº 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque a ISONOMIA entre os participantes. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. III “ DO ITEM A SER IMPUGNADO A referida impugnação refere-se ao item/subitem: “13.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES” e “19) CERATOCONE”. IV “ DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Preliminarmente, importante se faz destacar que, a Constituição Federal prevê em seu art. 37, inciso I, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Já o inciso II do citado artigo estabelece que a investidura em cargo ou emprego público está subordinada à prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Ocorre que, o presente edital impugnado traz como uma condição incapacitante para assumir o cargo público de escrivão de polícia civil condição clínica de CERATOCONE, conforme subitem 19 do item 13.10. A Lei nº 4.787, de 3 de dezembro de 1965, dispõe o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispondo ainda dentre outras exigências, as

condições de saúde. Vejamos o que descreve o art. 9º, inciso VI da referida lei, in verbis: “Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia: [...] VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica; [...]” Ora, como se pode depreender do citado acima, para que o candidato seja incapacitado para o exercício do cargo, deve antes disso passar por uma inspeção médica. Não se pode estabelecer em edital que o diagnóstico clínico de CERATOCONE seja tido como uma condição incapacitante. Por sua vez, não há lei especificando quais patologias são incompatíveis com o cargo, o que impõe a realização de análise acurada e concreta para cada caso, de acordo com o nível e quadro da doença apresentada, para que assim, possa ser de fato considerada incapacitada para o exercício do cargo em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho de Oftalmologia, vê-se que a doença tende a permanecer estável depois de alguns anos, vejamos: “O ceratocone é um distúrbio chamado distrofia contínua e progressiva, que ocorre na córnea com afinamento central ou paracentral, geralmente inferior, resultando no abaulamento anterior da córnea, na forma de cone. A apresentação é geralmente bilateral e assimétrica. Trata-se de condição rara, encontrada em todas as raças, nas diferentes partes do mundo, com prevalência que varia de 4 a 600 casos por 100.000 indivíduos. História familiar está presente de 6 a 8% dos casos, sugerindo herança familiar. Seu aparecimento mais comum ocorre na puberdade, geralmente entre os 13 e os 18 anos de idade, progride por aproximadamente 6 a 8 anos e, após, tende a permanecer estável. O ceratocone pode estar associado a doenças sistêmicas como as síndromes de Down, Turner, Ehlers-Danlos, Marfan, além de atopias, osteogênese imperfeita e prolapso da válvula mitral. Condições oculares às quais pode estar relacionado são a ceratoconjuntivite vernal, aniridia, amaurose congênita de Leber e retinose pigmentar. O paciente pode relatar mudanças frequentes na prescrição de óculos ou diminuição na tolerância ao uso de lentes de contato”. Nesse sentido, diante da ausência de previsão legal que indique que a referida patologia como condição incapacitante para o exercício do cargo, e da existência de tratamento médico apto para evitar a evolução da referida patologia, mostra-se desprovido de razoabilidade a condição incapacitante de exercício do cargo a condição clínica de ser portador da patologia CERATOCONE, sem antes ser submetido a uma análise clínica de especialista profissional V “ DO PEDIDO Diante o exposto, requer a revisão e retificação do presente subitem 19 do item 13.10, de modo a ser excluído a CERATOCONE como condição incapacitante. Subsidiariamente, caso Vossas Senhorias não entenda que seja condição de exclusão, que seja retificado a redação dos itens supracitados, para que conste como exclusão somente após avaliação de profissional especialista que considere o candidato inapto para o exercício do cargo, em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Termos em que, Pede deferimento. Ceilândia, 11 de dezembro de 2019 LETICIA MATIAS DE SOUZA CPF nº 050.768.711-63

Resposta: O ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral, em conformidade com o Artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Em texto extraído e traduzido livremente de *Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services* – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e *Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service* – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial. Não se pode negar que ter uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve inspeção visual de documentos, controle de qualidade, tomada de decisão em situações de risco, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa. Destarte, a exigência de níveis

mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como: a) quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófico para si e para terceiros; b) quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo agentes de inspeção que não são capazes de observar defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; c) quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos têm mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividade em ambientes bem iluminados; d) quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mal desempenho e riscos para si e para terceiros. A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto. A acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais. Em geral, as atividades de um escrivão de polícia exigem uma acuidade visual para longe precisa. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos ou por meio de cirurgias, como no caso do ceratocone. Experiências e estudos científicos independentes confirmam que **policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato**, devido à perda desses elementos corretores decorrentes de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte-americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. Já, a acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas a excelência da acuidade visual para perto: a) ler documentos de um processo; b) ler o código penal; c) redigir documentos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção num indivíduo com acuidade reduzida, pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que deve ser realizadas após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s), como no caso em tela. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja claramente os extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para executar tarefas que exigem precisão e que podem afetar a vida de pessoas. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (*backup*) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. **Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual** é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, o ceratocone representa uma doença corneana degenerativa, **não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva**, que leva a inúmeras alterações na

superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual. A córnea adquire uma forma cônica devido ao seu afinamento e protusão. A doença surge tipicamente no final da adolescência e no adulto jovem com idade média de 22 anos. A evolução da doença é variável, não existindo aparentemente agentes que influenciem a progressão do ceratocone, estudos mostram que córneas com curvaturas maiores que 50 Dioptrias e acuidade visual menor que 20/50 são fatores de alto risco para cirurgia, enquanto que gênero, idade e história de atopia não são fatores significativos para a evolução da doença. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Assim a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista no número 19) do subitem 13.10.2 do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva o que, conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo.

Sequencial: 42

Item: 7

Argumentação: Impugnação acerca do subitem 7.2, letra e) 5ª POSSIBILIDADE (prestação de serviço à Justiça Eleitoral, conforme a Lei Distrital nº 5.818/2017). Os princípios que regem os concursos públicos vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à ISONOMIA entre os participantes. No entanto, o certame faculta a isenção da taxa de inscrição para eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal que tenham prestado serviço no período eleitoral conforme a Lei Distrital nº 5.818/2017, em seu artigo 1º, não possibilitando porém, em condições de IGUALDADE, o mesmo direito para candidatos que também prestaram serviço no período eleitoral à Justiça Eleitoral de outros estados brasileiros. No caso em análise, é impreterível que o Edital supere essa ilegalidade e proporcione esse benefício não só a candidatos amparados na Lei mencionada, como também a candidatos de outros estados nas mesmas condições.

Resposta: improcedente. O edital segue estritamente o disposto na Lei Distrital nº 5.818/2017.

Sequencial: 43

Item: 14

Argumentação: "14.2.1 Será disponibilizado, para efeito de recurso, o registro da gravação do teste dinâmico de barra (sexo masculino), estático de barra (sexo feminino), flexão abdominal e meio-sugado (sexos masculino e feminino), conforme procedimentos disciplinados no edital de resultado provisório da prova de capacidade física. As gravações do teste de corrida de 12 minutos não serão disponibilizadas aos candidatos." Impugna-se esse item por aniquilar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório por não serem disponibilizadas as gravações do teste de corrida de 12 minutos para efeito de recurso.

Resposta: improcedente. As gravações do teste de corrida de 12 minutos são analisadas pela banca examinadora e não são disponibilizadas aos candidatos. A banca examinadora possui capacitação e competência técnica para aferição e registros dos índices de cada candidato. Caso o candidato queira ou julgue necessário a análise do teste de corrida de 12 minutos, este poderá fazê-lo no período recursal. Na ocasião, a banca examinadora responsável pela análise dos testes fará a verificação da filmagem do referido teste e validará ou refutará o recurso apresentado. Somente os testes realizados individualmente podem ser divulgados, tendo em vista a garantia de preservação da imagem dos demais candidatos. Assim, o teste de corrida, por apresentar mais de uma pessoa não pode ser disponibilizado e tampouco ter suas informações editadas ou alteradas.

Sequencial: 44

Item: 14

Argumentação: Preceitua o art. 37, I, da Constituição Federal que os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que atenderem os requisitos previstos em lei. Então, teste de capacidade física, exame psicotécnico e demais requisitos para o acesso aos cargos públicos só se justificam se houver previsão na lei que houver instituído o cargo. Portanto, a impugnação do edital encontra-se na falta de previsão legal para a submissão dos candidatos a testes de capacidade física ou de capacidade psicológica. Tal item deve ser retirado do edital do concurso, por ferir os princípios da legalidade, da reserva legal e do acesso aos cargos públicos.

Resposta: improcedente. A previsão de aplicação das provas está contida na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, e na Portaria - PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016.

Sequencial: 45

Outros

Impugna-se todo o edital requerendo a ANULAÇÃO tendo em vista o possível vazamento do edital do concurso público antes da publicação oficial que pode manchar a lisura do certame. Argumenta-se, ainda, que nos termos do inciso I do artigo 311-A do Código Penal, se constitui em crime o vazamento ou divulgação prévia de edital de concurso público, em virtude de sua sigilidade. Vale ressaltar, também, que o bem violado é a fé pública, bem intangível e que corresponde à confiança que a população deposita nos certames de interesse público, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça. Defende-se, por fim, que para a configuração do tipo penal alegado, a consumação ocorre com a efetiva utilização ou divulgação do conteúdo sigiloso, não se exigindo que o beneficiário tenha proveito formal ou equiparado, ocorrendo a consumação com a permissão ou facilitação, por qualquer meio, ao acesso às informações sigilosas. Assim, pelo princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, pode-se concluir que a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 46

Item: 5

Argumentação: De acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal no art 119-A, Parágrafo único "Aplica-se aos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, no que couber, a lei que trata de direitos e garantias dos servidores públicos civis do Distrito Federal". Sendo assim, Lei Complementar Nº 840, de 23 de Dezembro de 2011, Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, no seu art 12 " O edital de concurso público tem de reservar 20% das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal. E a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, no seu art. 8ª § 5º "Ficam reservados vinte por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal". Conclui-se que as vagas destinadas aos candidatos com deficiência está incompatível com Leis do Distrito Federal, pela lei seriam 60 vagas.

Resposta: improcedente. A reserva de vagas para pessoas com deficiência no certame em questão leva em consideração o percentual definido na legislação federal aplicável, utilizando-se a legislação distrital

apenas naquilo que a legislação federal é omissa, ou seja, em caráter suplementar, conforme consta no *caput* do edital.

Sequencial: 47

Item: 13

Argumentação: No presente edital consta no item 13.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTE subitem 19) ceratocone; Embora seja desejável uma excelente capacidade visual do profissional policial, há diversos casos de portadores de ceratocone com visão perfeita, com uso da melhor correção oftalmológica disponível, e que conseguem desempenhar as mais diversas atividades laborais sem que a patologia seja uma barreira. Portanto o simples diagnóstico da doença não é suficiente para caracterizar a incapacidade, mesmo para a atividade policial. O item 13.7 DA AVALIAÇÃO MÉDICA subitem e) se a alteração constatada é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo. Apesar do ceratocone ser uma doença degenerativa e, atualmente, sem cura, desde que devidamente diagnosticada e com o acompanhamento adequado, em muitos casos, pode ter a sua progressão atenuada ou até mesmo contida. Por conseguinte, não pode ser considerada, necessariamente, uma doença que venha a incapacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições a médio ou longo prazo. Logo, credito ser um erro grotesco considerar inapto todo e qualquer candidato portador de ceratocone sem que seja antes avaliado o caso concreto específico de cada candidato.

Resposta: improcedente. O ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral, em conformidade com o Artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Em texto extraído e traduzido livremente de Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial. Não se pode negar que ter uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve inspeção visual de documentos, controle de qualidade, tomada de decisão em situações de risco, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa. Destarte, a exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como: a) quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófico para si e para terceiros; b) quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo agentes de inspeção que não são capazes de observar defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; c) quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos têm mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividade em ambientes bem iluminados; d) quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância

com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mal desempenho e riscos para si e para terceiros. A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto. A acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais. Em geral, as atividades de um escrivão de polícia exigem uma acuidade visual para longe precisa. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos ou por meio de cirurgias, como no caso do ceratocone. Experiências e estudos científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretores decorrentes de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte-americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. Já, a acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas a excelência da acuidade visual para perto: a) ler documentos de um processo; b) ler o código penal; c) redigir documentos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção num indivíduo com acuidade reduzida, pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que deve ser realizadas após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s), como no caso em tela. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja claramente os extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para executar tarefas que exigem precisão e que podem afetar a vida de pessoas. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (backup) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, o ceratocone representa uma doença corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual. A córnea adquire uma forma cônica devido ao seu afinamento e protusão. A doença surge tipicamente no final da adolescência e no adulto jovem com idade média de 22 anos. A evolução da doença é variável, não existindo aparentemente agentes que influenciem a progressão do ceratocone, estudos mostram que córneas com curvaturas maiores que 50 Dioptrias e acuidade visual menor que 20/50 são fatores de alto risco para cirurgia, enquanto que gênero, idade e história de atopia não são fatores significativos para a evolução da doença. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Assim a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista no número 19) do subitem 13.10.2 do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva o que, conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo.

Sequencial: 48

Item: 13

Argumentação: Gostaria de Impugnar o edital, referente ao item 13/ sub item 13.10 (das condições incapacitantes). Na condição incapacitante numero 75, trás como condição incapacitante : tumores benignos e malignos no abdome e trato intestinal. Contudo há uma generalização muito ampla, haja vista que existe inúmeros tipos de tumores benignos, como por exemplo um lipoma, que por sua vez não causa nenhum comprometimento da saúde do individuo, o que tornaria injusta a eliminação de um candidato pelo simples fato deste apresentar a ocorrência de um tumor benigno, como por exemplo um cisto. sendo assim espera-se deferimento da impugnação referente a este item.

Resposta: improcedente. A condição que incapacita o candidato são os casos de neoplasias malignas ou as neoplasias benignas que comprometem o funcionamento do órgão envolvido.

Sequencial: 49

Item: 8

Argumentação: IMPUGNO O ITEM 8.1 DO EDITAL, POIS O VALOR COBRADO PELA TAXA DE INSCRIÇÃO DE R\$ 199,00 ESTÁ FORA DA REALIDADE ATUAL NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL E DO BRASIL. UM BOM EXEMPLO É COMPARAÇÃO DO EDITAL Nº 1 “ SEEC/DF, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019 PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL DO DISTRITO FEDERAL, EM QUE A TAXA INSCRIÇÃO É DE R\$ 55,00 PARA UMA REMUNERAÇÃO DE R\$ 14.970,00. DIANTE DISSO, PODEMOS PERCEBER UMA DISPARIDADE ENTRE ESSAS DUAS TAXAS DE INSCRIÇÕES.

Resposta: improcedente. O art. 22 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, estabelece que o valor da inscrição não pode exceder a cinco por cento dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso. O parágrafo único do artigo em epígrafe menciona que devem ser levados em consideração, para definição do valor da inscrição, os seguintes aspectos: vencimento do cargo (I); escolaridade exigida (II); o número de fases e de provas do concurso público (III); e o custo para a realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições. Feitas essas considerações, considerando o quantitativo e a complexidade das fases, o valor da taxa está compatível com os critérios acima mencionados. Vale ressaltar que o valor da inscrição é igual ao do último evento realizado para o cargo de Escrivão no ano de 2013.

Sequencial: 50

Item: 23

Argumentação: Com a recente criminalização das prerrogativas dos advogados, faz-se mister do agente público ter conhecimento da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), especialmente das prerrogativas dos advogados. Portanto, impugna-se esse ponto pela falta de previsão editalícia da Lei nº 8.906/94.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados nos concursos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 51

Item: 13

Argumentação: 13.10.2 - Condições incapacitantes. Subitem 19 - Ceratocone. O edital estabelece que o ceratocone é uma condição clínica que incapacita o candidato no concurso público, bem como para a posse do cargo. O ceratocone é uma doença da córnea de etiologia discutida, hereditária, que acomete o adolescente ou adulto jovem e se caracteriza por um afinamento e deformação desta membrana, levando ao aparecimento de miopia e elevado grau de astigmatismo irregular e acentuada baixa da acuidade

visual. Na grande maioria dos casos, esta alteração visual evolui lentamente, e é bem corrigida em seus estágios iniciais. Além disso, é uma doença dos olhos relativamente comum. Afeta cerca de uma a cada 2 mil pessoas. Não é razoável afirmar que portadores do ceratocone sejam todos considerados incapazes para o trabalho policial, uma vez que existe um amplo espectro de acometimento da visão, desde visão perfeita até cegueira total. Cumpre-me ressaltar que atualmente há meios eficazes de tratamento para esta doença, sendo possível recuperar os pacientes. Dentre estes tratamentos, podemos destacar o Anel de Ferrara e o Crosslink. O Anel de Ferrara é uma técnica ortopédica que corrige a deformidade através do fortalecimento da córnea, diminuindo a miopia e o astigmatismo, melhorando o conforto e a visão. Ele impede a progressão da doença, bem como a estabiliza. Permite uma recuperação rápida e a volta do paciente às atividades normais em pouco tempo. Link: <https://www.aneldeferrara.com.br/ceratocone> O Crosslink consiste no retardamento da progressão do ceratocone. Ocorre por meio da remoção do epitélio corneano da região central da córnea e a ligação de colágeno de córnea com a riboflavina, que é vitamina B12. Com isso, criam-se mais ligações covalentes no estroma o que aumenta a resistência mecânica da córnea. Link: <https://hobr.com.br/cirurgias/> O edital, em seu item 13.10.2, subitem 9, já estabelece critérios de acuidade visual. Entendo que, desde que cumpridos esses critérios de acuidade visual, não há impedimento ao candidato com ceratocone para tomar posse do cargo, tendo em vista a existência de meios eficazes para o tratamento da doença, não afetando em nada seu desempenho das atribuições do cargo. O item 13.10.2, subitem 19, limita a ampla concorrência no certame, impedindo com que os candidatos portadores do ceratocone possam tomar posse do cargo. Diante do exposto, e levando em consideração que não há lei que proíba o ingresso do candidato portador da doença e que há muitos casos de portadores de ceratocone com visão perfeita, solicito a exclusão do subitem 19 do item 13.10.2 do Edital.

Resposta: improcedente. O ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral, em conformidade com o Artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Em texto extraído e traduzido livremente de Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], , podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial. Não se pode negar que ter uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve inspeção visual de documentos, controle de qualidade, tomada de decisão em situações de risco, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa. Destarte, a exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como: a) quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófico para si e para terceiros; b) quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo agentes de inspeção que não são capazes de observar defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; c) quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa

luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos têm mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividades em ambientes bem iluminados; d) quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mal desempenho e riscos para si e para terceiros. A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto. A acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais. Em geral, as atividades de um escrivão de polícia exigem uma acuidade visual para longe precisa. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos ou por meio de cirurgias, como no caso do ceratocone. Experiências e estudos científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretores decorrentes de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte-americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. Já, a acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas a excelência da acuidade visual para perto: a) ler documentos de um processo; b) ler o código penal; c) redigir documentos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção num indivíduo com acuidade reduzida, pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que deve ser realizadas após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s), como no caso em tela. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja claramente os extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para executar tarefas que exigem precisão e que podem afetar a vida de pessoas. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (backup) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, o ceratocone representa uma doença corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual. A córnea adquire uma forma cônica devido ao seu afinamento e protusão. A doença surge tipicamente no final da adolescência e no adulto jovem com idade média de 22 anos. A evolução da doença é variável, não existindo aparentemente agentes que influenciem a progressão do ceratocone, estudos mostram que córneas com curvaturas maiores que 50 Dioptrias e acuidade visual menor que 20/50 são fatores de alto risco para cirurgia, enquanto que gênero, idade e história de atopia não são fatores significativos para a evolução da doença. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Assim a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista no número 19) do subitem 13.10.2 do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção

progressiva o que, conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo.

Sequencial: 52

Outros

Argumentação: Doador de sangue

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 53

Item: 14

Argumentação: "14.4 A prova de capacidade física consistirá em submeter o candidato aos testes de barra, flexão abdominal, meio-sugado e corrida de doze minutos." Impugna-se a falta de previsão de aplicação do teste corrida de ir e vir (Shuttle Run).

Resposta: improcedente. A Portaria nº 6, de 27 de janeiro de 2016, confere discricionariedade à ESPC para a aplicação do mencionado teste. A comissão entendeu desnecessária acrescentar tal avaliação para o cargo pretendido em virtude das atribuições precípuas. "Art. 54, V - corrida de corrida de ir e vir (Shuttle Run), exigido a critério da Escola Superior de Polícia Civil" (grifamos)

Sequencial: 54

Item: 14

Argumentação: "14.4 A prova de capacidade física consistirá em submeter o candidato aos testes de barra, flexão abdominal, meio-sugado e corrida de doze minutos." Impugna-se pela falta de previsão de aplicação do teste de natação previsto no artigo 54 da Portaria 06 de 27/01/2016.

Resposta: A Portaria nº 6, de 27 de janeiro de 2016, confere discricionariedade à ESPC para a aplicação do mencionado teste. A comissão entendeu desnecessária acrescentar tal avaliação para o cargo pretendido em virtude das atribuições precípuas. "Art. 54, IV - teste de natação, exigido a critério da Escola Superior de Polícia Civil" (grifamos)

Sequencial: 55

Item: 1

Argumentação: 1.5 DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 1.5.1 Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital ou suas eventuais alterações, por meio do endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pc_df_19_escrivao, em link específico, das 9 horas do dia 5 de dezembro de 2019 às 18 horas do dia 11 de dezembro de 2019. Impugna-se o prazo para impugnação do edital. A natureza jurídica do prazo de impugnação é de direito processual, sendo que deveria ser excluído o dia do começo mas incluído o dia do vencimento do prazo. Portanto, o cômputo do prazo de impugnação deveria começar a contar no dia seguinte à publicação do edital e terminar no dia 12/12/2019.

Resposta: improcedente. O subitem 1.5.1 está em estrita consonância com o que dispõe o artigo 14 da Lei nº 4949/2012: Art. 14. Eventual impugnação do edital normativo do concurso público ou de sua alteração deve ser feita no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação. Parágrafo único. Da decisão sobre a impugnação não cabe recurso administrativo.

Sequencial: 56

Item: 13

Argumentação: 13.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES 19) ceratocone A incapacitação não pode ser considerada de forma geral e irrestrita para qualquer atividade, ainda que a doença tenha suas próprias características, ser degenerativa e progressiva, devido aos diversos sintomas que incorporam essa doença, a totalidade de atividades merece algum tipo de verificação especial. A que se levar em conta a individualidade do portador de ceratocone, cada portador tem um grau maior ou menor, e quando o edital considera todas as pessoas com ceratocone como tendo o mesmo problemas daqueles que tem grau mais elevado, não se respeita o direito individual principalmente daqueles que podem perfeitamente ter a visão corrigidas com óculos ou lentes de contato. É importante salientar os avanços médicos ocorridos na área de oftalmologia para o tratamento de ceratocone como o Ectasia pós-cirurgia refrativa O Lasik (laser-assisted in situ keratomileusis) tem sido uma cirurgia bastante utilizada para a correção de ametropias: miopia, hipermetropia e astigmatismo. A ectasia pode ocorrer em pacientes com ou sem evidência clínica pré-existente de ceratocone. Embora seja rara, é uma complicação séria. Vários fatores podem ter importante papel na patogênese da ectasia de córnea pós- Lasik, entre os quais podemos citar: baixa espessura corneana prévia à cirurgia, flap corneano espesso, ablação excessiva, espessura corneana irregular, ceratocone preexistente ou forma frustra de ceratocone, pressão intraocular elevada, etc.

â€œCross-linkingâ€ do colágeno corneano O â€œcross-linkingâ€ do colágeno corneano é uma possibilidade de tratamento do ceratocone progressivo e da ectasia pós-cirurgia refrativa. A ideia original do uso da riboflavina e dos raios UVA para o enrijecimento do tecido corneano foi descrita pelo dr. Theo Seiler, MD, PhD (Zurique, Suíça), que publicou os primeiros resultados em 1998. No início do estudo seus principais objetivos foram: a) obter parâmetros reprodutíveis e eficazes de concentração da riboflavina; b) dosar a potência de UVA para atingir profundidade com segurança; e c) criar mecanismos eficientes de medidas da elasticidade e extensão da córnea. A luz UVA (370 nm), associada à riboflavina, cria novas ligações entre as moléculas de colágenos adjacentes, reduzindo significativamente a elasticidade e aumentando a resistência biomecânica do tecido corneano. A irradiação das moléculas de riboflavina, por meio da luz UVA, provoca perda do seu equilíbrio interno, havendo liberação de radicais livres de oxigênio (oxigênio singleto - $1O_2$). Este equilíbrio somente será recuperado quando ocorrer ligações covalentes entre duas fibrilas de colágeno. Uma â€œcrossedbridgedâ€ é criada entre as fibrilas de colágeno (por isso o termo: â€œcross-linkingâ€), produzindo maior rigidez do tecido corneano. Relatos literários apontam que o aumento na rigidez corneana possa ser de até 329%. Atualmente, o â€œcross-linkingâ€ pode ser usado como terapia coadjuvante quando indicado implante de anel corneano intraestromal. Essa complementação melhorou os resultados ceratométricos pós-operatórios, comparados com os resultados obtidos em pacientes submetidos apenas ao implante do anel. O â€œcross-linkingâ€ não representa a cura definitiva do ceratocone. Sua meta é deter a progressão do mesmo e, com isto, conter a deterioração da visão e evitar a necessidade de um transplante de córnea. Resultados do tratamento publicados em revistas indexadas Estudo realizado por Wollensack et al. demonstrou que 22 pacientes portadores de ceratocone tratados com riboflavina UVA e acompanhados por quatro anos tiveram a progressão da doença interrompida. Além disso, observou-se também redução de duas dioptrias no valor ceratométrico máximo em 70% dos pacientes. A transparência da córnea e do cristalino, bem como a densidade das células endoteliais, permaneceram inalteradas. Estudos realizados na Europa revelaram redução média de 2,5 dioptrias no equivalente esférico das córneas tratadas com â€œcross-linkingâ€, confirmada topograficamente, pela redução da ceratometria média. Recentes achados do Dresden Clinical Study, após acompanhamento por 3 a 5 anos, revelaram que 60 olhos com ceratocone, tratados com â€œcross-linkingâ€ do colágeno induzido pela riboflavina UVA, no mínimo estacionaram suas evoluções. Em 31 olhos ocorreu um aplanamento discreto do cone, com valor igual a 2,87 dioptrias. A melhor acuidade visual corrigida (MAVC) aumentou em 1,4 linha. Estudo publicado em 2008, incluindo 241 olhos com acompanhamento por até 6 anos (Figura 1), demonstrou estabilização ou regressão parcial

do ceratocone e do astigmatismo em quase todos os pacientes - apenas dois que apresentavam ceratocone e neurodermatite (uma doença sistêmica rara) tiveram evolução do ceratocone e foram novamente submetidos ao cross-linking. Seiler et al. mostraram estabilização do ceratocone em 93% dos 117 casos tratados com cross-linking. Entretanto, se considerados somente os casos com ceratometria até 58D, o sucesso foi de 97%. http://www.portalmédico.org.br/pareceres/CFM/2010/30_2010.htm Mais uma vez insisto pela avaliação individual de cada portador de ceratocone, eventualmente, apresentando o paciente de ceratocone condições de vida absolutamente normais, seja por conta da correção óptica ou ainda por conta de procedimentos médicos realizados com sucesso, não há motivo de vedar a participação do mesmo no certame de forma generalizada.

Resposta: improcedente. O ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral, em conformidade com o Artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Em texto extraído e traduzido livremente de *Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services* – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e *Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service* – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial. Não se pode negar que ter uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve inspeção visual de documentos, controle de qualidade, tomada de decisão em situações de risco, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa. Destarte, a exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como: a) quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófica para si e para terceiros; b) quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo, agentes de inspeção que não são capazes de observar defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; c) quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos tem mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividades em ambientes bem iluminados; d) quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mau desempenho e riscos para si e para terceiros. A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto. A acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais. Em geral, as atividades de um escrivão de polícia exigem uma acuidade visual para longe precisa. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos ou por meio de cirurgias, como no caso do ceratocone. Experiências e estudos científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretores decorrentes de confronto físico, a

presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte-americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. Já, a acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas à excelência da acuidade visual para perto: a) ler documentos de um processo; b) ler o código penal; c) redigir documentos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção num indivíduo com acuidade reduzida, pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que devem ser realizadas facilmente após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s), como no caso em tela. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja claramente os extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para executar tarefas que exigem precisão e que podem afetar a vida de pessoas. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (*backup*) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, o ceratocone representa uma doença corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual. A córnea adquire uma forma cônica devido ao seu afinamento e protrusão. A doença surge tipicamente no final da adolescência e no adulto jovem com idade média de 22 anos. A evolução da doença é variável, não existindo aparentemente agentes que influenciem a progressão do ceratocone, estudos mostram que córneas com curvaturas maiores que 50 Dioptrias e acuidade visual menor que 20/50 são fatores de alto risco para cirurgia, enquanto que gênero, idade e história de atopia não são fatores significativos para a evolução da doença. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista no número 19) do subitem 13.10.2 do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva e de desfecho imprevisível, o que, em conformidade com o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo.

Sequencial: 57

Item: 1

Argumentação: Cadê o cronograma do concurso?

Resposta: Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 58

Item: 1

Argumentação: Haverá possibilidade de pedido de recolocação para último lugar em caso de aprovação?

Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 59

Item: 7

Argumentação: Prezados, Solicito impugnação e substituição da expressão "instituição pública"; A respeito das possibilidades de isenção da taxa de inscrição no item 7.1 que pela sequência esta errado, deveria ser 7.2.1. mas precisamente no item "c", a saber: c) 3ª POSSIBILIDADE (doador de sangue, conforme a Lei Distrital nº 4.949/2012) " certificado emitido por instituição pública de saúde, que comprove pelo menos três doações de sangue realizadas há menos de um ano da data de início das inscrições; Gostaria que fosse retificada a expressão "instituição pública", pois, dessa forma só seriam aceitos documentos emitidos por instituições públicas pertencentes ao SUS, deixando de fora instituições particulares, bancos de sangue, e outras. A lei LEI Nº 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012, não traz o conceito de instituição pública para os fins dessa isenção, as doações quando não nominais são destinadas ao público e podem ir para rede pública de saúde.

Resposta: improcedente. Conforme art. 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, serão dispensados do pagamento da taxa de inscrição os doadores de sangue à instituição pública de saúde.

Sequencial: 60

Item: 7

Argumentação: Solicito que seja ampliando a data para solicitação isenção do concurso público supra. Tendo em vistas que, em outros certames, os prazos iniciaram na data da inscrição normalmente e em caso de negativa, era dado uma outra oportunidade para o candidato realizar a inscrição e o pagamento do concurso. 7.2 Para solicitar a isenção da taxa de inscrição, os candidatos amparados pela legislação citada no subitem 7.1 deste edital, deverão enviar, das 10 horas do dia 20 de dezembro de 2019 às 18 horas do dia 26 de dezembro de 2019.

Resposta: improcedente. O subitem 7.2 atende ao disposto no artigo 27, §3.º da Lei nº 4949/2012.

Sequencial: 61

Item: 9

Argumentação: No item 9.1 não há a especificação de número de questões de cada disciplina. Segundo a Lei no 4.605/2018, art. 12, inciso XI, essa informação deve constar do edital do concurso: "Art. 12. O edital deve conter: (...) XI - enumeração das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e NÚMERO DE QUESTÕES DE CADA DISCIPLINA, com seus respectivos valores individuais e pesos das disciplinas;" (grifo nosso). Desta forma, requer-se a especificação do número de questões de cada disciplina que consta do conteúdo programático.

Resposta: improcedente. A lei citada aplica-se aos certames realizados pelo Estado do Amazonas.

Sequencial: 62

Item: 13

Argumentação: Com base nos princípios apresentados no artigo 37 da Constituição Federal, de 1988, e com o intuito de garantir a seleção justa dos candidatos a desempenharem as funções inerentes ao cargo de Escrivão da Polícia Federal do Distrito Federal, de acordo com as competências elencadas em lei, respalda-se argumentação para sustentar este pedido de impugnação. Respeitando os princípios da isonomia, da não discriminação e da razoabilidade, solicita-se alteração no subitem 13.10, "DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES", com a exclusão do termo "EXPRESSÕES CUTÂNEAS DAS DOENÇAS AUTOIMUNES (35), no subitem 13.10.2, como condição clínica, sinal ou sintoma que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo. Limites dos critérios editalícios Os

princípios que regem os concursos públicos no Brasil estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal, de 1988, com destaque para a isonomia entre os participantes, visando a seleção justa e adequada dos candidatos a desempenharem as funções inerentes ao cargo. Nesse sentido, impõe-se um vínculo de pertinência e adequação entre os critérios de admissão e de eliminação de um candidato com as habilidades e as competências necessárias para o exercício das funções inerentes ao cargo. Para tanto, os critérios de eliminação do concurso devem ser elaborados de forma a refletir qualidades indispensáveis exclusivamente ao exercício da função, conforme previsto no Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, que determina as atribuições do Escrivão de Polícia, de modo claro e objetivo. Expressões cutâneas das doenças autoimunes representa critério discriminatório Conforme expresso no item 13, "DOS EXAMES BIOMÉTRICOS E AVALIAÇÃO MÉDICA", no subitem 13.3, o objetivo da avaliação MÉDICA deve ser, EXCLUSIVAMENTE, o de garantir que o candidato possui condições de SAÚDE para o DESEMPENHO DO CARGO e para a participação no curso de formação profissional. O subitem 13.10, "DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES", no entanto, extrapola o critério de necessidade de condição de impedimento de desempenho do cargo ao elencar, no subitem 13.10.2, EXPRESSÕES CUTÂNEAS DAS DOENÇAS AUTOIMUNES (35), como condição clínica, sinal ou sintoma que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo. O termo "doença autoimune" representa qualquer condição que tenha origem em uma reação imunitária anormal que reage sob parte do seu próprio organismo. Há, pelo menos, 80 tipos de doenças autoimunes com distintas características e tratamentos. O termo, portanto, mostra-se genérico, e pode abranger distintas manifestações, como acnes e calos. Muitas dessas doenças não possuem qualquer forma de contágio ou de condição incapacitante laboral, tampouco possuem unanimidade MÉDICA com relação a suas causas e decorrências futuras. Destaca-se que a simples menção de "EXPRESSÕES CUTÂNEAS" não representa nenhuma condição incapacitante de exercício de atividade profissional ou de saúde, mas apenas aponta para uma CONDIÇÃO ESTÉTICA de determinado candidato, condição que não deve ser avaliada ou questionada na seleção de concurso público, fundamentado em seleção meritocrática. Este critério rompe, portanto, com fundamentos básicos que deveriam orientar a seleção de concurso público, a dizer a isonomia, a impessoalidade, a razoabilidade e a não discriminação. Ausência de previsão deste critério de seleção na lei de criação da carreira Conforme artigo 37 da Constituição Federal de 1988, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Os critérios de preenchimento de cargos públicos devem, portanto, ser fixados por lei em sentido estrito, não podendo o administrador, através de edital de concurso público, estabelecer arbitrariamente requisitos para a ocupação de cargos públicos sob nenhum pretexto. Só pode existir previsão de exclusão de candidato portador de determinada doença se houver, igualmente, previsão na lei que criou o cargo. Conforme explicitado no edital, há suposta observância dos critérios determinados nos seguintes corpos normativos: Constituição da República Federativa do Brasil; Lei Orgânica do Distrito Federal; Lei Federal nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965; Decreto-lei Federal nº 59.310, de 27 de dezembro de 1966; Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Lei Distrital nº 837, de 28 de dezembro de 1994; na Lei Federal nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; Portaria - PCDF nº 1.031, de 7 de julho de 2006; Resolução do Conselho de Política de Recursos Humanos do Distrito Federal (CPRH/DF), de 19 de dezembro de 2011; Portaria - PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016; Portaria - PCDF nº 348, de 13 de julho de 2018; e na Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012. Não há menção, no entanto, em nenhuma legislação acima citada, a qualquer critério fenotípico que possa ser utilizado como critério de eliminação de candidato ao cargo. De acordo com a Portaria Nº 06, de 27 de janeiro de 2016, que institui o Regulamento dos Concursos Públicos para o provimento de cargos de Agente de Polícia, Agente Policial de Custódia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial, Perito Criminal e Perito Médico-Legista da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, determina, em seu Art. 5º, que são requisitos para a investidura nos cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal gozar de boa saúde e ter aptidão

física e mental para o exercício das atribuições do cargo. Ademais, destaca que os EXAMES BIOMÉTRICOS E A AVALIAÇÃO MÉDICA, realizados mediante exame físico, análise de testes, de laudos e dos exames laboratoriais solicitados, destinar-se-ão à VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO CANDIDATO PARA O DESEMPENHO DO CARGO e dos requisitos legais para a matrícula no curso de formação profissional. Ademais, na descrição sumaria das atividades do Cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, define-se o desempenho das atividades previstas na Lei Federal nº 4.878/1965, tais como atividade de nível superior com atribuições relativas ao cumprimento das formalidades legais de polícia judiciária necessárias aos inquéritos, termos circunstanciados, sindicâncias, processo administrativo disciplinar e demais serviços cartorários de apoio à autoridade Policial, além de outras atribuições inerentes ao cargo, previstas em legislação específica, notadamente no art. 100 do Regimento Interno da PCDF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009. O Regimento Interno da PCDF determina as atribuições do Escrivão de Polícia: Art.100. São atribuições do Escrivão de Polícia: I - Planejar, controlar e executar todas as atividades específicas de cartório; II - Providenciar o recolhimento das fianças prestadas; III - Certificar as atividades cartorárias realizadas; IV - Acompanhar a autoridade Policial nas diligências externas, quando necessário ao desenvolvimento de atividades cartoriais; V - Executar os registros das atividades cartorárias; VI - Prestar contas ao chefe imediato do valor das fianças recebidas e custas depositadas, bem como acautelar objetos e valores ausentes; VII - Atuar em processos de natureza administrativa; VIII - Executar outras atividades decorrentes de sua lotação; IX - Cumprir e fazer cumprir o presente regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor. X - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições ou determinadas por superior hierárquico e inerentes à atividade Policial. A atividade a ser cumprida pelo candidato contempla, majoritariamente, funções de natureza administrativa e cartorária. Tais atribuições não possuem qualquer relação com a APARÊNCIA FÍSICA, fato confirmado pela AUSÊNCIA DE TAL CRITÉRIO EM TODOS os ATOS NORMATIVOS QUE EMBASAM A CONSECUCÃO DO REFERIDO EDITAL. Reitera-se, portanto, que tal determinação resume-se a critério discricionário discriminatório, sem embasamento com a função do cargo a ser desempenhado. Considerações finais O edital de um processo seletivo, como expressão do princípio da ampla acessibilidade aos empregos e cargos públicos (CF, art. 37, I) deve ser, integralmente, compatível com as disposições contidas na lei de regência da profissão arregimentada, não podendo derivar para a imposição de exigências sem fundamento legal, o que retrata indevida invasão de competência, esmaecendo a vitalidade jurídica e o poder de vinculação de seu conteúdo. Ao exame das atribuições imputadas ao Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, circunscritas ao desempenho de uma atividade majoritariamente administrativa e cartorária, e, eventualmente, de executar outras atividades decorrentes de sua lotação, não resta a dúvida de que o Instrumento Convocatório, ao exigir critérios de aparência como CONDICÃO de admissão mostra-se incompatível com as normas constitucionalmente arquitetadas, especialmente por destoar da natureza do cargo a ser ocupado, vulnerando os princípios da isonomia, da impessoalidade, da razoabilidade e da não discriminação. Conforme o art. 3º, da Constituição Federal de 1988, visa-se a uma sociedade livre, justa e solidária, em que são expressamente vedados preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O Edital para provimento do Cargo de Escrivão de Polícia da Carreira, da Polícia Civil do Distrito Federal, age, portanto, de forma discriminatória, violando os objetivos fundamentais da República Federativa. O ato administrativo que determina seleção de candidatos para ocupar função pública deve ser fundamentado em comprometimento de atividade funcional e não em comprometimento estético. De acordo com o Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, as atribuições do Escrivão de Polícia não dependem de qualquer característica fenotípica do servidor. Fundamenta-se, desse modo, defesa para EXCLUSÃO do critério expresso no subitem 13.10.2, EXPRESSÕES CUTÂNEAS DAS DOENÇAS AUTOIMUNES (35), como CONDICÃO incapacitante para exercício do cargo, uma vez que representa seleção discriminatória, baseada na aparência fenotípica do candidato.

Tal determinação resume-se a uma previsão editalíssima genérica e ilegal, que não contribui para adequada seleção dos candidatos e que rompe com princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro.

Resposta: improcedente. Em recurso de impugnação contra itemliação médica, o candidato argumenta que a Administração Pública é regida, segundo o art. 37, da Constituição Federal, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais se somam a outros que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, quais sejam: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência – conjunto que representa o sustentáculo da atividade pública”. Assim, com o objetivo de aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o curso de formação profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional à qual concorre, e com base nos princípios da Administração Pública e em arcabouço legal específico, bem como de regras claras e específicas, para a avaliação médica, expressas no Edital do certame, indicam-se as condições incapacitantes para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Policial. E com bases técnicas médicas específicas (baseadas nas melhores evidências científicas ora disponíveis) é que foram solicitados o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas realizadas por médicos especialistas (cardiologista, neurologista, oftalmologista, otorrinolaringologista e psiquiatria) – em complemento aos exames laboratoriais e complementares indicados. Destarte, a solicitação desse conjunto de avaliações médicas (exames laboratoriais e complementares e laudo médicos especializados) tem com finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e fundamentação técnico-científica (do ponto de vista médico), a fundamental necessidade de esclarecimentos médicos para caracterização, ou não, da presença das condições incapacitantes elencadas no referido Edital para o exercício do cargo, respaldado ao que ocorre em outras forças policiais no Brasil e no mundo, como por exemplo, a Polícia Federal Australiana. Para aprofundar essa argumentação, ressalta-se que o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas solicitados no referido Edital têm características distintas no que tange às variáveis funcionais ou anatômicas que são avaliadas, à presença ou não de estímulos específicos, ao grau de invasividade, ao grau de complexidade, assim como às capacidades intrínsecas desses exames (sensibilidade, especificidade, valor preditivo positivo e valor preditivo negativo), à capacidade de servir como “triagem” para determinadas doenças e condições clínicas específicas. Assim cada exame laboratorial e complementar apresenta características próprias e não necessariamente exames aparentemente mais sofisticados podem substituir exames mais simples e vice-versa, além disso, o laudo médico descritivo da consulta médica especializada deve ser realizado levando em conta os resultados dos exames complementares, característica considerada como um dos pilares que fundamentam a decisão diagnóstica realizada no Ato Médico, nesse caso utilizado para a verificação, ou não, de plenas condições de saúde física e mental, ou melhor, na ausência das condições incapacitantes elencadas no referido Edital, que são incompatíveis para o exercício do cargo pleiteado. Outrossim, cada um dos exames laboratoriais e complementares (e os respectivos laudos médicos especializados) encontram justificativas médicas inerentes e dependem fundamentalmente do objetivo que se quer alcançar, das chances de ser positivo ou negativo antes de sua aplicação (chances pré-teste), o que em suma deve ser considerado por um profissional médico – e é por esse motivo que além de solicitar os exames laboratoriais e complementares específicos em algumas especialidades (como a cardiologia, a oftalmologia, a otorrinolaringologia e a neurologia, por exemplo), consta no Edital do certame, que o candidato deve também apresentar um laudo médico descritivo (da avaliação médica especializada, da qual devem constar a identificação clínica, o motivo da consulta, a história da doença atual, o levantamento dos principais antecedentes familiares, epidemiológicos, patológicos e sociais, uma revisão de sintomas sistêmica, um exame clínico geral e específico detalhado, a descrição dos resultados

dos exames laboratoriais e complementares – que devem sempre ser analisados à luz dos dados clínicos anteriormente obtidos, o levantamento de hipótese(s) diagnóstica(s) e a conclusão do status de saúde ou da presença (ou não) de determinada(s) doença(s), bem como a indicação de um plano terapêutico e sempre que possível uma definição do prognóstico de curto, médio e longo prazo, quando for o caso. Portanto a apresentação de exames complementares, por mais sofisticados que sejam seus métodos e interpretações – como por exemplo, o ecodopplercardiograma, não substitui a avaliação clínica realizada pelo cardiologista, que deve fazer a interpretação desse exame complementar (isto é que complementam o raciocínio diagnóstico) à luz das informações clínicas obtidas no instrumento mais fundamental e básico da Medicina, que é a consulta (avaliação) médica – com todos os componentes supramencionados. Assim nem sempre um exame de “maior complexidade” necessariamente substitui um exame de menor rigor. Assim o diagnóstico (ou a ausência dele) de condições incapacitantes elencadas no referido Edital depende da análise conjunta dos seguintes elementos: 1) da consulta (avaliação) médica realizada pela junta médica do Cebraspe (e suas conclusões) e 2) da análise combinada do resultado da avaliação médica supramencionada, com o resultado dos exames laboratoriais e complementares listados no referido Edital e do resultado do laudo médico especializado, de forma que a análise conjunto dos elementos supramencionados deve permitir à junta médica do Cebraspe concluir que quando for constatada uma alteração clínica, se ela é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e e) potencialmente incapacitante a curto prazo. Ressaltando ainda, que se restarem dúvidas acerca dessa conclusão, a junta médica do Cebraspe poderá solicitar exames laboratoriais (e complementares) e laudos médicos especializados adicionais, que se façam necessários para o esclarecimento dessas dúvidas levantadas. O “rigor” da avaliação médica de certames envolvendo a seleção de candidatos para entrar em forças policiais justifica-se dadas as condições de elevadas periculosidade e insalubridade associadas às atividades e atribuições, tanto ao curso de formação, quanto às atribuições ligadas ao cargo de policial, de forma que deve-se garantir que ao ser admitido na força policial, o candidato apresente plenas condições de saúde física e mental, pois as atividades e atribuições associadas (ao curso de formação) e ao cargo podem não ser adequadamente realizadas ou serem realizadas com risco para o candidato (incompatibilidade com determinadas condições clínicas), ou serem agravadas e induzirem evolução insatisfatória em curto lapso de tempo (como em determinadas situações médicas), podem ensejar aposentadoria precoce no serviço público, ser causadores de altos índices de absenteísmo ou ainda serem responsáveis pela geração de atos inseguros, que colocam em risco, o candidato a policial, seus colegas de trabalho ou mesmo a população em geral. Essas conclusões são corroboradas pelas palavras do Coronel Médico da Polícia Militar Alberto Alves Borges, Diretor Geral de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (*Ciência & Saúde Coletiva*, 18(3):677-679, 2013): “trabalho policial (...) é considerado extremamente desgastante, sendo caracterizado por constante exposição ao perigo, violência e riscos iminentes, horários de trabalho noturno, horários irregulares para alimentação, exposição constante ao sol, chuva e vento, períodos longos em posição ortostática (em pé), podendo acarretar sobrecarga física e emocional ao profissional, tendo inclusive repercussões na sua vida familiar, na sua qualidade de vida, nas relações sociais que estabelece e na sua saúde. Os procedimentos de seleção para candidatos ao cargo de policial devem ser baseados em uma série de pré-requisitos e do ponto de vista médico, em uma criteriosa e rigorosa avaliação das condições médicas (de plena saúde física e mental), levando em conta condições mínimas de saúde para aqueles candidatos que busquem exercer atividades profissionais policiais.” Destarte, os procedimentos de avaliação médica utilizados no certame em tela, incluindo a lista de exames laboratoriais e complementares, os laudos médicos especializados e a lista de condições incapacitantes plausíveis de serem avaliadas e resultarem em inaptidão física do candidato estão em completo acordo com aqueles realizados por reconhecidas forças policiais nacionais e internacionais,

dado o objetivo precípuo e legal de avaliação de plenas condições de saúde física e mental. A inclusão das expressões cutâneas de doenças autoimunes no Edital justifica-se porque elas indicam muitas vezes doenças de base crônica e evolutiva, tais como o vitiligo, o lupus eritematoso sistêmico ou localizado, a esclerodermia, a hanseníase, o hipotireoidismo, entre outras. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 63

Item: 2

Argumentação: Solicito que seja alterado a exigência de diploma para a exigência do diploma ou certificado de conclusão, pois conforme o moroso procedimento de entrega de diplomas nos candidatos podemos ser lesados por essa situação. Ademais, a jurisprudência brasileira em relação a posse em concursos públicos também se manifesta no sentido de que a certidão de conclusão de curso, também é documento apto a realizar tal prova, veja-se: "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, E NÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1. A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título. 2. Recurso ordinário provido." (STJ, RMS 26377/SC - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - Quinta Turma - j. 10/09/2009 - DJe 13/10/2009) Ante o exposto, conclui-se que o certificado de conclusão de curso, previsto no Regimento Interno da Instituição de Ensino, regularmente atestado pela Secretária Acadêmica/Graduação, serve como documento APTO a suprir os efeitos gerados pelo diploma enquanto este não é expedido. Além disso, a apresentação de diploma registrado não depende da vontade da impetrante, sendo cediço que a confecção e registro de diplomas no Ministério da Educação é procedimento moroso. Essa declaração deve ser aceita por qualquer órgão que, diante dos entraves burocráticos das faculdades, será proibido de prejudicar o candidato que comprovou, por outros meios, a conclusão do curso, requisito para o exercício do cargo. Assim, não haverá qualquer obstáculo para a posse.

Resposta: improcedente. O requisito do cargo está em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso V, da Portaria nº 13, de 11 de maio de 2011, da PCDF, e com o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.264/96.

Sequencial: 64

Item: 13

Argumentação: Subitem 13.10.2, 38) psoríase. Me causou perplexidade ao me deparar no edital com o fato de por ser diagnosticada com psoríase sou incapacitada de assumir o cargo de escrivão da PCDF. Formei em Educação física na UFV, fiz pós-graduação em Fisiologia do Exercício na UVA, já trabalhei na indústria farmacêutica, faço trabalho voluntário, leciono aulas de natação para crianças, enfim sempre trabalhei em contato com outras pessoas, na área da saúde e expondo o meu corpo devido a minha profissão. Não possuo nenhuma lesão, condição clínica imperceptível perante uma junta médica especializada, mas sou diagnosticada com essa doença desde os 15 anos de idade, no meu caso, tipo gutata, e isso nunca me impossibilitou de ter uma vida normal e ativa. Sem questionar que a psoríase não é uma doença contagiosa, que pode ser controlada, mas apesar disso gera um isolamento social destrutivo em alguns casos devido à falta de informação da sociedade. E isso é enfatizado quando uma banca de concurso tão renomada como a Cebraspe, restringe um candidato a tomar posse em um cargo público por ter a psoríase, sem ao menos levar em consideração o tipo e a gravidade da doença. Além de

que, já houveram várias ações que invalidaram o ato administrativo de incapacidade de exercício para o cargo, em que demonstram que o candidato portador de psoríase não traz elementos que comprovam a redução ou comprometimento da capacidade laborativa para as atividades policiais. Espero que analise a situação com atenção e respeito, fazendo as alterações necessárias para que se tenha uma condição igualitária e mais justa neste edital.

Resposta: improcedente. A psoríase é uma doença de pele de etiologia multigênica, de caráter inflamatório recorrente e de evolução crônica. É caracterizada por descamação e vermelhidão da pele que pode provocar lesões em poucas ou várias regiões do corpo, ou mesmo na forma mais grave, apresentar comprometimento sistêmico de órgãos e tecidos (p. ex.: coração, rins, articulações). Ressalte-se, ainda, que a psoríase se agrava com situações de estresse físico, emocional e ansiedade, situações que são frequentes na vida de um policial, ou seja, podem ser potencializadas com as atividades a serem desenvolvidas. Esses fatores justificam a exclusão daqueles candidatos portadores de doenças que podem ter seu quadro clínico agravado, serem motivos determinantes de frequentes ausências ou de se tornar incapacitante a curto prazo, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 65

Item: 13

Argumentação: O EDITAL Nº 1 “PCDF/2019, ao tratar do exame biométrico e da avaliação médica, faz previsões restritivas e discriminatórias e deixa margem para interpretações dúbias, necessitando, portanto, de elucidações e retificação do seu texto, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. O item 13.9.1, “estabelece que os candidatos deverão entregar à junta médica “exame oftalmológico com laudo emitido por especialista, considerando a acuidade visual SEM correção e COM correção” em ambos os olhos (grifei) Já o item 13.10.2, alínea 9, dispõe que: São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: [...] 9) acuidade visual a seis metros, com avaliação de cada olho separadamente: acuidade visual com a melhor correção, serão aceitos 20/20 (1,0) em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 (0,5) no outro olho Ora, por óbvio, candidatos míopes não possuem boa acuidade visual a distância. Porém, na maioria dos casos, quando fazem uso de instrumentos de correção “óculos ou lentes de contato, essas pessoas possuem acuidade visual normal e podem exercer PERFEITAMENTE qualquer atividade profissional, sem restrições. Assim, a exigência prevista no item 13.9.1 “estabelece - apresentação de exame de acuidade visual SEM correção “ representa condição discriminatória aos candidatos portadores de miopia e totalmente desarrazoada, uma vez que, repita-se, tal condição não interfere no desempenho de qualquer atividade profissional. De qualquer forma, na hipótese de se manter tal exigência, seria necessária a definição de critérios e limites para a análise da acuidade visual SEM correção, de modo que os candidatos possam conhecer previamente os requisitos que deverão ser atendidos, até porque, não parece adequado que somente após a aprovação nas etapas iniciais do concurso os candidatos tenham ciência do cumprimento ou não dessa exigência. Logo, carece o edital de retificação do item 13.9.1 “estabelece. No entanto, caso a banca/comissão decida manter o edital nos seus exatos termos, mostra-se necessário esclarecer o seguinte: “ Candidatos míopes (independente do grau) que não possuam boa acuidade visual SEM correção, mas que, COM correção, cumprem com exatidão o requisito previsto no item 13.10.2, alínea 9 (20/20 em ambos os olhos ou até 20/20 e 20/40 em um dos olhos) estariam aptos à posse no cargo previsto no edital? Outro ponto do edital merece esclarecimentos: “ Acerca da previsão contida na alínea 20 do item 13.10.2 do edital - lesões retinianas e retinopatia diabética “ deve-se esclarecer se lesão na retina, já cauterizada há mais de 10 anos, cujos laudos médicos não apontam condições incapacitantes para o exercício de qualquer atividade, serão consideradas motivadoras para a inaptidão do candidato.

Resposta: improcedente. Uma excelente acuidade visual para longe é absolutamente imprescindível para

um policial. A incapacidade de um policial de distinguir se um indivíduo está segurando uma arma (branca ou de fogo) ou um objeto inofensivo, em uma grande variedade de condições de iluminação, pode significar a diferença entre a vida e a morte para o policial e para todos que estão próximos ao objeto desconhecido. Dirigir veículos automotores é uma função essencial para um policial e ler sinais de trânsito e com segurança, realizar perseguições dirigindo veículos automotores, representam tarefas básicas e críticas e que necessitam de uma excelente função visual, mormente para longe. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos. Experiências e estudos científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretores decorrentes de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte-americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. A acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas a excelência da acuidade visual para perto: a) Ler e redigir documentos; b) Ler o código penal; c) Ver e analisar fotografias de suspeitos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que deve ser realizadas após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s) após um confronto físico. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Entre as tarefas que necessitam da excelência da visão periférica encontram-se: a) Ver um carro entrar numa intersecção num desvio de quatro possibilidades enquanto está dirigindo com a rotolight de emergência ligada; b) Observar movimentos súbitos, situados no seus extremos, direito e esquerdo; c) Ver movimentos laterais enquanto está realizando uma busca. Portanto, excelentes campos visuais são necessários às atividades policiais de um modo geral. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (backup) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, a exigência de níveis mínimos de acuidade visual, como ocorre no concurso em tela, o qual exige uma acuidade com correção óptica em um ponto de corte como definido no edital, é fundamental em determinadas atividades profissionais, como a de policial, nas seguintes situações: 1) Quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salvavidas e profissões médicas – nessas atividades profissionais por ter necessidade, em algum momento, de tomar decisões de vida ou morte com base em avaliações visuais em uma determinada situação. A incapacidade de ter um desempenho adequado em tarefas visuais pode ser catastrófica para si e para terceiros; 2) Quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a acuidade visual pode nesses casos estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo agentes de inspeção que não são capazes de observar cores ou defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; 3) Se as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, cientistas que trabalham com visão

têm mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para realizar atividades nesses condições de luminosidade em relação à realização dessas em ambientes bem iluminados, o que pode ocorrer durante a realização de rondas noturnas ou realização de vigiâncias noturnas no trabalho policial, por exemplo; 4) Se a atividade necessita ser realizada pela pessoa sozinha, muitas atividades profissionais requerem que as pessoas exercem atividades de forma isolada e na dependência de contato visual (com boa acuidade visual) com seus parceiros, que podem ficar à distância; 5) Se a tarefa envolve dirigir veículos automotores, a redução na acuidade visual somada a fatores como baixa luminosidade pode levar a sérios acidentes automobilísticos. A retinopatia diabética – que representa a principal forma de cegueira irreversível no Brasil - é uma das causas de redução da acuidade visual. Ela é assintomática nas suas fases iniciais, mas evolui ao longo do tempo, acometendo a maioria dos diabéticos após 20 anos de doença. A retinopatia não proliferativa nos graus severa, proliferativa e com edema macular clinicamente significativo são as de maior risco para redução da acuidade visual que evolui para cegueira. Dessa forma, justifica-se o indeferimento do pedido de impugnação em tela

Sequencial: 66

Outros

Argumentação: PC DF

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 67

Outros

Argumentação: No Anexo II, que trata da declaração de membro de baixa renda, em seu texto faz referência ao concurso da Polícia Federal, conforme descrito a seguir: "Eu, [nome completo do(a) candidato(a)], inscrito(a) no CPF sob o [número do CPF do(a) candidato(a)], declaro, para fins de isenção de pagamento de taxa de inscrição no concurso público da Polícia Federal, ser membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, e que, em função de minha condição financeira, não posso pagar a taxa de inscrição em concurso público." O correto seria se referir ao certame da Polícia Civil do Distrito Federal.

Resposta: procedente. Houve erro material, o anexo será retificado.

Sequencial: 68

Item: 23

Argumentação: No item 23.2.3, CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, na disciplina de informática, não foi informado qual plataforma será cobrada no certame em relação aos temas: - Microsoft Office - Windows Tendo em vista a diversidade de versões dentro desses temas (ex: windows 7, windows 8, windows 10, word 2016, word 2007), é de suma importância que seja esclarecido no edital se haverá a cobrança de todas versões ou citar quais serão cobradas.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados nos concursos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 69

Item: 14

No item 14.2.1 diz que: "Será disponibilizado, para efeito de recurso, o registro da gravação do teste dinâmico de barra (sexo masculino), estático de barra (sexo feminino), flexão abdominal e meio-sugado (sexos masculino e feminino), conforme procedimentos disciplinados no edital de resultado provisório da prova de capacidade física. As gravações do teste de corrida de 12 minutos não serão disponibilizadas aos

candidatos." Contudo, é de extrema importância que as gravações sejam disponibilizadas para os candidatos para possibilitar a análise do teste de aptidão física. Pode ocorrer um erro durante o TAF, e se não for disponibilizada a gravação, não haverá a possibilidade de recurso. Por esse motivo, solicito a retificação desse item no edital.

Resposta: improcedente. As gravações do teste de corrida de 12 minutos são analisadas pela banca examinadora e não são disponibilizadas aos candidatos. A banca examinadora possui capacitação e competência técnica para aferição e registros dos índices de cada candidato. Caso o candidato queira ou julgue necessário a análise do teste de corrida de 12 minutos, este poderá fazê-lo no período recursal. Na ocasião, a banca examinadora responsável pela análise dos testes fará a verificação da filmagem do referido teste e validará ou refutará o recurso apresentado. Somente os testes realizados individualmente podem ser divulgados, tendo em vista a garantia de preservação da imagem dos demais candidatos. Assim, o teste de corrida, por apresentar mais de uma pessoa não pode ser disponibilizado e tampouco ter suas informações editadas ou alteradas.

Sequencial: 70

Item: 13

Argumentação: A 5ª Turma Cível do TJDFT deu provimento a recurso de candidato a concurso público para permitir que ele concorra dentro das vagas destinadas a pessoa com deficiência, por ser portador de daltonismo. A decisão foi unânime. O autor impetrou mandado de segurança, afirmando que se inscreveu em concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de agente de polícia da PCDF, regido pelo edital 1/2013, tendo sido deferida sua inscrição na condição de portador de deficiência física. Em sede recursal, o relator afirma que "de fato, o acometimento de discromatopsia incompleta não é considerado caso de deficiência visual, não estando presente nas hipóteses previstas no Decreto 3.298/99". Contudo, observa que "há uma incoerência no caso em análise, pois o candidato não se enquadra como deficiente físico e, por outro lado, não possui exigência mínima para concorrer nas vagas de ampla concorrência, por conta da condição incapacitante em que se enquadra". O Colegiado acrescentou que "apesar de a situação do apelante/impetrante não estar prevista no art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, aplica-se a interpretação extensiva da norma, como já feito pelo Superior Tribunal de Justiça, dando efetividade aos princípios da igualdade e da inclusão social". Com base nessa decisão da 5ª Turma Cível do TJDFT solicito a impugnação do item referente de nº 13.10.2 que trata de doenças incapacitante, visto que o edital não prever vagas para pessoas portadoras de daltonismo, porém não permite que elas concorra com a ampla concorrência sendo reprovadas no teste de Ishihara.

Resposta: improcedente. O olho humano tem alta capacidade de identificar e analisar um amplo espectro de cores. Entretanto, a maioria das cores tipicamente usada por policiais consiste de 11 cores básicas (vermelho, verde, marrom, branco etc.) usadas no dia-a-dia. Não é necessária uma visão de cores superior para reconhecer e discriminar entre essas cores básicas, embora alguns departamentos policiais exijam requisitos elevados de distinção de cores, por falha em testes práticos. A discromatopsia moderada a grave é uma perturbação da percepção da visão devido à incapacidade de reconhecimento e distinção de cores, caracterizando uma perturbação visual, com potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. Ela pode resultar de lesão neurológica ou dos órgãos responsáveis pela visão e é causada por defeitos ou ausência dos cones (estruturas celulares responsáveis pela visão de cores. A chamada discriminação de cores é a capacidade de verbalizar a diferença entre nuances de uma mesma cor ou a diferença entre duas ou mais cores. Essa habilidade inclui a capacidade de detectar diferenças entre os brilhos das cores. A avaliação da capacidade de discriminação de cores exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, que de uma maneira geral a habilidade e perícia para identificar cores básicas, entre elas a de identificar a veracidade de documentos, cores básicas de veículos automotores, sinais de trânsito, provas periciais que exijam a

discriminação das cores, entre outras, são atividades essenciais no exercício do cargo policial. Deve-se ainda ressaltar, para efeito de comparação com o atual certame, alguns aspectos clínicos considerados para a contratação de policiais do Federal Bureau of Investigation (FBI) dos EUA - FBI police officer physical requirements – disponível em [<https://www.fbijobs.gov/1261.asp#2>], acesso em 09 de dezembro de 2013, que destaca que servir como policial do FBI é um trabalho árduo. O policial é frequentemente exposto a situações que impõem grandes demandas na sua condição clínica e na sua aptidão física. Nesses casos, a condição de saúde física é frequentemente um fator que diferencia entre o sucesso e a falha – e por vezes entre a vida e a morte. Assim, todos os candidatos para essa posição devem estar em excelente condição clínica e física, sem déficits significativos, as quais podem interferir, por exemplo, no manuseio seguro de armas de fogo, no uso de táticas de defesa pessoal, ou que podem impedir o desempenho completo das tarefas policiais. Todos os candidatos à admissão como policial do FBI devem ser submetidos a vários exames e avaliações clínicas. O teste de Ishihara, na edição de 1996 é um excelente teste para identificação de indivíduos com discromatopsia e deve ser usado em conjunto com outros testes para confirmação diagnóstica, mas muitas vezes é desnecessária essa associação. Os cartões de confusão das cores foram cuidadosamente escolhidos para cair nas áreas aonde os defeitos cromáticos acentuam-se. É o mais usado teste de visão de cores e considerado padrão para uma rápida identificação de uma discromatopsia hereditária no eixo vermelho-verde. Cada prancha tem sensibilidade e especificidade entre 85 a 95% e o exame completo muito próximo a 100%. Às vezes, falha no diagnóstico de uma discromatopsia moderada ou detecta uma, em indivíduo normal, que apresenta apenas uma discriminação baixa para cores. Destarte, a avaliação médica realizada no certame em tela e conforme previsto no número 10, subitem 13.10.2 do edital, atendidas a natureza da carreira e as atribuições de cada cargo” e que visa determinar se os candidatos gozam de boa saúde, física e psíquica, por meio de avaliação médica realizada por junta médica do Cebraspe, dos exames médicos e das avaliações médicas especializadas e caso seja evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se alteração é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e e) potencialmente incapacitante a curto prazo, a indicação do diagnóstico da condição “discromatopsia” prevista no número 10 do subitem 13.10.2 decorre do fato dessa condição causar alteração na função visual caracterizada por incapacidade no reconhecimento e distinção de cores que, conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; e, b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas.

Sequencial: 71

Item: 19

Argumentação: falta de preparação para o concurso.

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 72

Item: 13

Argumentação: 13.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES 13.10.2 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: 93) escoliose desestruturada e descompensada, apresentando mais de 10° no ângulo de Cobb, com tolerância de até 3°; Venho impugnar o item 93 do edital, supra destacado, tendo em vista que, da forma como se apresenta sua redação, há clara inconsistência com a literatura médica. Pelo texto do edital, o termo entre vírgulas ("apresentando mais de 10° no ângulo de Cobb") exprime a ideia de ser condição para caracterizar

escoliose como "desestruturada e descompensada", no entanto, segundo a LITERATURA MÉDICA, o ângulo de Cobb é apenas uma medida que constata uma curvatura na coluna, e NÃO serve para classificar uma escoliose. Segundo estudos médicos, as escolioses tem diversas classificações, a saber: estruturada, desestruturada, compensada e descompensada, e que podem ser combinadas entre si. Essas classificações independem da medição do ângulo de Cobb. Assim sendo, é possível que exista, por exemplo, caso clínico com medição maior do que 10° do ângulo de Cobb e escoliose classificada como COMPENSADA e ESTRUTURADA. Entretanto, segundo atual redação do item, um candidato com essa condição clínica ainda assim estaria incapacitado a prosseguir no certame. Portanto, dado todo o exposto, constatando-se que a condição editalícia ora impugnada, na atual condição equivocada, apresenta caráter abusivo, discriminatório e preconceituoso, sugere-se então a seguinte redação para o item: 93) escoliose desestruturada e descompensada e que apresente mais de 10° no ângulo de Cobb e com tolerância de até 3°;

Resposta: improcedente. A escoliose desestruturada e descompensada, apresentando mais de 10° no ângulo de Cobb, com tolerância de até 3° é uma condição osteoarticular de origem diversa e que pode levar a quadro clínico crônico (como dor, dificuldade de realizar atividades motoras, constantes faltas ao trabalho) e levar à incapacidade temporária ou definitiva a médio ou longo prazo. Foi incluída no edital para que se possa selecionar candidatos com boas condições de saúde, essencial para o exercício das atribuições do cargo de Escrivão de Polícia. Assim, a regra editalícia impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento. No edital, a descrição para a condição incapacitante está correta: 93) escoliose desestruturada e descompensada, apresentando mais de 10° no ângulo de Cobb, com tolerância de até 3°;

Sequencial: 73

Item: 7

Argumentação: Subitem 7.1 a Isenção de taxa para 1ª POSSIBILIDADE (CadÚnico, conforme o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto Federal nº 6.135/2007). Nesse item pede para preencher os dados no anexo II. Porém, no anexo o nome da instituição está errada, nele consta o nome da POLÍCIA FEDERAL. Segue trecho do anexo: "Eu, [nome completo do(a) candidato(a)], inscrito(a) no CPF sob o [número do CPF do(a) candidato(a)], declaro, para fins de isenção de pagamento de taxa de inscrição no concurso público da Polícia Federal, ser membro de família de baixa renda." Deste modo, peço para que seja alterado para o nome da instituição a qual será realizada o concurso que é a POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (PCDF). Para que quando forem solicitadas as isenções, não sejam prejudicados em decorrência de erro no do órgão.

Resposta: procedente. O anexo será retificado para corrigir a informação.

Sequencial: 74

Item: 13

Argumentação: O edital prevê 15 (quinze) vagas para Pessoas com deficiência (item 04). No item 5.1.2 considera o candidato com Visão monocular pessoa com deficiência para concorrer às vagas PCD, conforme sumula 377 STJ - item 5.1.2: "as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". Contudo, o item 13.10.2 diz: São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: alínea 9: "acuidade visual a seis metros, com avaliação de cada olho separadamente: acuidade visual com a melhor correção, serão aceitos 20/20 (1,0) em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 (0,5) no outro olho". Ou seja, o item 13.10.2 alínea 09 exclui o candidato com visão monocular, contrariando o enunciado do item 5.1.2, pois o edital prevê que os candidatos com visão monocular possam participar

do concurso, mas o mesmo edital no item 13.10.2 diz que o candidato com visão monocular será eliminado na avaliação médica (já depois de ter sido aprovado na prova objetiva, discursiva, digitação). Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF já se posicionou sobre fato idêntico no último concurso para Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal, em que a banca organizadora foi o CESPE. O TJDF por unanimidade firmou entendimento que candidato com visão monocular tem direito a prosseguir no concurso da PCDF - Cargo Escrivão de polícia, inclusive com direito a posse no cargo de policial civil - Processo: 20140020109632AGI. Ademais a jurisprudência do TRF da 1ª região é pacífica quanto à possibilidade de candidato portador de visão monocular participar em concurso público para cargo de policial, não sendo a deficiência fator de eliminação (TRF1, AC 00406603120154013400, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 10/09/2018 PAG). Nesse norte vem se posicionando os juízes da 20ª vara Cível da SJDF, e da 9ª vara Cível da SJDF - Processos: 1015760-25.2019.4.01.3400 e 1015697-97.2019.4.01.3400 - decidiram que o candidato inscrito nas cotas PCD - deficiência Visão Monocular - tem "o direito de prosseguir nas demais etapas do certame, e, ainda, caso obtenha aprovação em todas as etapas, determino a nomeação e posse do autor no cargo, observada a sua classificação nos termos do edital final do concurso." Assim sendo, solicito à esta respeitável banca retifique o item 13.10.2 alínea 09, para que o candidato com visão monocular não seja impedido de prosseguir nas demais fases do concurso. Atenciosamente,

Resposta: improcedente. Os termos do edital a que se refere o candidato são relativos aos inscritos na ampla concorrência. Candidatos inscritos como pessoas com deficiência serão submetidos ao tratamento da legislação específica a essa condição.

Sequencial: 75

Item: 23

Argumentação: Fica impugnada a falta de previsão editalícia quanto à cobrança de legislação penal extravagante, disciplina de extrema importância para as carreiras policiais.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados nos concursos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 76

Item: 23

Argumentação: De acordo com a Lei Distrital nº 4949/2012 em seu artigo 10, VII, b, tornou-se obrigatória a cobrança da disciplina da Lei Complementar nº 840/2011, que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal.

Resposta: improcedente. A Lei Distrital nº 4.949 aplica-se de forma subsidiária à PCDF, e a Lei Complementar nº 840/2011 não se aplica à PCDF.

Sequencial: 77

Item: 23

Argumentação: Impugna-se o item 23.2.2 a cobrança da disciplina da língua inglesa. Reza o artigo 13 da Constituição Federal de 1988 que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Logo, todos os atos praticados pela polícia judiciária devem ser documentados em língua portuguesa, sendo desnecessário o conhecimento de língua estrangeira.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados nos concursos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 78

Item: 23

Argumentação: No edital não está prevista a cobrança de direito administrativo como foi feita a cobrança no edital anterior. Solicito que se retifique o edital para constar de maneira expressa a disciplina direito administrativo, tão essencial para o cargo de Escrivão de Polícia.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados nos concursos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 79

Item: 1

Argumentação: "1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1.1 O concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) e pela PCDF. 1.2 A seleção para o cargo de que trata este edital compreenderá duas etapas. 1.2.1 A primeira etapa do concurso público compreenderá as seguintes fases: a) provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; c) prova prática de digitação, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; d) exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; e) prova de capacidade física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; f) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; g) sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da PCDF." No item 1.2.1, alínea E, impugna-se a exigência da prova de capacidade física pelas razões a seguir delineadas: Recentemente foi decidido no STF que a prova de esforço físico deve ser exigida conforme o cargo ou função a ser exercida e que em cargos como o de escrivão, papiloscopista, perito criminal e médico-legista da Polícia Civil, ainda que previsto no edital é INEXIGÍVEL, uma vez que o exercício de tais funções se submete a caráter técnico e não de uso de força policial, conforme o aresto a seguir transcrito : CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado, com a função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à cabível habilitação aos cargos de escrivão, papiloscopista, perito criminal e perito médico-legista de Polícia Civil (STF, RE 505654 AgR/DF – Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 29/10/2013). Neste diapasão, o teste de aptidão física composto de tarefas com elevado nível de dificuldade, constituindo etapa eliminatória de concurso público, deve compatibilizar-se com a função que o candidato irá exercer, caso contrário caracterizar-se desvio de função. Vejamos: – A MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ESCRIVÃO DE POLÍCIA - EXAME FÍSICO - INCOMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA COM A EXIGÊNCIA DA PROVA FÍSICA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO ATINGIDO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - UNÂNIME. O EXAME de aptidão física deve compatibilizar-se com a função que o candidato irá exercer. É importante não perder de mira que o Escrivão é o responsável pela parte Cartorária de uma Delegacia, tão somente. Está incumbido, em regra, das funções de natureza burocrática, para as quais não se requer condicionamento FÍSICO específico. A expressão "realizar tarefas de apoio policial", colocada como uma de suas atribuições, não significa, necessariamente, desempenho fora da Delegacia, especificamente na captura de suspeitos. Por certo que não. Seria tornar a exceção uma regra. O apoio policial não pode ser interpretado como sinônimo de atividade externa, sob pena de tal conduta significar invasão da esfera de atribuições funcionais de outros cargos. Os servidores que atuam fora dos limites da delegacia são os agentes e delegados, no exercício das duas atribuições da polícia civil, quais sejam: investigativa e judiciária. - A exigência de EXAME FÍSICO para o cargo de Escrivão de Polícia é excessiva em relação às atribuições do cargo, causando lesão aos princípios do acesso ao serviço público (artigo 37, inciso I, da CF) e da proporcionalidade (TJSE. MS Nº 2006105446, Rel: Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Julg.13.09.2006). E mais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO

PÚBLICO. SOLDADO 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR 1. Aprovação em todas as etapas do certame. Reprovação no exame odontológico, com diagnóstico de mordida aberta. Inadmissibilidade - Critério objetivo de avaliação, mas divorciado do princípio da razoabilidade que deve nortear os atos administrativos. 2. Os atos administrativos, inclusive os discricionários, sujeitam-se ao controle jurisdicional Inteligência da Súmula 473 do STF. Recursos â€œoficial e voluntário improvidosâ€ (TJ/SP, Relator (a): Cristina Cotrofe, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07/11/2012, Data de registro: 07/11/2012, Outros números: 172033020118260053). Por derradeiro, frise-se que a lei 4878/65 (Regime Jurídico Peculiar dos Policiais Civis da União e do DF) exige que o candidato goze de boa saúde e psíquica, comprovada em inspeção médica e não por meio de testes de aptidão/capacidade física. Apenas a lei em sentido estrito pode impor a aplicação de prova física para o ingresso no serviço público. Acórdão n. 1021431, 20160110096419APC, Relator Des. ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/5/2017, Publicado no DJe: 6/6/2017.

Resposta: improcedente. A prova física para o cargo de escrivão está prevista na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012 e Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu art. 19, inc. II. A exegese da decisão da Suprema Corte não induz à inexigência da avaliação mencionada, mas tão somente que ela deve ser proporcional às atribuições do cargo, o que se entende bem atendido pelos critérios do edital. Não se olvide que o titular do cargo será um policial civil, o qual, com atribuições inerentes a essa função, poderá, sim, ser solicitado a compor equipes externas em situações específicas, e portanto afeto aos riscos inerentes, para os quais deverá estar sempre preparado fisicamente emocionalmente, especialmente como forma de segurança pessoal e dos colegas. Na própria descrição de suas atribuições pode-se confirmar a probabilidade dessa necessidade. Veja-se Regimento Interno da PCDF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009, em seu Art. 100. "Art. 100. São atribuições do Escrivão de Polícia: (...) IV - Acompanhar a autoridade policial nas **diligências externas**, quando necessário ao desenvolvimento de atividades cartoriais; (...) X - desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições, inclusive **executar operações e ações de natureza policial ou de interesse da segurança pública**, ou determinadas por superior hierárquico e inerentes à atividade policial. (grifamos)

Sequencial: 80

Item: 13

Argumentação: Subitem: 10, tópico 19. Embora prevista no edital do concurso como doença incapacitante, data máxima vênua, o ceratocone, por si só, não induz à inaptidão do candidato para o regular exercício das atribuições de qualquer cargo público, sobretudo ao se considerar que houve grande evolução no tratamento da deformidade (circunstância inobservada nos editais de carreira policial). Em apertada síntese, ceratocone pode ser definido como distrofia contínua e progressiva consistente no afinamento da região central da córnea, ao passo que os casos mais avançados podem ensejar até mesmo o transplante de córnea. Entretanto, há várias opções de tratamento e controle do problema, v.g., uso de óculos ou de lentes de contato e intervenções cirúrgicas de crosslinking e/ou de inserção de anéis intraestromais (intracorneano) de Ferrara, as quais se mostram altamente eficazes, tendo em vista o aumento da resistência da córnea, tornando-a mais estável, interrompendo o avanço da ectasia e restaurando a asfericidade da córnea (aplanamento). Dito de outra maneira, há mais de 20 (vinte) anos o ceratocone pode ser estabilizado mediante o emprego eficiente de tecnologia assistida, inclusive com técnicas menos invasivas, como o implante de anéis e o crosslinking, restaurando a plena visão do portador. A propósito, a técnica reversível e potencialmente substituível do crosslinking tem sido tão popularizada, difundida, aceita e bem sucedida que encontra-se disponível na rede pública de saúde. Com efeito, o emprego adequado dos procedimentos ora descritos controla bem os sintomas da doença e restabelece a visão do paciente, sendo forçoso reconhecer que as condições de visão do portador de ceratocone podem não demonstrar incompatibilidade com as atribuições do cargo. Pois bem, a mera

previsão de que o ceratocone constitui doença incapacitante, sem se aferir a gradação da severidade da ectasia, fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da impessoalidade/isonomia, especialmente se a visão do candidato estiver dentro dos limites de acuidade visual estabelecidos no próprio edital (item 13.10, tópico 9). A capacidade visual do concorrente para as atribuições funcionais do cargo de escrivão de polícia deve ser analisada caso a caso, inclusive, se necessário, com a utilização de outros critérios detalhados e complementares. Apesar de ser doença degenerativa, ceratocone não enseja a incapacidade laborativa do portador, notadamente nas situações em que a deficiência encontrar-se estabilizada, sem risco de agravamento(s) e a ajuda técnica propiciar desempenho visual correspondente às exigências do cargo público. Desprovida de razoabilidade a previsão como doença incapacitante se não há lei que disponha sobre a restrição da patologia e se eventuais laudos médicos atestarem grau leve, estabilização do quadro clínico e plenas condições ao exercício da atividade. Nesse mesmo sentido tem se manifestado a jurisprudência, determinando a participação dos candidatos nas demais fases de concursos públicos. Posta a questão nestes termos, a alteração do edital é medida de rigor. Ante o exposto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer-se a exclusão do item 10.13, tópico 19, do Edital de abertura do certame, para o fim de desconsiderar o ceratocone como doença incapacitante, haja vista a existência de métodos eficazes de estabilização da ectasia. Alternativamente, sob a égide do princípio da eventualidade ou da preclusão, manifesta-se pela substituição e/ou complementação do item 10.13, item 19, prevendo, expressa e taxativamente, outras regras e/ou condições mais detalhadas e especificadas e que assegurem aferir a eventual incapacidade do candidato, inclusive, se indispensável, estabelecendo a admissão de grau leve da doença, estabilização do quadro clínico e plenas condições visuais do concorrente, ainda que mediante uso de óculos ou lentes de contato, e sem prejuízo da acuidade visual exigida no certame.

Resposta: improcedente. O ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral, em conformidade com o Artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Em texto extraído e traduzido livremente de Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial. Não se pode negar que ter uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve inspeção visual de documentos, controle de qualidade, tomada de decisão em situações de risco, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa. Destarte, a exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como: a) quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófico para si e para terceiros; b) quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo agentes de inspeção que não são capazes de observar defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; c) quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa

luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos têm mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividades em ambientes bem iluminados; d) quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mal desempenho e riscos para si e para terceiros. A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto. A acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais. Em geral, as atividades de um escrivão de polícia exigem uma acuidade visual para longe precisa. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos ou por meio de cirurgias, como no caso do ceratocone. Experiências e estudos científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretores decorrente de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte-americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. Já, a acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas a excelência da acuidade visual para perto: a) ler documentos de um processo; b) ler o código penal; c) redigir documentos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção num indivíduo com acuidade reduzida, pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que deve ser realizadas após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s), como no caso em tela. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja claramente os extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para executar tarefas que exigem precisão e que podem afetar a vida de pessoas. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (backup) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, o ceratocone representa uma doença corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual. A córnea adquire uma forma cônica devido ao seu afinamento e protusão. A doença surge tipicamente no final da adolescência e no adulto jovem com idade média de 22 anos. A evolução da doença é variável, não existindo aparentemente agentes que influenciem a progressão do ceratocone, estudos mostram que córneas com curvaturas maiores que 50 Dioptrias e acuidade visual menor que 20/50 são fatores de alto risco para cirurgia, enquanto que gênero, idade e história de atopia não são fatores significativos para a evolução da doença. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Assim a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista no número 19) do subitem 13.10.2 do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção

progressiva o que, conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo.

Sequencial: 81

Item: 9

Argumentação: O edital, comprovadamente foi exposto ao público antes da publicação oficial, frente a isso acho conveniente pela banca o adiamento da prova do certame, visto que não temos a plena certeza de quando o edital foi "vazado" e quantos dias a mais candidatos mal intencionados dispuseram de tempo de estudo.

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 82

Item: 13

Argumentação: O subitem 13.10.2 fere tanto o princípio da Dignidade Humana sustentada pela Constituição Federal da República bem como todas as leis e decretos que garante a participação do candidato deficiente. No concurso em tela, o direito à reserva de vagas para deficientes é abordados no item 5 em conformidade com a lei, mas tais direitos que são reconhecidos até pelo Superior Tribunal de justiça são brutalmente suprimidos pelo item 13.10.2, provocando de fato o confronto as leis elencadas no item 5, e produzindo o impedimento e conseqüentemente a desistência de participação dos candidatos deficiente no concurso em questão. Fica nítido que o subitem 13.10.2 revoga o objeto do item 5, uma vez que na maioria das alíneas do Item fala-se em forma de eliminar o candidato devido a sua condição física. Como poderia um candidato com Visão monocular se inscrever no concurso às vagas de deficiente respaldado pela súmula 377 do STJ, passar em todas as etapas, e tendo nota suficiente para aprovação dentro das vagas ser reprovado devido sua limitação visual? Creio ser incoerente e desrespeitoso aos deficientes, as leis, e a Constituição da Republica este subitem 13.10.2 em principal foco as alíneas/numero a seguir: 4) perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz, unilateralmente ou bilateralmente; 9) acuidade visual a seis metros, com avaliação de cada olho separadamente: acuidade visual com a melhor correção, serão aceitos 20/20 (1,0) em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 (0,5) no outro olho; 25) mutilações, tumores, atresias e retrações na boca, nariz, laringe, traqueia e esôfago; (edital do concurso) Protocolo impugnação destes itens destacado a cima bem como de todos outros itens que possa confrontar leis e súmulas que ampara o candidato deficiente. Mesmo que haja o argumento de que o cargo pretendido tem funções específicas e que a deficiência pode comprometer no desempenho das funções temos a seguinte lei que nos ampara nos seguintes termos: "CAPÍTULO II- DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas." (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm, aos dias Nove de dezembro de 2019 as 11.14 horas) Uma vez que o § 1º a cima garante adaptação razoável e fornecimento de tecnologia assistida, e levando em conta o princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e o da dignidade da pessoa humana, não cabe o argumento que os deficientes não poderia ter o direito de reserva de vaga e de posse caso habilitado em todas etapas for. "CAPÍTULO VI

DO DIREITO AO TRABALHO- Seção I - Disposições Gerais § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm, aos dia 9 de Dezembro de 2019, as 10:18 horas) Art. 9º Nenhuma pessoa com deficiência será objeto de discriminação. § 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da deficiência, mediante ação ou omissão, que tenha propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais. (http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/junho%202014/LEI-DF-2009-04317-AT.pdf, aos dia 9 de Dezembro de 2019 as 11:25 mim) CAPÍTULO IV DO DIREITO AO TRABALHO Seção I Das Disposições Gerais Art. 55. É vedada qualquer restrição ao trabalho da pessoa com deficiência. Art. 56. A pessoa com deficiência tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. Art. 57. É finalidade primordial das políticas públicas de emprego a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial. Parágrafo único. Os programas governamentais desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de geração de emprego e renda são obrigados a contemplar os trabalhadores com deficiência. (http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/junho%202014/LEI-DF-2009-04317-AT.pdf , aos dia 9 de Dezembro de 2019 as 11:25 mim) Vejamos no item da lei a seguir que tanto o deficiente visual ou auditivo não pode ser eliminado do concurso, caso contrario se caracteriza discriminação do mesmo, se não vejamos: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm , aos 9 dia do mês de Dezembro de 2019 as 11:28 mim) Nestes termos, peço análise da presente impugnação e reconsideração de todos os itens e barreiras que possa impossibilitar a inserção do deficiente no mercado de trabalho a traves do cargo publico oferecido no presente edital. Sem mais.

Resposta: improcedente. Candidatos inscritos como pessoas com deficiência serão submetidos ao tratamento da legislação específica a essa condição.

Sequencial: 83

Outros

Argumentação: PROVA DE TÍTULOS Para a seleção do seu pessoal efetivo, a Administração Pública deve submeter os candidatos ao concurso de provas ou de provas e títulos. É o que prescreve o inciso II do art. 37 da Constituição da República. A vigente Constituição admite duas modalidades de concurso: aquele em que há apenas as provas e a segunda modalidade em que, para além das provas, analisam-se os títulos. A última modalidade será implementada de acordo com a complexidade e natureza do cargo e emprego. A previsão legal a favor da fase de títulos não esgota a previsão, dado que ao edital cumprirá estabelecer o que será computado como títulos, definindo, ainda, a pontuação a ser atribuída a cada documento, o momento e a forma da apresentação. A apresentação dos títulos não é fase eliminatória, mas é condicionante à classificação. A apresentação de títulos em concursos públicos tem como finalidade valorar a experiência profissional e o aspecto intelectual do candidato, a formação acadêmica e a

realização de pesquisas e elaboração de trabalhos técnicos. Paulo Roberto Ferreira Motta e Raquel Dias da Silveira, no artigo publicado em obra que homenageia o Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra, lecionam sobre a análise dos títulos: “O exame de títulos encerra o reconhecimento formal por parte da Administração Pública dos méritos dos candidatos que procuraram obter uma formação adicional àquelas exigidas pelo edital. Neste caso, o concurso público na modalidade de provas e títulos é um poderoso incentivo à qualificação dos indivíduos, sendo elogiável que o Estado assim atue.” A Emenda Constitucional n. 19/98, que entabulou a Reforma Administrativa, acrescentou que o concurso de provas ou provas e títulos será definido de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público, na forma prevista em lei. Dessa forma, a prova de títulos premia os candidatos com melhor formação. Dada a alta complexidade das atividades que envolvem a carreira de Escrivão da Polícia Civil, é imprescindível, a exemplo do último certame do citado cargo, a prova de títulos também no corrente concurso. Logo, venho por meio dessa solicitar a INCLUSÃO DA PROVA DE TÍTULOS no edital nº 1 “PCDF, de 3 de dezembro de 2019 no cargo de ESCRIVÃO DE POLÍCIA da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Resposta: improcedente. De imediato, ressalta-se não haver vinculação entre certames distintos. Cada processo seletivo obedece às especificidades delineadas nas leis regulamentadoras. Este certame observa a regra contida na Portaria PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016, que somente permite a aplicação de prova de títulos às seleções destinadas aos cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista, conforme se observa em seu “art. 74. A prova de títulos, **somente para os cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista**, será regulamentada por edital, terá caráter classificatório e seu valor não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis ao candidato ao cargo.” (grifamos)

Sequencial: 84

Item: 13

Argumentação: Em face do Edital nº 1 “PCDF, de 3 de dezembro de 2019, dirijo-me a Vossa Senhoria, com vistas a impugnação do item constante em 13.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES, subitem 101) discopatia, laminectomia, passado de cirurgia de hérnia discal, pinçamento discal lombar do espaço intervertebral; presença de material de síntese, exceto quando utilizado para fixação de fraturas, desde que estas estejam consolidadas, sem nenhum déficit funcional do segmento acometido, sem presença de sinais de infecção óssea;. O subitem em apreço aborda a discopatia, condição que não impede o candidato a exercer o cargo de escrivão de polícia, conforme decisão proferida pela 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), vide o Processo: 5110932.92.2017.8.09.0051. Conforme a análise do referido processo em primeira instância, entendeu-se que ao analisar a descrição das atividades do cargo de escrivão de polícia civil, há afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a constatação de discopatia não inabilita para o exercício das funções próprias do cargo, conforme laudo médico particular acostado aos autos. Foi considerado, assim que essa norma editalícia, que impede o candidato a continuar no certame por conta da discopatia, é arbitrária. Ao manter a sentença, desembargador entendeu desarrazoada e desproporcional a reprovação pelo simples fato de o candidato apresentar discopatia degenerativa lombar. Ressaltando que a doença não impede, conforme relatório médico, exercer as designadas funções e que, ao afastar as regras ilegais previstas no Edital, o Poder Judiciário não está violando o princípio da isonomia, pelo contrário, está preservando-o, ao permitir tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Resposta: improcedente. A discopatia degenerativa, é uma condição osteoarticular de origem degenerativa, de caráter evolutivo, que leva à quadro clínico crônico (como dor, dificuldade de realizar atividades motoras, constantes faltas ao trabalho, necessidade de apoio fisioterápico) e pode levar à incapacidade temporária ou definitiva à médio ou longo prazo. Ela foi incluída no edital com base na melhor evidência médico-científica e em recomendações nacionais estrangeiras e nacionais de diversas

forças policiais para que se possam selecionar candidatos com boas condições de saúde, o que é essencial para o exercício das atribuições do cargo de escrivão de polícia civil. Assim, a regra editalícia impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 85

Item: 5

Argumentação: Quero pedir que os itens 5.3.1 e 5.3.2 do edital sejam reformulados, de modo que sejam providenciadas adaptações razoáveis, de acordo com as necessidades individuais, em todas as etapas do certame, incluindo as provas físicas e o Curso de Formação Profissional. A solicitação tem como fundamento as diretrizes da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. Não basta a previsão de reservas de vagas meramente para fins de inscrição no certame. Para perfectibilizar (tornar perfeita) a igualdade substancial é necessária a adaptação das fases seguintes de acordo com eventuais limitações dos candidatos. Atualmente, os itens 5.3.1 e 5.3.2 do referido edital dispõem que não haverá adaptação do exame de aptidão física. Desde a Lei Brasileira de Inclusão, de 2015, concursos públicos não podem exigir aptidão plena, e, por conseguinte, devem reservar vagas para pessoas com deficiência, promovendo adaptações razoáveis em todas as fases. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é internalizada pelo Decreto 6949/2009, com status de emenda constitucional também prevê em seu art. 1º, como propósito para as pessoas com deficiência, a proteção ao exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. A reserva de vagas para pessoas com deficiência é importante ação afirmativa que visa inserir essa população, vítima de discriminação histórica, no mercado de trabalho, mediante compensações, como a adoção do sistema de cotas. O propósito é assegurar dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: erradicar as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação, conforme determina o art. 3º da Constituição Federal.

Resposta: improcedente. Não há previsão legal que estabeleça adaptação de testes em concursos públicos e já está pacificado nas jurisprudências que não haverá adaptações adicionais para pessoas com deficiência em concursos públicos, de modo que os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação e a todas as demais normas de regência do certame.

Sequencial: 86

Item: 23

Argumentação: Colocando Língua Inglesa: 1 Compreensão de textos escritos em língua inglesa e itens gramaticais relevantes para o entendimento dos sentidos dos textos, no edital não será uma forma de excluir os candidatos, que nunca tiveram contato com a matéria na escola pública ou condições de pagar um curso. E tirando Direito Administrativo do edital que é mais relevante do que Língua Inglesa, levando em conta que muitos dos nossos representantes do Poder Executivo e Legislativo não sabem a referida língua precisando de interpretes para se comunicarem, com os outros representantes internacionais.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados nos concursos insere-se no âmbito

da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 87

Item: 14

Argumentação: Trata-se de solicitação de impugnação do edital no que se refere ao item 14.11.5.8 (teste de corrida de 12 minutos). Ocorre que no presente edital houve redução da distância a ser percorrida para os candidatos do sexo masculino (2.351m), no entanto houve aumento da distância a ser percorrida pelas candidatas do sexo feminino (2.021m), isso levando em consideração todos os últimos editais de agente, escrivão, papiloscopista, delegado da PCDF. É sabido que a banca, juntamente com o órgão, possui discricionariedade quanto a que atividades cobrar no teste de aptidão física. Porém essa escolha não pode ser desarrazoada ou exigir mais de um grupo que de outro. Ocorre que no presente edital de escrivão da PCDF houve maior cobrança, no teste de corrida, para candidatas do sexo feminino que para os candidatos do sexo masculino. Trago esse argumento em razão da compleição feminina não dispor de tanta resistência física e isso é notório. Fazendo-se um estudo da média de capacidade de resistência de uma mulher é possível constar que não se alcança o mesmo índice que homens alcançariam para a mesma distância e tempo. Permanecendo com a mesma distância presente no edital é evidente a preferência do órgão por candidatos do sexo masculino, visto não proporcionar isonomia na realização do referido teste ao se diminuir a distância para um segmento e aumentar para outro. Fere a Constituição quando esta prevê como princípio expresso a isonomia e tratamento igual aos interessados, na medida de suas desigualdades. Ante o exposto, pede-se retificação do edital no que se refere à distância a ser percorrida pelas candidatas do sexo feminino a fim de reduzir a distância de 2.021m para 2.000m.

Resposta: improcedente. O teste de corrida de 12 minutos possui variação de índice para homens e mulheres de acordo com a validação do protocolo de Cooper (1982). O índice mínimo está previsto na validação de protocolo como desempenho na categoria "bom", abaixo deste índice as categorias apontam incapacidade física para a atividade policial.

Sequencial: 88

Item: 13

Argumentação: PESSOAS ACIMA DE 30 ANOS VÃO TER ALGUMA DOENÇA, EM ESPECIAL AO HIPOTIREOIDISMO PODE SER TRATADO COM PURAN T4 E O PACIENTE PODE TER UMA VIDA NORMAL.

Resposta: improcedente. A impugnação em análise não aponta possível solicitação do candidato, sendo meramente uma afirmação. Ressalte-se que a regra editalícia referente à condição incapacitante hipotireoidismo está escrito de forma correta.

Sequencial: 89

Item: 14

Argumentação: No subitem 14.11.5.8 há um erro quanto a distância destinado ao sexo "masculino" referente a pontuação 60 pontos, conforme abaixo: *Entre 2.241 e 2.530*

Resposta: procedente. Os índices serão corrigidos e o escalonamento seguirá: Abaixo de 2.350 metros 0,0 – Eliminado; entre 2.351 e 2.440 metros (50,00 pontos); entre 2.441 e 2.530 metros (60,00 pontos); entre 2.531 e 2.620 metros (70,00 pontos); entre 2.621 e 2.710 metros (80,00 pontos); entre 2.711 e 2.800 metros (90,00 pontos) e acima de 2.800 metros 100,00 pontos.

Sequencial: 90

Item: 23

Argumentação: O conteúdo programático não contempla a disciplina de Direito Administrativo, matéria intrínseca ao cargo. As atribuições do Escrivão de Polícia, além de investigação criminal, são

eminentemente administrativas. Ora, o próprio inquérito policial é, por si só, reconhecido pela doutrina e jurisprudência pacíficas, como um procedimento administrativo. Indo além, a própria atividade investigativa exige que o servidor tenha conhecimento do direito em voga quando da elucidação de inúmeros tipos penais que estão ligados, direta e indiretamente, com o Direito Administrativo. Com efeito, não se pode negligenciar que o candidato possua os conhecimentos básicos necessários ao exercício do cargo, e nisso o Direito Administrativo se mostra, no presente caso, imprescindível. Diante do exposto, impugna-se o edital em razão da ausência de cobrança, no conteúdo programático, da disciplina de Direito Administrativo, ou ao menos de suas noções.

Resposta: A definição dos conteúdos a serem avaliados nos concursos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração.

Sequencial: 91

Item: 1

Argumentação: Quero ver os requisitos, e as vagas

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 92

Item: 13

Argumentação: O item 13.10.2 do edital traz uma série de condições que incapacitam o candidato para o concurso público, bem como para a posse no cargo. Ocorre que ao prever a exclusão do candidato no subitem 11; de forma expressa, arbitrária, sem a devida motivação; estabelecendo como critério mais de três interpretações incorretas no teste de Ishihara como modalidade que incapacita, incorrem em evidente ilegalidade, ausência de proporcionalidade e de razoabilidade, além de ferir o princípio da reserva legal. Sabe-se que o edital do concurso é o ato que veicula as normas que irão reger o certame. O mesmo deve estabelecer os critérios objetivos da seleção e regulamentar todo procedimento a ser seguido, não podendo, é claro, ferir normas de maior hierarquia, como a lei e a Constituição. Dessa forma, há uma certa mitigação da discricionariedade do administrador quanto às escolhas dos requisitos que serão adotados para a seleção pública. Impossível exigir condições e impô-las como incapacitantes sem que haja expressa disposição legal nesse sentido, ainda mais quando tal disposição incorre em evidente ato discriminatório, reforçado pela ausência de motivação idônea, o que macula o ato. Como disposto no art. 37, da Constituição Federal, a administração pública deve agir dentro da legalidade. Impõe-se o dever de seguir exatamente os termos impostos pela lei, utilizando-se da discricionariedade apenas quando a norma autoriza. Há que se ter em mente que as leis que restrinjam direitos e garantias fundamentais, entre elas as normas que definem incapacidades, devem ser interpretadas restritivamente, não havendo margem para a discricionariedade do administrador. Em verdade, as normas que regem as incapacidades no Distrito Federal estão expressas no edital, quais sejam: a Lei Distrital nº 4.317/2009; a Lei Federal nº 13.146/2015; o Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27. Analisando os dispositivos expostos, evidencia a irregularidade exigida, pois momento algum se enquadra tal condição como incapacitante. Majora-se a ilegalidade pela ausência de motivação, requisito dos atos administrativos, a fim de justificar a cientificidade do parâmetro de mais de três interpretações incorretas no teste de Ishihara como condição incapacitante. Há latente ilegalidade, pois incorrem em violação ao §1º, do art. 9º, da Lei Distrital nº 4.317 de 09/04/2009, impondo discriminação (ato que enseja responsabilização pessoal do administrador, nos termos do art. 28 e do §1º, art. 20, ambos da LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018) ao excluir o candidato do certame em razão de deficiência, impedindo o exercício do direito fundamental da igualdade, nesse termos: Art. 9º. Nenhuma pessoa com deficiência será objeto de discriminação. § 1º

Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da deficiência, mediante ação ou omissão, que tenha propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais. Impossível afastar a violação ao direito fundamental de igualdade, ainda mais após a inclusão no ordenamento jurídico nacional do Estatuto da Pessoa com Deficiência, LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, que regula a Convenção de Nova Iorque, sendo esse um tratado de direitos humanos que possui força de Emenda à Constituição, conforme art. 5º, § 3º, CF, portanto integrando um bloco de constitucionalidade que assegura os direitos fundamentais às pessoas com deficiência. Cita-se como violador, pois referida atribuição de condição incapacitante discricionária, vai de encontro às premissas fundamentais do Estatuto das Pessoas com Deficiência tais como Igualdade, a inclusão com autonomia e a Vedação da discriminação, previstas no art. 4º, Lei 13.146/2015. Ao contrário do que se impõe, pela lei, impera nos comandos do edital um requisito com alta carga discricionária e discriminatória, que afasta a igualdade e a justiça material, sem ao menos apresentar motivação razoável. Há evidente exigência sem fundamento lógico e normativo que impede a participação dos candidatos daltônicos do certame. Importante frisar que a jurisprudência dominante entende pela impossibilidade de se determinar tal condição, conforme decisão da 5ª turma do TJDFT, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA PCDF. DECRETO 3.298/99. DALTONISMO. VAGAS DESTINADAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. DEFICIÊNCIA CONFIGURADA PARA O CARGO ESPECÍFICO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O daltonismo não se enquadra nas hipóteses de deficiência visual prevista no art. 4º, Decreto 3.298/99, ao contrário, é tida como condição incapacitante para o cargo de agente da polícia civil. 2. É contraditório o ato administrativo que reconhece condição incapacitante, retira o candidato da disputa por vagas reservadas à pessoa com deficiência, mas o mantém concorrendo nas vagas de ampla concorrência. 3. A condição da pessoa portadora de daltonismo o restringe em relação aos demais candidatos. 4. Recurso conhecido e provido. Especificamente, quanto ao precedente acima, expôs-se como contraditório o fato de não reconhecer o daltonismo como deficiência, mas em contraposição determina-lo como incapacitante. Mostra total ausência de razoabilidade e proporcionalidade, além de colocar o daltônico em um limbo discriminatório, sem proteção jurídica, violador do princípio da igualdade. Portanto, por todo expostos, tendo em vista a violação à legalidade, à razoabilidade, à proporcionalidade e à reserva legal, requer-se o deferimento da presente impugnação, a fim de que seja retirado do item 13.10.2 o subitem 11, o qual determina o daltônico como condição de incapacidade para o cargo. Subsidiariamente, caso entenda por melhor solução, requer a retirada da especificação do critério de mais de três interpretações incorretas no teste de Ishihara como critério objetivo para avaliar a incapacidade, tendo em vista a ausência razoabilidade e respaldo legal para tal exigência.

Resposta: improcedente. O olho humano tem alta capacidade de identificar e analisar um amplo espectro de cores. Entretanto, a maioria das cores tipicamente usada por policiais consiste de 11 cores básicas (vermelho, verde, marrom, branco etc.) usadas no dia-a-dia. Não é necessária uma visão de cores superior para reconhecer e discriminar entre essas cores básicas, embora alguns departamentos policiais exijam requisitos elevados de distinção de cores, por falha em testes práticos. A discromatopsia moderada a grave é uma perturbação da percepção da visão devido à incapacidade de reconhecimento e distinção de cores, caracterizando uma perturbação visual, com potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. Ela pode resultar de lesão neurológica ou dos órgãos responsáveis pela visão e é causada por defeitos ou ausência dos cones (estruturas celulares responsáveis pela visão de cores. A chamada discriminação de cores é a capacidade de verbalizar a diferença entre nuances de uma mesma cor ou a diferença entre duas ou mais cores. Essa habilidade inclui a capacidade de detectar diferenças entre os brilhos das cores. A avaliação da capacidade de discriminação de cores exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, que de uma maneira geral a habilidade e perícia para identificar cores básicas, entre elas a de identificar a veracidade

de documentos, cores básicas de veículos automotores, sinais de trânsito, provas periciais que exijam a discriminação das cores, entre outras, são atividades essenciais no exercício do cargo policial. Deve-se ainda ressaltar, para efeito de comparação com o atual certame, alguns aspectos clínicos considerados para a contratação de policiais do Federal Bureau of Investigation (FBI) dos EUA - FBI police officer physical requirements – disponível em [<https://www.fbijobs.gov/1261.asp#2>], acesso em 09 de dezembro de 2013, que destaca que servir como policial do FBI é um trabalho árduo. O policial é frequentemente exposto a situações que impõem grandes demandas na sua condição clínica e na sua aptidão física. Nesses casos, a condição de saúde física é frequentemente um fator que diferencia entre o sucesso e a falha – e por vezes entre a vida e a morte. Assim, todos os candidatos para essa posição devem estar em excelente condição clínica e física, sem déficits significativos, as quais podem interferir, por exemplo, no manuseio seguro de armas de fogo, no uso de táticas de defesa pessoal, ou que podem impedir o desempenho completo das tarefas policiais. Todos os candidatos à admissão como policial do FBI devem ser submetidos a vários exames e avaliações clínicas. O teste de Ishihara, na edição de 1996 é um excelente teste para identificação de indivíduos com discromatopsia e deve ser usado em conjunto com outros testes para confirmação diagnóstica, mas muitas vezes é desnecessária essa associação. Os cartões de confusão das cores foram cuidadosamente escolhidos para cair nas áreas aonde os defeitos cromáticos acentuam-se. É o mais usado teste de visão de cores e considerado padrão para uma rápida identificação de uma discromatopsia hereditária no eixo vermelho-verde. Cada prancha tem sensibilidade e especificidade entre 85 a 95% e o exame completo muito próximo a 100%. Às vezes, falha no diagnóstico de uma discromatopsia moderada ou detecta uma, em indivíduo normal, que apresenta apenas uma discriminação baixa para cores. Destarte, a avaliação médica realizada no certame em tela e conforme previsto no número 10, subitem 13.10.2 do edital, atendidas a natureza da carreira e as atribuições de cada cargo” e que visa determinar se os candidatos gozam de boa saúde, física e psíquica, por meio de avaliação médica realizada por junta médica do Cebraspe, dos exames médicos e das avaliações médicas especializadas e caso seja evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se alteração é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e e) potencialmente incapacitante a curto prazo, a indicação do diagnóstico da condição “discromatopsia” prevista no número 10 do subitem 13.10.2 decorre do fato dessa condição causar alteração na função visual caracterizada por incapacidade no reconhecimento e distinção de cores que, conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; e, b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas.

Sequencial: 93**Outros**

Argumentação: Legislação: 2 Decreto-Lei nº 2.266/1985. O decreto acima regulariza a Lei das carreiras policiais que já foi revogada.. Conforme artigos: Art 1º Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Carreira Policial Civil, composta de cargos de Delegado de Polícia, Médico-Legista, Perito Criminal, escrivão de Polícia, Agente de Policia, Datiloscopista Policial e Agente Penitenciário, conforme o Anexo I deste Decreto-lei com os encargos previstos em legislação específica. Art 2º As atuais classes integrantes das categorias funcionais do Grupo Polícia Civil do Distrito Federal (PC-200) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial. Porém a lei que era regulamentada por esse decreto foi revogada quando surgiu a Lei Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996, que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências. Art. 1º A Carreira Policial Civil do Distrito Federal, criada pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de marco de 1985, fica desmembrada em Carreira de Delegado de

Polícia do Distrito Federal e Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal. Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal é constituída do cargo de Delegado de Polícia. Art. 2o A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica e policial, é constituída do cargo de Delegado de Polícia. (Incluído pela Lei nº 13.047, de 2014) Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário. Art. 3o A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia. (Redação dada pela Lei nº 13.064, de 2014) Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia. (Redação dada pela Lei nº 13.197, de 2015) Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no caput deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, e observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Portanto há divergências entre a Lei Nº 9.264/96 e o Decreto 2.266/85, tem que vista por exemplo, que as carreiras foram desmembradas na Lei 9264 e no decreto não. Que o decreto só fala de ingresso segunda classe e a Lei de terceira classe, o que pode vir a confundir muitos candidatos. Portanto solicito a anulação desse decreto como conteúdo para a aplicação da prova.

Resposta: improcedente. Para fins de estrutura de cargos e classes, deve ser considerada a Lei 9.264/96, que revela a atual situação organizacional das carreiras de Delegado de Polícia e demais carreiras policiais integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal. O Decreto-Lei nº 2.266/85 foi alterado pela Lei nº 9.264/96, que **não o ab-rogou**, mas tão somente derogou alguns de seus artigos que eram incompatíveis com a nova estruturação por ela tratada.

Sequencial: 94

Item: 5

Argumentação: No item 5.6.7 diz "O candidato que não for considerado com deficiência na avaliação biopsicossocial, caso seja aprovado no concurso, prosseguirá no concurso na lista de ampla concorrência, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Portaria nº 6/2016da PCDF", no entanto deve ser acrescentado a lista de candidatos negros caso o candidato não for considerado com deficiência e tenha se inscrito também nas vagas destinadas aos candidatos negros, prosseguirá no concurso na lista de candidatos negros, estando sujeito à heteroidentificação. É importante que essa situação seja descrita, para não gerar dúvida.

Resposta: improcedente. O subitem 20.4 trata expressamente da classificação dos candidatos considerados negros após o procedimento de heteroidentificação. Leia-se: "20.4 O candidato considerado negro após o procedimento de heteroidentificação, se não eliminado no concurso, terá seu nome a sua respectiva pontuação publicados em lista à parte e figurará também na lista de classificação geral".

Sequencial: 95

Item: 13

Argumentação: O Item 13 versa sobre "EXAMES BIOMÉTRICOS E AVALIAÇÃO MÉDICA", o item 13.10.2 informa que são condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: 38) psoríase; Ocorre que a psoríase, na sua forma branda, não é uma doença que impede a tarefa do servidor público e não é contagiosa. Existem diversos tipos de psoríase: Psoríase Vulgar ou em placas, Psoríase Invertida, Psoríase Gutata, Psoríase Ungueal, a Psoríase Pustulosa e entre outros tipos. Ao fazer a inclusão da psoríase a banca desperta o preconceito e fere a isonomia, visto apenas as formas mais graves da doença podem interferir. Neste sentido, aponta a Sociedade Brasileira de Dermatologia: "Em geral, a psoríase causa lesões arredondadas, vermelhas e descamativas,

que muitas vezes geram preconceito e diminuem a qualidade de vida dos pacientes acometidos. No entanto, a SBD informa que a psoríase tem controle e não deve ser motivo de preconceito nem impedimento de praticar atividades e vivenciar as situações do dia a dia." Fonte: <https://www.sbd.org.br/psoriasetemtratamento/noticias/informe-se/sociedade-brasileira-de-dermatologia-fala-sobre-psoríase-preconceito-e-tratamentos-disponíveis-no-brasil-para-tratar-a-doença/> Ademais, deve-se destacar que o edital da Polícia Federal trouxe como causa impeditiva a psoríase com repercussão sistêmica, vejamos: "Edital PF 18 4.1 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse nos cargos: V "pele e tecido celular subcutâneo: h) psoríase grave com repercussão sistêmica" Deste modo, requer a alteração do edital, visando incluir apenas a psoríase com repercussão sistêmica, visto que ao incluir a doença de forma geral o certame adota uma postura preconceituosa que ofende ao princípio da isonomia, bem como o princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana, todos dispostos na Constituição Federal de 1988. Pede deferimento,

Resposta: improcedente. A psoríase é uma doença de pele de etiologia multigênica, de caráter inflamatório recorrente e de evolução crônica. É caracterizada por descamação e vermelhidão da pele que pode provocar lesões em poucas ou várias regiões do corpo, ou mesmo na forma mais grave, apresentar comprometimento sistêmico de órgãos e tecidos (p. ex.: coração, rins, articulações). Ressalte-se, ainda, que a psoríase se agrava com situações de estresse físico, emocional e ansiedade, situações que são frequentes na vida de um policial, ou seja, podem ser potencializadas com as atividades a serem desenvolvidas. Esses fatores justificam a exclusão daqueles candidatos portadores de doenças que podem ter seu quadro clínico agravado, serem motivos determinantes de frequentes ausências ou de se tornar incapacitante a médio ou longo prazo, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 96

Item: 14

Argumentação: que seja alterado o item 14.11.5.8 - no que tange ao tempo e distância para as candidatas do sexo feminino, tendo em vista que 2.020 metros em 12 minutos é desproporcional e incomum à outros editais de polícia civil e inclusive ao edital anterior para escrivão. impugna-se para que seja diminuída a distância ou elevado o tempo de cumprimento da corrida.

Resposta: improcedente. O teste de corrida de 12 minutos possui variação de índice para homens e mulheres de acordo com a validação do protocolo de Cooper (1982). O índice mínimo está previsto na validação de protocolo como desempenho na categoria "bom", abaixo desse índice as categorias apontam incapacidade física para a atividade policial.

Sequencial: 97

Item: 14

Argumentação: Gostaria de impugnar o item 14.2.1, onde ao final do texto, diz que o teste de corrida de 12 minutos não será disponibilizados aos candidatos para efeito de recurso ou até mesmo uma futura ação judicial. Este item é um óbice ao devido processo legal e à lisura e publicidade do certame, tornando viciado e não isonômico.; (...) "As gravações do teste de corrida de 12 minutos não serão disponibilizadas aos candidatos."

Resposta: improcedente. As gravações do teste de corrida de 12 minutos são analisadas pela banca examinadora e não são disponibilizadas aos candidatos. A banca examinadora possui capacitação e competência técnica para aferição e registros dos índices de cada candidato. Caso o candidato queira ou julgue necessário a análise do teste de corrida de 12 minutos, este poderá fazê-lo no período recursal. Na ocasião, a banca examinadora responsável pela análise dos testes fará a verificação da filmagem do referido teste e validará ou refutará o recurso apresentado. Somente os testes realizados individualmente

podem ser divulgados, tendo em vista a garantia de preservação da imagem dos demais candidatos. Assim, o teste de corrida, por apresentar mais de uma pessoa não pode ser disponibilizado e tampouco ter suas informações editadas ou alteradas.

Sequencial: 98

Item: 23

Argumentação: O item 23.2.3 (CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS), requer do candidato o conhecimento do "SISTEMA OPERACIONAL "WINDOWS e do "MICROSOFT OFFICE", ambos descritos na matéria INFORMÁTICA. Porém, não há especificação do ano relativo a esses itens, tornando inviável o estudo dos mesmos, tendo em vista que o conteúdo é extremamente extenso. Portanto, o candidato solicita a retificação do item 23.2.3, esclarecendo qual o ano do "SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS" e do "MICROSOFT OFFICE" será cobrado na prova.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados nos concursos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 99

Item: 13

Argumentação: O item 13.9.1, na alínea "d" prescreve que o exame oftalmológico com devido laudo, emitido por especialista, deverá constar a acuidade visual sem correção e com correção, no entanto tal item não especifica valores para avaliação. Desta forma, o item é omissivo no que tange valores para parâmetro. Em assim sendo, como não há especificação de quaisquer valores, pressupõe-se que inexistam valores mínimos de acuidade. No item 13.10.2, no sub item "9", é previsto que será aceito candidatos com a acuidade visual a seis metros, com avaliação de cada olho separadamente: acuidade visual com a melhor correção, serão aceitos 20/20 (1,0) em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 (0,5) no outro olho, no entanto tal item não dispõe sobre parâmetros mínimos de acuidade visual que serão aceitos, sendo tal item omissivo. Depreende-se então, que serão aceitos candidatos com qualquer grau de acuidade visual sem a correção. Desta forma, o edital, nestes itens supra mencionados não elucida a seguinte dúvida: Se um candidato com acuidade visual baixa, sem a presença de qualquer correção, mas que com a melhor correção satisfaça o parâmetro de 20/20 em ambos os olhos ou o parâmetro de 20/20 em um olho e 20/40 no outro olho, este será considerado apto ao cargo?

Resposta: O subitem referente à solicitação do laudo emitido por especialista em oftalmologia está bem redigido e as condições incapacitantes associadas à avaliação oftalmológica completa também, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 100

Item: 23

Argumentação: Impugnação do Item 23 – “ Prova de Língua Inglesa Há pelo menos três considerações a serem feitas na inclusão da Língua Inglesa no certame da Polícia Civil do Distrito Federal. Primeiro: A Polícia Civil do Distrito Federal não tem competência para agir de forma internacional. Sua atuação se restringe apenas ao Distrito Federal e Territórios (hoje não tem nenhum a ser considerado), então no presente podemos considerar apenas o DF. Segundo: A inclusão da disciplina de Inglês no concurso da PCDF é discriminatória, uma vez que mais de 99% das pessoas no DF não falam esse idioma. Terceiro: Há desvio de finalidade estabelecer como pré-requisito na atuação do policial o certame privilegiar uma língua que não é nem oficial no país, sequer falada no âmbito da atuação territorial da PCDF, e menos ainda auxiliará o Policial como ferramenta nas suas atividades diárias no exercício da sua função. Justificativa: De acordo com levantamento feito pela British Council, apenas 5% da população brasileira sabe se comunicar em inglês - e, destes, apenas 1% apresenta algum grau de fluência. O Brasil é o 41º

colocado num ranking de 70 países. A evolução desse quadro de baixa proficiência do inglês, passa obrigatoriamente pela melhoria das condições de ensino na rede pública, onde estão 85% dos brasileiros matriculados no ensino fundamental e médio. O grande problema apontado pela pesquisa é o modelo brasileiro de ensino de inglês que é baseado apenas na leitura, quando deveria também levar em consideração as habilidades de escuta, escrita e fala. "Este panorama do Brasil deve-se a precariedade do ensino nas escolas, e principalmente ao fato que boa parte da população brasileira não possui os recursos necessários para investir no aprendizado de uma segunda língua." Os cursos superiores no Brasil não possuem obrigatoriedade do conhecimento de Inglês em sua grade horária (Exceto cursos específicos), por não ser esse idioma reconhecido como segunda língua oficial em nosso país. O Brasil tem duas línguas oficiais: Português e Libras. Em âmbito federal, ao lado do português o governo brasileiro também reconhece como oficial a língua brasileira de sinais (LIBRAS), por meio da Lei nº 10.436, regulamentada pelo Decreto nº 5.626. Trata-se de uma língua de modalidade visuogestual, oriunda da comunidade surda nacional. No Brasil as atribuições de polícia judiciária são da competência das Polícias Cíveis das 27 unidades da federação (Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal) e da Polícia Federal, de acordo com os parágrafos 4º e 1º, do artigo 144, da Constituição Federal de 1988. Pesquisas mostram que menos de 1% dos brasileiros falam fluente a língua Inglesa. Estabelecer como critério de conhecimento em concurso para Policial essa segunda língua, se mostra um tanto quanto discriminatório e excludente para alunos que sempre estudaram em escola pública a não tiveram a oportunidade de pagarem um curso de segunda língua. Fere o artigo 5º da Constituição Federal: "Tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida das suas diferenças." Art. 5º, Caput, CF "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. Justifica-se a exigência da Língua Inglesa em concursos para a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), que é o serviço de inteligência civil do Brasil que atua em âmbito internacional. A função principal da agência é investigar ameaças reais e potenciais, bem como identificar oportunidades de interesse da sociedade e do Estado brasileiro, e defender o estado democrático de direito e a soberania nacional. Para tanto os agentes dessa instituição em seu serviço de inteligência fazem o uso de escutas telefônicas inclusive internacionais para garantir a proteção do Estado contra possíveis ataques e invasões. Para Policial Civil no Distrito Federal incluir o Inglês como requisito de aprovação em concurso é deixar de focar no exercício da carreira policial e privilegiar categorias economicamente específicas. Exigir do policial civil do Distrito Federal a língua Inglesa é caracterizado um vício, é chamado desvio de poder ou desvio de finalidade e está definido em Lei. A Banca Cebraspe pratica o ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência para o exercício da carreira policial civil do DF. A Polícia Civil do DF possui competência para atuar apenas no Distrito Federal, onde menos de 1% da população fala o Inglês. Para essa carreira(PCDF) é muito mais interessante eliminar a disciplina de inglês e aumentar os critérios de pontuação em disciplinas específicas onde o policial mais preparado especificamente para sua função conseguirá a vaga em detrimento dos menos preparados para tais atribuições. Portanto requer-se que seja retirado do rol de disciplinas o conteúdo de Inglês.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados nos concursos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 101

Item: 13

Argumentação: Venho por meio dos argumentos a seguir expostos apresentar fundamentada impugnação ao item 13.10.2, alínea 35, do edital nº 1 - PCDF, de 3 de dezembro de 2019. É cediço que os tribunais pátrios vêm entendendo que candidatos portadores de VITILIGO não podem ser inadmitidos para o desempenho da atividade policial em razão de tal condição, haja vista que tal fato em nada impede

a atuação do candidato, tratando-se, portanto, de ato que enseja flagrante discriminação fundada em razões estéticas. Ademais, verifica-se diversas situações nas quais tal discriminação já vem sendo refutada, inclusive no âmbito de instituições que já estão alinhadas com tal entendimento, como, por exemplo, a Marinha do Brasil, que no EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO ÀS ESCOLAS DE APRENDIZES-MARINHEIROS (CPAEAM) EM 2018 (EDITAL DE 15 DE MARÇO DE 2018) apresentou edital que excetuava o vitiligo como condição incapacitante para o ingresso na referida força, conforme link a seguir: https://www.inscricao.marinha.mil.br/marinha/CPAEAM2018%20-Tatuagem.pdf?id_file=3781. Vale também frisar que o Conselho Regional de Medicina do Tocantins (CRM-TO) já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, visto que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) oficiou o referido conselho com vistas a obter informações sobre as seguintes indagações: I) a patologia vitiligo impede o exercício profissional do soldado militar? II) a doença é incapacitante totalmente para o trabalho como policial militar? Na oportunidade, a resposta às duas questões fora negativa, reforçando a ideia de que tal patologia não obsta o desempenho de atividade policial. Frise-se que a resposta do CRM foi assinada pela conselheira Ermelinha Santana Matos, que esclareceu que o vitiligo se trata de uma doença dermatologicamente adquirada, porém não é contagiosa, e que seus portadores sofrem estigma e preconceito social. Veja-se que o próprio CRM expediu parecer informando à DPE-TO de que o vitiligo não é, por si só, condição capaz de impedir o exercício de atividade policial. Link para consulta: <https://www.defensoria.to.def.br/nac/noticia/30331>. Pertinente também se faz trazer à baila matéria que noticia que o TJGO anulou cláusula de edital de concurso público para área policial que visava eliminar candidatos portadores de tal patologia. Na decisão, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás anulou tal cláusula sob o fundamento de que tal previsão consistia em violação aos princípios da igualdade e impessoalidade. Segue o link: <https://www.defensoria.to.def.br/nac/noticia/30331> Além disso, não existem leis, decretos ou resoluções que façam qualquer menção ao vitiligo como incapacitante para o exercício da função prevista no edital. Ora, conclui-se, portanto, que tal previsão editalícia não conta com qualquer amparo normativo, situação a qual enseja em flagrante violação ao princípio da legalidade, o que torna tal critério completamente desarrazoado. Não se pode olvidar que os atos da administração pública devem se basear nos objetivos da República Federativa, impressos em cláusula pétrea, em que são expressamente vedados preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO (art. 3º da CF). Na ilustre lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello 'os requisitos para acessibilidade a cargos públicos, a que alude o art. 37, I, [da Constituição da República], não de estar estabelecidos em lei; não, portanto, em atos subalternos, próprios da Administração, como os regulamentos, as portarias ou editais de concurso (...)' (in Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Ed. Revista dos tribunais, p. 50)' (fl. 127). Hodiernamente as ações da Administração Pública, bem como dos responsáveis pelo processo de seleção de pessoas, devem estar pautadas no combate aos atos discriminatórios, no repúdio às segregações motivadas por atos evitados de vícios e subjetividades. Pelo exposto, requer que se proceda à retificação do presente Edital a fim de fazer constar item 13.10.2, alínea 35 do edital nº 1 - PCDF, de 3 de dezembro de 2019, no sentido de excetuar o vitiligo como condição incapacitante.

Resposta: improcedente. A inclusão de expressões cutâneas de doenças autoimunes como condição incapacitante justifica-se porque elas indicam muitas vezes doenças de base crônica e evolutiva, tais como o vitiligo, o lupus eritematoso sistêmico ou localizado, a esclerodermia, a hanseníase, entre outras. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância com o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 102

Item: 15

Argumentação: É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é

admissível a exigência e aprovação em exame psicológico para provimento de alguns cargos públicos, desde que tal exigência esteja prevista em lei e seja pautada por critérios objetivos, que viabilizem a interposição de recurso pelo candidato prejudicado. Existente, pois, a previsão legal para a realização do psicotécnico, o Edital do concurso, no entanto, passa ao largo, em seu item 15, de qualquer critério objetivo para a aferição de "avaliar se o candidato possui perfil adequado ao exercício das atividades inerentes à carreira da Polícia Civil", bem como que o "candidato será APTO OU INAPTO. Sendo o Edital o regulamento que rege o concurso e, por isso, deveria ter estabelecido a PONTUAÇÃO MÍNIMA exigida nos testes psicológicos, de modo a evitar o subjetivismo, consoante precedente jurisprudencial da Corte Superior de Justiça, esse tribunal possui jurisprudência assente no sentido de que o exame psicotécnico, para que seja legítimo, deve estar previsto em lei e pautado em CRITÉRIOS OBJETIVOS, a fim de possibilitar o conhecimento da fundamentação do resultado e assegurar ao candidato a interposição de eventual recurso. O EDITAL: 15.3 Considera-se avaliação psicológica o processo realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos validados cientificamente, que permitem identificar a compatibilidade de aspectos psicológicos do candidato, com base no Estudo Científico, das atribuições e responsabilidades do cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do art. 63 da Portaria nº 6/2016 da PCDF. 15.3.1 A avaliação psicológica visa verificar, entre outros, capacidade de concentração e atenção, capacidade de memória, tipos de raciocínio e características de personalidade, importantes para o bom desempenho das atividades do cargo Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, tais como: controle emocional, disciplina, organização, autoconfiança, relacionamento interpessoal, persistência. 15.3.2 A avaliação psicológica avaliará também as características de personalidade restritivas ou impeditivas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo como, por exemplo, agressividade inadequada e instabilidade emocional exacerbada. Atenção?? QUAL?? SUSTENTADA?? CONCENTRADA?? DIFUSA?? DIVIDIDA?? Tipos de raciocínio?? DEDUTIVO?? LÓGICO?? Persistência?? Quais são características de personalidade restritivas?? como serão mensuradas?? pontuação?? Agressividade inadequada e instabilidade emocional exacerbada?? COMO MEDIR?? QUAIS SÃO ESSES CONSTRUTOS / DIMENSÕES?? RESOLUÇÃO CFP N.º 002/2016 Regulamenta a Avaliação Psicológica em Concurso Público e processos seletivos de natureza pública e privada e revoga a Resolução CFP Nº 001/2002. CONSIDERANDO a necessidade de orientar os órgãos públicos e demais pessoas jurídicas a respeito das informações relacionadas à avaliação psicológica que devem constar nos Editais de concurso público, visando assegurar a preservação dos procedimentos e qualidade da avaliação psicológica, assim como os direitos dos candidatos; Art. 3º - O edital do concurso público especificará, DE MODO OBJETIVO, os CONSTRUTOS/DIMENSÕES psicológicas a serem avaliados, devendo ainda detalhar os procedimentos cabíveis para interposição de recursos. QUANTOS TESTES SERÃO APLICADOS NO DIA DA AVALIAÇÃO?? SERÁ PELA MANHÃ?OU TARDE?? OU OS DOIS HORÁRIOS?? Os critérios do exame psicotécnico, fixados no edital do concurso, não foram objetivos quanto as regras da aplicação do teste. O edital não disciplina quais os testes psicotécnicos os candidatos serão submetidos. Lado outro, o edital não informou quais seriam os requisitos mínimos necessários para serem considerados APTO para o cargo. É necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. Nesse sentido, a ausência de publicidade e de objetividade dos critérios do exame psicotécnico. Portanto, os critérios da avaliação psicológica foram genericamente estabelecidos. " No caso em exame, está-se diante da ausência de critérios objetivos previstos para a avaliação psicológica, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, criando claros obstáculos ao recurso do candidato, que fica sem parâmetros para recorrer da decisão. O exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos

motivos que levaram a sua reprovação."

Resposta: improcedente. O edital do concurso da PCDF referente ao exame psicotécnico seguiu as disposições legais para a realização do mencionado exame, especificamente, o artigo 3º da Resolução CFP nº 002/2016, no que se refere aos construtos, "Art. 3º - O edital do concurso público especificará, de modo objetivo, os construtos/dimensões psicológicas a serem avaliados, devendo ainda detalhar os procedimentos cabíveis para interposição de recursos". Os critérios adotados não constam em edital, pois, além de não estar prevista essa obrigatoriedade na Resolução CFP nº 002/2016, não se está avaliando conteúdo relativo a conhecimentos específicos (prova de conhecimentos), mas sim requisitos psicológicos dos candidatos, o que não necessita de treinamento ou preparo prévio, conforme preconiza o Art. 18, da Resolução CFP Nº 010/05 - Código de Ética Profissional do Psicólogo, "O psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão." Informamos que a divulgação em edital dos requisitos psicológicos que serão avaliados, dos testes a serem aplicados, critérios utilizados, dentre outras informações, podem implicar em uma seleção enviesada e não fidedigna dos candidatos, já que possibilita um preparo anterior para a realização da etapa de exame psicotécnico. Esclarecemos, ainda, que a Banca Examinadora da seleção respeitará todos os procedimentos técnicos, metodológicos e logísticos adequados, utilizando somente instrumentos que compõem a lista de testes avaliados e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), assim como seus manuais com normas específicas de aplicação, critérios objetivos de apuração e avaliação, incluindo a orientação sobre como os dados devem ser interpretados e resguardando o conhecimento científico produzido na área da Psicologia. Visando sempre assegurar a preservação dos procedimentos e qualidade da avaliação psicológica, assim como os direitos dos candidatos. Outras informações, como data, horário, local serão esclarecidos em edital específico do exame psicotécnico.

Sequencial: 103

Item: 13

Argumentação: Senhores Avaliadores. Nos termos do item 1.5 do Edital do Concurso Público de Seleção para o Cargo de Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal, venho externalizar a presente Impugnação ao conteúdo do Item 13.10.2, "13.10.2, do Instrumento Convocatório, pelos argumentos abaixo explicitados. Reconhecendo-se que o objetivo primordial das seleções públicas é a escolha dos candidatos que melhor se adequem às necessidades da Administração Pública, sabe-se que a ampliação do número de participantes é de grande valia ao aprimoramento da competição, devendo eventuais restrições se pautarem pela excepcionalidade, terem caráter concreto e serem devidamente previstas na Lei, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade e da Isonomia. Isto posto, verifica-se a existência desta modalidade de restrição ilegítima no Item 13.10.2, "13.10.2, do Edital nº 1 " PCDF, de 3 de dezembro de 2019, considerando-se que a previsão genérica do Ceratocone como condição suficiente, per si, de eliminação de candidato do concurso público mostra-se descabida e desarrazoada. Embora sabido que o Ceratocone possa ser classificado como uma condição degenerativa, bilateral e progressiva, tem-se que a sua progressividade, assim como a degeneração dela decorrente, podem ser freadas por meio de intervenção cirúrgica, evitando-se a perda da acuidade visual necessária à consecução das atividades laborais demandadas pelo cargo público a que se refere o presente Instrumento Convocatório, ora impugnado. Reforça-se que a métrica genérica do Edital é capaz de gerar verdadeira mácula à isonomia e à regularidade inerentes à seleção, pois cria óbices que atentam contra a Razoabilidade, como têm certificado diversos posicionamentos jurisprudenciais, com especial destaque à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios " TJDF, v.g. os processos 0710475-55.2017.8.07.0018, da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF; 0031376-10.2015.8.07.0001, da 2ª Turma Cível; 0728363-43.2017.8.07.0016, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF,

encontrando esta tese alento também na jurisprudência da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 0016896-74.2015.4.03.0000 MS. Nestes termos, requer-se a alteração da redação do Edital, afastando a previsão genérica do Ceratocone como causa de eliminação, possibilitando que o candidato, oportunamente submetido à aferição concreta de sua acuidade visual, demonstre e comprove possuir os requisitos indispensáveis ao exercício profissional, sem estar sujeito à eliminação automática. Atenciosamente

Resposta: improcedente. O ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral, em conformidade com o Artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Em texto extraído e traduzido livremente de Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial. Não se pode negar que ter uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve inspeção visual de documentos, controle de qualidade, tomada de decisão em situações de risco, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa. Destarte, a exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como: a) quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófica para si e para terceiros; b) quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo, agentes de inspeção que não são capazes de observar defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; c) quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos tem mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividades em ambientes bem iluminados; d) quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mau desempenho e riscos para si e para terceiros. A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto. A acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais. Em geral, as atividades de um escrivão de polícia exigem uma acuidade visual para longe precisa. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos ou por meio de cirurgias, como no caso do ceratocone. Experiências e estudos científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretores decorrente de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades

profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte-americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. Já, a acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas à excelência da acuidade visual para perto: a) ler documentos de um processo; b) ler o código penal; c) redigir documentos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção num indivíduo com acuidade reduzida, pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que devem ser realizadas facilmente após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s), como no caso em tela. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja claramente os extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para executar tarefas que exigem precisão e que podem afetar a vida de pessoas. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (backup) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, o ceratocone representa uma doença corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual. A córnea adquire uma forma cônica devido ao seu afinamento e protrusão. A doença surge tipicamente no final da adolescência e no adulto jovem com idade média de 22 anos. A evolução da doença é variável, não existindo aparentemente agentes que influenciem a progressão do ceratocone, estudos mostram que córneas com curvaturas maiores que 50 Dioptrias e acuidade visual menor que 20/50 são fatores de alto risco para cirurgia, enquanto que gênero, idade e história de atopia não são fatores significativos para a evolução da doença. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista no número 19) do subitem 13.10.2 do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva e de desfecho imprevisível, o que, em conformidade com o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo.

Sequencial: 104

Item: 7

Argumentação: Venho por meio deste requerimento, interpor recurso em face ao item 7.1.b do certame CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EDITAL Nº 1 de 2019 PCDF, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019 Pois bem. Afirma a banca que, a inscrição poderá não ser efetuada em razão do suposto não cumprimento do item 7.1.b, o comprovante expedido pela entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, que comprove que o(a) candidato(a) efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação. Ocorre que, é importante destacar que a Lei Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018, dispõe o seguinte: Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer

dos Poderes da União: I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional; II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. Disso dimana que, a legislação federal não condiciona a isenção da taxa à doação da medula óssea de fato, mas sim pela fato do candidato constar no cadastro único de doadores. Isto é, a mens legis, ou seja, a real intenção do legislador, é incentivar o cadastro de doadores e a partir disso ampliar o rol de possibilidades de salvar vidas por meio do transplante, onde conforme registros estatísticos nos oragos de saúde, a probabilidade é de 1 para cada 100 pessoas que são parente e 1 para cada 100 mil para não parentes. A lei veio para tentar cobrir esse déficit. Portanto, restou-se demonstrado que os candidatos ora recorrentes que cumprirem todos os requisitos legais e previstos no edital para a sua inscrição sem a exigência do valor pecuniário da taxa, razão pela qual merecem ter suas inscrições deferidas, quando comprovarem que estão no cadastro de doadores de médula óssea. Por tais razões, requer seja a decisão da autoridade competente reconsiderada e conseqüentemente a impugnação do texto do item 7.1.b. <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2018/05/comeca-a-valer-lei-que-isenta-doador-de-medula-ossea-da-taxa-de-inscricao-em-concurso-publico>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13656.htm

Resposta: improcedente. De acordo com a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, **nos termos do edital do concurso.**

Sequencial: 105

Item: 14

Argumentação: O item 14.2.1 do referido edital aduz que : "...As gravações do teste de corrida de 12 minutos NÃO SERÃO DISPONIBILIZADAS aos candidatos". [Grifo nosso]. Assim, diante da possibilidade de recurso em todos os demais testes previstos, pugna-se pela legitimidade ao devido acesso, também, do teste de corrida para que haja equidade em eventual recurso que possa vir a ser perpetrado, permitindo acesso justo sua fundamentação.

Resposta: improcedente. As gravações do teste de corrida de 12 minutos são analisadas pela banca examinadora e não são disponibilizadas aos candidatos. A banca examinadora possui capacitação e competência técnica para aferição e registros dos índices de cada candidato. Caso o candidato queira ou julgue necessário a análise do teste de corrida de 12 minutos, este poderá fazê-lo no período recursal. Na ocasião, a banca examinadora responsável pela análise dos testes fará a verificação da filmagem do referido teste e validará ou refutará o recurso apresentado. Somente os testes realizados individualmente podem ser divulgados, tendo em vista a garantia de preservação da imagem dos demais candidatos. Assim, o teste de corrida, por apresentar mais de uma pessoa não pode ser disponibilizado e tampouco ter suas informações editadas ou alteradas.

Sequencial: 106

Item: 1

Argumentação: VIZUALIZAR

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 107

Item: 23

Argumentação: Prezados organizadores, solicita-se impugnação referente ao item 23.2.3 Conhecimentos Específicos sobre a matéria de Direitos Humanos. Consta no item: "6 A Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos". Nota-se que é um tema muito abrangente e o Brasil possui diversos tratados acerca do assunto, assim, pede-se que o item seja mais específico sobre quais tratados está se referindo.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados nos concursos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 108

Item: 5

Argumentação: o edital de abertura do concurso para escrivão DF dispõe que serão destinadas 5% das vagas para candidato PCD, contudo a LEI COMPLEMENTAR Nº 840 (regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal), art. 12 versa que deve ser destinada para PCD o quantitativo de 20% para PCD. Logo, o edital apresenta uma irregularidade que deveria ser sanada para não prejudicar os candidatos PCD, alterando para 20% de vagas para Deficiente. Por gentileza, Obrigado!

Resposta: A reserva de vagas para pessoas com deficiência no certame em questão leva em consideração o percentual definido na legislação federal aplicável, utilizando-se a legislação distrital apenas naquilo que a legislação federal é omissa, ou seja, em caráter suplementar, conforme consta no *caput* do edital.

Sequencial: 109

Item: 13

Argumentação: A presente impugnação refere-se especificamente ao item 13.10.2, "2) São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: 2) alterações estruturais da glândula tireóidea, associadas, ou não, a sinais e sintomas de hipertireoidismo;" Tal condição prevista no item citado acima traz um alto grau de abstração, fazendo com que qualquer alteração na glândula tireóidea, sem exceção, faça com que o candidato seja sumariamente eliminado do certame, o que viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade conforme exposto a seguir em diversos julgados do TJDF, que trataram de cláusulas de eliminação genéricas: E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME MÉDICO. INAPTIDÃO. DOENÇA ANTERIOR. CURA COMPROVADA. CONDIÇÕES FÍSICAS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. 1. A aptidão física constitui requisito legal para a investidura em cargo público, todavia, o histórico médico de câncer na tireóide, totalmente extirpado e com possibilidade praticamente nula de recidiva, não representa potencial e significativa restrição na capacidade laborativa do aspirante ao cargo de policial militar. 2. Nos termos do edital, o que justificaria a inaptidão do candidato era a presença de um tumor maligno no momento dos exames, e não, na vida pregressa do candidato, devendo ser observada a regra básica da vinculação ao instrumento convocatório do edital. 3. Recurso principal e remessa necessária desprovidos. Apelação/Reexame necessário 20100110312249APO Acórdão Nº 619.933 Órgão 7a Turma Cível Processo N. APELAÇÃO 0706687-87.2017.8.07.0000 APELANTE(S) MARCELO ALVES CAMILO APELADO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Desembargadora LEILA ARLANCH Acórdão No 1029410 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA " APELAÇÃO

“CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL” PERITO CRIMINAL “GEOLOGIA” EXAME MÉDICO “DIABETES” ELIMINAÇÃO “DESpropORCIONALIDADE” RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a norma inscrita no artigo 1.012, § 3º, do CPC, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação será formulado mediante requerimento autônomo dirigido ao Tribunal quando efetivado antes da distribuição do processo. Após, a petição será encaminhada, separada das razões recursais, ao relator. Precedentes. 2. Não se vislumbra afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal inscritos no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República quando o indeferimento do pedido de realização de perícia não viola preceitos de observância obrigatória pelo julgador, quando a matéria for unicamente de direito ou o feito encontrar-se suficientemente instruído. 3. Em sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. 4. Embora o juízo de conveniência e oportunidade esteja inscrito no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, a observância da legalidade na realização dos atos administrativos é cogente, razão pela qual as fases dos concursos públicos submetem-se à apreciação do Poder Judiciário sem que haja violação ao Princípio da Separação dos Poderes. 5. O concurso público visa a selecionar os candidatos mais bem preparados para assumir as funções públicas, de forma que a realização do certame é alicerçada sobre as premissas que regem a atuação da Administração Pública. Assim, o princípio da proporcionalidade constitui vetor que também deve nortear a realização das etapas do concurso, especialmente quando considerado que exigências desarrazoadas podem impedir o exercício das funções públicas por pessoas qualificadas para fazê-lo. 6. Ainda que o candidato apresente algum evento clínico ou físico previsto como incapacitante no edital, se a condição, não impossibilita o exercício das funções inerentes ao cargo, como ser portador de diabetes mellitus 1, não se mostra razoável a eliminação do concurso. 7. Recurso provido. EMENTA APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CERATOCONE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO LEGAL. RIGOR EXCESSIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso, podendo a Administração Pública estabelecer critérios diferenciados para a seleção de candidatos, desde que exista previsão legal e a natureza do cargo assim exija, consoante art. 37, II, e art. 39, § 3º, da Constituição Federal. 2. Carece de razoabilidade a eliminação do apelante de concurso público exclusivamente em virtude de ser portador de ceratocone moderado e estabilizado em um dos olhos, haja vista a ausência de lei que disponha especificamente sobre a patologia como condição incapacitante para o exercício do cargo de Soldado Bombeiro Militar, sob pena de rigor excessivo para ingresso na carreira pública. 3. O apelante colacionou aos autos laudos médicos que atestam sua acuidade visual e aptidão para o exercício do cargo almejado, haja vista a ausência de impedimento a qualquer atividade física ou que demande esforço visual, razão pela qual deve ser anulado o ato que o eliminou do certame na fase de inspeção de saúde, de modo que possa ingressar no curso de formação. 4. Recurso conhecido e provido. Processo N. APELAÇÃO 0710472-03.2017.8.07.0018 APELANTE(S) PEDRO HENRIQUE RAMOS CABRAL APELADO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Desembargadora SANDRA REVES Acórdão No 1080491 A previsão da eliminação do candidato por "qualquer alteração na glândula tireóidea", mostra-se totalmente desproporcional, pois em concursos mais rígidos no quesito de exames admissionais como da área militar, já foi demonstrado que alterações como câncer de tireoide já curado não é condição, que por si só, impossibilita o exercício da atividade policial, quem dirá uma alteração mais simples controlável por medicamentos. Outro fator que demonstra a desproporcionalidade do item é o fato do concurso prever vagas para pessoas com deficiência, ora se algumas deficiências consideradas mais graves permitem o exercício da função, é contraditório que simples alterações, doenças já curadas ou que podem ser facilmente controladas relacionadas à glândula tireóidea elimine sumariamente o candidato. Diante

do exposto, e com base em diversos outros julgados no mesmo sentido que não serão citados para não alongar a presente impugnação, sugere-se a alteração do item 13.10.2, "2)", para que esteja previsto que o candidato só será eliminado caso a "alteração impeça o efetivo exercício do cargo", evitando assim que o candidato seja eliminado, por previsões genéricas, antes mesmo de uma análise médica quanto a sua real capacidade para o exercício do cargo, e também o posterior ajuizamento de ações judiciais desnecessárias.

Resposta: improcedente. Os exames biométricos e a avaliação médica visam aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que serão submetidos durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal. Assim, será eliminado o candidato que possuir alteração que possa causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e/ou de terceiro, durante o exercício do cargo de Escrivão de Polícia de Polícia Civil do Distrito Federal ou se a alteração constatada é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo, independentemente de ser candidato com deficiência ou não. A inclusão do subitem "alterações estruturais da glândula tireoide, associada ou não a sinais e sintomas de hipertireoidismo" como condição incapacitante, objetiva verificar o estado clínico do candidato e as repercussões sobre sua condição laboral. Alterações estruturais da glândula tireoide estão associadas a doenças de evolução aguda ou crônica, que eventualmente necessitam de tratamento cirúrgico, que podem trazer repercussões clínicas graves e ter evolução imprevisível. Ao final da avaliação, a junta médica elaborará um parecer conclusivo sobre a incompatibilidade da alteração clínica encontrada, se poderá ser potencializada com o desempenho laboral, se a alteração clínica constatada poderá ser motivo determinante de frequentes ausências, se poderá causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro e se é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo. Todas essas situações relacionadas com o desempenho no cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal. Ademais, quando se aplica os mesmos critérios de seleção a todos os indivíduos de um mesmo concurso, está se preservando o princípio da igualdade para todos que estejam concorrendo a funções idênticas, torna-se impossível comprovar que existe igualdade nas exigências para todos os participantes do pleito. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 110

Item: 10

Argumentação: Solicito a impugnação do item 10.12.7, versa a seguinte redação, "Se do exame de recursos resultar a anulação de item integrante de prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido." Conforme a Lei 4949, de 15/10/2012, no seu Art 59, menciona que " A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.", solicito a retificação do Edital, tendo em vista que o TCDF, suspendeu cautelarmente o certame da SEDES, realizado pela banca IBRAE, pelo mesmo erro. Por fim, informo que o sistema "universal que está previsto no edital é mais vantajoso, a impugnação feita por mim, é apenas para evitar futuras dores de cabeça à banca e ao candidato, como ações de danos morais, que a banca IBRAE está recebendo.

Resposta: procedente. Conforme subitem 10.11.2, a ponto relativo aos itens anulados serão redistribuídos entre os demais itens da prova. O edital será retificado nesse sentido.

Sequencial: 111

Item: 5

Argumentação: No que tange ao item 5.3.2 que diz que; Não haverá adaptação dos testes físicos para os

candidatos com deficiência, não vai de acordo com a lei nº 13146, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mais exatamente em seu artigo 3º inciso VI "adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais", nesse sentido temos as adaptações necessárias para a verdadeira inclusão do candidato com deficiência e cumprimento do princípio da isonomia na qual significa, em resumo, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. Sendo assim, tal regra no edital feriu drasticamente várias normas de inclusão, fazendo assim uma avaliação precária acabando por eliminar candidatos aptos a várias outras atribuições do cargo em questão.

Resposta: improcedente. Não há previsão legal que estabeleça adaptação de testes em concursos públicos e já está pacificado nas jurisprudências que não haverá adaptações adicionais para pessoas com deficiência em concursos públicos, de modo que os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação e a todas as demais normas de regência do certame.

Sequencial: 112

Item: 13

Argumentação: O ceratocone é uma doença dos olhos relativamente comum, afetando cerca de uma a cada 2 mil pessoas. Trata-se de alteração degenerativa que leva a aumento da curvatura e afinamento da córnea, podendo levar a piora da capacidade visual. A complicação mais comum do ceratocone é a perda parcial da capacidade visual. Na grande maioria dos casos, esta alteração visual evolui lentamente, e é bem corrigida em seus estágios iniciais com uso de óculos ou lentes de contato. As alterações podem parar de evoluir a qualquer momento, ou podem continuar piorando por anos. Na maioria dos casos ambos os olhos são afetados, embora geralmente em graus diferentes. O subitem 13.10.2 traz em sua listagem o ceratocone (alínea 19) como condição incapacitante para o concurso público bem como para a posse no cargo de Escrivão de Polícia, independentemente de sua acuidade visual, o que faz com que este item fira os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. É importante que os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal tenham uma ótima visão, entretanto, há muitos portadores de ceratocone que conseguem ter visão perfeita com o uso de lentes de contato. Ressalto, que neste mesmo subitem 13.10.2, na alínea 9, é aceita a admissão de candidato com boa visão por uso da melhor correção (lentes ou óculos), conforme sua redação: "acuidade visual a seis metros, com avaliação de cada olho separadamente: acuidade visual com a melhor correção, serão aceitos 20/20 (1,0) em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 (0,5) no outro olho". É também aceito candidato com cirurgia refrativa (alínea 13 do subitem 13.10.2) desde que possuam a acuidade visual descrita na alínea 9. Pelas razões expostas, peço que retire a doença ceratocone da listagem de condições incapacitantes para admissão ou posse no cargo, ou que adicione ressalva quanto à necessidade de avaliação da acuidade visual.

Resposta: improcedente. O ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral, em conformidade com o Artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Em texto extraído e traduzido livremente de Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services –

disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial. Não se pode negar que ter uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve inspeção visual de documentos, controle de qualidade, tomada de decisão em situações de risco, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa. Destarte, a exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como: a) quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófica para si e para terceiros; b) quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo, agentes de inspeção que não são capazes de observar defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; c) quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos tem mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividades em ambientes bem iluminados; d) quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mau desempenho e riscos para si e para terceiros. A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto. A acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais. Em geral, as atividades de um escrivão de polícia exigem uma acuidade visual para longe precisa. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos ou por meio de cirurgias, como no caso do ceratocone. Experiências e estudos científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretores decorrentes de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte-americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. Já, a acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas à excelência da acuidade visual para perto: a) ler documentos de um processo; b) ler o código penal; c) redigir documentos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção num indivíduo com acuidade reduzida, pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que devem ser realizadas facilmente após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s), como no caso em tela. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja claramente os extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta

qualidade são úteis para executar tarefas que exigem precisão e que podem afetar a vida de pessoas. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (backup) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, o ceratocone representa uma doença corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual. A córnea adquire uma forma cônica devido ao seu afinamento e protrusão. A doença surge tipicamente no final da adolescência e no adulto jovem com idade média de 22 anos. A evolução da doença é variável, não existindo aparentemente agentes que influenciem a progressão do ceratocone, estudos mostram que córneas com curvaturas maiores que 50 Dioptrias e acuidade visual menor que 20/50 são fatores de alto risco para cirurgia, enquanto que gênero, idade e história de atopia não são fatores significativos para a evolução da doença. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista no número 19) do subitem 13.10.2 do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva e de desfecho imprevisível, o que, em conformidade com o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 113

Item: 23

Argumentação: Item 23.2.3 Conhecimentos Específicos Solicito a retificação do edital no que tange a disciplina de Informática para que inclua as versões dos softwares que serão cobrados de fato, pois devida a grande variedade e diferenciação de características entre versões e mesmo atualizações como no caso do Windows 10 que já possui mais de 6 versões diferentes desde seu lançamento, se torna necessária a especificação de qual versão deverá ser considerada pelo candidato que se prepara para o processo seletivo. Dentre os programas que carecem de especificação encontram-se: Windows e Microsoft Office.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados nos concursos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 114

Outros

Argumentação: O Decreto-Lei nº 2.266/1985 está implicitamente revogado pela Lei nº 9.264/1996 que reorganizou a estrutura da pcd. Não há sentido em cobrar uma legislação que organizou a pcd sendo que tem uma outra legislação que reestruturou a mesma.

Resposta: improcedente. Para fins de estrutura de cargos e classes, deve ser considerada a Lei 9.264/96, que revela a atual situação organizacional das carreiras de Delegado de Polícia e demais carreiras Policiais integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal. O Decreto-Lei nº 2.266/85 foi alterado pela Lei nº 9.264/96, que **não o ab-rogou**, mas tão somente derogou alguns de seus artigos que eram incompatíveis com a nova estruturação por ela tratada.

Sequencial: 115

Item: 23

Argumentação: Solicito a retificação do sub item 23.2.2 LEGISLAÇÃO - 2 Decreto-Lei nº 2.266/1985 (criação da carreira PCDF, cargos, valores e vencimentos). O referido decreto está revogado pela lei do subitem 3 Lei nº 9.264/1996 (desmembramento e reorganização da PCDF, remuneração de seus cargos).

Resposta: improcedente. A Lei nº 9.264/1996 não revoga o Decreto-Lei nº 2.266/1985. Os decretos revogados pela citada lei são os seguintes: Decreto-lei nº 1.727/1979 e Decreto-lei nº 2.387/1987.

Sequencial: 116

Item: 14

Argumentação: Solicito, por gentileza, a alteração do edital com relação ao subitem 14.2.1, em que diz: "[...] As gravações do teste de corrida de 12 minutos não serão disponibilizadas aos candidatos." Para que seja assegurado aos candidatos, em todas as fases, a transparência e a lisura do certame é imprescindível que tais gravações sejam disponibilizadas aos candidatos. Caso haja alguma inconsistência o candidato deve ter acesso às provas audiovisuais para que possa recorrer.

Resposta: improcedente. As gravações do teste de corrida de 12 minutos são analisadas pela banca examinadora e não são disponibilizadas aos candidatos. A banca examinadora possui capacitação e competência técnica para aferição e registros dos índices de cada candidato. Caso o candidato queira ou julgue necessário a análise do teste de corrida de 12 minutos, este poderá fazê-lo no período recursal. Na ocasião, a banca examinadora responsável pela análise dos testes fará a verificação da filmagem do referido teste e validará ou refutará o recurso apresentado. Somente os testes realizados individualmente podem ser divulgados, tendo em vista a garantia de preservação da imagem dos demais candidatos. Assim, o teste de corrida, por apresentar mais de uma pessoa não pode ser disponibilizado e tampouco ter suas informações editadas ou alteradas.

Sequencial: 117

Item: 12

Argumentação: O item 12.2 fixou a seguinte exigência: "12.2 A prova prática terá a duração de 10 minutos, valerá 10,00 pontos e consistirá de digitação de um texto predefinido de, aproximadamente, dois mil caracteres, em computador compatível com IBM/PC. O candidato deverá estar apto a digitar em qualquer tipo de teclado." Ocorre que essa exigência fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Primeiro, o cargo de escrivão não tem em suas atribuições apenas a inserção de dados como única atividade ou sua atividade principal, não havendo razão pela qual se exigir dos futuros candidatos verdadeiros digitadores profissionais. Segundo, os editais anteriores promovidos por esta banca CEBRASPE/CESPE para o mesmo cargo (escrivão) não exigiam esse quantitativo de tempo máximo e de número de caracteres (vide ED 1-2017 PC-MA - CESPE item 12.8; ED 1-2016 PC-PE - CESPE item 10.8), havendo um aumento considerável, sem uma justificativa plausível. Terceiro, a Norma Regulamentadora (NR) Nº 17 - Ergonomia pelo TEM no item 17.6.4., b, fixa que: "17.6.4 Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte: (...) b) o número máximo de toques reais exigidos pelo empregador não deve ser superior a 8 (oito) mil por hora trabalhada, sendo considerado toque real, para efeito desta NR, cada movimento de pressão sobre o teclado; (117.033-3 / 13) (Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-17.pdf). A referida NR é uma norma de âmbito nacional, editada por órgão que compõe o alto escalão do Poder Público, que visa regulamentar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, e nela há um tratamento específico para o profissional que tem em sua atribuição principal a digitação para processamento

eletrônico de dados. Sendo assim, de acordo com a norma em questão, para as atividades de processamento eletrônico de dados, aplicável diretamente ao digitador profissional, é tolerável e proporcional a média de aproximadamente 134 (cento e trinta e quatro) caracteres por minuto, resultado decorrente da conversão de uma hora (60 minutos) pelo número máximo de toques reais permitido (oito mil). Em outras palavras, em 10 (dez) minutos o profissional deveria realizar em torno de 1.334 (mil trezentos e trinta e quatro) toques, o que totaliza, em média, 134 (cento e trinta e quatro) toques por minuto. Todavia, no critério estabelecido no referido edital (dois mil caracteres em dez minutos), o candidato deve realizar, no mínimo, 200 (duzentos) toques por minuto. A desproporcionalidade é fácil perceber, em parâmetros objetivos, em aproximadamente 66 toques por minuto! Ora, se para o digitador profissional, que tem como atribuição principal, senão única, a digitação para inserção de dados eletrônicos, é determinado um critério aproximado de 134 caracteres por minuto, onde está a proporcionalidade e razoabilidade de se exigir ao cargo de escrivão 200 (duzentos) toques por minuto, que nem se quer tem como atribuição principal a inserção de dados!? Ou ainda impor exigência mais árdua (como fora previsto na regra editalícia ora questionada), sendo que a digitação é apenas uma, dentre várias, das tarefas que o cargo de escrivão desenvolverá!? Ante o exposto, requer-se a reformulação das exigências do item 12.2 para parâmetros razoáveis e condizentes as atribuições do cargo.

Resposta: improcedente. De fato, a ABNT registra o mencionado pelo candidato, mas se trata de uma situação de trabalho, quando o candidato já estiver atuando profissionalmente. Dessa forma, a ABNT não se aplica às regras do processo seletivo para provimento do cargo, mas como o próprio candidato diz "regulamenta condições de trabalho". As provas no processo seletivo visam aferir habilidades e aptidões do candidato para o exercício do cargo.

Sequencial: 118

Item: 16

Argumentação: Os presentes itens, 16.12.1 e 16.12.2, eliminam o candidato simplesmente por ter sido condenado em ação penal transitado em julgado ou em processo administrativo disciplinar. Estes itens estão em desacordo com princípios constitucionais, notadamente a proibição de penas de caráter perpétuo. O condenado em processo administrativo disciplinar não pode ser eliminado depois de ter o registro de sua penalidade cancelado pelo decurso de tempo. Na esfera federal, lei 8112/90, Art. 131: "As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar." No caso de condenação penal após o cumprimento da pena passado o decurso de 5 anos conforme o código penal e o entendimento do STJ: "Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação" A jurisprudência do STF, STJ e TJDF é farta em casos envolvendo candidatos, com condenação penal ou condenação administrativa ou mesmo ao fato de esses candidatos estarem respondendo a esses processos, em permitir a tais candidatos via mandado de segurança a não eliminação no concurso público com base no princípio da proibição de penas de caráter perpétuo (conforme o presente caso) ou no princípio da inocência. Conforme Art 5, inciso XLVII da CF: "XLVII - não haverá penas: (...) b) de caráter perpétuo; (...)" Solicito a correção destes itens para a inclusão das seguintes exceções quanto: - Condenação penal com transito em julgado superior a 5 anos conforme Art. 64, I do CP e Art. 5, XLVII da CF. - Condenação relativo a processo administrativo disciplinar com o registro da pena cancelado conforme a lei, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso e com base no Art. 5, XLVII da CF.

Resposta: improcedente. O edital está de acordo com a Lei nº 4.878/65 - art. 9º, inc. V. Ter procedimento

irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal. A conduta moral é avaliada no momento do certame e no estágio probatório. Após estável, o servidor se submete a processo administrativo disciplinar e poderá ser demitido caso se enquadre no art. 22, da Lei nº 8.112/90. Os casos de antecedentes criminais não eliminam por si só, mas serão avaliados isoladamente, caso a caso, e em conjunto com os demais registros avaliados na fase de investigação de vida pregressa.

Sequencial: 119

Item: 14

Argumentação: No que concerne a prova de atividade física para pessoas do sexo masculino e feminino, a banca examinadora está uniformizando os índices de aprovação, quando deveria realizar estes índices de acordo com a idade do candidato ou seja, um indivíduo com 60 anos não tem a mesma capacidade física de um jovem de 25 anos, os padrões de desempenho físico são estabelecidos de acordo com as necessidades peculiares e convenientes com o serviço, servem para nortear o treinamento físico. Além de considerar a situação funcional, os objetivos devem ser estabelecidos em função das diferentes idades dos candidatos, definidos por pesquisa científica concluída, levando em consideração em conta a idade, e a realização do exame conforme o edital acarretará prejuízos na condição orgânica dos indivíduos mais velhos, vindo a refletir em prejuízos, ao nosso ver deveria ser adotado o Teste de Aptidão Física - TAF, semelhante das Forças Armadas, seria mais democrático, concedendo a todos os candidatos a oportunidade. Atenciosamente, JORGE BARBOSA TEODOSIO

Resposta: improcedente. O teste de corrida de 12 minutos possui variação de índice para homens e mulheres, de acordo com a validação do protocolo de Cooper (1982). O índice mínimo está previsto na validação de protocolo como desempenho na categoria "bom", abaixo deste índice as categorias apontam incapacidade física para a atividade policial.

Sequencial: 120

Outros

Argumentação: O Edital diz que não haverá cadastro reserva de vagas, porém se a fase do Curso Preparatório da Academia de Polícia é, além de classificatória, também eliminatória, deveria sim haver cadastro reserva, caso sobrem vagas.

Resposta: improcedente. O edital segue os termos da Resolução do Comitê de Política de Pessoal da Câmara de Governança do Distrito Federal, datada de 31.07.2018, publicada no DODF nº 145, de 01.08.2018, p. 3, observando a Portaria nº 348-SEPLAG/DF, de 13.07.2018, publicada no DODF nº 145, de 01.08.2018, p. 3. A questão envolve apenas a discricionariedade da Administração em manter ou não eventual cadastro de reserva. A natureza jurídica do concurso público é o provimento imediato de vagas, sendo o cadastro de reserva uma exceção à regra, conforme necessidade e conveniência da Administração Pública.

Sequencial: 121

Item: 1

Argumentação: Venho por meio deste protocolar impugnação ao o edital no seu item 5.2 b que diz : Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: (b enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido no máximo nos 90 dias anteriores à data de início do período de inscrição... Pois bem, as demais exigências para os candidatos portadores de necessidades especiais estão em consonância com o nosso ordenamento jurídico, no entanto o prazo exigido para o laudo médico de 90 dias torna-se desproporcional tendo em vista que as deficiências em sua grande maioria são definitivas e irreversíveis, sendo o envio do laudo apenas um ato formal para inscrição no concurso, pois o candidato será analisado

e periciado pela equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe nas áreas das deficiências, e ainda avaliado no estágio probatório caso o candidato obtenha aprovação em todas as fases do concurso em questão. Apesar de ter deficiências que realmente são incompatíveis com função Policial, também há outras que são plenamente compatíveis, como é o caso da visão monocular, entendimento pacificado nos Tribunais Brasileiros. Diante disso, e tendo em vista que são deficiências irreversíveis e definitivas requer um prazo maior em relação a validade do laudo médico que ateste a deficiência dos candidatos. Nestes termos pede e espera deferimento.

Resposta: improcedente. A Portaria nº 6/2016 está vigente e o edital foi elaborado em estrita observância aos instrumentos normativos aplicáveis.

Sequencial: 122

Outros

Argumentação: Solicito por meio deste, edital n 1 - pcdp para realização de inscrição de concurso. Grata, Rauany S. de Araujo

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 123

Item: 11

Argumentação: Venho por meio desta petição interpor impugnação do edital referente ao item 11.7.3 e 11.7.4. Venho por meio desta impugnação atacar obscuridade do Edital. Dessa forma, busco diminuir a subjetividade na correção da prova discursiva bem como ser surpreendido pela banca, com inovações, após a realização da prova. Venho acompanhado a aplicação de provas discursiva por parte do Cebraspe e percebi que, a cada certame, os critérios de correção mudam. Ao que parece, a Banca tenta inovar a cada prova tentando surpreender o candidato. Não vislumbro óbice no artifício, porém, os critérios de correção da prova discursiva devem ser claros e bem definidos no Edital. O Edital deve ser o norte dos meus estudos de forma que através dele eu consiga entender claramente o que a Banca espera da minha produção textual. Vejamos o que traz o item 11.7.3: "A prova discursiva avaliará o conteúdo (conhecimento do tema) a capacidade de expressão na modalidade escrita e o uso das normas do registro formal culto da Língua Portuguesa. O candidato deverá produzir, conforme o comando formulado pela banca examinadora, texto dissertativo, primando pela coerência e pela coesão." Vejamos o que traz o item 11.7.4: "11.7.4 A prova discursiva será corrigida conforme os critérios a seguir. a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NC), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de 30,00 pontos;" A obscuridade do Edital nesse item está nos trechos: "avaliará o conteúdo (conhecimento do tema)" e "Desenvolvimento do tema". O que a Banca entenderá como "Conhecimento do Tema" e "Desenvolvimento do tema" durante a correção da prova discursiva? De certo que existem critérios objetivos que serão seguidos pelos examinadores. Um exemplo do que estou a relatar ocorreu durante o último concurso da Polícia Rodoviária Federal realizado em fevereiro de 2019. Havia critérios objetivos, porém, somente foram apresentados aos candidatos após a realização da prova. Vejamos: Aspecto Quesito 2.1 Conceito 0: não abordou medidas da PRF no combate às infrações. Conceito 1: mencionou duas ou mais medidas da PRF no combate às infrações, mas não o as desenvolveu. Conceito 2: desenvolveu duas ou mais medidas da PRF no combate às infrações de forma inconsistente ou desconectada do texto como um todo. Conceito 3: desenvolveu duas ou mais medidas da PRF no combate às infrações, articulando-as com o tema e os demais aspectos, apresentando exemplos de atuação. Aspecto Quesito 2.2 Conceito 0: não abordou ações da sociedade que auxiliem na diminuição das infrações. Conceito 1: mencionou duas ou mais ações da sociedade que auxiliem na diminuição das infrações, mas não o as desenvolveu. Conceito

2: desenvolveu duas ou mais ações da sociedade que auxiliem na diminuição das infrações de forma inconsistente ou desconectada do texto como um todo. Conceito 3: desenvolveu duas ou mais ações da sociedade que auxiliem na diminuição das infrações, articulando-as com o tema e os demais aspectos, apresentando exemplos de atuação. Aspecto Quesito 2.3 Conceito 0: não abordou atitudes individuais para a diminuição das infrações. Conceito 1: mencionou duas ou mais atitudes individuais para a diminuição das infrações, mas não o as desenvolveu. Conceito 2: desenvolveu duas ou mais atitudes individuais para a diminuição das infrações de forma inconsistente ou desconectada do texto como um todo. Conceito 3: desenvolveu duas ou mais atitudes individuais para a diminuição das infrações, articulando-as com o tema e os demais aspectos, apresentando exemplos de atuação. De certo que não se espera uma prévia do tema, mas se havia uma escala de conceitos, ela deveria constar do Edital, o que estaria alinhado com o princípio da transparência. Além disso, mesmo após apresentar a escala de conceito, a obscuridade continuou pois não ficou demonstrado qual seria a nota para cada conceito. Lembrando que o comando da prova nos trouxe: O COMBATE ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NAS RODOVIAS FEDERAIS BRASILEIRAS Ao elaborar seu texto, aborde os seguintes aspectos: 1 medidas adotadas pela PRF no combate às infrações; [valor: 7,00 pontos] 2 ações da sociedade que auxiliem no combate às infrações; [valor: 6,00 pontos] 3 atitudes individuais para a diminuição das infrações. [valor: 6,00 pontos] Percebam que o comando da prova não trouxe todos os quesitos que seriam avaliados pelos examinadores. Assim, após a realização da prova, a Banca teve margem para cobrar do candidato aspectos que não foram claros no comando da questão e nem mesmo no Edital. Pois bem, aqui estou novamente me preparando para mais um certame e a pergunta que me faço é a seguinte: como tirar nota máxima na prova discursiva do concurso da PCDF? Os critérios de correção continuarão os mesmos da PRF, da PF, da ABIN, ...? Percebam que não tenho a resposta somente com o que foi informado no Edital. A Administração Pública, na qualidade de responsável por um certame público, deve primar pela objetividade (critérios objetivos) e minimizar a subjetividade (critérios subjetivos e obscuros). Dessa forma, respeitosamente, pede-se a retificação do Edital de forma a deixar transparente o que a Banca entenderá como "Conhecimento do Tema" e "Desenvolvimento do tema". Venho por meio desta petição interpor impugnação do edital referente ao item 11.8.6. O presente Edital não tratou dos meios que viabilizarão ao candidato o Contraditório e a Ampla Defesa na fase de recurso da prova discursiva. Vejamos o que traz o item 11.8.6: o candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na prova discursiva deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório. A fase de recurso vai muito mais além do que meros "procedimentos". Vejamos os seguintes questionamentos: Terei direito a acessar minha folha de resposta? A Banca irá motivar de forma clara, objetiva e individualizada os motivos das penalizações no meu texto? Os erros da modalidade escrita serão detalhados na minha folha de resposta? Terei respostas objetivas, não genéricas e individualizadas do indeferimento dos meus recursos? Tais questionamentos são pertinentes pois como viabilizar o Contraditório e a Ampla Defesa na fase de recurso da prova discursiva sem tais informações. O Edital não responde as minhas perguntas. Essa obscuridade da margem para a Banca proceder com arbitrariedades na fase de recurso. Lembrando que informar minha nota e apresentar uma resposta padrão não é suficiente para atender aos princípios da Motivação, Contraditório e Ampla Defesa. Senão vejamos, a banca, durante a fase de recurso, transfere para o candidato a responsabilidade de identificar os motivos pelos quais seu texto foi penalizado. É papel da Banca, como substituta da Administração, motivar os atos penalizadores de forma que fique claro ao candidato os motivos pelos quais recebeu tal nota. Dessa forma, respeitosamente, pede-se a retificação do Edital de forma a deixar transparente os meios através dos quais a Banca irá motivar seus atos penalizadores do texto bem como suas respostas aos recursos interpostos pelos candidatos.

Resposta: improcedente. Os critérios de correção da prova são definidos em edital e detalhados no padrão de resposta contra o qual o candidato pode, inclusive, entrar com recursos. Com isso, o Cebraspe visa dar transparência ao certame e abarcar as especificidades de cada prova.

Sequencial: 124

Item: 5

Argumentação: SOLICITAÇÃO: Alteração do item 5.2, alínea "a" do Edital nº 1 de 12/2019 para o cargo de Escrivão de Polícia do DF. ARGUMENTO: Conforme exposto no Edital supramencionado, o prazo de validade do laudo médico para pessoas com deficiência (PCD) foi de apenas 90 dias como pode se observar: "a) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido no máximo nos 90 dias anteriores à data de início do período de inscrição." No entanto, na grande parte dos editais anteriores feitos pela douta banca, o prazo de validade do laudo médico para PCD foi de 12 meses. A redução do referido prazo de 12 meses para 90 dias gera ônus aos candidatos dessa modalidade e, conseqüentemente, óbices na participação destes no referido concurso, ferindo assim o que fora estabelecido na lei de inclusão da pessoa com deficiência (lei nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015), além de gerar sensação de inconsistência aos participantes. Com base no que foi exposto alhures, solicito alteração do prazo de validade do laudo médico de 90 dias para 12 meses, para que candidatos com deficiência não sejam prejudicados, sabendo que este não é o objetivo da douta banca.

Resposta: improcedente. A Portaria nº 6/2016 está vigente e o edital foi elaborado em estrita observância aos instrumentos normativos aplicáveis.

Sequencial: 125

Outros

Argumentação: Solicita-se, junto à douta banca examinadora que: Acrescente, dentro das etapas do certame público para o cargo de Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), a etapa de PROVA DE TÍTULOS. Esta etapa está prevista dentro do regulamento interno da própria PCDF e sempre fez parte das etapas de todos os certames do órgão. Seja para agente de polícia, escrivão de polícia, delegado de polícia e outros, a etapa de títulos esteve presente, inclusive, nos certames organizados pela própria examinadora no ano de 2013. Tal etapa se torna essencial e fundamental para contribuir com profissionais mais qualificados dentro dos quadros da PCDF. Por fim, acrescento que a lei distrital 4949, do Distrito Federal, estabelece que é OBRIGATÓRIO para todos os certames do DF a cobrança de três disciplinas: Lei Orgânica do DF, Ride e Realidades do DF e a Lei Complementar 840. Nesse sentido, solicita-se retificação do edital para atualizar a disciplina em seus conhecimentos básicos, agregando a Lei Complementar 840 (por força de norma legal). Aguardo Deferimento.

Resposta: De imediato, ressalta-se não haver vinculação entre certames distintos. Cada processo seletivo obedece a especificidades delineadas nas Leis regulamentadoras. Este certame observa a regra contida na Portaria PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016, que somente permite a aplicação de prova de títulos às seleções destinadas aos cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista, conforme se observa em seu "art. 74. A prova de títulos, **somente para os cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista, será regulamentada por edital, terá caráter classificatório e seu valor não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis ao candidato ao cargo.**" (grifamos)

Sequencial: 126

Item: 1

Argumentação:!!!

Resposta: Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 127

Item: 2

Argumentação: ok

Resposta: Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 128

Item: 1

Argumentação: ok

Resposta: Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 129

Item: 23

Argumentação: Venho por meio deste impugnar o item 23.2.3 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, pois a ausência de leis penais extravagantes e, principalmente, de direito administrativo tornam o edital insuficiente para aferir a capacidade dos candidatos e mais, os tornam ineficientes caso venham ser empossados do cargo de Escrivão de Polícia Civil. O escrivão lida, no seu dia a dia, com diversos inquéritos policiais com as mais variadas matérias penais, incluindo, principalmente, crimes hediondos, crimes da lei de drogas, organizações criminosas, crimes de preconceito de raça ou cor. E, ainda, é importante saberem o inteiro teor de leis como a de tortura e a de abuso de autoridade. Pois, assim, podem ter uma conduta voltada para o não cometimento dos crimes previstos nestas leis. O direito administrativo é matéria básica para qualquer concurso público de qualquer ente ou órgão pertencente a administração direta ou indireta em todos os níveis, União, Estados, DF ou municípios. O escrivão de polícia, irá gerir bens públicos, e suas ações estarão pautadas no princípios e regras que regem o direito administrativo. Por todo exposto, faz-se inadmissível a não inclusão das referidas matérias no presente edital. Nestes termos aguarda-se deferimento.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados no concurso insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 130

Item: 6

Argumentação: O item 6.2.9 coloca que será ELIMINADO do concurso o candidato que: NÃO FOR CONSIDERADO NEGRO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.990/2014, e no art. 11 da Portaria Normativa nº 4/2018, ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independente de alegação de boa-fé. Ocorre que a referida lei afirma expressamente que a ELIMINAÇÃO ocorrerá somente NA HIPÓTESE DE CONSTATAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. Ocorre que uma pessoa que se autodeclara PRETA ou PARDA, não necessariamente, está mentindo. Tal medida era aplicada porque, à época em que lei foi editada, não havia previsão de avaliação por COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, o que, sobremaneira, possibilitava a prática de fraudes. Além disso, a autodeclaração é subjetiva, de forma que, conforme a própria lei fala, a pessoa se AUTODECLARA preta ou parda, independentemente do julgamento de uma banca, afinal, os preconceito hoje é tido como social e não racial, de forma que a eliminação do candidato por se autodeclarar NEGRO ou PARDO se afigura desproporcional e sem base legal, pois a lei não coloca esse tipo de restrição. O item impugnado está na contramão de vários concursos, onde há EXPRESSAMENTE a previsão de que o candidato concorrerá às vagas da ampla concorrência, caso obtenha nota suficiente para tal. Como exemplo, cita-se os concursos do MP-PO, MP-SP, DPE-MA, dentre outros, os quais nunca foram objetos de impugnações ou ações judiciais. Por fim, a Portaria Normativa nº 4/2018 excedeu a regulamentação da Lei, passando a impor uma restrição que não estava prevista na lei. Fato este que configura patente hipótese de ilegalidade, pois uma mera portaria não pode inovar no campo normativo, sobretudo restringindo direitos. Ante o exposto, pugna-se pela alteração do item 6.2.9 para que seja prevista a possibilidade do candidato que NÃO FOR CONSIDERADO NEGRO PELA COMISSÃO DE

HETEROIDENTIFICAÇÃO possa concorrer nas vagas da ampla concorrência, caso sua nota o possibilite.

Resposta: improcedente. A Portaria Normativa nº 4/2018 regulamenta a Lei nº 12.990/2014, estando vigente e eficaz.

Sequencial: 131

Item: 23

Argumentação: 23.2.2 CONHECIMENTOS BÁSICOS - LÍNGUA INGLESA ARGUMENTAÇÃO: A CF/88 diz: Deve-se tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade, sendo assim, a cobrança da língua inglesa fere o princípio da isonomia, visto que esse idioma não é a principal língua falada no país e não existe tempo hábil para adquirir uma segunda língua até o dia da prova. Portanto beneficiará uma pequena parte dos candidatos, não sendo justo com os demais.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados no concurso insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 132

Item: 13

Argumentação: Venho por meio deste espaço, expor a esta ilustre banca examinadora, em minha opinião a melhor instituição organizadora de concursos, aspecto que sugiro que seja revisto e que vem ocorrendo reiteradamente em certames policiais: a falta de um parâmetro claro para os candidatos com deficiência no que tange aos exames médicos, entre os quais me incluo. O referido item traz extenso rol de condições incapacitantes passíveis de eliminar os candidatos, sendo tais parâmetros idênticos entre os candidatos de ampla concorrência e com deficiência. Trata-se de critério que fere o princípio da isonomia material, que tem em seu âmbito a igualdade entre os desiguais e que busca avaliações mais justas a depender das condições peculiares de cada minoria, entre estas, destaca-se, no momento, os candidatos com deficiência. Pessoalmente, considero justo a etapa dos testes físicos não sofrerem adaptação, tendo em vista a natureza do cargo em questão, que naturalmente exige boa higidez física. Entretanto, não são poucos os casos de candidatos que são aprovados nos testes físicos e inclusive cursam os cursos de formação com êxito, mas precisam despender grandes somas de recursos em processos judiciais para assegurar a posse no tão almejado cargo público. O critério de avaliação pela junta médica é muito subjetivo, e a frase padrão apresentada por esta distinta banca de "deficiência não compatível com o cargo" acaba por ferir o mencionado princípio material. Trata-se de cargo de Escrivão de Polícia, inegavelmente menos operacional do que o cargo de Agente. Como dito, manter os mesmos critérios incapacitantes para os candidatos da ampla concorrência e com deficiência, esvazia o sentido da reserva destas vagas para os PNE. Concursos policiais transcendem o mero sonho de ingresso em um cargo público, mas faz parte das aspirações mais especiais de cada candidato, envolvendo vocação e vontade de trabalhar em prol de um país melhor. A falta de critérios claros me torna inapto nos índices para a ampla concorrência e não garante o meu aproveitamento como PNE, tendo em vista que não há critérios claros para nós, e a margem subjetiva da junta médica é muito significativa: (1) podem considerar que sou PNE, julgando que a minha deficiência não é compatível, ou (2) podem considerar que não sou deficiente conforme os parâmetros da lei. No segundo caso, eu ficaria no limbo, não sendo deficiente e não conseguindo ser aprovado na ampla concorrência, sendo arbitrariamente eliminado considerando tais critérios atuais, bastantes discutíveis, motivo do meu questionamento. Por outro lado, caso eu seja considerado PNE, segundo os mesmos critérios atuais, serei eliminado por extrapolar os índices exigidos. Diante do exposto, submeto tal questionamento de modo respeitoso, ressaltando a admiração que tenho por esta distinta banca examinadora.

Resposta: improcedente. Os termos do edital a que se refere o candidato são relativos aos inscritos na ampla concorrência. Candidatos inscritos como pessoas com deficiência serão submetidos ao tratamento

da legislação específica a essa condição.

Sequencial: 133

Item: 6

Argumentação: O item 6.2.9 preconiza que: "Será eliminado do concurso o candidato que: a) não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.990/2014, e no art. 11 da Portaria Normativa nº 4/2018, ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independente de alegação de boa-fé." É abusiva a eliminação do candidato "ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independente de alegação de boa-fé.", pois, coage o candidato pardo a não pleitear sua vaga como cotista, com receio de não ser considerado pardo pela comissão. Aliás, não apenas o fato de não ser considerado pardo, mas a hipótese de não poder estar presente na data da avaliação e, ainda que possua nota suficiente para aprovação na ampla, ser eliminado do concurso. De acordo com a Lei de Cotas "Lei n. 12.990/2014, o candidato não considerado negro, deve concorrer na lista ampla, de forma que a eliminação total do concurso só poderá ocorrer se houver comprovada falsidade na autodeclaração de negro ou pardo preenchida pelo candidato no ato de inscrição do concurso. De acordo com a juíza federal Solange Salgado, "ainda que deixe de preencher os requisitos para a concorrência no sistema de cotas, a autora poderá, com sua pontuação, lograr êxito e ter sua classificação para as vagas da concorrência geral / ampla concorrência se não há comprovação de fraude por parte do candidato em sua autodeclaração". A magistrada determinou a nulidade do ato administrativo que eliminou o autor do certame, devendo a banca garantir o retorno dele à lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas aos candidatos da ampla concorrência, respeitando-se a sua pontuação e ordem de classificação.

Resposta: improcedente. O edital está em consonância com a Portaria Normativa nº 4/2018, que regulamenta a Lei nº 12.990/2014.

Sequencial: 134

Item: 13

Argumentação: No item 13.10.2, que trata sobre as "condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo", há a previsão do candidato ser considerado inapto para as funções ali citadas. Ainda de acordo com o Edital, no item 5.1.2, consta que "serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009", onde lê-se que "Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência" (caput), a perda auditiva total unilateral (inciso II, a) está elencada entre as possibilidades a serem consideradas para este caso em específico. Gostaria de solicitar a verificação e a impugnação deste item no edital. Desde já, agradeço.

Resposta: improcedente. Os termos do edital a que se refere o candidato são relativos aos inscritos na ampla concorrência. Candidatos inscritos como pessoas com deficiência serão submetidos ao tratamento da legislação específica a essa condição.

Sequencial: 135

Item: 13

Argumentação: No item 13.10.2, estão previstas as condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo. Porém, há condições que não podem ser sumariamente consideradas como incapacitantes. Na condição número 19, encontra-se o Ceratocone, enfermidade não inflamatória que afeta a estrutura da córnea, camada fina e transparente que recobre toda a frente do globo ocular. É importante ressaltar que há vários níveis dessa enfermidade, inclusive, níveis em que a visão do portador não é prejudicada em absolutamente nada. Além disso, com o avanço

da medicina, surgiram procedimentos que são capazes de interromper a progressão da doença e, até mesmo, fazer com que a curvatura corneana tenha uma considerável redução, melhorando, assim, a visão do portador. Por essa razão, não faz sentido eliminar um candidato que seja portador da doença com o nível baixo de curvatura e sem chances de progressão da doença somente pelo fato de ele possuir tal enfermidade. Vale, ainda, observar que o ceratocone não é considerado deficiência física, ou seja, tal previsão faz com que o portador de uma doença comum (atinge uma em cada vinte mil pessoas no Brasil) e tratável não possa concorrer às vagas deste concurso, já que ele não poderá concorrer na ampla concorrência e nem mesmo na de portadores de deficiência. Portanto, solicita-se que seja retirada a condição incapacitante número 19 do item 13.10.2 do edital, pois, ao tratar essa doença como incapacitante de forma sumária e sem analisar cada caso e suas particularidades, são feridos diversos princípios constitucionais, bem como a legislação brasileira. Requer, pois, deferimento.

Resposta: improcedente. O ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral, em conformidade com o Artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Em texto extraído e traduzido livremente de Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial. Não se pode negar que ter uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve inspeção visual de documentos, controle de qualidade, tomada de decisão em situações de risco, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa. Destarte, a exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como: a) quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófica para si e para terceiros; b) quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo, agentes de inspeção que não são capazes de observar defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; c) quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos tem mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividades em ambientes bem iluminados; d) quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mau desempenho e riscos para si e para terceiros. A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto. A acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais. Em geral, as atividades de um escrivão de polícia exigem uma acuidade visual para longe precisa. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos ou por meio de cirurgias, como no caso do ceratocone. Experiências e estudos

científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretivos decorrentes de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte-americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. Já, a acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas à excelência da acuidade visual para perto: a) ler documentos de um processo; b) ler o código penal; c) redigir documentos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção num indivíduo com acuidade reduzida, pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que devem ser realizadas facilmente após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s), como no caso em tela. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja claramente os extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para executar tarefas que exigem precisão e que podem afetar a vida de pessoas. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (backup) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, o ceratocone representa uma doença corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual. A córnea adquire uma forma cônica devido ao seu afinamento e protrusão. A doença surge tipicamente no final da adolescência e no adulto jovem com idade média de 22 anos. A evolução da doença é variável, não existindo aparentemente agentes que influenciem a progressão do ceratocone, estudos mostram que córneas com curvaturas maiores que 50 Dioptrias e acuidade visual menor que 20/50 são fatores de alto risco para cirurgia, enquanto que gênero, idade e história de atopia não são fatores significativos para a evolução da doença. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista no número 19) do subitem 13.10.2 do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva e de desfecho imprevisível, o que, em conformidade com o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo.

Sequencial: 136

Item: 13

Argumentação: No item 13.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES, em seu subitem 46 refere-se à distúrbio da função ventilatória pulmonar de qualquer natureza, onde é citado a ASMA, doença que apresenta várias classificações de gravidade. A classificação leve ou intermitente da ASMA, não limita a execução de qualquer atividade desempenhada pelo Escrivão de Polícia. Assim venho requerer que este

item seja impugnado pela Banca Organizadora, ou seja feito a retificado edital elucidado o grau da doença que seja incapacitante, pois conforme supracitado e com laudo médico pode-se comprovar que a ASMA em nível moderado a leve de forma alguma será incapacitante para o desempenho das funções requeridas ao cargo e ao curso de formação.

Resposta: improcedente. Asma, enfisema pulmonar, distúrbios da função ventilatória de qualquer natureza são doenças de etiologias diversas, de curso progressivo incerto e muitas vezes crônica, cujo controle requer um rigoroso cuidado dietético, medicamentoso e ambiental, sendo incompatível com as atribuições do cargo Escrivão de Polícia, podendo causar situações que coloque em risco a sua segurança e/ou de terceiro durante o exercício do cargo, exigir frequentes ausências ao trabalho para tratamento médico e internações e ser potencialmente incapacitante a médio ou longo prazo. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância com o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 137

Item: 23

Argumentação: A Constituição Federal é clara ao afirmar que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. Logo, cobrar conhecimentos da língua inglesa fere o princípio da isonomia, uma vez que os servidores aprovados e nomeados em concursos anteriores não enfrentaram o referido conteúdo. Assim, servidores que já ocupam o mesmo cargo estariam sendo beneficiados, ao passo que os novos concursandos seriam prejudicados com maior grau de dificuldades. Não é razoável que haja disparidade de tratamento para candidatos que vão ocupar o mesmo cargo. Assim, ante o exposto, requeiro a impugnação do edital, com fulcro no princípio da isonomia.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados nos concursos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 138

Outros

Argumentação: Conforme estabelece o artigo 10, incisos II e VII, da Lei 4.949/12, o edital normativo do concurso deve conter o cronograma para as nomeações, bem como as prováveis datas de realização das provas. Note-se que, o edital nº 1 de PCDF, de 3 de dezembro de 2019 não prevê datas para realização de todas as etapas do concurso.

Resposta: procedente. O edital será retificado para incluir cronograma de realização das etapas do concurso.

Sequencial: 139

Item: 7

Argumentação: Quanto ao item 7.1, quanto aos termos da Lei Distrital nº 4.949/2012, art 27, inc. I, que define que o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações menos de um ano antes da inscrição, anteriormente a inscrição dava-se juntamente com o ato de solicitação de isenção, já no edital o ato da inscrição é dado posterior a solicitação de isenção, conforme item 7.10.3, cabendo uma melhor redação a definir se a data (art 27, inc. I) é para a realização da solicitação da isenção ou da inscrição pós deferido a isenção.

Resposta: improcedente. Conforme art. 27 da lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012: "Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento: I - o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações menos de um ano

antes da inscrição; [...]".

Sequencial: 140

Item: 20

Argumentação: O Edital não contém o cronograma definindo as etapas do concurso público e nomeações, que, segundo o artigo 10 da Lei 4.949/12, abaixo transcrito, não é facultado à ORGANIZADORA: "Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter: I identificação do órgão central de pessoas, do órgão ou da entidade interessada, bem como da pessoa jurídica executora; II identificação do cargo público, requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, região de interesse, turno de trabalho, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de vagas a serem providas, com a especificação das vagas reservadas à pessoa com deficiência, bem como o cronograma para as nomeações; III endereço dos locais de inscrição e dos procedimentos pertinentes, com descrição específica daqueles dirigidos à pessoa com deficiência; IV valor da inscrição, formas de pagamento e condições de isenção; V informações acerca das formalidades confirmatórias da inscrição, VI definição das etapas do concurso público e das espécies de provas.

Resposta: procedente. O edital será retificado para incluir cronograma de realização das etapas do concurso.

Sequencial: 141

Item: 14

Argumentação: Item 14.2.1 - "As gravações do teste de corrida de 12 minutos não serão disponibilizadas aos candidatos." As gravações do teste de corrida também precisam ser disponibilizadas para o candidato para fins recursais. O fato de não serem disponibilizadas cerceia o direito de ampla defesa e contraditório, ao retirar do candidato a prova mais cabal para fundamentar suas reivindicações.

Resposta: improcedente. As gravações do teste de corrida de 12 minutos são analisadas pela banca examinadora e não são disponibilizadas aos candidatos. A banca examinadora possui capacitação e competência técnica para aferição e registros dos índices de cada candidato. Caso o candidato queira ou julgue necessário a análise do teste de corrida de 12 minutos, este poderá fazê-lo no período recursal. Na ocasião, a banca examinadora responsável pela análise dos testes fará a verificação da filmagem do referido teste e validará ou refutará o recurso apresentado. Somente os testes realizados individualmente podem ser divulgados, tendo em vista a garantia de preservação da imagem dos demais candidatos. Assim, o teste de corrida, por apresentar mais de uma pessoa não pode ser disponibilizado e tampouco ter suas informações editadas ou alteradas.

Sequencial: 142

Outros

Argumentação: De acordo ao disposto no art. 10, VIII, da Lei no 4.949, de 15 de outubro de 2012, no edital de concurso público deverá constar VIII "informação sobre as prováveis datas de realização das provas; Nota-se que de acordo com o edital nº 1 - PCDF, de 3 de dezembro de 2019, não há informações sobre as prováveis datas de realizações das demais provas, além da objetiva e discursiva que se realizarão em 15/03/2020.

Resposta: procedente. O edital será retificado para incluir cronograma de realização das etapas do concurso.

Sequencial: 143

Item: 13

Argumentação: Solicito a esta banca organizadora que altere ou exclua o quesito de nº 93 do subitem

13.10.2, no qual diz: São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: 93) escoliose desestruturada e descompensada, apresentando mais de 10° no ângulo de Cobb, com tolerância de até 3°; Declaro que tenho escoliose desestruturada e compensada com 46,9° no ângulo de Cobb, mas que é uma condição que não me incapacita para o exercício de atividades. Sou uma pessoa saudável, pratico atividades físicas e tenho uma boa alimentação. Minha escoliose apresenta-se em modo estático, mantendo o mesmo ângulo desde 2011, sem haver progressão. Dadas as circunstâncias, minha condição não me impedirá de realizar as atividades inerentes ao cargo de Escrivão de Polícia Civil do Distrito Federal, podendo ser atestada minha condição capacitante por um laudo médico. Peço, encarecidamente, pelo deferimento desse pedido, pois acredito que pessoas que estão na mesma condição que eu, não deveriam ser prejudicadas pelo referido item.

Resposta: improcedente. A escoliose descompensada e desestruturada, apresentando um ângulo de Cobb maior que 10º, é uma condição osteoarticular de origem degenerativa, de caráter evolutivo, que leva a quadro clínico crônico (como dor, dificuldade de realizar atividades motoras, constantes faltas ao trabalho, necessidade de apoio fisioterápico) e pode levar à incapacidade temporária ou definitiva a médio ou longo prazo. Foi incluída no edital com base na melhor evidência médico-científica e em recomendações nacionais estrangeiras e nacionais de diversas forças policiais para que se possam selecionar candidatos com boas condições de saúde, o que é essencial para o exercício das atribuições do cargo de escrivão de polícia civil. Assim, a regra editalícia impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 144

Item: 14

Argumentação: Edital nº 1, PCDF, de 03 de Dezembro de 2019. ALINE REGINA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/GO sob o nº. 52.853 e no CPF de nº. 035.766.741-79, residente e domiciliada na Rua Rio Claro, nº 317, Setor São José, CEP: 76.100-000, São Luis de Montes Belos-GO, vem à presença de Vossa Senhoria, em causa própria, apresentar IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Em face do edital supracitado, pelas razões que passa a expor. DA TEMPESTIVIDADE De acordo com o disposto no item 1.5 do presente edital, qualquer cidadão tem legitimidade ativa para, no lapso temporal entre 05 a 11 de Dezembro de 2019, apresentar impugnação. Portanto, tempestiva a presente impugnação. DOS FUNDAMENTOS O item 1, e 14 do referido edital preveem a submissão dos candidatos ao cargo de escrivão da Policia Civil à realização do Teste de Aptidão Física (TAF). Ocorre que segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, a exigência editalícia de prova de aptidão física deverá guardar relação de proporcionalidade com as atribuições a serem exercidas nos respectivos cargos (RE: 733.705, Rel. Min. Gilmar Mendes). No presente caso, o item 2 do referido edital traz a DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES do escrivão de polícia, vejamos: "desempenhar as atividades previstas na Lei Federal nº 4.878/1965, tais como atividade de nível superior com atribuições relativas ao cumprimento das formalidades legais de polícia judiciária necessárias aos inquéritos, termos circunstanciados, sindicâncias, processo administrativo disciplinar e demais serviços cartorários de apoio à autoridade policial, além de outras atribuições inerentes ao cargo, previstas em legislação específica, notadamente no art. 100 do Regimento Interno da PCDF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009." Vejamos o que dispõe o artigo 100 do Regimento Interno da PCDF: Art.100. São atribuições do Escrivão de Polícia: I - Planejar, controlar e executar todas as atividades específicas de cartório; II - Providenciar o recolhimento das fianças prestadas; III - Certificar as atividades cartorárias realizadas; IV - Acompanhar a autoridade policial nas diligências externas, quando necessário ao desenvolvimento de atividades cartoriais; V - Executar os registros das atividades cartorárias; VI - Prestar contas ao chefe imediato do valor das fianças recebidas e custas depositadas, bem como acautelar objetos e valores ausentes; VII - Atuar em processos de natureza administrativa; VIII - Executar outras atividades

decorrentes de sua lotação; IX - Cumprir e fazer cumprir o presente regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor. X - desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições, inclusive executar operações e ações de natureza policial ou de interesse da segurança pública, ou determinadas por superior hierárquico e inerentes à atividade policial. (alterado(a) pelo(a) Decreto 35082 de 16/01/2014) No entanto, observa-se que a natureza do cargo de escrivão de polícia é estritamente cartorária. Nesse sentido tem entendido diversos Tribunais de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048564-85.2013.8.08.0024 AGRAVANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVADO: HENRIQUE COUTO VIDIGAL RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INCOMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA COM A EXIGÊNCIA DA PROVA FÍSICA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E DO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO ATINGIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De certo, o exame de aptidão física deve compatibilizar-se com a função que o candidato irá exercer. É importante não perder de mira que o escrivão de polícia é o responsável pela parte cartorária de uma delegacia, tão somente. Está incumbido, em regra, primordialmente, das funções de natureza administrativa e burocrática, para as quais não se requer condicionamento físico específico diferenciado dos demais servidores públicos. 2. Precedente: "Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de prova física para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado. (RE 511588 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-02 PP-00203) 3. Ao decidir a questão posta, nesta fase, nos contornos acima descritos, não observa-se que o Poder Judiciário estaria invadindo o mérito do ato administrativo, afeto ao Poder Executivo, em razão de ser assente, em nossa jurisprudência, que em havendo ilegalidade "como potencialmente há no presente na exigência editalícia analisada" pode o Judiciário adentrar no mérito do ato para anulá-lo total ou parcialmente. 4. É possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo quando constatada a existência de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia. Precedente, mutatis mutandis: RMS 25.267/MT, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 9/6/09. (EDcl no MS 16.385/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013) 5. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória, 25 de março de 2014. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJ-ES - AI: 00485648520138080024, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 25/03/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). DESPROPORCIONALIDADE. ATIVIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E ESCRITURÁRIA. 1. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EFEITO INFRINGENTE AO RECURSO. Constatada a presença da contradição no acórdão referente à exigência de Teste de Aptidão Física em concurso público para o cargo Escrivão da Polícia Civil, merece acolhimento os embargos de declaração, a fim de integrar o julgado atribuindo-lhe efeito modificativo, no sentido de se declarar ilegal a exigência de prova física para a habilitação do cargo em apreço, cuja natureza é estritamente escriturária e administrativa. Precedentes do STF, do STJ e do TJGO. 2. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. Conforme entendimento da Suprema Corte, consolidado em sede de repercussão geral (ARE nº 914045), desnecessária a submissão da declaração da inconstitucionalidade de exigência do teste de aptidão física

para candidatos ao cargo de Escrivão de Polícia Civil ao crivo do plenário deste Tribunal, tendo em vista a exceção instituída no parágrafo único do artigo 949 do CPC, uma vez que já há pronunciamento desta Corte e do STF sobre a questão. 3. PREQUESTIONAMENTO FICTO. Para a possibilidade de interposição de recurso nos tribunais superiores, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou em seus embargos para fins de prequestionamento. Em doutrina, isso é o chamado prequestionamento ficto. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Levando-se em consideração que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem mostra-se ínfimo e fere a dignidade da remuneração do causídico vencedor, impõe-se a reforma da sentença, neste particular, a fim de majorar dita verba, adequando-a aos critérios dispostos no artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, º, e § 8º, do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. 2º RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00571013220178090051, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 04/07/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/07/2019) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ESCRIVÃO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DECADÊNCIA. PRAZO CONTADO A PARTIR DO ATO LESIVO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DO TAF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE PARA AS FUNÇÕES DO CARGO ESPECÍFICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. 1. Para efeitos de decadência, o prazo para impetração do mandado de segurança deve ser contado a partir da ocorrência do ato lesivo, concreto, e não do advento do edital, ato geral. Precedentes do STJ. 2. A legitimidade passiva deve ser reconhecida a todas as autoridades que participam da promoção de tal certame. 3. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não há como reconhecer que é constitucional a exigência de prova física para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária e administrativa. Aliás, a inconstitucionalidade demonstra-se em qualquer concurso onde a prova física for exigida para a admissão, mas não o for periodicamente, no exercício da profissão. A questão é lógica. Se no exercício do mister o servidor não necessita de qualquer teste físico, inconcebível é exigi-lo para o acesso por via de concurso. Exigir esforço físico do escrivão de polícia é patrocinar nítido desvio de função, na medida que tal vigor somente poderia ser exigido de agentes de polícia e delgados. 4. Segurança concedida, por maioria de votos. (...) (TJ-PI - MS: 201200010051812 PI 201200010051812, Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Data de Julgamento: 13/11/2014, Tribunal Pleno) Ainda sobre o cargo de escrivão da Polícia Civil, o Supremo Tribunal Federal assegurou a ilegitimidade do TAF, por não guardar relação com a função a ser desempenhada pelo candidato, por ser uma atuação eminentemente administrativa e burocrática, vejamos: CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE ESFORÇO FÍSICO - ESCRIVÃO DE POLÍCIA - EXIGÊNCIA - IMPROPRIEDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou o entendimento constante na sentença que implicou a concessão da segurança requerida pelos recorridos, ante fundamentos assim sintetizados (folha 163): CONCURSO PÚBLICO. TESTES FÍSICOS. CARÁTER ELIMINATÓRIO. CARGO COM FUNÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE BUROCRÁTICA. ILEGALIDADE. - Em virtude da Lei nº 5.460/69, não haverá qualquer ilegalidade na aplicação de testes de capacitação física em concursos da Polícia Civil, com caráter eliminatório, se o exercício das funções do cargo pretendido exigir esforço. - Todavia, tendo em vista a natureza e a complexidade do cargo de escrivão de polícia, eminentemente burocrático, o edital do concurso público não poderia adotar como critério eliminatório a aprovação em testes atléticos. 2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o recorrente. Nem com um grande empenho, envolvido interesse próprio, é dado assentar a infringência à Constituição Federal. Ao contrário, o que decidido pela Corte de origem presta homenagem ao Diploma Nem com um grande empenho, envolvido interesse próprio, é dado assentar a infringência à Constituição Federal. Ao contrário, o que decidido pela Corte de origem presta homenagem ao Diploma Maior. Coaduna-se com a

razoabilidade a glosa da exigência de "capacitação atlética" (folha 168) em concurso voltado a preencher cargo de escrivão de polícia. A atuação deste, embora física, não se faz no campo da força bruta, "compreendendo atividades predominantemente burocráticas" (folha 168). Além dos princípios explícitos, a Carta da República abrange também os implícitos, entre os quais estão o da razoabilidade, o da proporcionalidade, aplicáveis ao caso concreto.³ Nego seguimento a este extraordinário.⁴ Publiquem. Brasília, 29 de maio de 2007. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 511588 MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/05/2007, Data de Publicação: DJ 21/06/2007 PP-00120) CONCURSO PÚBLICO ? PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado, com a função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à cabível habilitação aos cargos de escrivão, papiloscopista, perito criminal e perito médico-legista de Polícia Civil. (STF - RE: 505654 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Portanto, uma vez pacífico nos tribunais, fica claramente demonstrada a desnecessidade da realização do teste de aptidão física para o cargo em questão. Destaca-se, ainda, que não há previsão legislativa expressa que determina a necessidade de Teste de Aptidão Física para o cargo de escrivão de polícia, pois as atribuições do cargo descritas no próprio edital são somente administrativas e cartorárias. Além disso o art. 100 do dec. 30.490/2009, que elenca as atribuições do escrivão de polícia, também, trás apenas atividades de caráter administrativas e cartorárias. Além disso, a imposição de Teste de Aptidão física viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não se vislumbra na natureza do cargo a ser provido (Escrivão de Polícia) especificidade que justifique a exigência de teste de aptidão física, imposta pelo edital do presente concurso, visto que é de vaga alusiva à área administrativa, e de caráter estritamente cartorária que se cuida. Portanto não se revela razoável ou proporcional tal exigência. Portanto, diante do exposto, requer a exclusão das exigências contidas no item 14 do edital em questão, por se tratar de medida excessiva tendo em vista as atribuições do cargo a ser provido. Nestes Termos, Pede deferimento. São Luis de Montes Belos-GO, 06 de Dezembro de 2019 Aline Regina de Oliveira OAB/GO: 52.853

Resposta: improcedente. A prova física para o cargo de escrivão está prevista na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, e na Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu art. 19, inc. II. A exegese da decisão da Suprema Corte não induz a inexigência da avaliação mencionada, mas tão somente que ela deve ser proporcional às atribuições do cargo, o que se entende bem atendido pelos critérios do edital. Não se olvide que o titular do cargo será um policial civil, o qual, com atribuições inerentes a essa função, poderá, sim, ser solicitado a compor equipes externas em situações específicas, e, portanto, afeto aos riscos inerentes para os quais deverá estar sempre preparado fisicamente emocionalmente, especialmente como forma de segurança pessoal e dos colegas. Na própria descrição de suas atribuições pode-se confirmar a probabilidade dessa necessidade. Veja-se Regimento Interno da PCDF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009, em seu Art. 100. "Art. 100. São atribuições do Escrivão de Polícia: (...) IV - Acompanhar a autoridade policial nas **diligências externas**, quando necessário ao desenvolvimento de atividades cartoriais; (...) X - desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições, inclusive **executar operações e ações de natureza policial ou de interesse da segurança pública**, ou determinadas por superior hierárquico e inerentes à atividade policial. (grifamos)

Sequencial: 145

Item: 7

Argumentação: O item 7.1 possibilita a isenção de candidatos doadores de medula óssea, conforme a Lei Federal nº 13.656/2018. Todavia, para obter tal benefício, requer que o potencial candidato apresente atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem

como a data da doação. A circunstância para o recebimento da isenção afronta a "ratio" da norma, uma vez que deve ser dada uma interpretação teleológica ao sentido do inciso II, do art. 1º, da Lei nº 13.656/2018. Senão vejamos. II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Em relação aos doadores de medula óssea, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer – Inca, para se tornar doador, a pessoa deve primeiramente realizar um exame de sangue a fim de se determinar as características genéticas que são necessárias para a compatibilidade entre o doador e o paciente. Os dados pessoais e os resultados dos testes são armazenados em um sistema informatizado que realiza o cruzamento com dados dos pacientes que estão necessitando de um transplante. Em caso de compatibilidade com um paciente, o doador é então chamado para exames complementares e para realizar a doação de fato. Todavia, a chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de UMA EM CEM MIL. Ora, qual seria a finalidade da norma? Fomentar a participação de mais pessoas no cadastro de doadores de medula. Se somente o real doador for beneficiário da isenção em concurso público, restará prejudicada a finalidade da norma, que é premiar o cadastramento de pessoas e, com isso, aumentar a probabilidade para de fato se encontrar um efetivo doador. Logo, a conclusão correta é possibilitar a isenção de inscrição àqueles que de fato compõe o cadastro como potencial doador de medula óssea.

Resposta: improcedente. De acordo com a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, **nos termos do edital do concurso.**

Sequencial: 146

Outros

Argumentação: CONSIDERANDO A VEICULAÇÃO EM TODAS AS REDES SOCIAIS, INCLUSIVE COM NOTA EXPEDIDA PELO PC-DF QUANTO AO VAZAMENTO ANTECIPADO DO EDITAL DEVE-SE RECONHECER O COMPROMETIMENTO DO CERTAME POR FATO QUE CERTAMENTE COLOCA EM DÚVIDA A SUA LISURA. FATO COMO ESTE (VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES) DESESTIMULA QUALQUER CANDIDATO, INCLUSIVE QUANTO A POSTERIORES VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER SIGILOSAS, A EXEMPLO DO CONTEÚDO DA PROVA E GABARITO. ASSIM, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O CERTAME, PUGNA POR ESCLARECIMENTOS.

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 147

Item: 4

Argumentação: A não criação de cadastro de reserva com certeza deixará uma lacuna no momento em que algum candidato desistir ou for reprovado em estágio probatório. A falta de cadastro de reserva evidencia falta de planejamento e também irá gerar insegurança jurídica em virtude dos mais de 600 cargos vagos de escrivão de polícia civil do DF, gerando necessidade futura de novo certame sem aproveitamento de lista de aprovados do atual edital aberto, ferindo principalmente o princípio da eficiência, razoabilidade e o da economicidade, importantes preceitos para a administração pública. Venho requerer o estabelecimento de cadastro de reservas. Muito importante citar as seguintes considerações: "...o princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o

preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade." (BRASIL, 1996). "Nas situações corriqueiras, em que se cuida do provimento de um quadro de cargos relativamente estável, a decisão de se criar ou não o cadastro de excedentes deve ser refletida e tomada tendo como parâmetro essencial dois indicadores: a) o número de vagas existentes e b) o prazo de validade do concurso. Nessas situações, o cadastro deve ser previsto para que contemple número proporcional às vagas efetivamente em disputa, levando ainda em consideração a previsão de rotatividade durante o prazo de validade. Para a previsão de rotatividade, deve ser estimado o número de aposentadorias no período e também o número de exonerações dos novos servidores. É claro que se trata de estimativa, que pode ou não ser consumada e que pode ser calculada observando-se o ocorrido em concursos anteriores ou mesmo em concursos semelhantes de outros órgãos ou entidades. A possibilidade de criação de novos cargos durante o prazo de validade do certame, se existente, também deve ser um indicador considerado no estabelecimento do número de aprovados para o cadastro. Obviamente, se o processo de criação já foi iniciado com o envio do projeto de lei ao legislativo, por exemplo a previsibilidade do número excedente necessário será mais exata...Trata-se de legítimo instrumento de planejamento, cujo uso correto contribui para o atendimento do interesse público." (MOTTA, Fabrício. Concurso Público: direito à nomeação e a existência de cadastro de reserva. Revista do TCU, 2011, 120: 50-67.)

Resposta: O edital segue os termos da Resolução do Comitê de Política de Pessoal da Câmara de Governança do Distrito Federal, datada de 31.07.2018, publicada no DODF nº 145, de 01.08.2018, p. 3, observando a Portaria nº 348-SEPLAG/DF, de 13.07.2018, publicada no DODF nº 145, de 01.08.2018, p. 3. A questão envolve apenas a discricionariedade da Administração em manter ou não eventual cadastro de reserva. A natureza jurídica do concurso público é o provimento imediato de vagas, sendo o cadastro de reserva uma exceção à regra, conforme necessidade e conveniência da Administração Pública.

Sequencial: 148

Item: 14

Argumentação: Em relação ao teste de capacidade física, cujos valores estão em disparidade com o princípio da isonomia, em que candidatos com idade mais avançada terão tratamento diferenciado no que tange aos valores mínimos que serão auferidos. Assim, uma pessoa com 40 anos, por exemplo, não terá condições de realizar testes de capacidade física em igualdade com os mais novos; sendo razoável ponderação nos valores mínimos, a exemplo teste de corrida de 12 minutos e demais, testes. É razoável e proporcional a administração pública rever esses valores mínimos, uma vez que editais anteriores já previa valores diferentes em relação a idade. Desse modo e pela natureza do certame/cargo não há que se exigir valores mínimos tão elevados. Pede se deferimento.

Resposta: improcedente. O teste de corrida de 12 minutos possui variação de índice para homens e mulheres de acordo com a validação do protocolo de Cooper (1982). O índice mínimo está previsto na validação de protocolo como desempenho na categoria "bom", abaixo desse índice as categorias apontam incapacidade física para a atividade policial.

Sequencial: 149

Item: 13

Argumentação: Bom dia, em virtude dos itens: 13.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES, 13.10.2, nº 29 e 30. Com base nesses itens, venho por meio desse meio pedir a impugnação do Edital. Tendo como escopo que a condição de lábios leporinos ou fenda palatina possuem diversas modalidades, seria mais cabível o edital dizer em que nível o candidato não poderia ter as referidas condições. Sendo assim, o candidato

que possui essas características, de forma que são apenas condições estéticas, na forma de cicatriz, não constituiria impedimentos físicos para o candidato. Dessa maneira, peço que seja modificado o edital para se retirar as condições de lábios leporinos ou fenda palatina do certame ou dizer em que grau essas condições seriam impeditivo para o candidato que se encaixe nessa modalidade. Além disso, peço que, caso se mantenham as condições (lábios leporinos ou fenda palatina), façam uma observação de que as pessoas as quais possuem essa condição, EXCLUSIVAMENTE, em forma de cicatriz, não se constitua causa incapacitante. Desde já agradeço, bom dia.

Resposta: improcedente. Os exames biométricos e a avaliação médica visam aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que serão submetidos durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal. Assim, será eliminado o candidato que possuir alteração que possa causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e/ou de terceiro, durante o exercício do cargo de Escrivão de Polícia de Polícia Civil do Distrito Federal ou se a alteração constatada é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo, independentemente de ser candidato com deficiência ou não. A inclusão dos subitens “lábio leporino e fenda palatina” como condição incapacitante objetiva verificar o estado clínico do candidato e as repercussões sobre sua condição laboral. Alterações estruturais do palato e do lábio superior de menor grau, quando corrigidas, em geral não trazem repercussões funcionais graves, exceto na fala e eventualmente alguma deformidade/cicatriz facial. Ao final da avaliação, a junta médica elaborará um parecer conclusivo sobre a incompatibilidade da alteração clínica encontrada, se esta poderá ser potencializada com o desempenho laboral, se a alteração clínica constatada poderá ser motivo determinante de frequentes ausências, se poderá causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro e se é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo, todas essas situações relacionadas com o desempenho no cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal. Ademais, quando se aplica os mesmos critérios de seleção a todos os indivíduos de um mesmo concurso, está se preservando o princípio da igualdade para todos que estejam concorrendo a funções idênticas, torna-se impossível comprovar que existe igualdade nas exigências para todos os participantes do pleito. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 150

Item: 14

Argumentação: Solicito a impugnação do seguinte item do edital: "14.2.1 Será disponibilizado, para efeito de recurso, o registro da gravação do teste dinâmico de barra (sexo masculino), estático de barra (sexo feminino), flexão abdominal e meio-sugado (sexos masculino e feminino), conforme procedimentos disciplinados no edital de resultado provisório da prova de capacidade física. As gravações do teste de corrida de 12 minutos não serão disponibilizadas aos candidatos." Partindo do pressuposto que os princípios constitucionais da Publicidade e do Acesso à Informação são imprescindíveis para a lisura do certame, solicito que, assim como o registro da gravação do teste dinâmico e estático de barra, flexão abdominal e meio-sugado, as gravações do teste de corrida sejam disponibilizadas aos candidatos para garantir a possibilidade de utilizá-las como prova material para o caso de haver a necessidade de interpor recurso sobre essa fase da prova de capacidade física.

Resposta: improcedente. As gravações do teste de corrida de 12 minutos são analisadas pela banca examinadora e não são disponibilizadas aos candidatos. A banca examinadora possui capacitação e competência técnica para aferição e registros dos índices de cada candidato. Caso o candidato queira ou julgue necessário a análise do teste de corrida de 12 minutos, este poderá fazê-lo no período recursal. Na ocasião, a banca examinadora responsável pela análise dos testes fará a verificação da filmagem do

referido teste e validará ou refutará o recurso apresentado. Somente os testes realizados individualmente podem ser divulgados, tendo em vista a garantia de preservação da imagem dos demais candidatos. Assim, o teste de corrida, por apresentar mais de uma pessoa não pode ser disponibilizado e tampouco ter suas informações editadas ou alteradas.

Sequencial: 151

Item: 23

Argumentação: À banca examinadora ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe). Ref.: Edital nº 1 “ PCDF “ 3 de dezembro de 2019. Venho a Vossa Presença, apresentar, IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO, em face do edital supramencionado, nos seguintes termos de fato e de direito: Ao item/subitem; 23.2.2 “ Conhecimentos básicos em língua inglesa. A realização de concurso público, para selecionar o candidato que mais se enquadre às exigências da função pública, é um instrumento, que tem como fundamento os princípios, colocados à disposição da administração pública para fazer valer as garantias democráticas e os preceitos constitucionais. Entretanto, a história do acesso às funções públicas no Brasil, tem sido farta de nepotismos, favorecimentos, apadrinhamentos e demais formas de desvirtuamento em seu preenchimento, que, prende os servidores numa rede patriarcal, na qual eles representam a extensão da casa do soberano, incompatível com o Estado Democrático de Direito, que tem como uma de suas mais efetivas ferramentas o concurso público. O problema, entretanto, diante do contexto histórico, e antes de tudo político e cultural, cabendo, assim, a todos a tarefa de solucioná-lo, e aos órgãos de controle, interno e externo, a de exercê-lo com base na juridicidade dos atos. Por isso, defende-se a objetivação dos concursos públicos, em suas várias etapas, constantes de seus editais, o que garante a efetivação dos princípios constitucionais e administrativos e o seu controle. O amplo e democrático acesso às funções públicas, conforme conta na Constituição Federal, é uma oportunidade para que os rumos do Estado possa adquirir novos contornos, desde que vá se formando, já nos processos de seleção, uma nova geração de agentes públicos dotados de visão histórica, de sentido de povo e nação, e comprometidos com a realização de um projeto nacional de independência econômica e reinserção no cenário internacional, sendo fundamental, diante deste objetivo, a elaboração de editais de concursos fundados na legalidade, moralidade, na impessoalidade, na razoabilidade e na equidade. Em editais de concursos públicos, devem ser previstas as regras relativas à competição, observados, sempre, os ditames constitucionais. Assim, a corriqueira afirmação de que o edital é a lei do concurso, muitas vezes confeccionado ao livre arbítrio do administrador público, tem conduzido a, ou pelo menos facilitado, fraudes, desvios e manipulações de resultados, haja vista que o procedimento direcionado vicia o resultado final do concurso. Assim, a discricionariedade na elaboração do edital é limitada pela Constituição e pela Lei. A administração não pode, em nome de suas faculdades discricionárias, violar princípios constitucionalmente consagrados. Dessa forma, não se pode admitir que cada concurso público tenha regramento próprio, ou seja, a edição de seus editais, ainda que decorrente de faculdade discricionária, não se pode dar à livre vontade do administrador público. Há um arcabouço principiológico do concurso público, a moldura dentro da qual o procedimento deve se realizar em todos os entes federativos do Estado brasileiro, consubstanciado nos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade administrativa, publicidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade e da igualdade. Seja qual for o método de avaliação, ele deve ser sempre objetivo, padronizado e vinculado à natureza das funções a serem exercidas. Devendo seu conteúdo ser adequado à aferição da capacidade do candidato às atribuições, limitando o princípio da razoabilidade a discricionariedade do examinador. Pois a nenhum ser humano é dado o conhecimento global e completo de todas as nuances de determinada ciência, especialmente da Ciência Jurídica, diante da inflação legislativa e da diversidade de posicionamentos

interpretativos a respeito. O que exige, isso sim, compatível com a razoabilidade, é a demonstração, pelo candidato, de capacidade de ordenação de ideias, e de se valer dos conhecimentos acumulados para a resolução dos variados desafios surgidos no exercício da função pública. Desta forma, REQUER A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, acerca da exigência abusiva de conhecimento do candidato em língua estrangeira (Inglês), por expressa violação constitucionais, dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, pois privilegia uma parte infame de candidatos com conhecimento em língua estrangeira, além de não ser adequado ao exercício da profissão dos quadros de Escrivão de Polícia Civil, dos Estados. Pois, somente a lei, em sentido estrito, pode fixar requisitos e condições restritivas ao acesso à funções pública. Ainda, que conste a exigência do edital, esse deve obediência à Lei Maior (Constituição Federal), aos princípios e aos objetivos e finalidade da instituição do concurso público. Logo, as normas editalícias relativas à habilitação não podem conter exigência excessivas para provimento das funções, salvo em casos em que a natureza do cargo exigir, conforme prevê o § 3º do art. 39 da CF/88, devendo, no entanto, guardar conexão com a complexidade da função pública a ser provida. A exigência editalícia, portanto, não tem amparo legal, e não guarda relação com a natureza das atribuições no cargo de Escrivão de Polícia Civil, por expressa violação à Constituição e aos princípios nela expressos ou implícitos, ao exigir conhecimento em língua estrangeira (Inglês), em detrimento, de conhecimento em Direito Administrativo, ciência esta, expressamente prevista na própria Constituição que a reservou um Capítulo VII “ Da Administração Pública, tamanha relevância jurídica, bem como o Código Penal brasileiro, também em Título e Capítulo próprios, criminalizou a conduta, ação ou omissão, de crimes contra a administração pública, tanto pelos seus próprios funcionários quanto por particulares. Dessa forma, pugna pela exclusão da exigência do conhecimento em língua estrangeira (Inglês), pela inclusão da matéria Direito Administrativo, ou somente pela exclusão daquela, por expressa, violação aos direitos e princípios constituídos na Constituição Federal. Aguarda deferimento. Sob o fato de levar ao conhecimento dos órgãos de controle externo, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados nos concursos insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 152

Item: 19

Argumentação: Solicito impugnação do edital pois , pela primeira vez , não haverá nomeação dos excedentes (Mesmo tendo sido aprovado em todas as etapas). Como um candidato poderá gastar tanto dinheiro com passagens e hospedagens nas etapas como teste físico, exame medico, psicotécnico... sabendo que apos isso tudo se ele ficar na posição 301º nao sera nomeado. Eu nao entendi porque este edital veio assim ate porque é ruim para a propria instituição (PCDF) pois correm o risco de apos o concurso de Agente, que será realizado brevemente, muitos dos que tiverem nas 300 vagas de Escrivao irão migrar para o cargo e ingressarem no de Agente. Ou seja, mesmo com o concurso , o efetivo de Escrivão continuara com a mesma defasagem atual.

Resposta: improcedente. O edital segue os termos da Resolução do Comitê de Política de Pessoal da Câmara de Governança do Distrito Federal, datada de 31.7.2018, publicada no DODF nº 145, de 01.8.2018, p. 3, observando a Portaria nº 348-SEPLAG/DF, de 13.7.2018, publicada no DODF nº 145, de 01.8.2018, p. 3. A questão envolve apenas a discricionariedade da Administração em manter ou não eventual cadastro de reserva. A natureza jurídica do concurso público é o provimento imediato de vagas, sendo o cadastro de reserva uma exceção à regra, conforme necessidade e conveniência da Administração Pública.

Sequencial: 153

Item: 1

Argumentação: Gostaria de pleitear a mudança nas fases do concurso: a avaliação psicológica, de caráter

eliminatório, poderia vir depois das provas objetiva e discursiva (antes da prova de digitação, exames médicos e taf), tendo em vista que as outras etapas demandam mais esforço do candidato, sobretudo o TAF. Não é razoável que o candidato se esforce, gaste com passagens e treinos específicos, passe no taf e logo em seguida tenha a possibilidade de ser reprovado no exame psicológico. O exame psicológico sendo feito antes, economizaria esforço, tempo e dinheiro, pois só quem passasse iria adiante nas etapas mais dispendiosas. Agradeço a atenção e peço que analisem o meu pedido pensando no melhor para os candidatos.

Resposta: improcedente. A ordem é discricionária, conforme Portaria nº 06 PCDF, de 27 de janeiro de 2016, e será mantida de acordo com o cronograma definido no edital.

Sequencial: 154

Item: 7

Argumentação: Atuei como mesário junto à Justiça Eleitoral em São Paulo (TRE-SP) algumas vezes. Porém, a 5ª possibilidade de isenção da taxa de inscrição contempla apenas quem prestou serviço à Justiça Eleitoral no DF. Gostaria de contestar essa possibilidade, já que todos os Tribunais Eleitorais compõem a Justiça Eleitoral no Brasil. Sendo assim, esse direito não deveria ser estendido a todos os cidadãos que foram convocados para prestar esse serviço de grande relevância para o processo eleitoral?

Resposta: improcedente. O edital segue estritamente o disposto na Lei Distrital nº 5.818/2017.

Sequencial: 155

Item: 1

Argumentação: Ler

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 156

Item: 5

Argumentação: 5.1 Das vagas destinadas ao cargo, 5% serão providas na forma do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 8.112/1990 e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Prezado(a), é fato que os recursos destinados ao pagamento dos servidores dos policiais do Distrito Federal é obrigação da União, porém os mesmos são regido por leis próprias do DF: Lei nº 4.878/1965 (Regime Jurídico dos Funcionários Policiais Civis da União e do DF) - Decreto-Lei nº 2.266/1985 (criação da carreira PCDF, cargos, valores e vencimentos) - Lei nº 9.264/1996 (desmembramento e reorganização da PCDF, remuneração de seus cargos) - Decreto nº 30.490/2009 (Regimento Interno da PCDF) - Lei Orgânica do Distrito Federal. 5.1 Capítulo V, Seção I ? Da Polícia Civil. Ora, introduzir a lei 8112/1990 e desvincular o processo fazendo valer o quesito de 5% das vagas destinadas para os portadores de necessidades especiais é ferir o princípio da isonomia entre os participantes, vejamos: o art. 12 da Lei Complementar nº 840/2011 prevê a segurança da Administração Pública em aferir a compatibilidade do candidato com o cargo, logo o Cebraspe e a PC-DF possui esta prerrogativa, agora vejamos outra lei: o Art. 8º da lei 4.949 de 2012 diz: É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência - § 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos; - § 4º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal. Então fica evidente que cabe aos organizadores o julgamento da compatibilidade do candidato com o cargo pretendido. Então diante do exposto temos nesta mesma lei: - § 5º Ficam reservados vinte por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. Então negar a nós, pessoas com deficiência o direito evidenciado na lei, é negar o que a própria lei diz: Lei nº 13.146, de 6 de

julho de 2015 - Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação; - Art. 5º "A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante; - Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. - Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social; - Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas; E mais: Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018 - Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções: I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; Diante do exposto é claro e evidente que o dever de reserva de vagas para PCDs é uma obrigação do Estado e uma forma de respeito ao cidadão (fala de uma pessoa com deficiência buscando uma colocação laboral melhor e uma condição financeira favorável). Porém, é fato que estamos diante de um concurso da Segurança Pública e que não se admite que pessoas com deficiência que ao invés de contribuir provavelmente vão atrapalhar o bom andamento dos serviços, então, que se faça o uso das cláusulas de barreira previstas no edital, e que se dê a oportunidade aos que tem a capacidade de desenvolver o serviço sem que o mesmo coloque em risco a sociedade e os demais policiais. Então venho respeitosamente solicitar a impugnação deste item e que se considere o artigo nº 12 da Lei Complementar nº 840/2011 - O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal - parágrafo 5º do art. 8º da Lei nº 4.949/2012 Ficam reservados vinte por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.

Resposta: improcedente. A reserva de vagas para pessoas com deficiência no certame em questão leva em consideração o percentual definido na legislação federal aplicável, utilizando-se a legislação distrital apenas naquilo que a legislação federal é omissa, ou seja, em caráter suplementar, conforme consta no *caput* do edital.

Sequencial: 157

Item: 13

Argumentação: Prezados, O item 14.9.1 do referido edital traz em seu bojo, em atenção ao artigo 40 da lei distrital 4.949/2012, a ressalva no tocante a candidatas gestantes para a realização do teste de aptidão física, no entanto, o mesmo cuidado não é ressalvado no item 13, subitem 13.9.1 alínea c) "RX do tórax em Pa e Perfil", é de conhecimento geral que mulheres gestante não podem realizar o referido exame por possíveis danos ao feto. Venho, em relação a preservação da vida e saúde das candidatas gestante, solicitar a impugnação do item 13.7.4.3 o qual relata que será excluído aquele que não apresentar todos os exames laboratoriais e biométricos, em atenção aos dispositivos constitucionais de preservação da vida e da saúde não é correto que haja a penalização da candidata gestante por não entrega dos exames que são contraindicados a realização durante o período gestacional, que seja concedida a mesma o o prazo estabelecido no art 40 da lei 4.949/2012 para entrega do referido exame biométrico.

Resposta: improcedente. O artigo 40 da Lei 4949/2012 refere-se à excepcionalidade da realização da prova de atividade física, não estando prevista qualquer situação excepcional relacionada à realização de exames e da avaliação médica, conforme consta no texto da lei: "Art. 40. As condições de saúde para participação de prova física são de exclusiva responsabilidade do candidato, que deve estar apto a fazê-la no dia, na hora e no local marcados. Parágrafo único. A gravidez não dispensa a realização da prova física, que deve ser realizada no prazo máximo de cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso público.

Sequencial: 158

Item: 14

Argumentação: O Item 14.2.1 - Onde não serão disponibilizados os vídeos referentes a corrida de 12 minutos. Assim como as demais provas a corrida também é objeto de avaliação, e quando não disponibilizado o vídeo, impossibilita o o direito de possível recurso do candidato.

Resposta: improcedente. Todas as filmagens dos testes realizados individualmente serão disponibilizadas na área de acesso dos candidatos no período de recursos. As gravações do teste de corrida de 12 minutos são analisadas pela banca examinadora e não são disponibilizadas aos candidatos. A banca examinadora possui capacitação e competência técnica para aferição e registros dos índices de cada candidato. Caso o candidato queira ou julgue necessário a análise do teste de corrida de 12 minutos, este poderá fazê-lo no período recursal. Na ocasião, a banca examinadora responsável pela análise dos testes fará a verificação da filmagem do referido teste e validará ou refutará o recurso apresentado. Somente os testes realizados individualmente podem ser divulgados, tendo em vista a garantia de preservação da imagem dos demais candidatos. Assim, o teste de corrida, por apresentar mais de uma pessoa não pode ser disponibilizado e tampouco ter suas informações editadas ou alteradas.

Sequencial: 159

Item: 7

Argumentação: De acordo com item 7.1 b) 2ª POSSIBILIDADE (doador de medula óssea, conforme a Lei Federal nº 13.656/2018): “ atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação; No entanto a Lei Federal nº13.656/2018 não traz a exigência de que para ser considerado doador a pessoa tenha que efetivamente já ter efetuado a doação, sendo considerado como doador de medula óssea tanto a pessoa que já efetivamente fez a doação quanto a pessoa cadastrada no sistema REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea). Trago a literalidade da lei 13.656/2018: Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: II “ os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Se for feito uma consulta junto ao REDOME lá terá o nome da pessoa como doadora, não fazendo referência se a pessoa já fez a doação ou não. Diante do exposto acima, solicito retificação do **Item:** 7, alinéa B.

Resposta: improcedente. De acordo com a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, **nos termos do edital do concurso**”.

Sequencial: 160

Item: 8

Argumentação: Prezada Banca, consta no edital item 8.1 a taxa de inscrição no valor de R\$ 199,00. No item 2, do referido edital, consta Subsídio de R\$ 8.698,78. Peço a retificação do valor da taxa de inscrição do concurso, pois o valor está desproporcional com o valor do Subsídio do referido concurso. Reforço ainda, que edital em andamento, com inscrições até 19/12/2019, do próprio Cebraspe, para o Cargo de

Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, edital nº 1º - SEEC/DF de 17/9/2019, cargo com remuneração de R\$ 14.970,00, item 2 do edital do Cargo Auditor Fiscal, e taxa de inscrição de R\$ 55,00, item 7 do cargo de Auditor Fiscal. Assim, peço que a taxa do concurso do Cargo de Escrivão de Polícia Civil do Distrito Federal seja retificada e cobrada um valor, menor que R\$ 199,00, razoável conforme o Subsídio do cargo de Escrivão.

Resposta: improcedente. O art. 22 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, estabelece que o valor da inscrição não pode exceder a cinco por cento dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso. O parágrafo único do artigo em epígrafe menciona que devem ser levados em consideração, para definição do valor da inscrição, os seguintes aspectos: vencimento do cargo (I); escolaridade exigida (II); o número de fases e de provas do concurso público (III); e o custo para a realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições. Feitas essas considerações, considerando o quantitativo e a complexidade das fases, o valor da taxa está compatível com os critérios acima mencionados. Vale ressaltar que o valor da inscrição é igual ao do último evento realizado para o cargo de Escrivão no ano de 2013.

Sequencial: 161

Item: 19

Argumentação: 19.1.2 Serão convocados para a matrícula noCFPos candidatos aprovados na primeira etapa e classificadosconforme o quadro a seguir:Ampla concorrênciaPessoas com deficiência (PCD)Negros225156019.1.3 Somente serão admitidos à matrícula no CFP os candidatos que estiverem capacitados física e mentalmente para o exercício das atribuições do cargo.19.1.4 Se, ao término do período de matrícula, algum candidato não tiver efetivado a matrícula no CFP,será convocado outro candidato para efetivação de matrícula, observando-se rigorosamente a ordem de classificação e o número de matrículas não efetivadas.19.1.5 Os candidatos que não forem convocados para a matrícula no CFP, na forma dos subitens 19.1.2 ou 19.1.4 deste edital, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso. A minha impugnação vai de encontro aos itens acima, pois o candidato que passar por todas as fases, gastar dinheiro com transporte, exames, dedicação e ficar na posição 300 por exemplo, não terá direito de compor sequer o cadastro de reserva ? creio que este item por respeito ao candidato e também pelo número elevado de cargos vagos conforme portal da transparência do DF, deveria ser retificado e colocado pelo menos o número de vagas ofertadas, como sendo o número de cadastro de reserva, até mesmo para evitar futuras ações judiciais.

Resposta: improcedente. O edital segue os termos da Resolução do Comitê de Política de Pessoal da Câmara de Governança do Distrito Federal, datada de 31.7.2018, publicada no DODF nº 145, de 01.8.2018, p. 3, observando a Portaria nº 348-SEPLAG/DF, de 13.7.2018, publicada no DODF nº 145, de 01.8.2018, p. 3. A questão envolve apenas a discricionariedade da Administração em manter ou não eventual cadastro de reserva. A natureza jurídica do concurso público é o provimento imediato de vagas, sendo o cadastro de reserva uma exceção à regra, conforme necessidade e conveniência da Administração Pública.

Sequencial: 162

Item: 13

Argumentação: No item 4 , vagas destinadas a deficiente, deficiência física por conta de limitação na articulação após cirurgia se enquadra a cota para deficiente. Porém no item 13 menciona que será excluído do concurso quem tiver essa deficiência .104) doenças ou anormalidades dos ossos e articulações, congênitas ou adquiridas, inflamatórias, infecciosas, neoplásticas e traumáticas; Outro ponto caso a perícia não considera o candidato deficiente ele será excluído do concurso, atitude arbitrária, pós deveria nesse caso concorrer a ampla concorrência.

Resposta: improcedente. Os termos do edital a que se refere o candidato são relativos aos inscritos na

ampla concorrência. Candidatos inscritos como pessoas com deficiência serão submetidos ao tratamento da legislação específica a essa condição.

Sequencial: 163

Item: 7

Argumentação: No item "7.1 alínea b" do referido edital, informa sobre a possibilidade de isenção do pagamento da taxa de inscrição pela lei federal 13.656/18 (doador de medula óssea), onde se faz a exigência que o candidato comprove a doação de medula óssea através de laudo médico como também a data da doação. É necessário informar que a própria lei não exige como condição do benefício da isenção a comprovação de doação de medula óssea, mas sim que a pessoa esteja apta para realizar a doação, visto que não é um procedimento tão comum a doação de medula. Como forma de ratificar minha informação, segue abaixo artigo específico da referida lei federal. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional; II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. Desta forma, peço pelo deferimento do pedido com a retificação do edital no item descrito acima.

Resposta: improcedente. De acordo com a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, **nos termos do edital do concurso.**

Sequencial: 164

Item: 14

Argumentação: No item 14.2.1 fala-se sobre a não disponibilização da gravação do teste de corrida para efeito de recursos, situação que gera dificuldade de recurso por parte do candidato, uma vez que se torna praticamente impossível comprovar injustos realizados na reprovação deste teste em específico.

Resposta: improcedente. As gravações do teste de corrida de 12 minutos são analisadas pela banca examinadora e não são disponibilizadas aos candidatos. A banca examinadora possui capacitação e competência técnica para aferição e registros dos índices de cada candidato. Caso o candidato queira ou julgue necessário a análise do teste de corrida de 12 minutos, este poderá fazê-lo no período recursal. Na ocasião, a banca examinadora responsável pela análise dos testes fará a verificação da filmagem do referido teste e validará ou refutará o recurso apresentado. Somente os testes realizados individualmente podem ser divulgados, tendo em vista a garantia de preservação da imagem dos demais candidatos. Assim, o teste de corrida, por apresentar mais de uma pessoa não pode ser disponibilizado e tampouco ter suas informações editadas ou alteradas.

Sequencial: 165

Item: 5

Argumentação: Boa noite, venho fazer essa impugnação para que a Banca Cesbraspe retifique o item 5 e subitem 6.1 do referido edital, pois se a avaliação biopsicossocial for feita como diz tal item, ou seja, depois da prova discursiva, trará enorme prejuízo aos candidatos pcds que realmente tem o direito assegurado por lei. Caso os 45 candidatos que se dizem serem deficientes (porque enviaram laudo médico preliminar para inscrição no concurso) sejam alguns reprovados na avaliação biopsicossocial, os demais candidatos subsequentes ao quadragésimo quinto, segundo o edital, não poderiam preencher tais vagas, pois segundo o edital, esses já estão automaticamente eliminados do concurso, pois não ficaram entre os 45 pcds com melhores pontuações. Um exemplo claro, seria a seguinte situação, se 10 dos 45 melhores colocados, que se escreveram como pcds porque achavam que era ou até mesmo outros por má fé, fossem eliminados na avaliação biopsicossocial da forma que o edital está propondo, o candidato da quadragésima sexta posição a quinquagésima quinta (10), estariam eliminados, ou seja, não poderiam preencher tais vagas, nesse caso, não pelas notas que obtiveram na prova objetiva, mas sim por causa de candidatos que não eram pcds. Desse modo, seria mais transparente, mais justo, mais razoável e haveria um maior censo de justiça, além de trazer segurança jurídica para o concurso. Logo, seria mais justo se a avaliação biopsicossocial FOR FEITA APOS A PROVA OBJETIVA com os pcds que alcançarem os critérios mínimos de classificação estabelecidos no edital. Aí sim, posterior a isso, o CEBRASPE poderia corrigir as 45 redações dos pcds com melhores pontuações na prova objetiva, pois, dessa forma terá certeza que tais candidatos são realmente aquilo que se declararam na inscrição, ou seja, pcds. Critério parecido com esse já foi adotado pela referida banca no concurso de Auditor fiscal do DF. Critério parecido ao proposto tem sido adotado por outras bancas também. Desde já, agradeço os especialistas da banca Cebraspe pela retificação do item e subitem. Como se vê, se assim for feito, trará mais equidade e inclusão para as pessoas com necessidades especiais.

Resposta: improcedente. De acordo com o disposto no art. 17 da Portaria nº 6, de 27 de janeiro de 2016, que regulamenta os concursos públicos para o provimento de cargos do quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, a perícia médica deve ser realizada antes da prova de capacidade física. Dessa forma, o subitem 5.6.1 do edital deve ser mantido, em razão de estar em consonância com a legislação retromencionada.

Sequencial: 166

Outros

Argumentação: O conteúdo presente no anexo II (pág. 47) do Edital nº 1 - Abertura cita, linha 2 e primeiro parágrafo, referência à Polícia Federal. No entanto, tal anexo (declaração) é parte do edital para provimentos de vagas para o cargo de escrivão da POLICIA CIVIL DO DF, e de nada tem haver com a Polícia Federal. Dessa forma, solicito a imediata retificação da referida parte. Além disso, o referido anexo (II) cita a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018. No entanto, no item 7.1 a, é citado somente os decretos Federais nº 6.593/2008 e nº 6.135/2007, não tendo menção à Lei 13.656. Com isso, também solicito a retificação do referido anexo em relação à presença dessa Lei.

Resposta: procedente. O anexo será retificado para corrigir a informação.

Sequencial: 167

Item: 13

Argumentação: 13.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES 4) perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz, unilateralmente ou bilateralmente; 5) perda auditiva maior que 30 decibéis isoladamente nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz), unilateralmente ou bilateralmente; Sou deficiente auditivo unilateral com perda de 65 decibéis. conforme consta em edital, logrando êxito no certame, não poderei ser empossado por conta da minha Deficiência unilateral (caso concorro com ampla concorrência), e também não poderei concorrer as vagas com deficiência pois minha deficiência

auditiva unilateral não é total. Me sinto impossibilitado de realizar esse certame, configurando uma verdadeira discriminação, repudiado pelos tratados internacionais de Direito humanos ao qual o Brasil faz parte.

Resposta: improcedente. Os termos do edital a que se refere o candidato são relativos aos inscritos na ampla concorrência. Candidatos inscritos como pessoas com deficiência serão submetidos ao tratamento da legislação específica a essa condição.

Sequencial: 168

Item: 22

Argumentação: KL

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 169

Item: 9

Argumentação: A princípio, edital bem elaborado pela banca examinadora. No entanto, um concurso de magnitude importância como o da PCDF deveria constar como quesito pontuador PROVAS DE TÍTULOS: doutorado, mestrado, especialização e aperfeiçoamento. Entendo que a Banca possa ter sido omissa e assim requer a devida correção do mesmo.

Resposta: improcedente. Este certame observa a regra contida na Portaria PCDF nº 6, de 27 de janeiro de 2016, que somente permite a aplicação de prova de títulos às seleções destinadas aos cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista, conforme se observa em seu "*art. 74. A prova de títulos, **somente para os cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista**, será regulamentada por edital, terá caráter classificatório e seu valor não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis ao candidato ao cargo.*" (grifamos)

Sequencial: 170

Item: 1

Argumentação: O item 1.2.1 deveria prever uma avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB, conforme foi previsto no edital de 2013 para o mesmo cargo e elaborado pela mesma organizadora, pois trata-se de uma forma justa para desempatar e classificar os candidatos em que é levado conhecimento avançado pelo mesmo em cursos de pós-graduação, tornando, assim, o processo mais justo e democrático, pois, da mesma forma que existem vagas reservadas para pessoas negras deve haver algum critério que diferencie os candidatos que se dedicaram aos estudos avançados.

Resposta: improcedente. De imediato, ressalta-se não haver vinculação entre certames distintos. Cada processo seletivo obedece a especificidades delineadas nas leis regulamentadoras. Este certame observa a regra contida na Portaria 6, de 27 de janeiro de 2016, que somente permite a aplicação de prova de títulos às seleções destinadas aos cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista, conforme se observa em seu "*art. 74. A prova de títulos, **somente para os cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista**, será regulamentada por edital, terá caráter classificatório e seu valor não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis ao candidato ao cargo.*" (grifamos)

Sequencial: 171

Item: 1

Argumentação:

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 172

Item: 1

Argumentação:

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 173

Item: 19

Argumentação: No subitem 19.1.5, o edital deve ser alterado, uma vez que traria a possibilidade de novos candidatos, que já se submeteram a outras várias fases e foram aprovados, terem uma chance de concorrer a uma das vagas que vierem a surgir. Considerando a experiência de outros vários concursos, a Administração Pública deve reavaliar esse item, invocando os princípios da economicidade e da razoabilidade. É proporcional eliminar o restante dos candidatos, sendo que os mesmos foram aprovados em todas as outras fases. Deve ser considerado que os primeiros colocados podem passar em outros concursos, inclusive, no concurso para agente da PCDF que deve sair no começo do próximo ano. Aqui não se trata de argumentos jurídicos, mas de questões técnicas, de fácil resolução, que devem ser levadas em consideração na elaboração de um edital desse nível. O edital não deve ser restritivo. Precisa ser classificatório. A PCDF necessita de um grande quantitativo de profissionais, dessa forma, simplesmente eliminar vários candidatos de forma automática é injusto, desproporcional e irrazoável. Por fim, solicito, por gentileza, a impugnação do subitem 19.1.5 ou sua alteração, permitindo a criação de uma classificação para substituições futuras, tendo em vista que elimina de forma absurda o restante dos candidatos, gerando num futuro próximo a necessidade de realização de outro concurso, ou seja, mais dinheiro público gasto.

Resposta: improcedente. O edital segue os termos da Resolução do Comitê de Política de Pessoal da Câmara de Governança do Distrito Federal, datada de 31.7.2018, publicada no DODF nº 145, de 01.8.2018, p. 3, observando a Portaria nº 348-SEPLAG/DF, de 13.7.2018, publicada no DODF nº 145, de 01.8.2018, p. 3. A questão envolve apenas a discricionariedade da Administração em manter ou não eventual cadastro de reserva. A natureza jurídica do concurso público é o provimento imediato de vagas, sendo o cadastro de reserva uma exceção à regra, conforme necessidade e conveniência da Administração Pública.

Sequencial: 174

Outros

Argumentação: Foi publicado no dia anterior a publicação oficial deste edital informações sobre o certame como a data exata da prova e que seria avaliado o conteúdo inglês e não teria estatística. Segue link da publicação na rede social: <https://www.instagram.com/p/B5qUeqmBNxl/?igshid=1o4nd63sh48mq>

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 175

Item: 19

Argumentação: O subitem 19.1.5 que descreve: "Os candidatos que não forem convocados para a matrícula no CFP, na forma dos subitens 19.1.2 ou 19.1.4 deste edital, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso" indica que o concurso público em questão não permite a formação de cadastro reserva. Diante do conhecimento que os concursos públicos realizados anteriormente para o cargo de escrivão de polícia do distrito federal houve a formação de cadastro

reserva e que o órgão está com o quadro de servidores defasado para este cargo, é imperioso constatar se foi permitido a formação do cadastro reserva pelo órgão que autorizou a realização deste concurso público. Caso confirmado, uma nova redação deste subitem se fará necessária para que fique expresso este propósito.

Resposta: improcedente. O edital segue os termos da Resolução do Comitê de Política de Pessoal da Câmara de Governança do Distrito Federal, datada de 31.7.2018, publicada no DODF nº 145, de 01.8.2018, p. 3, observando a Portaria nº 348-SEPLAG/DF, de 13.7.2018, publicada no DODF nº 145, de 01.8.2018, p. 3. A questão envolve apenas a discricionariedade da Administração em manter ou não eventual cadastro de reserva. A natureza jurídica do concurso público é o provimento imediato de vagas, sendo o cadastro de reserva uma exceção à regra, conforme necessidade e conveniência da Administração Pública.

Sequencial: 176

Item: 23

Argumentação: 1. Fundamentação legal Segundo o artigo 5º da Constituição Federal de 1998: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes..." Parágrafo único do artigo 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal: "Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal." 2. Argumentação Ao apresentar a Habilidade de Língua Inglesa o Cebraspe, nobre e renomada instituição, entra em uma questão polemica e perigosa isso porque não são todos os que aspiram a uma vaga de escrivão da PCDF que tiveram a oportunidade na vida de realizar um curso ou estudo da Língua Inglesa seja por alguma particularidade por exemplo motivos pessoais, seja por alguma condição por exemplo condição econômica. Isso também é estabelecer privilégios a alguns e outros não o que vai de encontro ao que se estabelece o princípio da isonomia consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. Diante dos argumentos apresentados, solicita-se a exclusão da Habilidade de Língua Inglesa (Item 23.2.2 CONHECIMENTOS BÁSICOS) do Edital nº 1 "PCDF, de 3 de dezembro de 2019 em conformidade com o princípio da isonomia e para que não haja prejuízo ou qualquer discriminação aos candidatos. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/compilado.htm. Acesso em: 06/12/2019. <http://www.cl.df.gov.br/web/guest/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>. Acesso em: 06/12/2019.

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados no concurso insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 177

Item: 13

Argumentação: Item 13 Subitem: 13.10 Impugna-se o item 13, subitem 13.10, do edital de abertura do certame. No subitem 13.10 do edital foram elencadas várias doenças incapacitantes para o desempenho do cargo de escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal, dentre elas, a condição nº 35, qual seja: "expressões cutâneas das doenças autoimunes". O vitiligo (CID 10 L 80), enquanto expressão cutânea de doença autoimune, não é uma doença incapacitante em qualquer medida, tampouco contagiosa, acarretando consequências ao seu portador meramente de ordem estética, conforme reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina de Tocantins em parecer elaborado a pedido da Defensoria Pública daquele Estado. Veja aqui: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/TO/2018/1_2018.pdf

<https://www.defensoria.to.def.br/noticia/30331> Em Minas Gerais, o TJMG julgou procedente Ação Civil

Pública ajuizada pelo Ministério Público local, e determinou que os candidatos portadores de vitiligo aprovados no concurso público para o Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Militar do Estado tomassem posse nos cargos para os quais foram aprovados. Veja aqui: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-proibe-exclusao-de-militar-por-aparencia.htm#.XeI5jG5Fxjo>

<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/justica-acata-pedido-do-mpmg-e-proibe-eliminacao-de-candidatos-a-concursos-publicos-para-corporacoes-militares-com-base-em-problemas-de-pele.htm>

No Distrito Federal, há precedente do TJDF (Acórdão nº 0038601-64.2014.8.07.0018) reconhecendo que o vitiligo não incapacita o candidato aprovado no certame para o cargo de policial militar a exercer as atividades relacionadas ao cargo, e nem é contagiosa, do que se deduz a eliminação do candidato aprovado com base unicamente no fundamento da incidência de expressões cutâneas das doenças autoimunes. Nesse sentido, é indevida a previsão em edital de concurso público no sentido de que o candidato aprovado para o cargo de escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal seja sumariamente eliminado em razão de ser portador de doença autoimune com expressões cutâneas, como é o caso do vitiligo, que em nada incapacita o indivíduo para o perfeito desempenho das atribuições inerentes ao cargo de agente de polícia. Tal previsão editalícia faz aumentar o preconceito em torno da doença e estigmatiza ainda mais seu portador, sendo que tal condição de saúde não possui qualquer nível de contagiosidade, tampouco incapacita a pessoa para o exercício de qualquer atividade laborativa, inclusive a policial, possuindo consequências meramente de ordem estética. Dessa forma, roga-se, respeitosamente, para que a banca reformule o subitem 13.10 do edital de modo a excluir do rol de "condições incapacitantes" a condição número 35 (expressões cutâneas das doenças autoimunes), nomeadamente o vitiligo (CID 10 L 80), resguardando-se, assim, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Resposta: improcedente. A inclusão das expressões cutâneas de doenças autoimunes justifica-se porque elas indicam muitas vezes doenças de base crônica e evolutiva, com repercussões sistêmicas graves e incapacitantes a curto, médio ou longo prazo, tais como o vitiligo, o lupus eritematoso sistêmico ou localizado, a esclerodermia, a hanseníase, entre outras. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é baseada na melhor técnica médico-científica e está em consonância com o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 178

Item: 5

Argumentação: o edital deve incluir os candidatos que possuem daltonismo no rol de participantes deficientes visto que o daltonismo é uma deficiência de caráter hereditário e que incapacita o candidato de concorrer as vagas da ampla concorrência. Houve julgados em que candidatos daltônicos obtiveram sucesso para ingressar como deficientes.

Resposta: improcedente. O olho humano tem alta capacidade de identificar e analisar um amplo espectro de cores. Entretanto, a maioria das cores tipicamente usadas por policiais consiste de 11 cores básicas (vermelho, verde, marrom, branco etc.) usadas no dia-a-dia. Não é necessária uma visão de cores superior para reconhecer e discriminar entre essas cores básicas, embora alguns departamentos policiais exijam requisitos elevados de distinção de cores, por falha em testes práticos. A discromatopsia moderada a grave é uma perturbação da percepção da visão devido à incapacidade de reconhecimento e distinção de cores, caracterizando uma perturbação visual, com potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. Ela pode resultar de lesão neurológica ou dos órgãos responsáveis pela visão e é causada por defeitos ou ausência dos cones (estruturas celulares responsáveis pela visão de cores). A chamada discriminação de cores é a capacidade de verbalizar a diferença entre nuances de uma mesma cor ou a diferença entre duas ou mais cores. Essa habilidade inclui a capacidade de detectar diferenças entre os brilhos das cores. A avaliação da capacidade de discriminação de cores exigida no referido certame é

basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, que de uma maneira geral a habilidade e perícia para identificar cores básicas, entre elas a de identificar a veracidade de documentos, cores básicas de veículos automotores, sinais de trânsito, provas periciais que exijam a discriminação das cores, entre outras, são atividades essenciais no exercício do cargo policial. Deve-se ainda ressaltar, para efeito de comparação com o atual certame, alguns aspectos clínicos considerados para a contratação de policiais do Federal Bureau of Investigation (FBI) dos EUA - FBI police officer physical requirements – disponível em [<https://www.fbijobs.gov/1261.asp#2>], acesso em 09 de dezembro de 2013, que destaca que servir como policial do FBI é um trabalho árduo. O policial é frequentemente exposto a situações que impõem grandes demandas na sua condição clínica e na sua aptidão física. Nesses casos, a condição de saúde física é frequentemente um fator que diferencia entre o sucesso e a falha – e por vezes entre a vida e a morte. Assim, todos os candidatos para essa posição devem estar em excelente condição clínica e física, sem déficits significativos, as quais podem interferir, por exemplo, no manuseio seguro de armas de fogo, no uso de táticas de defesa pessoal, ou que podem impedir o desempenho completo das tarefas policiais. Todos os candidatos à admissão como policial do FBI devem ser submetidos a vários exames e avaliações clínicas. O teste de Ishihara, na edição de 1996 é um excelente teste para identificação de indivíduos com discromatopsia e deve ser usado em conjunto com outros testes para confirmação diagnóstica, mas muitas vezes é desnecessária essa associação. Os cartões de confusão das cores foram cuidadosamente escolhidos para cair nas áreas aonde os defeitos cromáticos acentuam-se. É o mais usado teste de visão de cores e considerado padrão para uma rápida identificação de uma discromatopsia hereditária no eixo vermelho-verde. Cada prancha tem sensibilidade e especificidade entre 85 a 95% e o exame completo muito próximo a 100%. Às vezes, falha no diagnóstico de uma discromatopsia moderada ou detecta uma, em indivíduo normal, que apresenta apenas uma discriminação baixa para cores. Destarte, a avaliação médica realizada no certame em tela e conforme previsto no número 10, subitem 13.10.2 do edital, atendidas a natureza da carreira e as atribuições de cada cargo” e que visa determinar se os candidatos gozam de boa saúde, física e psíquica, por meio de avaliação médica realizada por junta médica do Cebraspe, dos exames médicos e das avaliações médicas especializadas e caso seja evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se alteração é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e e) potencialmente incapacitante a curto prazo, a indicação do diagnóstico da condição “discromatopsia” prevista no número 10 do subitem 13.10.2 decorre do fato dessa condição causar alteração na função visual caracterizada por incapacidade no reconhecimento e distinção de cores que, conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; e, b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas.

Sequencial: 179

Item: 12

Argumentação: De acordo com o item 12.2 do Edital PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL diz o seguinte: 12.2 A prova prática terá a duração de 10 minutos, valerá 10,00 pontos e consistirá de digitação de um texto predefinido de, aproximadamente, dois mil caracteres, em computador compatível com IBM/PC. O candidato deverá estar apto a digitar em qualquer tipo de teclado. Impende salientar que no que se refere a estar apto a qualquer teclado, o candidato poderá ser prejudicado caso o teclado anteriormente usado ou o teclado oferecido apresente defeitos, devendo este item ser avaliado de acordo com os critérios da Prova de Capacidade Física,(14.6 O candidato deverá comparecer com roupa apropriada para a prática de atividade física...) haja vista que os equipamentos como tênis é o de uso pessoal e de treinamento do

candidato assim como o teclado utilizado por ele como de costume, portanto solicito através desta impugnação a retificação do edital, para que seja permitido o uso de teclado pessoal na prova prática de digitação.

Resposta: improcedente. É inviável cada candidato levar seu próprio teclado, não sabendo o tipo de máquina a ser utilizada, podendo ser incompatível com as especificações da prova. Ademais, quando o candidato menciona que poderá ser prejudicado caso o teclado apresente defeitos, o Cebraspe zela pelo bom andamento e sucesso da aplicação de todas as fases, realizando testes e garantindo que todos os equipamentos utilizados nas provas atendam aos requisitos a serem avaliados. Portanto, não procede a justificativa de ser prejudicado por defeito no teclado. A comparação com tênis e roupa no TAF não guarda similaridade com a prova de digitação, uma vez que o tênis é de uso pessoal e o teclado é parte do equipamento utilizado para aplicação da prova.

Sequencial: 180

Item: 14

Argumentação: Prezados, solicito por gentileza a retificação do edital na parte que consta sobre os índices de corridas para o sexo masculino, há visivelmente um erro no limite mínimo para obtenção de 60 pontos. Deveria constar como índice mínimo 2.441 m, no entanto, há como limite mínimo o valor de 2.241 (abaixo do valor mínimo para se classificar no teste em questão). Grato desde já

Resposta: procedente. Os índices serão corrigidos e o escalonamento seguirá: Abaixo de 2.350 metros 0,0 – Eliminado; entre 2.351 e 2.440 metros (50,00 pontos); entre 2.441 e 2.530 metros (60,00 pontos); entre 2.531 e 2.620 metros (70,00 pontos); entre 2.621 e 2.710 metros (80,00 pontos); entre 2.711 e 2.800 metros (90,00 pontos) e acima de 2.800 metros 100,00 pontos.

Sequencial: 181

Item: 14

Argumentação: Não foi esclarecido se na corrida de 12 minutos ou se durante o teste físico em geral o candidato poderá ou não utilizar de relógio ou de outro dispositivo para monitorar o seu tempo, como é de praxe nesse tipo de prova.

Resposta: improcedente. De acordo com o subitem 13.12.4 "A contagem oficial de tempo, de distância percorrida e do número de repetições dos candidatos em cada teste será, exclusivamente, a realizada pela banca".

Sequencial: 182

Item: 14

Argumentação: 14.11.2.2 A contagem do tempo de realização do exercício de forma correta levará em consideração as seguintes observações: e) para evitar que as candidatas mais altas toquem os pés no solo, será permitido, neste caso, a flexão dos joelhos. 14.11.2.3 Não será permitido à candidata do sexo feminino quando da realização do teste estático de barra: a) não manter o corpo completamente na posição vertical, com exceção nos casos em que o auxiliar de banca examinadora permitir expressamente a flexão de joelhos, para evitar as candidatas mais altas toquem os pés no solo estando na posição inicial; Não é justo que uma pessoa mais alta possa flexionar os joelhos e uma mais baixa não possa, ou que uma mais alta seja obrigada a flexionar enquanto uma mais baixa não, ainda que o edital diga que a flexão é somente nos casos em que o auxiliar da banca autorize, algumas pessoas podem ser beneficiadas ou prejudicadas em relação a outros candidatos. Pugno para que ninguém possa flexionar e a banca providencie local apropriado para todos usarem pernas estendidas ou todos possam flexionar a critério próprio.

Resposta: improcedente. A validação do protocolo está prevista em norma científica, que assegura esses

procedimentos (Johnson; Nelson, 1979). Ainda, a banca examinadora oferece igualdade de condições para todos os candidatos.

Sequencial: 183

Item: 23

Argumentação: À BANCA CEBRASPE/PCDF Gostaria de impugnar especificamente o item 23.2.3, em que consta a matéria matemática e raciocínio lógico como um conhecimento necessário ao cargo de escrivão da Polícia Civil do DF, uma vez que a função de escrivão se resume a registrar ocorrências narradas pelos cidadãos. Assim, verifica-se que tal edital é teratológico, pois se julgou necessário um conteúdo totalmente irrelevante para o exercício da profissão, contendo absurdas 7 LINHAS para matemática e raciocínio lógico, quando matérias como Direito Penal e Direito Processual Penal possuem apenas 4 e 5 linhas, respectivamente. É ilógico pensar que matérias tão pertinentes ao cargo estejam sendo praticamente descartadas do certame, bem como é inimaginável pensar que conteúdos significativos foram deixados de fora do edital, tais como, estudos sobre Código de Trânsito Brasileiro (pois todos os dias escrivães redigem ocorrências de trânsito), Código Tributário Nacional (pois um escrivão deve ter conhecimento sobre crimes tributários), Código Florestal e crimes ambientais (pois deve-se ter noção dos delitos ambientais), Lei das Contravenções Penais, Código Civil (pois um escrivão deve ter a mínima noção de direito civil, tal como, a diferença entre União Estável e Casamento em casos de violência doméstica narrada em ocorrência pela vítima). Desta forma, só resta uma conclusão, que este edital foi confeccionado para eliminar massivamente os candidatos, e não para medir seus conhecimentos que seriam necessários para o exercício da profissão. Ante o exposto, solicito a exclusão do conteúdo citado no item 23.2.3 (Matemática e Raciocínio Lógico) por não ter pertinência e utilidade na profissão de escrivão, e a inclusão de matérias realmente úteis e inerentes ao cargo, como as citadas anteriormente. Atenciosamente,

Resposta: improcedente. A definição dos conteúdos a serem avaliados no concurso insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 184

Item: 1

Argumentação: quero ler o edital

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 185

Item: 14

Argumentação: No item 14.10, não constam quais substâncias serão consideradas para a análise toxicológica após a realização do teste físico. Ou seja, se serão avaliados apenas os elencados na Lista F “Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil da Portaria da Anvisa nº 344, de 12 de maio de 1998, ou alguma outra substância.

Resposta: improcedente. Serão consideradas as substâncias conforme procedimento disciplinado em edital.

Sequencial: 186

Item: 14

No item 14.9.1 não está claro se a mulher, em condição de gravidez, poderá optar em realizar o Teste Físico ou se ela será obrigada a aguardar o período gestacional.

Resposta: improcedente. A aplicação do teste de capacidade física observará os termos do parágrafo

único do art. 40 da Lei Distrital nº 4.949/2012.

Sequencial: 187

Item: 13

Argumentação: No caso de gravidez, é importante possibilitar, se for o caso, que a gestante entregue os exames de Raio-X após o parto ou o fim do período gestacional, tendo em vista que a radiação pode ser prejudicial ao feto. Caso não seja possível, deixar a possibilidade de ela entregar algum outro exame que substitua aquele exame, como ultrassonografia.

Resposta: improcedente. O artigo 40 da Lei nº 4.949/2012, que estabelece normas para realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, no que diz respeito à candidata gestante, refere-se à prova de atividade física, não estando prevista qualquer situação de excepcionalidade relacionada à avaliação médica e à documentação a ser entregue, conforme consta no texto da lei: "Art. 40. As condições de saúde para participação de prova física são de exclusiva responsabilidade do candidato, que deve estar apto a fazê-la no dia, na hora e no local marcados. Parágrafo único. A gravidez não dispensa a realização da prova física, que deve ser realizada no prazo máximo de cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso público.

Sequencial: 188

Item: 7

Argumentação: O requerente vem pelo presente, impugnar o item 7.2, alínea b), deste edital, segundo o qual a isenção apenas será concedida ao candidato que comprove ter efetuado a doação de medula óssea. Ocorre que, a Lei Federal 13.656/2018, em seu art. 1º, Inciso II, autoriza a isenção da taxa de inscrição para candidatos que sejam doadores de medula óssea, confirmada notadamente pelo Registro de Doador no Ministério da Saúde. Não há na Lei a obrigatoriedade da efetiva doação, posto que o doador de medula óssea está previamente cadastrado no Ministério da Saúde, para eminentes doações que surgirem, sob a conveniência e oportunidade do Órgão de Saúde. Nesse sentido, a exigência legal para concessão do benefício de isenção está apenas condicionada a "a igualdade de doador medula óssea", comprovada por meio do número de Cartão REDOME, e não necessariamente a efetiva doação, já que este procedimento médico ocorrerá a critério e necessidade do Órgão de Saúde, estando o doador já qualificado para tanto. Logo, o item 7.2, alínea b), deste edital, ora impugnado, merece ser corrigido, na medida em que estabeleceu uma cláusula de barreira não prevista na Lei 13.656/2018.

Resposta: improcedente. De acordo com a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Sequencial: 189

Item: 14

Argumentação: Conforme dispõe o item 14.2.1 o registro da gravação do teste dinâmico de barra, estático de barra, flexão abdominal e meio sugado serão disponibilizados para efeito de recurso. Porém o registro de gravação do teste de corrida de 12 minutos não será disponibilizando, ferindo assim a ampla defesa e o contraditório respaldados no art. art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sendo assim, impugno o item 14.2.,

para que seja retificado e seja disponibilizada todas as gravações de todos os testes para o efeito de recurso.

Resposta: improcedente. As gravações do teste de corrida de 12 minutos são analisadas pela banca examinadora e não são disponibilizadas aos candidatos. A banca examinadora possui capacitação e competência técnica para aferição e registros dos índices de cada candidato. Caso o candidato queira ou julgue necessário a análise do teste de corrida de 12 minutos, este poderá fazê-lo no período recursal. Na ocasião, a banca examinadora responsável pela análise dos testes fará a verificação da filmagem do referido teste e validará ou refutará o recurso apresentado. Somente os testes realizados individualmente podem ser divulgados, tendo em vista a garantia de preservação da imagem dos demais candidatos. Assim, o teste de corrida, por apresentar mais de uma pessoa não pode ser disponibilizado e tampouco ter suas informações editadas ou alteradas.

Sequencial: 190

Item: 13

Argumentação: No item 13.10 Das condições incapacitantes - No subitem 13.10.2 - 29) fenda palatina; 30) lábio leporino. Quem nasce com fenda palatina ou lábio leporino é uma pessoa normal como qualquer um, mas com uma pequena diferença que é a fenda (abertura) no lábio e/ou no palato. Uma vez corrigidas as fendas do lábio e palato, a vida é normal. Pode haver uma pequena dificuldade inicial para o aleitamento, a fala fanhosa (principalmente no caso de fenda no palato) e o posicionamento dos dentes, mas tudo isso tem tratamento, permitindo uma perfeita integração na sociedade. A fissura ocorre durante o período de formação da face do feto, mais ou menos entre a 4ª e a 10ª semanas de gestação (feto com 3 a 30 milímetros), quando os elementos formadores do lábio e palato se unem, formando a face. Alterações neste processo de formação determinam a não-união adequada e o aparecimento das fissuras. O lábio leporino e a fenda palatina podem ser corrigidos com cirurgia. A época de realização da cirurgia depende da deformidade e do bebê. Este tipo de doença pode ser totalmente reparado atualmente, restando apenas marcas estéticas insignificantes. O entendimento médico atual recomenda a cirurgia ainda nos primeiros meses de vida do recém-nascido com este tipo de problema. Pessoas que possuem esta anomalia, e que passaram por cirurgia de reparação, podem exercer qualquer função sem nenhum tipo de adaptação ou perda da qualidade do serviço. Fazer este tipo de discriminação apenas de caráter estético vai contra todos os valores definidos na lei orgânica do Distrito Federal

Resposta: improcedente. Os exames biométricos e a avaliação médica visam aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que serão submetidos durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal. Assim, será eliminado o candidato que possuir alteração que possa causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e/ou de terceiro, durante o exercício do cargo de Escrivão de Polícia de Polícia Civil do Distrito Federal ou se a alteração constatada é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo, independentemente de ser candidato com deficiência ou não. A inclusão dos subitens "lábio leporino e fenda palatina" como condições incapacitantes objetiva verificar o estado clínico do candidato e as repercussões sobre sua condição laboral. Alterações estruturais do palato e do lábio superior de menor grau, quando corrigidas, em geral não trazem repercussões funcionais graves, exceto na fala e eventualmente alguma deformidade facial. Ao final da avaliação, a junta médica elaborará um parecer conclusivo sobre a incompatibilidade da alteração clínica encontrada, se esta poderá ser potencializada com o desempenho laboral, se a alteração clínica constatada poderá ser motivo determinante de frequentes ausências, se a mesma poderá causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro e se ela é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo, todas essas situações relacionadas com o desempenho no cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal. Ademais, quando se aplica os mesmos critérios de seleção a todos os indivíduos de um

mesmo concurso, está se preservando o princípio da igualdade para todos que estejam concorrendo a funções idênticas, torna-se impossível comprovar que existe igualdade nas exigências para todos os participantes do pleito. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 191

Item: 7

Argumentação: sou cadastrado no programa do cadastro único niz 12623027706

Resposta: improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 192

Item: 13

Argumentação: O item 13.10.2 numero 125 - anemias, exceto as carências; Essa aceitação de apenas carências fere o principio da igualdade, sendo que candidatos que possuem algum tipo de anemia que não demandam nenhum tratamento, também deveriam ser aceitos. Um exemplo relacionado a isso foi a alteração da resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 4278, de 10 de outubro de 2013 de saúde militar de MG, ANEXO "Doenças e alterações incapacitantes e fatores de contra-indicação para admissão/inclusão). GRUPO IV: DOENÇAS E ALTERAÇÕES DO SANGUE, DOS ÓRGÃOS HEMATOPOÉTICOS E DO SISTEMA IMUNITÁRIO Passando a ter o seguinte termo 1. anemias, salvo as anemias benignas e passíveis de tratamento; Sendo assim nada seria mais justo que a aceitação dessa faixa de população que tem a anemia causada por algum fator genético, mas que não demanda nenhum tipo de tratamento.

Resposta: improcedente. Os exames biométricos e a avaliação médica visam aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que serão submetidos durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal. Assim, será eliminado o candidato que possuir alteração que possa causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e/ou de terceiro, durante o exercício do cargo de Escrivão de Polícia de Polícia Civil do Distrito Federal ou se a alteração constatada é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo, independentemente de ser candidato com deficiência ou não. A inclusão dos subitens "Anemias, exceto as carenciais" como condição incapacitante objetiva verificar o estado clínico do candidato e as repercussões sobre sua condição laboral. É preciso verificar a ocorrência de anemias não carenciais nos candidatos, uma vez que alguns tipos evoluem cronicamente e causam repercussões funcionais graves, como por exemplo a anemia falciforme e a talassemia. Ao final da avaliação, a junta médica elaborará um parecer conclusivo sobre a incompatibilidade da alteração clínica encontrada, se esta poderá ser potencializada com o desempenho laboral, se a alteração clínica constatada poderá ser motivo determinante de frequentes ausências, se a mesma poderá causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro e se ela é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo, todas essas situações relacionadas com o desempenho no cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal. Ademais, quando se aplica os mesmos critérios de seleção a todos os indivíduos de um mesmo concurso, está se preservando o princípio da igualdade para todos que estejam concorrendo a funções idênticas, torna-se impossível comprovar que existe igualdade nas exigências para todos os participantes do pleito. A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 193

Item: 6

Argumentação: Impugno a alínea a) do item 6.2.9, pelo motivo a seguir: O item 6.2.9, alínea a), segundo o qual: "Será eliminado do concurso o candidato que: a) não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, (...), ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independente de alegação de boa-fé". Ocorre que, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.990/2014, estabelece que a eliminação do candidato não considerado negro pela banca se dará na hipótese de constatação de declaração falsa, hipótese que não autoriza a eliminação do candidato nos casos de boa-fé. Nesse sentido, o mero não reconhecimento da banca quanto a autodeclaração do candidato não enseja a automática eliminação, devendo o candidato continuar participando do concurso, concorrendo às vagas de ampla concorrência, caso tenham pontuação para figurar entre os classificados. Ademais, o art. 5º, § 3º da Resolução CNJ 203/2015, dispõe também que "comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso", não havendo qualquer margem de interpretação que permita eliminar candidatos em estados de boa-fé. Não há respaldo legal para a eliminação, posto que apenas a declaração falsa sujeitaria o candidato à eliminação, conforme prevê, de maneira taxativa, a Resolução CNJ 203/2015. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, assim como os últimos julgados dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e DF, são pacíficas no sentido de que tal regra precisa ser adequadamente interpretada, sob pena de se desestimular até a própria política de cotas, fugindo ao escopo pretendido pelo legislador, uma vez que gerará um grande pavor entre os candidatos que se declararem como negros ou pardos, indo de encontro à própria política afirmativa da inclusão. Assim, a eliminação sumária do candidato para concorrer às vagas gerais do certame fuge da razoabilidade, uma vez que a norma prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990/2014 exige a comprovação do dolo no caso concreto, por não ser este um efeito abstrato e automático de presunção absoluta, sob pena de flagrante inadequação da exegese a ser conferida ao comando da lei. Vale dizer que, em muitos casos, a declaração do candidato resulta de erro, por ocasião de falsa percepção da realidade, não sendo, portanto, revestida de má-fé. Logo, nesses casos, após o não reconhecimento, pela Comissão, de tal autodeclaração de negro (preto/pardo), o candidato deverá continuar participando do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, obviamente, se tiver obtido pontuação/classificação para tanto. Portanto, é absolutamente ilegal eliminar totalmente do concurso um candidato que não tenha sido considerado apto para concorrer por cotas raciais, já que a lei é clara ao garantir que a eliminação total do concurso só poderá ocorrer se houver comprovada falsidade na autodeclaração de negro ou pardo preenchida pelo candidato no ato de inscrição do concurso; do contrário, o candidato tem direito de seguir no concurso disputando a vaga na ampla concorrência. Assim, constatando a comissão avaliadora que o candidato não se adequa aos fenótipos entendidos por ela própria, ainda que com critérios minimamente objetivos e comparativos dentro do universo dos candidatos negros, mas pressupondo uma natural análise subjetiva por parte desses membros, o candidato não deve ser eliminado do concurso, mas tão somente retirado da disputa das vagas pela via das cotas, permanecendo na ampla concorrência, se possuir pontuação suficiente. Logo, o item 6.2.9, alínea a) do edital nº 1 PCDF, de 3 de dezembro de 2019, ora impugnado, merece ser corrigido, na medida em que violou as disposições da Lei 12.990/2014, da Resolução 203/2015 do CNJ e da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente ao prever novas hipóteses de eliminação do concurso, no procedimento de verificação por comissão avaliadora de caracteres fenotípicos dos candidatos que se autodeclararam negros, porquanto a norma traz como único permissivo a hipótese de constatação de declaração falsa.

Resposta: O edital está em consonância com a Portaria Normativa nº 4/2018, que regulamenta a Lei nº 12.990/2014. Por oportuno, a Resolução nº 203/2015 do CNJ não se aplica ao concurso da PCDF.

Sequencial: 194

Item: 13

Argumentação: 13.10.2 19) ceratocone; Conforme reiteradas decisões do TJDF, em que se verifica que o simples fato do candidato apresentar um quadro de ceratocone e não se verificando o grau da referida doença "VIOLA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE" definindo em termos de processuais como "ILEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO CONCURSO". Para basear o argumento para a impugnação da doença sem especificação do grau para eliminação. Ficam as decisões reiteradas do TJDF : ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CONCURSO PÚBLICO - INAPTIDÃO NO EXAME OFTALMOLÓGICO - POSTERIOR CORREÇÃO CIRÚRGICA DA ENFERMIDADE - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Mesmo sendo legal a exigência de boa visão aos candidatos à carreira policial militar, casos há em que problemas visuais não podem ser considerados doença incapacitante ou defeito físico, quando passíveis de correção por óculos, lentes de contato ou cirurgia, não sendo, portanto, causa suficiente de exclusão do candidato. Não especificadas em lei as doenças e debilidades incompatíveis com o cargo de policial militar, à Administração é vedado estabelecê-las, para restringir o acesso a cargo público. Afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente da Casa. Embargos Infringentes conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.140055, 19980110559972EIC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Relator Designado:GEORGE LOPES LEITE, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 21/03/2001, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 27/06/2001. Pág.: 64): Processo N. RECURSO INOMINADO 0710475-55.2017.8.07.0018 RECORRENTE(S) JULIANA MAGALHAES DE OLIVEIRA CRUZ RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS Acórdão Nº 1115304 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ELIMINAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO MÉDICA. CERATOCONE. GRAU LEVE DA DOENÇA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO COM LENTES DE CONTATO OU CIRURGIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. LEONARDO ALBERTO FERNANDES DA COSTA versus CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS CESPE UNB - APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CERATOCONE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INCAPACIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra sentença em que julgado procedente o pedido para decretar a nulidade da decisão administrativa que eliminou o autor/apelado, portador de ceratocone, do concurso público para matrícula no curso de formação de Oficiais Bombeiros Militares (CFO BM) do quadro de oficiais combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 01, de 17/05/2011. 2. Laudos médicos do candidato portador de ceratocone atestando acuidade visual sem correção em ambos os olhos, ausência de evolução do quadro, e aptidão para atividade com exigência física ou visual. 3. Revela-se desprovida de razoabilidade a eliminação de candidato considerado inapto, por ser portador de ceratocone, se não há lei que disponha sobre a restrição da patologia e os laudos médicos atestam grau leve, estabilização do quadro clínico e plenas condições ao exercício da atividade. 4. Apelação do réu desprovida. (Acórdão n.988657, 20150111073207APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 305/333) Processo N. RECURSO INOMINADO 0743687-73.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARVY EGLLE FURTUNA CABRAL Relator Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Acórdão Nº 1094608 EMENTA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ELIMINAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO MÉDICA. CERATOCONE. CORREÇÃO CIRÚRGICA DA ENFERMIDADE. PATOLOGIA ESTÁVEL E SEM COMPROMETIMENTO DA ACUIDADE VISUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO CONHECIDO E

NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o Distrito Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar deferida, declarar a nulidade do ato administrativo responsável pela eliminação do autor na avaliação médica, e determinar o prosseguimento do autor nas demais fases do certame. Alega, em suas razões recursais, que o acolhimento da pretensão do autor implica em ofensa ao princípio da isonomia, impessoalidade e legalidade restrita. Sem recolhimento de custas diante da isenção legal. Contrarrazões (Id. 3963433). 2. Submetido à inspeção médica do concurso para o Corpo de Bombeiros Militar do DF, o autor foi considerado inapto por ser portador de ceratocone. Contudo, conforme comprovado pelo relatório oftalmológico juntado aos autos (Id. 3963404), apesar de o autor ser portador da patologia, foi submetido a implante de anel intracorneano em ambos os olhos em 2012, com a melhora importante na acuidade visual, o tornando apto a realizar qualquer atividade laborativa, visto que não apresenta limitação visual. 3. Assim, é possível concluir, como ressaltado pelo magistrado de origem, que a ceratocone não está interferindo na acuidade visual do autor, de forma que a sua exclusão do certame não se mostra razoável e proporcional, não merecendo reparos a sentença recorrida. 4. Precedentes: LEANDRO MARQUES BATISTA versus DISTRITO FEDERAL (Acórdão n.1091413, 20130110863929APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 27/04/2018. Pág.: 500/504); RAFAEL COTRIM BARROS versus DISTRITO FEDERAL (Acórdão n.775921, 20140020008229AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 08/04/2014. Pág.: 133). 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). A súmula de julgamento servirá de acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Com base nessas reiteradas decisões e tendo o princípio da economia processual e da segurança jurídica. Acredito que seria de maior coerência a banca examinadora retificar a dada medida incapacitante e colocar um critério de maior apuração para cada caso. Evitando assim a necessidade da via judicial.

Resposta: improcedente. O ceratocone é uma afecção corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral, em conformidade com o Artigo 100 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009. Em texto extraído e traduzido livremente de Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial. Não se pode negar que ter uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve inspeção visual de documentos, controle de qualidade, tomada de decisão em situações de risco, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa. Destarte, a exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como: a) quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófica para si e para terceiros; b) quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo, agentes de inspeção que não são capazes de observar defeitos em um

determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional; c) quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos tem mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividades em ambientes bem iluminados; d) quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mau desempenho e riscos para si e para terceiros. A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto. A acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais. Em geral, as atividades de um escrivão de polícia exigem uma acuidade visual para longe precisa. A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos ou por meio de cirurgias, como no caso do ceratocone. Experiências e estudos científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretores decorrentes de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte-americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica. Já, a acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos. São exemplos de tarefas policiais associadas à excelência da acuidade visual para perto: a) ler documentos de um processo; b) ler o código penal; c) redigir documentos. A acuidade visual para perto não tem componente sem correção num indivíduo com acuidade reduzida, pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que devem ser realizadas facilmente após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s), como no caso em tela. A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual. Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja claramente os extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para executar tarefas que exigem precisão e que podem afetar a vida de pessoas. Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (backup) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral. Assim, o ceratocone representa uma doença corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual. A córnea adquire uma forma cônica devido ao seu afinamento e protrusão. A doença surge tipicamente no final da adolescência e no adulto jovem com idade média de 22 anos. A evolução da doença é variável, não existindo aparentemente agentes que influenciem a progressão do ceratocone, estudos mostram que córneas com curvaturas maiores que 50 Dioptrias e acuidade visual menor que 20/50 são fatores de alto risco para cirurgia, enquanto que gênero, idade e história de atopia não são fatores significativos para a evolução da doença. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima.

Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone”, prevista no número 19) do subitem 13.10.2 do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma afecção progressiva e de desfecho imprevisível, o que, em conformidade com o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo.

Sequencial: 195

Item: 14

Argumentação: No que diz respeito ao teste de aptidão física, a tabela de pontuação do exame de corrida entre os itens 14.11.5.8 e 14.11.5.9. Para seguir a correta progressão em relação ao item que corresponde aos 60,00 pontos da corrida masculina o correto seria "Entre 2.441 e 2.530 metros" diferente do que se encontra no edital que é "Entre 2.241 e 2.530" portanto solicito a alteração do edital no tocante a essa tabela, já a argumentação abordada traz conflitos do edital, o que pode gerar transtornos posteriores.

Resposta: procedente. Os índices serão corrigidos e o escalonamento seguirá: Abaixo de 2.350 metros 0,0 – Eliminado; entre 2.351 e 2.440 metros (50,00 pontos); entre 2.441 e 2.530 metros (60,00 pontos); entre 2.531 e 2.620 metros (70,00 pontos); entre 2.621 e 2.710 metros (80,00 pontos); entre 2.711 e 2.800 metros (90,00 pontos) e acima de 2.800 metros 100,00 pontos.

Sequencial: 196

Item: 8

Argumentação: Item 8.5.8 do Edital. O mencionado item trata de candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional. Pergunto: o candidato que necessitar de atendimento especial, como tempo adicional de prova, é considerado deficiente? Possuo deficit de atenção e sempre requeiro apenas dilação do tempo para realização da prova. Não desejo concorrer às vagas para pessoas portadoras de deficiência. Sendo assim, não consegui identificar no edital se precisarei realizar a avaliação biopsicossocial. Nos vários concursos que prestei, não precisei ser submetida à avaliação por equipe, haja vista que o pedido, que irá acompanhado de laudo médico, é apenas para aumentar o tempo de realização de prova e não para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência. Vale acrescentar que deficit de atenção, que justifica a dilação do prazo para realizar a prova, não habilita o candidato a concorrer às vagas de deficiente. Sendo assim, acredito que a banca deveria substituir a expressão "candidato COM DEFICIÊNCIA" por apenas candidato. Considerando o questionamento exposto, solicito a essa banca esclarecer no edital se haverá necessidade de aquele que apenas solicitar dilação de prazo para realização da prova se submeter à avaliação biopsicossocial.

Resposta: improcedente. Conforme legislação, será concedido tempo adicional para candidatos com deficiência. As deficiências mencionadas na legislação do concurso são: física, visual, auditiva e mental. No caso, TDAH não é considerado uma deficiência e sim um transtorno *deficit* de atenção com hiperatividade. Conforme edital de abertura, o candidato com atendimento especial de tempo adicional deferido para a realização de suas provas, que não seja considerado deficiente na avaliação biopsicossocial, será eliminado do concurso, por descumprir o subitem 22.2 do edital de abertura do concurso.

Sequencial: 197

Item: 23

Argumentação: Na parte de LEGISLAÇÃO: o item 2 Decreto-Lei nº 2.266/1985 (criação da carreira PCDF, cargos, valores e vencimentos) foi superado pela lei do item 3 Lei nº 9.264/1996 (desmembramento e reorganização da PCDF, remuneração de seus cargos). Logo, não pode ser objeto de avaliação para o cargo

de escrivão da PC/DF.

Resposta: improcedente. A Lei nº 9.264/1996 não revoga o Decreto-Lei nº 2.266/1985. Os decretos revogados pela citada lei são os seguintes: Decreto-lei nº 1.727/1979 e Decreto-lei nº 2.387/1987.

Sequencial: 198

Item: 9

Argumentação: Boa tarde, senhores(as), No referido item 9 do Edital nº 1 da PCDF de 3 de dezembro de 2019 regula-se as etapas do concurso. Descreve-se a composição de cada etapa (item 9.1), duração e data (item 9.2) e consulta do local de prova (item 9.3). No entanto, não há indicação das cidades a serem realizadas as provas. É fundamental explicar se será somente aplicada a prova em Brasília ou em outras capitais brasileiras, como Salvador, por exemplo. Assim, mister faz-se a indicação das cidades de realização das provas no edital, e não somente na consulta ao local de prova semanas antes do certame. Sigo no aguardo do escalrecimento quanto ao ponto colocado. Obrigado.

Resposta: improcedente. Conforme subitem 1.3 do edital de abertura do concurso, todas as etapas, para todos os candidatos, a avaliação biopsicossocial para os candidatos que solicitarem concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros serão realizadas no Distrito Federal.

Sequencial: 199

Item: 5

Argumentação: Venho através desta, solicitar impugnação do edital do concurso de Escrivão de Polícia Civil DF, item 5.6.1(o candidato não eliminado prova discursiva, será convocado para fazer avaliação biopsicossocial); visto que no últimos concursos PF e PRF 2018, realizado pela mesma banca "Cebraspe", todos os candidatos deficientes foram reprovados na avaliação biopsicossocial e tiveram que adentrar com ação judicial para garantir seus direitos, então da forma que está o edital do concurso de Escrivão de Polícia Civil DF (avaliação biopsicossocial logo na 2ª etapa) é uma afronta princípio da isonomia, pois o candidato que vier a ser reprovado avaliação biopsicossocial , terá que entrar com ação judicial, sendo que os custo são altíssimos, sem sequer ter passado nas demais etapas, fazendo com que candidato desista do concurso A avaliação biopsicossocial deve ser aplicado antes do curso formação!

Resposta: improcedente. De acordo com o disposto no art. 17 da Portaria nº 6, de 27 de janeiro de 2016, que regulamenta os concursos públicos para o provimento de cargos do quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, a perícia médica deve ser realizada antes da prova de capacidade física. Dessa forma, o subitem 5.6.1 do edital deve ser mantido, em razão de estar em consonância com a legislação retromencionada.

Sequencial: 200

Item: 1

Argumentação: Olá, boa tarde. Noto que entre as fases indicadas no item 1.2 do edital de abertura, não consta fase de títulos, como constava dos editais anteriores. Nesse sentido, peço informações sobre a não realização de fase de títulos e, se possível e pertinente, as razão de sua exclusão deste certame. Certo de vossa consideração, antecipo meus votos do mais elevado respeito e consideração.

Resposta: improcedente. De imediato, ressalta-se não haver vinculação entre certames distintos. Cada processo seletivo obedece às especificidades delineadas nas leis regulamentadoras. Este certame observa a regra contida na Portaria 6, de 27 de janeiro de 2016, que somente permite a aplicação de prova de títulos às seleções destinadas aos cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista, conforme se observa em seu "art. 74. A prova de títulos, **somente para os cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista**, será regulamentada por edital, terá caráter classificatório e seu valor não poderá ultrapassar 5% (cinco

por cento) do total geral dos pontos computáveis ao candidato ao cargo." (grifamos)

Sequencial: 201

Item: 4

Argumentação: O item 4 se limita a indicar o número de vagas, sem expressar se haverá formação de cadastro de reserva ou não, inclusive em incompatibilidade ao que dispõe o ANEXO II, que menciona "DECLARAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (PCDF)". No mesmo sentido, até o curso de formação, serão convocados todos os aprovados nas fases anteriores, sendo que o número pode passar de 800 candidatos, já que serão convocados para as fases seguintes à prova de dissertação também os empatados. Assim, peço que deixem expresso a formação ou não do cadastro de reserva, e caso assim não entenda adequado, que seja divulgado em nota o mesmo tema. Certo de vossa atenção, antecipo meus votos do mais elevado respeito e consideração.

Resposta: procedente. Será publicado edital de retificação retirando a expressão "Cadastro de Reserva" do Anexo II.

Sequencial: 202

Item: 7

Argumentação: Solicito a retificação do item 7.1 alínea e) 5ª POSSIBILIDADE (prestação de serviço à Justiça Eleitoral, conforme a Lei Distrital nº 5.818/2017). Este requerimento encontra previsão legal de acordo com o princípio da isonomia, o qual garante às pessoas que concorrem a vaga em concurso público as mesmas condições e direitos, portanto não pode o edital do concurso beneficiar somente os eleitores do Distrito Federal (DF), vez que a lei supramencionada trata somente de pessoas que prestam serviços a justiça eleitoral do Distrito Federal. Sendo assim requero que seja aplicado o benefício de isenção da taxa de inscrição do item 7.1 alínea (e) a todos os candidatos ao concurso, independente de qual unidade federativa o candidato tenha prestado serviços a Justiça Eleitoral.

Resposta: improcedente. O edital segue estritamente o disposto na Lei Distrital nº 5.818/2017.

Sequencial: 203

Item: 5

Argumentação: Requer, a impugnação pública para retificar o item 5, subitem 5.1, do edital nº 1 de PCDF, de 3 de dezembro de 2019, alterando o percentual de 5 % para 20 % das vagas destinadas a candidatos com Deficiência, conforme a seguir especificado. O § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 8.112/1990 e suas alterações prevê o percentual de até 20% para deficientes. Porém deve se considerar que o artigo 12 da Lei Complementar nº 840/2011, e no § 5º do artigo 8º da Lei nº 4.949/2012 e suas alterações, ambas do Distrito Federal, prevê o quantitativo de 20% (fixo), das vagas seja reservada para deficientes. A Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) é subordinada ao Governador do Distrito Federal, nos termos do artigo 144, § 4º, da Constituição Federal, e ligada à estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública. A Lei Complementar nº 840/2011 e Lei nº 4.949/2012, que prevê o quantitativo de 20% (fixo), é normatizada aos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, sendo à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, um dos órgãos vinculado a APDF de acordo com o artigo 2º, inciso XV do DECRETO Nº 32.716, DE 1º DE JANEIRO DE 2011. Logo, observasse não ser razoável o percentual de 5% de vagas para deficientes, previsto no referido edital, devendo de imediato retificar o quantitativo para 20%. Manter o percentual em 5 %, evidencia o descaso ao trabalho árduo para fazer valer o direito adquirido de 20% (fixo) a Pessoa com Deficiência neste Distrito. Ressalta, que todos os concursos públicos da administração pública subordinado ao Governador do Distrito Federal estabelece 20% (fixo) de vagas para deficientes. Devendo a PCDF estipular este percentual a título de exemplo, respeito e

proporcionalidade a lei do Distrito Federal, onde este órgão atua e é subordinado. Assim, reque retificação do item 5, subitem 5.1, alterando o percentual de 5 % para 20 % das vagas destinadas a candidatos com Deficiência.

Resposta: improcedente. A reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCDs) no certame em questão leva em consideração o percentual definido na legislação federal aplicável, utilizando-se a legislação distrital apenas naquilo que a legislação federal é omissa, ou seja, em caráter suplementar, conforme consta no *caput* do edital.

Sequencial: 204

Outros

Argumentação: Quero apenas conferir as matérias deste edital.

Resposta: Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2019.